

**LEITURAS DE DIREITO:**  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER



# FONAVID

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## AUTORES

Adélia Moreira Pessoa | Adriana Ramos de Mello | Alice Bianchini | Amini Haddad  
Ben-Hur Viza | Camila de Jesus Mello Gonçalves | Dermesson Josué Martins Feitosa  
Fábio Dantas de Oliveira | Ivete Machado Vargas | Jamilson Haddad Campos  
Lívia de Meira Lima Paiva | Luciana Lopes Rocha | Madgéli Frantz Machado  
Marciano Marques de Oliveira Filho | Maria Tereza de Oliveira | Oona de Oliveira Caju  
Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho | Regina Lúcia Nogueira | Valéria Santos Paulo  
Wagner Ribeiro Rodrigues | Williana Alexandre Alves

## **LEITURAS DE DIREITO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

# **FONAVID**

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## ORGANIZADORES

DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO  
JUIZ DE DIREITO DEYVIS DE OLIVEIRA MARQUES

## COMISSÃO DE AVALIAÇÃO | EQUIPE EDITORIAL

ADRIANA RAMOS DE MELLO (TJRJ)

LUANA ISABELLE CABRAL DOS SANTOS (DOUTORANDA - PSICOLOGIA - UFRN)

MÁRCIA FARIA MATHEY LOUREIRO (TJSP)

PATRÍCIA CUNHA PAZ BARRETO DE CARVALHO (TJSE)

RENATO VASCONCELOS MAGALHÃES (TJRN)

ROSIVALDO TOSCANO DOS SANTOS JÚNIOR (TJRN)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**DIRETORIA**

**PRESIDENTE**

Des. Expedito Ferreira de Souza

**VICE-PRESIDENTE**

Des. Gilson Barbosa

**CORREGEDORA DE JUSTIÇA**

Des<sup>a</sup>. Maria Zeneide Bezerra

**OUVIDOR GERAL**

Des. João Rebouças

**DIRETOR DA ESMARN**

Des. Claudio Santos

**DIRETOR DA REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA**

Des. Cornélio Alves

Organizadores

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Juiz de Direito Deyvis de Oliveira Marques

Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher

**FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

Natal

2017

©Copyright by TJRN

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

**Diagramação, Catalogação, Padronização:** Larissa Inês da Costa.

**Capa e Design:** Lígia Galvão

Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017.  
380 p.

Livro digital.

1. Fórum Nacional – E-book. 2. Violência doméstica e familiar – E-book. 3. Mulher – E-book. I. Bianchini, Alice. II. Campos, Jamilson Haddad. III. Alves, Williana Alexandre. IV. Oliveira, Maria Tereza de. V. Gonçalves, Camila de Jesus Mello. VI. Vargas, Ivete Machado. VII. Machado, Madgéli Frantz. VIII. Paulo, Valéria Santos. IX. Feitosa, Dermesson Josué Martins. X. Caju, Oona de Oliveira. XI. Rodrigues, Wagner Ribeiro. XII. Haddad, Amini. XIII. Oliveira, Fábio Dantas de. XIV. Oliveira Filho, Marciano Marques de. XV. Rocha, Luciana Lopes. XVI. Nogueira, Regina Lúcia. XVII. Viza, Ben-Hur. XVIII. Pessoa, Adélia Moreira. XIX. Carvalho, Patrícia Cunha Paz Barreto de. XX. Mello, Adriana Ramos de. XXI. Paiva, Livia de Meira Lima. XXII. Título.

RN/ESMARN/BDJGC

CDU 34

**Larissa Inês da Costa (CRB 15 / 657)**

## SUMÁRIO

### **O AFASTAMENTO DA LEI 9.099/95 ÀS CAUSAS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA) ALCANÇA AS CONTRAVENÇÕES PENAIS?**

Alice Bianchini ..... 13 - 26

### **A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE APLICAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO ÀS VÍTIMAS NA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ/MT**

Jamilson Haddad Campos ..... 33 - 46

### **A LEI MARIA DA PENHA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Williana Alexandre Alves

Maria Tereza de Oliveira..... 49 - 71

### **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O INSTITUTO DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL REVOGADO: UM OLHAR RETROSPECTIVO**

Camila de Jesus Mello Gonçalves ..... 75 - 94

### **GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO- UMA EXPERIÊNCIA EXITOSA PARA A PREVENÇÃO, ATENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Ivete Machado Vargas

Madgéli Frantz Machado ..... 97 -114

**A INCLUSÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO  
PERNAMBUCANO: CONTRIBUIÇÕES DO SETOR PSICOSSOCIAL DA 1ª VARA  
DA MULHER DO RECIFE**

Valéria Santos Paulo ..... 117 - 143

**ANÁLISE QUANTITATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO  
JUDICIÁRIO MOSSOROENSE NO ANO DE 2016**

Dermesson Josué Martins Feitosa

Oona de Oliveira Caju ..... 147 - 184

**IDENTIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE DE SUA PERTINÊNCIA E APLICABILIDADE  
DAS NORMAS CONSTANTES NA LEI MARIA DA PENHA**

Wagner Ribeiro Rodrigues ..... 187 - 205

**UM NECESSÁRIO PERFIL DE ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA:  
DIFERENÇAS ENTRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A DISCRIMINAÇÃO EM  
RAZÃO DAS IDENTIDADES TRANSGÊNEROS E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Amini Haddad..... 209 - 230

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Fábio Dantas de Oliveira ..... 233 - 245

**ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE  
TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.340/2006**

Marciano Marques de Oliveira Filho ..... 249 - 278



## **VIOLÊNCIA SEXUAL: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A NEUROCIÊNCIA**

Luciana Lopes Rocha

Regina Lúcia Nogueira ..... 281 - 303

## **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

Ben-Hur Viza ..... 307 - 327

## **11 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS**

Adélia Moreira Pessoa ..... 331 - 357

## **A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COMO FORMA DE APRIMORAMENTO E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho ..... 361 - 367

## **O PROJETO VIOLETA E O ACESSO À JUSTIÇA**

Adriana Ramos de Mello

Lívia de Meira Lima Paiva ..... 371-380

## APRESENTAÇÃO

Este livro é uma edição especial da tradicional Revista do TJRN em homenagem à passagem do **Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (FONAVID), em sua nona reunião nacional, pela cidade de Natal, no Rio Grande do Norte.

O FONAVID foi criado em **31 de março de 2009**, durante a III Jornada Maria da Penha, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, e congrega Magistrados e equipes multidisciplinares de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal, com a finalidade de aperfeiçoar a atuação do Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante debates e compartilhamento de posicionamentos e experiências, bem como mediante a compreensão, com profundidade, dos aspectos práticos, jurídicos, multidisciplinares e intersetoriais que envolvem esse problema de ordem mundial.

Nesta primeira edição destinada ao FONAVID, em consonância com a temática multidisciplinar da nona reunião sediada em Natal e através de criteriosa seleção feita pelos componentes do comitê editorial, a Revista do TJRN reuniu os melhores artigos apresentados por renomados juristas e profissionais da psicologia e assistência social de todo país, entre os quais Juízes, Professores, etc, contando com 16 artigos, em 380 páginas.

A publicação do presente livro reflete a consciência e o compromisso do Poder Judiciário Potiguar em contribuir para o combate da violência contra a mulher, através do incentivo à produção científica, de tal forma a termos, na prática, não apenas uma das melhores Leis do mundo nesta temática, mas também uma das melhores redes de enfrentamento, consubstanciadas em ações científicas e pragmáticas.

Natal, 30 de outubro de 2017.

Cornélio Alves

Desembargador Diretor da Revista de Jurisprudência do TJRN

Deyvis de Oliveira Marques

Juiz Presidente do FONAVID



# ARTIGO I

O AFASTAMENTO DA LEI 9.099/95  
ÀS CAUSAS QUE ENVOLVEM  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER  
(ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA)  
ALCANÇA AS CONTRAVENÇÕES PENAIS?



## **O AFASTAMENTO DA LEI 9.099/95 ÀS CAUSAS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA) ALCANÇA AS CONTRAVENÇÕES PENAIS?**

Alice Bianchini<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O art. 41 da Lei Maria da Penha determinou o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 (JECRIM) para os crimes que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher. Nenhuma referência, no entanto, fez às contravenções penais, fazendo surgir a seguinte dúvida: interpreta-se literalmente o texto legal (excluindo, portanto, a restrição de aplicação da Lei 9.099/95 às contravenções penais), ou a interpretação deve ser teleológica (com preocupações acerca do objetivo da Lei)? As fundamentações que embasam cada um dos posicionamentos serão trazidas, acompanhadas de referências aos autores que as sustentam e a decisões que tenham sido proferidas sobre o tema.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06. Contravenção Penal. Lei 9.099/95. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 ÀS CAUSAS QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ESTENDE-SE PARA AS CONTRAVENÇÕES PENAIS, NÃO OBSTANTE O ART. 41 FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA AO VOCÁBULO “CRIME”?; 3 O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 ÀS CAUSAS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PREVISTO NO ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA NÃO ALCANÇA AS CONTRAVENÇÕES PENAIS?; 4 CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.**

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito penal pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC. Foi professora do Departamento de Direito Penal da USP e do Curso de Mestrado em Direito da Uniban-SP. Leciona em diversos cursos de especialização. Integrante da Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB/Federal e da Comissão Estadual da Mulher Advogada da OAB/SP. Autora de vários livros e de artigos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros, dentre eles, Lei Maria da Penha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Autora do Curso Virtual Estude Lei Maria da Penha em 30 dias: +de 100 questões controvertidas. Disponível em: [www.metodoestude.com.br](http://www.metodoestude.com.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O **art. 41** da Lei Maria da Penha determinou o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 (juizados especiais criminais – JECRIM) para os **crimes** que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher. Nenhuma referência, no entanto, fez às **contravenções penais**. Veja-se a redação: “**Art. 41.** Aos **crimes** praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006, grifo nosso).

A questão ainda não pacificada é a seguinte: **interpreta-se literalmente o texto legal (excluindo, portanto, a restrição de aplicação da Lei 9.099/95 às contravenções penais), ou a interpretação deve ser teleológica (com preocupações acerca do objetivo da Lei)?** Neste último caso, as contravenções seriam incluídas na restrição à aplicação da Lei 9.099/95, por ser mais condizente com a sua *ratio legis* (LMP, arts. 4º e 5º).

As questões práticas que envolvem a discussão são as seguintes:

1.No caso de contravenção é competente o JECRIM ou o JVDPM?

2.Podem ser aplicados os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 às contravenções penais: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo?

Conforme sistemática do nosso Código Penal, as infrações penais são classificadas em contravenções penais e crimes (ou delitos). Nosso sistema, no que diz respeito à classificação das infrações penais, filia-se ao sistema bipartido. Crime ou delito de um lado e contravenção penal de outro não se confundem. A Lei de Introdução ao Código Penal - Decreto-lei 3.914/41, já no art. 1º, cuida da diferença, ao afirmar que:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Por força, portanto, do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, anteriormente transcrita, se a infração tem como sanção penal exclusivamente a multa, cuida-se de contravenção, não de crime.

Feita a distinção, voltemos ao questionamento inicial: O afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 às causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha, alcança as contravenções penais praticadas no contexto da Lei Maria da Penha?

A principal implicação prática é a seguinte: autuado o termo circunstanciado de violência que caracteriza uma contravenção penal, o feito deve ser distribuído para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, uma Vara Criminal (quando não há JVD FM) ou para os Juizados Especiais Criminais?

**A questão é controvertida.** Conforme se verifica a seguir, dois são os posicionamentos encontrados na doutrina e em decisões judiciais. Veja-se:

## **2 A VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 ÀS CAUSAS QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ESTENDE-SE PARA AS CONTRAÇÕES PENAIS, NÃO OBSTANTE O ART. 41 FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA AO VOCÁBULO “CRIME”?**

Em 24.03.2011 o STF entendeu que extensão da proibição da aplicação da Lei 9.099/95 alcança as contravenções penais. Confira-se:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. **O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no processo-crime a revelar violência contra a mulher. STF, Tribunal Pleno, HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 24/03/2011 – (AURÉLIO, 2011. grifo nosso).

Em suas razões, o ministro Marco Aurélio trouxe os seguintes argumentos:

- De conformidade com o artigo 98, I, da CF, 'a definição de infração penal de menor potencial ofensivo, subme tendo a ao julgamento dos juizados especiais, depende de opção político-normativa dos representantes do povo – os Deputados Federais – e dos representantes dos Estados – os Senadores da República'.

- 'Dirão que o dispositivo contém referência a crime e não a contravenção penal, não alcançando as vias de fato. **Fujam à interpretação verbal, à interpretação gramatical, que, realmente, seduzindo, porquanto viabiliza a conclusão sobre o preceito legal em aligeirado olhar, não**

**consubstancia método seguro de hermenêutica. Presente a busca do objetivo da norma, tem-se que o preceito afasta de forma categórica a Lei n. 9.099/95 no que, em processo-crime – e inexistente processo-contravenção –, haja quadro a revelar a violência doméstica e familiar’.**

- Tenho como de alcance linear e constitucional o disposto no artigo 41 da Lei 11.340/2006, que, alfim, se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa de que a ‘regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real’.

- O enfoque atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias considerada a célula básica que é a mulher (AURÉLIO, 2011, grifo nosso).

O STJ, em 2015, editou súmula tratando da não aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como seguinte teor: “Súmula 536 – A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, djE 15/06/2015).

Apesar da sua relevância, a falta de clareza da súmula repercutiu no sentido de se elaborar um importante questionamento sobre ela: Ao fazer referência expressa ao vocábulo “delito” quis dizer que se pode aplicar a suspensão condicional do processo e a transação penal para as contravenções penais?

Ademais, há que se identificar um erro técnico da súmula ao fazer uso da expressão “sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”, uma vez que a lei não traz nenhum rito especial, permanecendo em vigor as regras do Código de Processo Penal sobre o tema, com exceção de algumas pequenas inovações por ela trazidas, como por exemplo, a necessidade de a vítima se notificada de todos os atos do processo, bem como da proibição de que venha a entregar intimação ou notificação ao agressor, a teor do art. 21:

Lei Maria da Penha

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2006).

Voltando ao questionamento acerca do âmbito de abrangência da Súmula 536 (se inclui ou não as contravenções penais), uma análise das decisões do próprio STJ que abaixo serão trazidas conduz a uma resposta no sentido de que às infrações praticadas no contexto da Lei Maria da Penha não se aplicam os institutos



despenalizadores previstos na Lei 9.099/95.

No STJ, há, dentre outros, um julgado de 3.4.2014 no sentido de estender às contravenções penais a proibição da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95. Ele encontra-se assim ementado:

HABEAS CORPUS. [...] LEI MARIA DA PENHA. CONTRAÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 2. Uma interpretação literal do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. **3. À luz da finalidade última da norma e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, tem-se que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Vale dizer, a mens legis do disposto no referido preceito não poderia ser outra, senão a de alcançar também as contravenções penais.** 4. Uma vez que o paciente está sendo acusado da prática, em tese, de vias de fato e de perturbação da tranquilidade de sua ex-companheira, com quem manteve vínculo afetivo por cerca de oito anos, não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que se entendeu que não seria aplicável o benefício da transação penal em seu favor. 5. Habeas corpus não conhecido. **STJ**, HC 280788/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 03/04/2014 (CRUZ, 2014).

Antes, em 15/02/2011, o STJ já tinha decidido que

Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos artigos 7º e 33 da Lei Maria da Penha (STJ, HC 158615/RS 2010/0000735-4, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 15/02/2011).

Consta nas razões do julgado:

- O magistrado de primeira instância indeferiu pedido da defensoria que pleiteava a aplicação da Lei n. 9.099/95 ao paciente que praticou contravenção penal de vias de fato.
- O Tribunal de Justiça denegou a ordem “sob o fundamento de que a competência para conhecer e julgar os delitos e as contravenções penais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher é da Vara Criminal Comum, e não do Juizado Especial.”

- Sustenta a impetrante que o artigo 41 da Lei 11.340/2006 determina que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a Lei 9.099/1995, dispositivo que não poderia ser interpretado de modo a abranger, também, contravenções penais.
- Discutiu-se se as contravenções penais estão ou não incluídas na competência das Varas Criminais, fixada pela Lei Maria da Penha em seu artigo 33.
- Interpretando-se sistematicamente os mencionados dispositivos, verifica-se que a Lei não diferenciou as causas de natureza cível das criminais, de menor potencial ofensivo ou não, de crime ou contravenção, fixando a competência das Varas Criminais para apreciar e julgar mencionados feitos, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- Portanto, conclui-se que a apreciação e julgamento de toda infração doméstica e familiar contra a mulher, seja tipificada como crime ou contravenção penal, é da competência da Vara Criminal até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar.
- Interpretando-se sistematicamente os arts. 7º (tipos de violência) e 33 (enquanto não estruturados os JVD FM a competência é do juiz criminal), verifica-se que Lei não diferenciou as causas de natureza cível das criminais, de menor potencial ofensivo ou não, de crime ou contravenção.

Outros julgados do STJ no mesmo sentido:

VIOLENCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que a vedação à aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei 11.340/06, abrange também as contravenções penais. Precedentes. [...] Com efeito, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a vedação à aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei 11.34333/06, abrange também as contravenções penais. [...]. (STJ, REsp 1078131, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu. Desembargador convocado do TJRJ, j. em 25/03/2011).

VIOLENCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. 1. Apesar do art. 41 da Lei 11.340/2006 dispor que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995", **a expressão "aos crimes" deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.** 2. Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Penha (STJ, CC 102571/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 13/05/2009 apud MUSSI, 2009, grifo nosso).

VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). VIAS DE FATO. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAJUBÁ/MG, O SUSCITANTE. 1. A conduta atribuída ao companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7o., inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. 2. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica. **3. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar.** 4. **A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa** (STJ, CC 96522/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008, grifo nosso).

Também é esse o entendimento do TJDF, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. VIOLENCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA, MAS, QUANTO À CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO), DESIGNA AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM BASE NA LEI 9.099/95. LIMINAR. APRECIÇÃO DA DENÚNCIA TAMBÉM NO TOCANTE À CONTRAVENÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO CONTRA A DECISÃO JUDICIAL QUE, EMBORA RECEBA A DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA, DEIXA DE RECEBÊ-LA NO TOCANTE À CONTRAVENÇÃO PENAL, DESIGNANDO AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM BASE NA LEI 9.099/95. NÃO HÁ FALAR, NO CASO,

EM APLICAÇÃO DO RITO DA LEI N. 9.099/95, PORQUE AFASTADA PELO ART. 41 DA LEI N. 11.340/06 (STF, HC 106.212, 1ª TURMA, 24/3/2011). NESSE PASSO, OFERECIDA A DENÚNCIA, DEVE SER LOGO APRECIADA NA FORMA DA LEI. O RETARDAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, ENQUANTO SE AGUARDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DESIGNADA, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL E PODE SER PREJUDICIAL ÀS PARTES, PRINCIPALMENTE À VÍTIMA. IMPOSITIVA A IMEDIATA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA TAMBÉM EM RELAÇÃO À CONTRAÇÃO DO ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAI, COMO DE DIREITO, PROSSEGUINDO-SE NA FORMA DA LEI. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR. TJDF, PET 2012002029969, Rel. Mario Machado, j. em 13/06/2013.

Reforçando os argumentos acima, o TJRS, no ano de 2010, ao entender que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada aos casos de contravenção penal, traz os seguintes argumentos:

[...] não é do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar as Contravenções Penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei nº 11.340/06. Isso já foi estabelecido na resolução nº 562/06-COMAG, com as alterações pertinentes, quais sejam, de nºs 571/2006-COMAG e 574/2006-COMAG; no Ofício Circular n. 327/06/CGJ, e em diversos julgados desta Colenda Câmara.

Além disso, o art. 41 da Lei Maria da Penha é expresso ao mencionar que, independentemente da pena prevista, está vedada a aplicação da Lei n. 9.099/95, verbis:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, d 26 de setembro de 1995.

[...] a lei dispõe que compete aos JVDJM o julgamento das "causas cíveis e criminais" (art. 33), enquanto não forem implementadas esses juizados a competência é da Vara Criminal e não há dúvida que expressão "causas" compreende as contravenções penais (NESSE SENTIDO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70020004339, D.J. 19 DE JULHO DE 2007 DE MINHA RELATORIA)" (TJRS, CJ 70038230090, Rel. Aymoré Roque Pottes de Mello, j. em 21/10/ 2010).

Na ementa do julgamento acima, ficou constando:

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO COMUM PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS RELATIVAS À "LEI MARIA DA PENHA", INDEPENDENTEMENTE DA CONDUTA PRATICADA TIPIFICAR CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (TJRS, CJ 70038230090, Rel. Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, j. em 21/10/2010).

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério

Público, firmou o seguinte posicionamento: “Enunciado 2. O art. 41 da Lei Maria da Penha aplica-se indistintamente a crimes e contravenções penais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça”.

Na doutrina, temos o posicionamento de Lênio Luiz Streck (2011), no sentido de que uma interpretação condizente com os objetivos expressamente expostos nas disposições preliminares e gerais (Títulos I e II, respectivamente) da Lei Maria da Penha conduziria ao entendimento de que as contravenções estariam incluídas na restrição. Sintetizando seus bem traçados argumentos:

(a) ao definir violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha optou por abranger ‘qualquer ação ou omissão’ que cause violência doméstica e familiar contra a mulher, dando, portanto, um sentido muito abrangente para o termo violência, o que poderia, perfeitamente, abarcar contravenções penais;

(b) as condutas passíveis de configurar violência doméstica e familiar contra a mulher são minuciosamente elencadas no art. 7º. Nelas, podem ser encontradas, inclusive, condutas penalmente atípicas.

(c) o art. 41 não se propõe a delimitar o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha – e nem soa razoável que o legislador tenha pretendido agastar em uma ou duas linhas toda a construção legal já realizada anteriormente na Lei – mas, apenas, a esclarecer uma questão pontual, qual seja, a de que, aos crimes cometidos com violência contra a mulher, independente da pena prevista, não serão aplicadas as medidas **despenalizadoras** previstas na Lei 9.099/95.

(d) o art. 41, em momento algum, refere expressamente a obrigatoriedade da aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que, neste caso, não se pode tomar a inclusão (afirmação) de uma, como a exclusão (negação) da outra.

(e) não é a complexidade do tipo penal que delimita a abrangência da Lei Maria da Penha, eis que, para todos os efeitos, os crimes de menor potencial ofensivo também deveriam se restringir à competência dos JECRIMs. Neste sentido, deve-se compreender que, com o advento da Lei Maria da Penha, conflitos que envolvam violência contra a mulher não podem mais ser considerados de ‘menor potencial ofensivo’.

(f) o art. 41 está previsto na parte das disposições finais da Lei. Seria improvável que “o legislador tenha optado por definir a matéria que será abrangida na Lei apenas nas suas disposições finais, colocando-se em contradição com as disposições preliminares do Título I e gerais do Título II, do mesmo diploma legal.

(g) tampouco há que se alegar interpretação ampliativa *in malam partem*, uma vez que os elementos norteadores da interpretação da Lei Maria da Penha estão todos elencados de maneira expressa e clara no dispositivo legal, de modo que não se trata de nenhuma construção, isto é, não pode ser considerado ampliativo o que já vem disposto.

No mesmo sentido é o entendimento de Márcio André Lopes Cavalcante:

A transação penal não é aplicável na hipótese de contravenção penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato, a interpretação literal do art. 41 da Lei Maria da Penha poderia indicar, em

uma análise rápida, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, em uma interpretação que atenda os fins sociais a que a lei se destina, deve-se concluir que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afasta a Lei 9.099/1995 tanto em relação aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. [...] Em suma, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal e a suspensão condicional do processo, não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que configure contravenção penal (CAVALCANTE, 2015).

Eduardo Luiz Santos Cabette (2015), ao comentar o tema, informa que tanto o STJ como o STF:

Preferiram uma interpretação teleológica da norma a uma mera interpretação literal, o que ensejou sua interpretação extensiva, reconhecendo-se que a lei disse menos do que desejava ('lex minus dixit quam voluit'). A interpretação extensiva é admissível mesmo na seara penal, desde que fique claro e evidente que o legislador foi avaro com as palavras, mas que a teleologia da normativa, sua finalidade reconhecível, aponte para a necessidade de ampliação do significado de certas palavras. Portanto, assim entenderam os tribunais superiores neste caso, concedendo à palavra "crime" uma acepção ampla em sinonímia à expressão 'infrações penais', abrangente tanto de 'crimes propriamente ditos', como de 'contravenções penais' (CABETTE, 2015).

Ainda de acordo com o autor:

Neste ponto pode-se afirmar que também agiram os tribunais superiores, levando em consideração uma técnica de interpretação sistemática, pois que o artigo 41 da Lei 11.340/06 passou a ser aplicado em harmonia com o artigo 4º. Do mesmo diploma que assim dispõe: 'Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar'(CABETTE, 2015).

Conclui o autor pelo acerto das decisões dos tribunais superiores, no sentido de ampliar interpretação da palavra "crimes", entendendo não se tratar de uma "analogia in mallam partem", mas sim de "interpretação extensiva, teleológica e sistemática", superando a mera "interpretação literal":

Afinal, não parece correto pensar que o legislador pretendesse recolher seu manto protetivo da mulher vítima de violência doméstica e familiar em qualquer infração penal (crime ou contravenção). E, ademais, a questão assume grande relevância nos casos da contravenção penal de "Vias de Fato" (artigo 21, LCP), componente de uma grande parcela de casos de agressões contra a mulher (CABETTE, 2015).

Ivana Battaglin (2013) também se posiciona no sentido de ampliar para as contravenções penais a proibição de incidência da Lei 9.099/95. Para a autora, em face da complexidade interdisciplinar que envolve o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, “há que se ter presente a necessidade de se conjugarem outras formas legais de interpretação da lei, tais como os métodos interpretativos teleológico e sistemático, previstos pela legislação pátria.”

E, prossegue a autora:

Para o legislador que se debruçou sobre todos os aspectos interdisciplinares antes mencionados, a fim de elaborar o que a ONU considera uma das três melhores leis do mundo, não pretendia excluir as contravenções da norma inserta no artigo 41. E isso se torna evidente quando verificamos que, dentre as condutas que causam maior prejuízo psicológico à vítima, capazes de reduzir a sua capacidade de reação frente à violência sofrida, pelo menos duas se constituem em contravenção penal: os artigos 65 e 21 da Lei de Contravenções Penais, perturbação da tranquilidade e vias de fato, respectivamente. É o que afirma a psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen: ‘Nos maus-tratos nos casais, os ataques psicológicos são os mais perigosos, fazem tanto mal quanto as agressões físicas e têm consequências mais graves – é o que dizem todas as vítimas. Existem, além do mais, formas de violência nas quais o parceiro, sem desferir o menor golpe, consegue destruir o outro (BATTAGLIN, 2013).

Lembra, ainda, a autora, que a Lei 9.099/95:

Revelou-se instrumento jurídico ineficaz na proteção das mulheres em situação de violência. Trata-se de sério problema, afeto aos direitos fundamentais das mulheres, que decorre da má utilização desse diploma normativo, na medida em que a agressão à mulher no contexto de violência doméstica tinha preço, pois bastava o agressor pagar a ‘cesta básica’ e via-se livre do processo. A Lei Maria da Penha veio inaugurar um sistema diametralmente oposto, vedando essa prática de mercancia da dignidade humana das mulheres (BATTAGLIN, 2013).

Para Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 1277), quando da interpretação do art. 41 da Lei Maria da Penha, “onde se lê *crimes*, leia-se na verdade, infração penal, o que permite abranger a contravenção penal.” E ilustra com o seguinte exemplo: “Se vias de fato (art. 21, Lei de Contravenções Penais) forem cometidas contra a mulher, no âmbito doméstico, cuida-se de contravenção penal não sujeita à Lei 9.099/95, pois esse é o escopo da Lei 11.340/2006”.

### **3 O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 ÀS CAUSAS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PREVISTO NO ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA NÃO ALCANÇA AS CONTRAÇÕES PENAS?**

No sentido de entender que o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 às causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha não alcança as contravenções penais tem-se os seguintes julgados do TJRS:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATRAÇÃO DO JECRIM. PRECEDENTES. A hipótese descrita no termo circunstanciado é de contravenção penal e não de crime. Assim, estreme de dúvidas que, embora incidente a Lei Maria da Penha, não se cogita de regulação pelo comando restritivo constante no art. 41 do diploma legal em referência. Portanto, patente que se está diante de situação que atrai a competência do Juízo suscitado. CONFLITO PROCEDENTE (TJRS, Conflito de Jurisdição 70044647832, Rel. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, j. em 15/02/2012). Conflito negativo de competência. Contravenção penal. Perturbação da tranquilidade (art. 65, LCP). Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 prevista no art. 41 do novo diploma legal alcança só os crimes, não atingindo as contravenções penais, que seguem na competência do Juizado Especial Criminal. Conflito procedente. Unânime. (TJRS, Conflito de Jurisdição 70038954822, Rel. Luís Gonzaga da Silva Moura, j. em 26/01/2011).

Na doutrina encontra-se o posicionamento de Daniel Dammski Hackbart para quem a Lei Maria da Penha distinguiu as duas categorias de infração penal, vedando, tão somente, a aplicação do instituto aos crimes. Sistematizando as justificativas trazidas pelo autor:

- Tal diferenciação respeita os princípios de Direito Penal, em especial da proporcionalidade, na medida em que impede excessos na análise de situações de baixa ou baixíssima periculosidade. Isso porque a pena deverá guardar uma relação de proporcionalidade com o bem jurídico protegido.”
- “O artigo 41 da Lei Maria da Penha prevê que ‘Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995’. Dessa maneira, fica claro que a lei, por mais que tenha a nobre intenção de trazer a defesa dos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, menciona claramente a palavra “crimes”, em detrimento da expressão “infrações penais”. Ora, é de conhecimento amplo entre os profissionais de direito a máxima de que “não existem palavras inúteis na lei”. Isso porque todas elas possuem um sentido próprio e adequado, devendo cada uma ser entendida exatamente conforme escrita.”
- [...] se a Lei optou por tal linha, não há que se falar em inclusão por parte do



Judiciário, a quem cabe interpretar e aplicar a lei. Caso fosse intenção incluir no rol das infrações penais sobre as quais não se aplica a Lei n. 9.099/95, teria o legislador mencionado expressamente as contravenções, ou, de forma genérica, as infrações penais (HACKBART, 2011).

Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 61) apesar de compartilhar desse entendimento, elenca os reflexos para o processo penal que tal postura acarreta: - “impossibilidade de manter o agressor preso cautelarmente”; - “questionamentos quanto à possibilidade de aplicação da Lei 9.099/95, já que a Lei Maria da Penha refere-se aos ‘crimes’ no art. 41”.

Também para Rômulo de Andrade Moreira (2007), o art. 41 não se refere às contravenções penais.

Fausto (2012), ao se manifestar sobre o assunto entende que “

Continua em vigor a Lei 9.099/95, cujos dispositivos foram afastados pela Lei Maria da Penha apenas para os crimes cometidos em violência doméstica contra a mulher, nos termos de seu art. 41. Não houve ressalva para as contravenções. Elenca, em seguida, o principal efeito em relação às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher: não haverá prisão em flagrante. Assim, nas contravenções praticadas contra a mulher, como vias de fato ou perturbação de tranquilidade (arts. 21 e 65 da Lei de Contravenções Penais), a autoridade policial sequer prenderá em flagrante. Os acusados devem ser soltos, mediante simples termo de compromisso, sem pagamento de fiança, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (LIMA, 2012).

#### **4 CONCLUSÕES**

Será competente para julgar e processar as contravenções penais que decorram de violência doméstica o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, nos locais em que ele não tenha sido instalado, a vara criminal, afastando-se, portanto, a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Como bem esclarece Luiz Flávio Gomes, “por força da teoria da alusão nós podemos esclarecer a diferença entre a analogia (proibida no direito penal, quando prejudica o réu) e a interpretação extensiva. A ela faz referência Rosal e Anton (1996, p. 149), nestes termos:

Acolhendo-se a teoria da alusão – Andeutungstheorie – existe uma fronteira inconfundível entre analogia e interpretação: há interpretação extensiva quando o legislador escreveu menos do que queria dizer e existe analogia quando ele não pensou no que devia pensar”. No art. 235: contrair novo casamento sendo casado... Abarca a bigamia, a trigamia etc. (a trigamia está dentro da literalidade do tipo). O furto de uso não está na literalidade

do art. 155 do CP (GOMES, 2015).

### Excepcionalmente, a interpretação extensiva pode ser utilizada

Quando fica claro que a situação concreta se ajusta indubitavelmente ao sentido do texto legal. É a vontade da lei que manda (não a vontade do legislador e muito menos a do intérprete). Nenhum intérprete pode ampliar o sentido do texto legal (para além do limite da vontade da lei). Pode revelá-lo, nunca ampliá-lo em matéria penal e muito menos contra o réu. Isso porque, na interpretação, há que se buscar o verdadeiro sentido da lei. Nessa busca, a interpretação pode não favorecer o réu, sempre que a interpretação restrita se converta em um escândalo por sua notória irracionalidade (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016, p. 131).

Assim, sempre que houver dúvida insuperável a resposta inverte-se em relação à questão anterior, ou seja, esgotados todos os meios e recursos interpretativos, caso subsista dúvida, pode-se aplicar o princípio *in dubio pro reu*. O princípio *in dubio pro reu* deve ser sempre respeitado quando se está em jogo questões probatórias (fatos) não as questões de direito (interpretação da lei penal), salvo, nesse último caso, quando se trata, como já referido, de dúvida insuperável. Resta, então, investigar: trata-se de uma dúvida insuperável saber se pelo espírito da Lei Maria da Penha a intenção do legislador era de também restringir a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 para as contravenções penais praticadas no âmbito da Lei Maria da Penha?

O entendimento que melhor representa os fins sociais a que a Lei Maria da Penha se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar – art. 4º da Lei Maria da Penha é o que inclui no âmbito do art. 41 as contravenções penais. Assim, em tal dispositivo legal, onde se lê crimes, deve ser interpretado como infração penal (que, como se sabe, inclui contravenções penais e crimes).

Conforme demonstram as estatísticas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o quadro mais característico deste tipo de violência é representado pela frequência da agressão, pelo fato de serem vários os tipos de violência a que a mulher encontra-se submetida, bem como pela elevada intensidade.

Isso significa que a incidência de um único tipo de violência, a sua ocorrência isolada (ou seja sem nenhum outro histórico de violência) e com pouca intensidade (como a que caracteriza as contravenções penais) é quadro bastante

raro na vida das mulheres que sofrem esse tipo de agressão. Normalmente, o que ocorre é que os demais episódios de violência passados não foram testemunhados ou não foram levados ao conhecimento das autoridades públicas.

Sendo, como é, a Lei Maria da Penha caracteristicamente protetiva, volta-se para a implementação de instrumental que possa servir para a prevenção deste tipo de violência.

## REFERÊNCIAS

AURELIO, Marco. Supremo Tribunal Federal. **Relatório Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117)>. Acesso em: 10 out. 2017.

BATTAGLIN, Ivana. **O artigo 41 da Lei Maria da Penha e sua necessária interpretação teológica e sistemática**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-artigo-41-da-lei-maria-da-penha-e-sua-necessaria-interpretacao-teleologica-e-sistemica-por-ivana-battaglin/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941**: Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 out. 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **STJ e a aplicação da Lei Maria da Penha às Contravenções Penais**. 2015. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/255994940/stj-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-contravencoes-penais>>. Acesso em: 12 out. 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei Maria da Penha: Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal**. 2015. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/06/sc3bamula-536-stj.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2016.

CRUZ, Rogerio Schietti. Supremo Tribunal Federal. **Relatório Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054001/habeas-corpus-hc-280788-rs-2013-0359552-9-stj/inteiro-teor-25054002>>. Acesso em: 12 out. 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal a caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015..

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende pela “teoria da alusão”? Ela resolve qual problema no Direito Penal?**. 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/250494007/o-que-se-entende-pela-teoria-da-alusao-ela-resolve-qual-problema-no-direito-penal>>. Acesso em: 12 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Curso de direito penal 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 2. ed. São Paulo: Juspodvm, 2016.

HACKBART, Daniel Dammski. **A suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2011. Disponível em: <<http://hackbartadv.blogspot.com.br/2011/03/suspensao-condicional-do-processo-nos.html>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Fiança policial, violência doméstica e a Lei nº 12.403/2011. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3264, 8 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21962/fianca-policial-violencia-domestica-e-a-lei-n-12-403-2011>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Consultor Jurídico**, 24 ago. 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-ago-24/lei\\_maria\\_penha\\_inconstitucionalidades?pagina=5](http://www.conjur.com.br/2007-ago-24/lei_maria_penha_inconstitucionalidades?pagina=5)>. Acesso em: 12 out. 2017.

MUSSI, Jorge. Supremo tribunal Federal. **Relatório Inteiro Teor do Acórdão em 13 de maio de 2009**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062634/conflito-de-competencia-cc-102571-mg-2009-0010292-0>>. Acesso em: 12 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

ROSAL, Cobo del; ANTON, Vives. **Derecho Penal**. 4. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: Carmen Hein. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.





# **ARTIGO II**

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR  
COMO FORMA DE APLICAÇÃO  
DO DIREITO SISTÊMICO ÀS VÍTIMAS NA  
1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DE CUIABÁ/MT





## **A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE APLICAÇÃO DO DIREITO SICO ÀS VÍTIMAS NA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ/MT**

Jamilson Haddad Campos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O Direito Sistêmico se apresenta como auxiliar na compreensão das dinâmicas existentes nos conflitos com os quais o Poder Judiciário lida cotidianamente, na busca da melhor solução em cada caso concreto, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas. A aplicação das leis sistêmicas possibilita analisar a fundo o complexo emaranhado emocional, familiar e social em que o problema se encontra inserido, para que findo aquele processo judicial, possam os envolvidos efetivamente encerrar a questão conflituosa. As Constelações Familiares vem sendo utilizadas como meio de aplicação dessas leis sistêmicas aos casos concretos apresentados através de processos judiciais, objetivando a solução do conflito através da pacificação das partes e do núcleo envolvido.

**Palavras-chave:** Direito Sistêmico. Constelação Familiar. Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> Formado em direito na Universidade de Cuiabá (foi orador da turma); doutorando em direito na Universidade Católica de Santa Fé na Argentina; Diretor Cultural do IBDFAM (instituto brasileiro de direito de família) do Mato Grosso; Coordenador Estadual da Escola Nacional da Magistratura – AMB; Representante da região centro-oeste no FONAVID - Fórum Nacional de Violência Doméstica; Representante do Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual contra Criança e Adolescente; Pós-graduado em MBA – Poder Judiciário – Fundação Getúlio Vargas; Curso de extensão na Itália pela UNIfCRI das Nações Unidas em Human Rights and Correctional Systems (direitos humanos e sistema correicional); Professor de ética e estatuto jurídico da Magistratura Nacional, da Academia Matogrossense de Magistrados (EMAM); Professor de ética do curso de pós- graduação legus cursos; foi professor de direito constitucional da UNED (Universidade de Diamantino; pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal – Universidade Estácio de Sá; Pós-graduado em Direito Civil e do Consumidor – Universidade Gama Filho; Coautor do livro “Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar – Editora Juruá; Artigo jurídico publicado na revista AMAMJUS – A boa fé e a nova teoria contratual; vários cursos realizados pela fundação Getúlio Vargas em convenio com a ESMAGIS – MT; Curso de Constelação Familiar Bert Hellinger. Curso De Direito Sistêmico pela ESMAGIS –MT. Formação Em Constelações Estruturais Com Guillermo Echeagaray. Participou de Audiências Públicas no Senado Federal como Palestrante sobre o Femicídio e sobre o Tratamento dos Agressores de Violência Doméstica. Pioneiro em Mato Grosso na aplicação da Constelação Familiar junto às vítimas de violência doméstica na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá/MT.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITO SISTÊMICO E AS LEIS SISTÊMICAS; 3 O DIREITO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES; 4 CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ/MT; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS**

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Sistêmico surge como um novo paradigma de interpretação jurídica do próprio direito aplicado de forma hermenêutica, chamada sistêmica, que resulta de conjunto de experiências humanas e pode ser aplicado através de uma postura diferenciada dos operadores do direito, em especial dos magistrados, que devem ver as partes de uma maneira sistêmica, abrangendo toda carga genética e de princípios que elas trazem consigo, passando o litígio a ser analisado de forma harmônica e conciliadora, em busca da solução do conflito através da pacificação das partes e do núcleo envolvido (ROSA, 2014).

O estudo do Direito Sistêmico amplia a compreensão sobre as causas dos conflitos, abrangendo aquelas que não apresentadas de plano, ou seja, as que estão ocultas, prestando auxílio às pessoas na resolução desses conflitos de interesse e relacionamento, com a conscientização de que cada parte tem motivos para ter se envolvido nele do modo como fez, e esses motivos podem ter raízes profundas, que não dizem respeito necessariamente à outra parte no processo, mas sim ao passado familiar de cada um, inclusive de gerações anteriores (STORCH, 2013).

A ciência de constelação sistêmica surgiu na Alemanha graças aos estudos do filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger, que observou o impacto da herança do DNA nos conflitos familiares e usou a ferramenta como recurso para a solução desses conflitos. As abordagens chegaram até o Judiciário brasileiro há aproximadamente 10 anos, por intermédio do Juiz de Direito da Bahia Sami Storch, que também é constelador e aplica a metodologia em audiências.

## **2 DIREITO SISTÊMICO E AS LEIS SISTÊMICAS**

O Direito Sistêmico se inicia da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger

(STORCH, 2013).

Essas dinâmicas ocultas são regidas por leis sistêmicas, que Bert Hellinger (criador das constelações familiares) denominou de “ordens do amor”. São três leis básicas: direito ao pertencimento, ordem de precedência e equilíbrio entre dar e receber. Dessas três derivam inúmeras outras, que podemos observar em qualquer relacionamento – principalmente quando ocorre a crise ou conflito, decorrente da violação de alguma das leis sistêmicas (STORCH, 2017).

Bert Hellinger abordou, através das Constelações Familiares, acerca da existência dessas leis sistêmicas, que são enumeradas em três leis básicas: direito ao pertencimento, ordem de precedência e equilíbrio entre dar e receber.

E nesse contexto de compreensão da própria ordem de organização da vida, o Judiciário passou a utilizar essa importante ferramenta, com objetivo de trazer à tona as raízes ocultas do conflito e os caminhos para a efetiva solução, evidenciando-os de forma tocante e mobilizadora para as partes envolvidas.

O direito ao pertencimento ensina que todas as pessoas que nascem ou são vinculadas a um sistema tem direito igual a pertencer a este núcleo familiar, isso importa em dizer que quando alguém é excluído, por qualquer motivo, esse sistema entra em desequilíbrio, e por consequência, alguém da geração seguinte tenderá a se excluir, como forma de honrar e demonstrar amor a esta pessoa excluída, a fim de restabelecer a ordem através de uma compensação.

Por sua vez, a ordem de precedência como lei sistêmica tem como base a ordem de hierarquia, que deve ser respeitada para que o sistema funcione em harmonicamente, e isso significa que quem chega primeiro tem prevalência a quem chega depois, bem como que se uma pessoa não respeita a ordem dentro do sistema, provocará inevitavelmente conflitos e competições.

A lei sistêmica do equilíbrio aduz que para que exista paz num sistema, o equilíbrio entre dar e receber deve ser respeitado, uma vez que ocorrida alguma injustiça, a alma daquela família tende a reparar a situação, através de situações externas que criam emaranhados dentro do sistema para que ocorra uma reparação interna dentro daquela família.

Essas leis sistêmicas tem potencial expressivo para utilização na área jurídica.

Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência,

as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas (STORCH, 2013).

Nessa linha de raciocínio, se apresentaria o Direito Sistêmico como forma de realmente se encontrar a verdadeira solução ao caso concreto, analisando o litígio de forma integrativa e através de suas causas mais profundas, com a verificação das relações pessoais e internas que estão por trás de cada demanda judicial, e que por sua complexidade, não se teria como suficiente a aplicação pura da legislação para a efetiva solução do conflito, mas sim sua análise de forma sistêmica.

E sendo assim, para se obter esse tipo de solução, necessário se faz a observância das leis sistêmicas e de todo o sistema envolvido no conflito, nos vínculos familiares, na desordem possivelmente causada por gerações anteriores, que permitem vislumbrar além do que simplesmente está relatado no autos do processo judicial.

Sami Storch (2013, 2016c) exemplifica e explica:

Uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar pode desenvolver uma psicose, tornar-se violenta e agredir outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo (como defendem alguns)? Não. Se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá. Isso na prática significa o quê? Significa que se os pais tiveram dificuldades com os pais deles, aquilo irá refletir em dificuldades com os filhos, netos e bisnetos. Quando um casal, por exemplo, chega com um conflito na Justiça, pode ser reflexo de algo que ficou em desordem anteriormente, em gerações anteriores. Essas leis sistêmicas permitem que possamos enxergar além daquilo que aparece no processo judicial. Se olharmos só a ponta do iceberg, podemos olhar só o processo, dar uma sentença, ou até promover um acordo, mas isso não vai tratar a base do problema. Por isso, a Justiça está abarrotada de processos e mais processos, recursos e mais recursos, porque as partes não resolveram a origem do conflito, a base do que aparece na ponta do iceberg.

Nesses casos, para que ocorra a uma real solução do conflito, necessário se faz a aplicação das leis sistêmicas, além das leis jurídicas, analisando a fundo o complexo emaranhado emocional, familiar e social em que o problema se encontra inserido, para que findo aquele processo judicial, possam os envolvidos sentirem paz para seguir em frente, que em seus corações a origem do problema esteja

resolvida.

As leis sistêmicas e as constelações familiares, na abordagem desenvolvida por Bert Hellinger, constituem um instrumento poderoso para sensibilizar as partes de um conflito familiar, conduzindo-as a um reconhecimento mútuo, à amenização das mágoas e rancores e a um efetivo respeito entre si, favorecendo a conciliação e evitando o surgimento de futuros litígios (STORCH, 2017).

Desta forma, os pilares do Direito Sistêmico consistem em enxergar além do processo judicial, verificando o que se está por trás da origem do litígio, considerando a bagagem de cada indivíduo, sua origem, sua história, sua família, bem como o contexto social em que se encontra inserido.

Uma das bases do direito sistêmico é a consideração pela pessoa e pela bagagem que ela traz (família). Um indivíduo não pode ser tratado isolado, ele tem que ser encarado como um sistema, formado por ele próprio, pelo pai e pela mãe. Se queremos conhecer alguém ou a nós mesmos nós precisamos assimilar a origem desse ser. Todos gostam de ser reconhecidos. Muitas pessoas ingressam com processos na Justiça por conta de um motivo, mas quando é feita a análise mais profunda, é possível verificar que o problema maior é que elas foram desconsideradas pelo outro ou sofreram um gesto de não reconhecimento (STORCH, 2016b).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em consonância com esse movimento de humanização da justiça, já ofereceu curso de Direito Sistêmico aos Magistrados, ousando em dar um passo a mais para a aplicação das leis sistêmicas, visando à efetiva solução dos conflitos que são apresentados através de processos judiciais.

Os módulos ministrados nesse curso se apresentaram da seguinte forma: 1) Introdução às Constelações Sistêmicas, abordando assuntos como forças que atuam num sistema, as ordens do amor e os tipos básicos de envolvimento sistêmico; 2) Casais, Pais e Filhos, como dinâmicas básicas que atuam nos casamentos, antigos relacionamentos, separação (aborto e adoção), alimentos e guarda, abandono afetivo, novas formações familiares e o feito da morte aos filhos; 3) Atendimento Individual, como sentimentos primários, vitimização e o movimento do amor interrompido; 4) Sistemas Organizacionais, como sistema familiar, tipos de hierarquia, constelação de decisão e repercussões judiciais; e 5) Possibilidades do Direito Sistêmico, como experiências do uso das ferramentas de constelação, constelações a serviço da justiça, infância e juventude, aplicação e

acompanhamento das medidas socioeducativas, justiça restaurativa e dosimetria de penas e alternativas (PODER..., 2017ab).

Ainda, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso padronizou as oficinas de Direito Sistêmico em todo Estado, trazendo uma nova ferramenta de pacificação social alternativa à judicialização, que se apresenta como uma maneira efetiva de se solucionar não apenas o problema pontual, e sim o motivo de fundo dos litígios, resolvendo a questão de forma profunda (PODER..., 2017b).

Verifica-se que em todos os campos de relações humanas há influências fundamentais da família de origem; questões relacionadas ao envolvimento com drogas, violência, comportamentos antissociais, dificuldades no trabalho e em relação ao Estado também podem ter sua solução potencializada pelas constelações, na medida em que as questões de fundo familiar são desemaranhadas e as pessoas se liberam do padrão anterior de postura e comportamento que determinava seu envolvimento naquela situação (STORCH, 2017).

Compreendendo a origem do problema, se possibilita ao aplicador do direito analisar os processos com um olhar humano, diferenciado e pacificador, despertando ferramentas para ajudar a resolver problemas, colocando fim às angústias, e que trazem efeitos aos envolvidos diretos e reflexos voltados a toda a sociedade, cumprindo o Poder Judiciário um papel além, em busca da efetiva pacificação dos conflitos.

O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos. O mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as “ordens do amor”, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas (STORCH, 2013).

### **3 O DIREITO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**

Por Constelações Familiares, numa concepção de terapia familiar desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, se entende a utilização de representação por membros da família do constelado, com ajuda de um facilitador, que observam a realidade que se mostra e a solução que o próprio sistema evidencia durante a constelação.

A partir disso, se apresentam dinâmicas ocultas naquela família, conflitos e traumas envolvendo antepassados e gerações futuras, que se desencadeiam em problemas em relacionamentos afetivos, depressão, vícios, dificuldades financeiras, conflitos familiares, bloqueios comportamentais, etc.

Hellinger constatou também que existem ordens básicas nos relacionamentos humanos que se repetem em todas as famílias e que, quando alguma delas é violada, surgem desequilíbrios e conflitos. Para que haja paz é preciso que a ordem seja restabelecida. Essas leis básicas que regem os relacionamentos são denominadas por Hellinger de ordens do amor (STORCH, 2010).

Hellinger observou que quando um fato traumático ocorre dentro de uma família, tais como suicídio, aborto, morte violenta etc, se buscado no histórico familiar, será encontrado o mesmo fato traumático repetido no passado, e que mesmo que não se tenha conhecimento ou se tente evitar, o ciclo será repetido através de um emaranhado energético onde estão enredados todos os pertences a aquele sistema familiar (STORCH, 2010).

A Constelação Familiar tem por finalidade compreender e suavizar esses emaranhados, devolvendo ao passado o que é dele, honrando nossos antepassados e preservando nossos descendentes, considerando cada pessoa como indivíduo pertencente ao sistema familiar e observando para se manter a hierarquia familiar, uma vez que trocada essa hierarquia causa extremo peso psicológico sobre os envolvidos e acarreta o desequilíbrio familiar.

Por um lado, as constelações familiares são um método e, por outro lado, esse método tem na base importantes compreensões. A compreensão mais importante que está por trás das Constelações Familiares é que toda terapia só pode dar certo se alguém estiver em harmonia com os próprios pais. Quando essa harmonia deu certo, no reconhecimento dos próprios pais e no tomar a vida deles com todo amor, o indivíduo está preparado para que tudo o que vier ao seu encontro na vida. Essa é a ordem mais importante do amor (HELLINGER, 2016, p.103).

A pacificação é o ponto essencial das Constelações Familiares, ao se considerar que seu objetivo é a harmonização das partes que estavam em oposição, onde o que estava excluído passa a ser visto e respeitado dentro do sistema familiar (HELLINGER, 2016, p.105).

Isso se torna especialmente nítido quando lidamos com vítimas e

agressores em uma família. Quando existem vítimas em uma família, os agressores são excluídos e quando há agressores em uma família, as vítimas são esquecidas. Surge, então, um desnorteamento nessa família. Isso tem a ver com uma consciência coletiva que atua por trás daquilo que consideramos importante e que não tolera que qualquer pessoa seja excluída (HELLINGER, 2016, p. 216).

Hellinger ainda nos apresenta um contexto novo da Constelação Familiar:

As constelações principalmente tornam visíveis quais emaranhamentos com outras pessoas de nossa família levaram às dificuldades ou dissonâncias nas nossas relações. Deste modo, as constelações continuam como um caminho certo para reconhecer de quem ou de que temos que nos separar e quais despedidas se fazem necessárias, para que possamos encontrar nosso Ser inicial e o Novo que nos espera. Entretanto, essas constelações acontecem de forma diferente do que muitos esperam, porque nelas agem forças criadoras, que tomam a direção de uma maneira que nos surpreende (HELLINGER, 2016).

A aplicabilidade das Constelações Familiares no Poder Judiciário iniciou-se, em regra, durante audiências nas ações judiciais envolvendo o Direito de Família, com questões que buscavam a solução jurídica relativa à guarda e direito de visitas/convivência com relação aos filhos menores, pensão alimentícia, bem como divórcio e partilha de bens.

Isso porque, nesse contexto, necessário se fazia a conscientização e sensibilização das partes envolvidas, abrindo seu olhar para reconhecer o amor existente na origem do relacionamento e na dor sofrida pelo fato de não ter dado certo, e essa dor precisava ser vivenciada para que possa dar lugar à paz.

Em audiências nas ações de divórcio, alimentos e disputa pela guarda dos filhos, logo ao perceber a existência de uma forte animosidade e resistência para a realização de um acordo entre as partes, que frequentemente já chegam manifestando mágoa e raiva, não permito que qualquer das partes fale muito, especialmente no sentido de se queixarem ou atacarem mutuamente, para não alimentarem o conflito e a necessidade de resposta no mesmo tom (STORCH, 2015).

Importante nesses casos esclarecer a importância de deixar os filhos fora do conflito, pois as ofensas feitas entre os pais são sentidas pelos filhos como se fossem vítimas, porque sistemicamente os filhos são profundamente vinculados aos pais, que lhe deram a vida.

E o juiz, por sua vez, antes de decidir, deve considerar essa realidade com todos os envolvidos, tendo consciência, através de uma visão sistêmica, que sua



postura facilitará uma possível conciliação entre as partes, e ainda, caso seja necessária uma solução imposta, esta será mais bem recebida por todos, pois todos sentirão que foram vistos e considerados pelo juiz.

Com o acordo, basta ao juiz homologá-lo para que produza os efeitos de uma sentença. Evita-se, assim, a necessidade de uma instrução processual – com nova audiência para ouvir testemunhas, o que pode ser altamente nocivo no sentido de agravar os rancores e prejudicar a relação – e de uma sentença que imponha uma solução, sujeita a não ser cumprida e deixando insatisfeitos ambos os envolvidos (STORCH, 2015).

Nesse contexto, as Constelações Familiares se apresentam como forma positiva para o aperfeiçoamento da Justiça, com a redução dos conflitos familiares e na comunidade:

Como em cada evento são colocadas somente duas ou três constelações, procuro priorizar temas com os quais as outras pessoas possam se identificar, tratando basicamente sobre a relação do casal e as causas da crise, bem como da posição e postura em relação aos filhos, tirando-os do “fogo cruzado” e liberando-os do peso do conflito. É o suficiente para uma variedade de temas se apresentar – abortos, mortes, doenças, relacionamentos anteriores, adoções, etc. Dessa forma, além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, a prática também auxilia a melhorar a qualidade dos relacionamentos nas famílias – que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver mais em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade (SOTRCH, 2015).

#### **4 CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ/MT**

O Juiz Jamilson Haddad Campos desenvolve um trabalho pioneiro no Estado de Mato Grosso junto à 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá/MT no TJMT – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Idealizado com auxílio da orientadora sistêmica Gilmara Thomé, que participa de forma voluntária, o projeto de aplicação das Constelações Familiares às vítimas da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá/MT, consiste em um método terapêutico que auxilia essas mulheres a tomarem consciência do porque estão envolvidas em um conflito violento com os parceiros, por meio da análise na ancestralidade, vivência dos antepassados de

forma a tomar consciência desse emaranhado emocional e ciclo de violência em que se encontram inseridas.

Com a abordagem sistêmica, as mulheres vítimas participam de palestras sobre a relevância das gerações passadas (ancestrais), com auxílio de programação neurolinguística e o ciclo da violência com prática de exercícios sistêmicos e realização de Constelações Familiares.

A justificativa de tal atendimento é que herdamos dos nossos familiares um patrimônio genético de crenças, hábitos e valores, e também herdamos conflitos familiares não resolvidos por eles no passado, que podem ser repetidos inconscientemente, o que causa grande sofrimento aos descendentes.

As Constelações Familiares oferecem a possibilidade de solucionar estas questões no momento presente, num curto espaço de tempo, sendo que o atendimento de constelação em grupo ocorre quando alguém, neste caso a vítima, se dispõe a contar o conflito e identificar a origem do mesmo, por meio da representação visual da situação enfrentada.

Com efeito, quando o conflito é reproduzido, não só a pessoa que o vive enxerga uma saída, mas também aqueles que assistem, e todos aprendem a lidar com a questão, e a grande maioria percebe que está reprisando brigas que não são deles, mas de antepassados.

Nessa linha, a forma de nos relacionarmos com nossos parceiros também é reflexo desse aprendizado familiar, a exemplo das relações amorosas nocivas. O que mostramos aos constelados é que apesar dessa carga recebida, qualquer pessoa pode fazer diferente, viver uma nova realidade de paz e serenidade, ainda que o caminho seja o rompimento da relação entre os envolvidos.

A forma de nos relacionar com nossos parceiros também é reflexo desse aprendizado familiar, a exemplo das relações amorosas nocivas, restando demonstrado nas constelações realizadas que apesar dessa carga recebida, qualquer pessoa pode fazer diferente, viver uma nova realidade de paz e serenidade.

Conforme já foi abordado, as Constelações Familiares com um embasamento na abordagem sistêmica ensinam que todos recebemos dos pais biológicos informações que geram sentimentos, e quando essas informações, sentimentos e vivências, que foram passadas através do DNA, são trazidas à tona por meio de um relacionamento, os conflitos aparecem. E esses embates se dão,

justamente para que os ciclos familiares sejam rompidos e a dor acabe.

Nossas avós e tataravós não tinham conhecimento e muito menos a oportunidade de discutir e resolver assuntos ligados ao relacionamento conjugal. As mulheres sabem que têm direitos e que ninguém pode tocá-las. Mas, ainda assim muitas não conseguem fazer nada para sair do relacionamento. Isso acontece porque elas acabam repetindo os comportamentos e as histórias de seus ancestrais.

Para encerramento desse ciclo, o primeiro passo é olhar com respeito à história dos nossos ancestrais, sabendo que eles fizeram o melhor que puderam. O segundo passo é sermos gratos pelo que somos, sem, no entanto, querer tomar o lugar deles. Muitos filhos querem solucionar as questões dos pais e por isso repetem seus comportamentos, ou seja, se eu ficar cuidando da vida dos meus pais, acabo ficando de costas para a minha vida e assim as coisas não fluem.

No decorrer dos atendimentos, as vítimas de violência doméstica interagem, trocam ideias, aprendem os princípios do Direito Sistêmico, e em meio às explicações, verbalizam seus próprios conflitos, recebem orientações práticas sobre o que elas poderiam fazer para solucioná-los, bem como compreender onde muitos conflitos se originam.

Nesse contexto, o conhecimento dos princípios sistêmicos traz às mulheres uma possibilidade de mudarem sua postura vitimizada, justamente porque elas conseguem observar o que não vem funcionando e como podem fazer diferente nos seus relacionamentos, sendo que as vítimas demonstram compreensão da ordem sistêmica e entendem a repetição do ciclo de violência.

As dinâmicas realizadas variam entre explanação coletiva e depois atendimento individual de Constelações Familiares, em que todas as pessoas interessadas participam, bem como explicação de princípios de abordagem sistêmica, sendo resguardados os nomes e as questões íntimas que não precisam ser relatadas para que o atendimento aconteça.

A experiência realizada na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá/MT tem sido de grande relevância, tendo em vista que as pessoas que participaram das Constelações Familiares relatam gratidão após a sua participação.

Assim, o método tem gerado uma melhor compreensão dos problemas cotidianos das vítimas de violência doméstica, e tem achado como solução a busca pela não repetição das condutas, uma vez que muitas vezes mesmo desconhecendo

as histórias dos nossos antepassados, continuamos a repetir seus hábitos.

Importante destacar que o método é altamente eficaz porque traz vivências genéticas, além de dores internalizadas que temos e, muitas vezes, se refletem em padrões destrutivos repetitivos por várias gerações. Assim, a constelação consegue descortinar esse emaranhado, permitindo novos olhares sobre o mesmo, o que gera a mudança nas vítimas com o seu empoderamento, permitindo o rompimento desse ciclo de violência, sempre tendo como norte que nada deve justificar a violência.

Já foram realizados 07 (sete) encontros de Constelações Familiares com atendimento de abordagem sistêmica, a primeira em 31/05/2016 e a última em 25/07/2017, com a próxima marcada para o dia 22/09/2017.

Nos encontros se apresentam uma visão sistêmica acerca dos papéis das vítimas, trabalhando por uma justiça mais humanizada na busca pela efetiva solução dos conflitos, sendo que a experiência tem sido de grande relevância e as vítimas tem nos procurado para participar e após as sessões relatam empoderamento e agradecimento pelo trabalho efetivado pela Justiça.

Assim, já se pode vislumbrar o resultado positivo do trabalho realizado nesse primeiro ano de atendimento de Constelações Familiares às vítimas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 1ª Vara Especializada de Cuiabá/MT.

## **5 CONCLUSÃO**

Considerando todo o explanado, pode-se concluir que o Direito Sistêmico propõe a aplicação prática da ciência jurídica com uma visão terapêutica, aplicando mecanismos de tratamento das questões geradoras de conflito nos casos concretos, com objetivo de enxergar além do processo judicial, o que se está por trás da origem do litígio, considerando a bagagem genética, familiar e social de cada indivíduo.

Nesse contexto, as Constelações Familiares constituem importante instrumento para sensibilizar as partes de um conflito familiar, na busca pela efetiva origem do problema, favorecendo a conciliação e evitando o surgimento de futuros litígios.

Aplicando essa visão sistêmica do direito é possível se reconhecer a origem do problema, o que possibilita ao aplicador do direito analisar os processos com um olhar humano, diferenciado e pacificador, despertando ferramentas para ajudar a resolver efetivamente os problemas apresentados, e que produzem efeitos aos

envolvidos diretos e reflexos voltados a toda a sociedade, auxiliando o Poder Judiciário na busca da efetiva pacificação dos conflitos.

O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, como vem ocorrendo no Judiciário Brasileiro, já utiliza o Direito Sistêmico, em especial com aplicação das técnicas de Leis Sistêmicas e Constelações Familiares, para atendimento dos casos concretos, trabalhando por uma justiça mais humanizada na busca pela efetiva solução dos conflitos, e de forma geral, para se atingir a paz e harmonia do sistema como um todo.

Tudo nesse caminho, as constelações familiares como eram e os movimentos da alma são preciosos da mesma forma, pertencem todos a esse movimento. Quem se deixou conduzir por eles e abre seu coração para isso sabe e sente que deve crescer. Através desse trabalho somos obrigados a crescer internamente. Com isso fica evidente que aqui não se trata mais apenas de uma cura ou uma solução de problemas. No final, trata-se da vida em sua multiplicidade. O que fazemos serve à vida, como ela quer se desenvolver por si mesma (HELLING, 2013, p. 235).

## REFERÊNCIAS

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONSTELAÇÕES FAMILIARES, 1., 2001, Toledo. **Anais...** Belo Horizonte: Atma, 2016.

HELLINGER, Bert. **A paz começa na alma**. Belo Horizonte: Atma, 2016.

HELLINGER, Bert. Disponível em: <<http://www2.hellinger.com/br/pagina/bert-hellinger/a-nova-constelacao-familiar/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

HELLINGER, Bert. **Ordens da Ajuda**. Goiânia: Atma, 2013.

PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO (PJMT). Disponível em: <[www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br)>. Acesso em: 10 out. 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO (PJMT). **Nupemec padroniza oficinas de Direito Sistêmico**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/45227#.Wdy1wDhHDzJ>>. Acesso em: 10 out. 2017.

PORTAL EDUCAÇÃO. **O que é Constelação Familiar?** 2012. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/o-que-e-constelacao-familiar/11859>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MPE Especial**, ano 2, p. 50-57. 11 jan. 2014. Disponível em: <[www.direitosistemico.wordpress.com](http://www.direitosistemico.wordpress.com)>. Acesso em: 10 out. 2017.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**. 2013. Disponível em: <[www.direitosistemico.wordpress.com](http://www.direitosistemico.wordpress.com)>. Acesso em: 10 out. 2017.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. In: **Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas**, n. 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <[www.direitosistemico.wordpress.com](http://www.direitosistemico.wordpress.com)>. Acesso em: 10 out. 2017.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: primeiras experiências com constelações no judiciário. 2016a. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

STORCH, Sami. **O que são as constelações sistêmicas?**. 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/30/o-que-sao-as-constelacoes-sistemicas/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

STORCH, Sami. **Por que aprender Direito Sistêmico?**. 2017. Disponível em: <[www.direitosistemico.wordpress.com](http://www.direitosistemico.wordpress.com)>. Acesso em: 10 out. 2017.

STORCH. Sami. **Direito Sistêmico é tema de curso no TJMT**, 19 fev. 2016b. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/43173#.Wdy7jjhHDzl>>. Acesso em: 10 out. 2017.

STORCH. Sami. **Direito Sistêmico**: além do processo judicial, notícias 04 de março de 2016c. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/43391#.Wdy8BDhHDzl>>. Acesso em: 10 out. 2017.



# **ARTIGO III**

A LEI MARIA DA PENHA  
E O ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER





## **A LEI MARIA DA PENHA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Williana Alexandre Alves<sup>1</sup>

Maria Tereza de Oliveira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A violência contra a mulher traz em seu âmago, uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações historicamente estão mediadas por um modelo de organização social presente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o poder de dominar, controlar e praticar vários tipos de violência contra as mulheres. Com a realização da pesquisa bibliográfica, documental e análises de matérias já publicadas em sites oficiais, foi possível identificar o índice de violência contra a mulher, antes e depois da Lei Maria da Penha, assim como suas consequências para a saúde física e emocional. Investigou-se também sobre como está configurada a violência contra a mulher e ao mesmo tempo os benefícios da referida lei para as mulheres vítimas de violência doméstica. O estudo leva em consideração o compromisso do Estado brasileiro de coibir e prevenir a violência contra a mulher, firmado em várias conferências internacionais.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência. Saúde feminina.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A LEI MARIA DA PENHA; 3 AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA E A LUTA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; 4 NOVOS RUMOS E NOVAS CONQUISTAS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

---

<sup>1</sup> Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário FACEX (UNIFACEX). Concluinte de Pós-graduação em Saúde Pública e Serviço Social pelo mesmo Cento. E-mail: williana\_alves@hotmail.com.br

<sup>2</sup> Graduada em Serviço Social e em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco. Assistente Social do Centro de Atenção Psicossocial II da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante e Professora do Centro Universitário FACEX (UNIFACEX). E-mail: terezafilosofa6@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo de organização social imposto as mulheres não oportunizaram as mesmas a agir e pensar por si, pois foram limitadas à esfera doméstica. Ao serem destituídas da sua liberdade da prática do pensamento crítico e de desenvolver suas próprias personalidades, a busca pela igualdade entre os gêneros, a luta pela emancipação feminina e garantia dos direitos, bem como refletir sobre sua própria condição na sociedade classista, de interesses antagônicos, marcada pela divisão social e técnica do trabalho tem sido na prática um desafio permanente.

Os direitos mais elementares de grupos minoritários<sup>3</sup> como as mulheres, apesar de ser a maioria da população da nossa sociedade, historicamente têm sido constantemente violados. A violência<sup>4</sup> contra a mulher, alvo central dessa pesquisa, enquadra-se nessa minoria tantas vezes subjugada.

Assim, a violência contra a mulher traz em seu âmago, uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações, na sociedade brasileira, estão impregnadas pela ideologia patriarcal de gênero sob o julgo da dominação e do controle masculino, podendo em certos casos, atingir os limites da violência.

A luta contra a violência é contínua, seja através de grupos feministas e dos movimentos em defesa dos direitos das mulheres seja através de políticas públicas da saúde, assistência social e segurança pública culminando com a criação do Ministério da Justiça e Cidadania, unindo a Secretaria de Políticas para as Mulheres<sup>5</sup> em 2 de outubro de 2015.

O foco central das ações nos diversos setores e programas, governamentais e não governamentais, objetiva oferecer maior visibilidade à violência contra as mulheres, assim como as medidas para combatê-la através de intervenções sociais,

---

<sup>3</sup> Definidos nos séculos XX e XXI, neste grupo encontram-se os homossexuais, idosos, imigrantes, mulheres, indígenas e pessoas que não possuem domicílio fixo. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociedade/minorias/>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

<sup>4</sup> O termo deriva do latim *violentia*, ou seja, força ou vigor contra qualquer coisa ou ente. Dessa forma, violência é o uso da força que resulta ferimentos, tortura ou morte, ou o uso de palavras ou ações que machucam as pessoas ou, ainda, abuso do poder. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24924/conceito-de-violencia#ixzz42sqeA3aZ>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

<sup>5</sup> Antes denominada Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR). Criada com o objetivo promover a igualdade de gêneros e combater o preconceito e discriminação. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Secretaria\\_de\\_Pol%C3%ADticas\\_para\\_as\\_Mulheres\\_da\\_Presid%C3%A2ncia\\_da\\_Rep%C3%BAblica](https://pt.wikipedia.org/wiki/Secretaria_de_Pol%C3%ADticas_para_as_Mulheres_da_Presid%C3%A2ncia_da_Rep%C3%BAblica)>. Acesso em: 10 mar. 2016.

psicológicas ou jurídicas.

O presente artigo teve como objetivo a realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o índice de violência contra a mulher, antes e depois da promulgação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha<sup>6</sup>, e ao mesmo tempo verificar os benefícios da referida lei para as mulheres vítimas de violência doméstica, assim como as consequências de tal ação em sua saúde física e emocional. Implica em fazer uma análise de artigos e documentos oficiais já publicados, tais como “Lei n. 11.340”, “A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres” e “Violência Intrafamiliar” e como está configurada a violência contra a mulher. O estudo leva em consideração também o compromisso do Estado brasileiro em coibir e prevenir a violência contra a mulher, firmado em várias conferências nacionais e internacionais. Teve como objetivos específicos identificar os tipos de violência existentes contra a mulher; conhecer as consequências físicas e emocionais da violência na saúde das mulheres e analisar a implantação da Lei Maria da Penha e suas repercussões, os quais foram alcançados por meio de uma pesquisa bibliográfica acerca da luta contra a violência feminina no Brasil.

Foi utilizada uma pesquisa bibliográfica e em sites oficiais, com vistas a identificar a grande incidência de violência contra a mulher no Brasil e o impacto que tal ação acarreta em sua saúde física e emocional. A pesquisa do tipo bibliográfica preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2008). Procura explicar o porquê das coisas através dos resultados oferecidos.

Segundo Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa científica pode ser dividida em quatro aspectos: abordagem, natureza, objetivo e procedimento. Para o presente trabalho foram utilizados os aspectos que tangem à abordagem, objetivo e procedimento. A natureza da pesquisa foi por meio de uma abordagem qualitativa, visto que permite ao pesquisador entender a essência da realidade e a compreensão de processos sociais e fenômenos intrínsecos à vida humana. Para Gil (2008), a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica,

---

<sup>6</sup> Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, bioquímica, sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu então marido Marco Antonio Heredia Viveros (colombiano), com quem possui três filhas. O marido forjou um assalto e atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Numa segunda oportunidade, tentou eletrocutá-la, sem sucesso. Atualmente ela é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.

A pesquisa bibliográfica foi feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios de artigos que enfatizam o tema da violência doméstica e familiar, assim como a Lei “Maria da Penha” na íntegra. Dessa forma, os procedimentos metodológicos delimitados na pesquisa procuraram responder aos objetivos propostos.

A literatura acerca da violência contra as mulheres tem sua origem no início dos anos de 1980, como fruto das mudanças sociais e políticas no país, após o regime ditatorial brasileiro. Porém, a luta das mulheres por seus direitos e contra a violência é uma constante.

Nesse sentido, um dos marcos do movimento feminista e que vem ganhando força e espaço no âmbito da sociedade civil, ao longo do século XXI, é a “marchas das vadias”<sup>7</sup> ou “marcha das vagabundas” (em inglês, “*slutwalk*”) que ocorrem em várias partes do mundo. O movimento teve como objetivo dar um novo significado ao termo:

Usualmente machista, no sentido de garantir que a mulher tem o direito de se vestir e de usar seu corpo como bem entende, sem ser discriminada, humilhada ou violentada por isso. Pode-se entender, assim, a Marcha das Vadias como uma manifestação em prol de Direitos Humanos, com o intuito de ser um movimento capaz de colocar na pauta de discussão do Estado as violações de direitos sofridas pelas mulheres através da História, exigindo um posicionamento do mesmo e a busca por resoluções para o problema da vítima, que além de ser abusada física e psicologicamente tem que conviver com mãos que atacam quando deveriam acolher (PINHEIRO, 2012, p. 1).

Dias explica que:

Nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e considerada objeto a serviço de seu amo e senhor, um mero instrumento de procriação. Enfim, era a mulher a fêmea, sendo muitas vezes comparada mais a um animal do que a um ser humano. Na Idade Média, por exemplo, a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. A ideia de procriação permanecia e nenhum direito lhe era assegurado (DIAS, 2010, p. 1).

---

<sup>7</sup> É um movimento de manifestação internacional que tem se estendido por todas as principais cidades do mundo ocidental. Levanta a ideia de que as vestimentas e atitudes da mulher livre não devem ser utilizadas como justificativa ou fator contribuinte para a ocorrência de violência sexual (PINHEIRO, 2012, p.01).

Para Pinafi (2007), mesmo com o advento do cristianismo, a situação feminina não sofreu alteração. A mulher era a personificação do pecado, a culpada pela queda de Adão e sua expulsão do paraíso. Como “castigo”, deveria submeter-se passivamente aos homens, tal ação seria uma forma de obter a salvação eterna.

No início do século XXI, a luta do movimento feminista estende-se a manifestações como a denúncia contra a violência doméstica e a defesa do aborto. Em 2006, o movimento através de um consórcio de Organizações não Governamentais (ONG's) feministas obteve uma importante conquista com a aprovação por unanimidade na Câmara Federal e no Senado da Lei denominada “Maria da Penha”, cuja promulgação se deu através da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que defende a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei 11.340, aprovada em agosto de 2006, denominada "Lei Maria da Penha", no seu art. 5º, faz referência à violência doméstica, violência familiar e violência conjugal, além de criar estratégias para reprimir, justamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher (GONÇALVES; LIMA, 2006; BRASIL, 2006). Destarte, conforme explica Calado Neto (2011), a referida Lei resultou na ampliação das diversas formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher, sendo a violência física a mais praticada, incluindo também a moral, sexual, psíquica e patrimonial.

Calado Neto (2011) explica que a Lei Maria da Penha trouxe inovações importantes no campo da violência contra a mulher. É nítida a preocupação de proporcionar realmente a máxima proteção às mulheres vitimadas e também às possíveis futuras vítimas desta forma de violência como a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>8</sup>, cujo objetivo é combater, prevenir, assistir e garantir os direitos das mulheres frente a um fenômeno tão complexo como é a violência. Assim, a lei atua realmente da maneira a que se propôs, fazendo o uso de seus mecanismos no combate da violência nos casos já existentes e, conseqüentemente,

---

8 A constituição e o fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência devem ser compreendidos no âmbito, em especial, da Política e do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que estabelecem os conceitos, as diretrizes e as ações de prevenção e combate à violência. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 19 set. 2017.

agindo de forma inibidora e repressiva contra aqueles que por ventura poderiam tornar-se agressores, verificando-se assim seu efeito preventivo.

A lei supracitada cria diversas garantias à mulher agredida, desde a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de reaver seus bens, até o cancelamento de procurações feitas em nome do agressor. Na medida em que se questiona o motivo do silêncio que paira entre as vítimas de agressão (física, verbal, psicológica, sexual, moral e patrimonial) também é necessário verificar se o Estado está na prática garantindo os direitos expressos na lei.

Sabe-se da importância de implementar um atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, defensoria pública, entre outros serviços.

Entre as formas de violência doméstica direcionada a mulher, a física é a que se apresenta de forma mais evidente, pois basta a realização de um exame médico-legal para averiguar se houve ou não existência da agressão física. Quando a violência é psicológica, torna-se mais complexo. Acredita-se que é importante existir uma busca incessante das provas e circunstâncias desta espécie de violência, por parte da vítima.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) realizou um estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha. Por meio de um método conhecido como modelo de diferenças em diferenças – “em que os números de homicídios contra as mulheres dentro dos lares foram confrontados com aqueles que acometeram os homens” –, os pesquisadores do Instituto utilizaram dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) para estimar a existência ou não de efeitos da Lei na redução ou contenção do crescimento dos índices de homicídios cometidos contra as mulheres.

Ao analisar os dados coletados pelo IPEA, é possível identificar que a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas (BRASIL, 2015). A Lei é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações frente à violência contra a mulher em todo o mundo.

Em contrapartida, os crimes passionais, isto é, crime cometido por paixão, ainda são recorrentes no Brasil e no mundo.

O termo passional, do ponto de vista da linguagem jurídica, significa apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso. Segundo Eluf

(2007, p. 113), “a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor”.

Ocorrências policiais contra os parceiros são registradas, mas, em muitos casos, nada é feito. Para Lapa (2013), muitas medidas protetivas, como a estipulação de uma distância mínima entre a mulher o agressor, não funcionam na prática.

Em 2015, foram inauguradas as chamadas Casas da Mulher Brasileira, abrigos de passagem com estrutura para receber as mulheres vítimas de todos os tipos de violência, por um período de até 48 horas. Trata-se de uma parceria entre o governo federal e as esferas estadual e municipal. A mesma conta com delegacia de atendimento integral e humanizado às mulheres. Trata-se de atendimento especializado, com equipe multiprofissional, com ênfase no apoio psicossocial e assistência médica. A primeira casa foi inaugurada em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em fevereiro de 2015. A segunda, em Brasília, em 2 de junho do referido ano<sup>9</sup>. O objetivo inicial é de que o funcionamento das Casas seria de 24h. Esse projeto ainda não está totalmente consolidado, pois sua estrutura necessita de um aparato jurídico-legal e social articulados.

Entende-se por violência contra as mulheres “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. O conceito tem por base a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e fundamenta-se na definição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1994).

Diante do exposto, questiona-se: como a grande incidência de violência contra a mulher influencia em sua saúde? A Lei Maria da Penha pode ser considerada um “divisor de águas”? Por que inúmeras mulheres permanecem em silêncio frente à violência crescente?

A verdade é que a Lei Maria da Penha trouxe consigo um novo momento

---

<sup>9</sup> Informação disponível no site oficial “Portal Brasil”. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/casa-da-mulher-brasileira-amplia-protecao-a-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

para a história da luta constante da mulher frente à violência sofrida. A lei não revelou apenas a necessidade de punir os agressores, mas de debater com toda a sociedade, levantar questões, definir o que é violência, no sentido mais amplo do termo. Assim, a luta é contínua e os desafios da referida Lei estão apenas engatinhando.

### **3 AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA E A LUTA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Compreender historicamente as diversas formas de violência e de discriminação contra a mulher é um processo e um esforço de aprendizado contínuo. Mesmo com a implementação das políticas públicas com recorte de gênero, da política de humanização, do atendimento e acolhimento, é necessário criar mecanismos que garantam e protejam os direitos das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade<sup>10</sup>. Um desses mecanismos é a rede de serviços no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social. Enquanto política pública de gênero, a Lei Maria da Penha é considerada a mais adequada para o atendimento e punição da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ramos explica que:

Alguns setores da população são particularmente vulneráveis a violências, ou porque as agressões criminais podem assumir configurações específicas quando dirigidas a eles, ou porque são vítimas de criminalidades com dinâmicas próprias. Isso pode ocorrer quando a vítima é homossexual, negra, adolescente, idosa, mulher ou identificada com quaisquer grupos sociais particularmente frágeis diante do crime ou da polícia (RAMOS, 2011, p. 1).

Frente à Lei Maria da Penha, a vulnerabilidade feminina se dá diante da desproporcionalidade do agressor (figura masculina, na maioria dos casos) e da vítima, atingindo todas as mulheres, independente de raça, classe social, crença, etc., conforme explica Streck e Silva (2011).

---

<sup>10</sup> A vulnerabilidade é a qualidade de vulnerável (que é susceptível de ser exposto a danos físicos ou morais devido à sua fragilidade). O conceito pode ser aplicado a uma pessoa ou a um grupo social conforme a sua capacidade de prevenir, de resistir e de contornar potenciais impactos. As pessoas vulneráveis são aquelas que, por diversas razões, não têm essa capacidade desenvolvida e que, por conseguinte, se encontram em situação de risco. Considera-se que as crianças, as mulheres e os idosos são sujeitos em situação de vulnerabilidade. Esta concepção é atribuída pelas carências ou diferenças físicas perante os homens, os quais estão naturalmente preparados para enfrentar certas ameaças. Disponível em: <<http://conceito.de/vulnerabilidade>>. Acesso: em 12 mar. 2016.



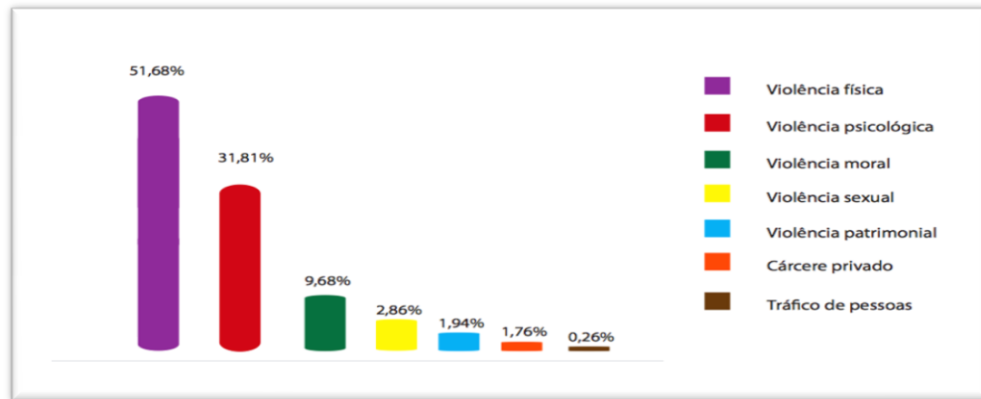
Uma vez que a mulher sofre não apenas um tipo de violência, mas vários, é até correto usar o termo “as violências” que acometem as mulheres. Em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, entende-se que a violência pode ser doméstica, sexual, agressão verbal/moral, física, psicológica, etc.

A violência doméstica é definida como:

Todo tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra) e caracteriza-se por apresentar qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico (BRASIL, 2007, p. 32).

Para Porto (2012), a violência física é a ofensa à vida, à saúde e integridade física, tratando-se da violência propriamente dita. Caracteriza-se, normalmente, por hematomas, equimoses, queimaduras e fraturas. É uma das formas mais frequentes de violência intrafamiliar, pois se origina de várias formas, através de punições e disciplina, costume que foi introduzido no Brasil pelos jesuítas, que puniam quem ousasse faltar a escola jesuítica com palmadas e o tronco (forma de tortura). De acordo com a Central de Atendimento à Mulher, das ligações recebidas, a maior parte diz respeito às denúncias de violência física, conforme pode ser observado na figura 1.

A Violência psicológica é a agressão emocional, tão ou mais grave que a física, cujo comportamento típico apresenta ameaça constante, rejeição, humilhação, discriminação, etc., tudo de forma compulsiva. A violência psicológica configura-se, muitas vezes, como um crime de ameaça. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2001).

**Figura 1 – Tipo de violência mais comum**

**Fonte:** Central de atendimento à mulher. Disque 180.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência sexual é definida como qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou ainda atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho. A relação sexual nesses casos é permeada por ameaças e repressões.

Conforme o Código Penal Brasileiro em vigência (BRASIL, 2008), a violência sexual é considerada uma transgressão pesada. Há três tipos: o estupro, o atentado violento ao pudor e o assédio sexual. De acordo com o Código Penal Brasileiro, alterado em 2009, o quesito sexualidade passou a ser encarado como atributo da pessoa humana e expressão da sua dignidade (CALADO NETO, 2011). Dessa forma, o estupro é crime hediondo, contra a dignidade sexual, embora seja o mais acobertado e silencioso crime contra a mulher.

A violência patrimonial é o tipo de violência que envolve a destruição de objetos pessoais, documentos, instrumentos ou outros pertences da mulher. Esse tipo de violência engloba também a transferência de bens para o agressor por coação ou indução ao erro. Faz-se necessário enfatizar que tais condutas além de constituírem crimes, quando praticados contra a mulher com quem o agressor mantém vínculo familiar ou afetivo, leva ao agravamento da pena, conforme explica Shraiber et al. (2005).

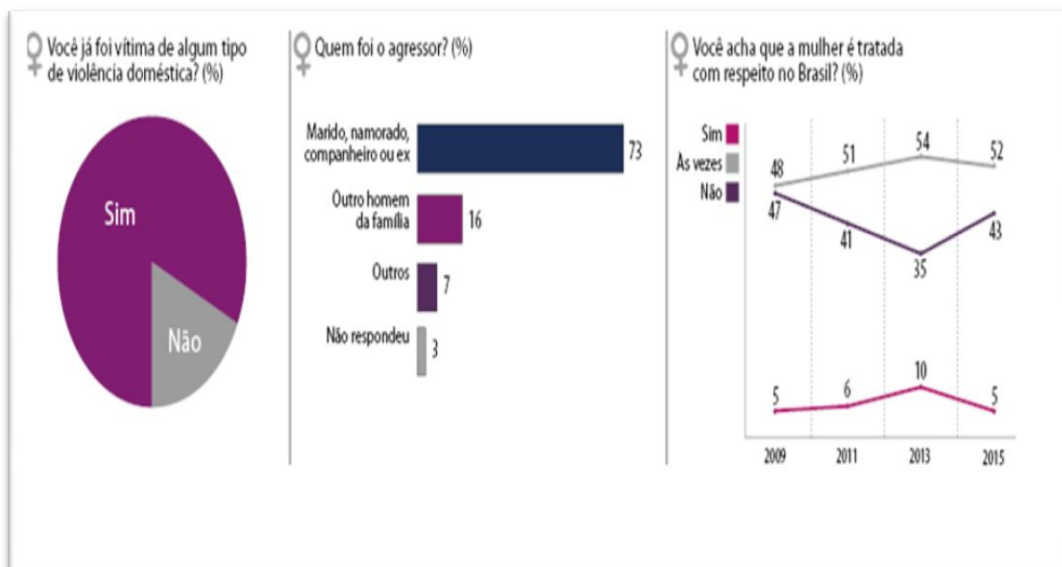
A violência moral de um modo geral é concomitante com a violência psicológica. Tais delitos, quando ocorrem contra a mulher no âmbito da relação

familiar ou afetiva, devem ser considerados como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena, como justifica a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2011).

As relações interpessoais de violência sempre estiveram socialmente invisíveis no cotidiano familiar. Historicamente a visão de autoridade foi cristalizada na estrutura familiar e outorgada ao sexo masculino. Ideologicamente, convencionou-se construir a figura de um homem forte, superior a mulher, o sexo “frágil” e, conseqüentemente, a sua subordinação ao mesmo.

Analisando dados sobre a violência contra a mulher posterior à implantação da Lei Maria da Penha, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vê-se que a cada ano, mais de um milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no País. (Ver figuras 01 e 02). Os elevados índices da violência contra a mulher sejam por agressão psicológica, lesão corporal ou feminicídio e, ainda, as políticas públicas no combate a estas modalidades de crime sensibilizam e conduzem estudiosos a discutirem o tema, com o intuito principal de erradicar essa prática ainda persistente na sociedade hodierna.

**Figura 2 – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**



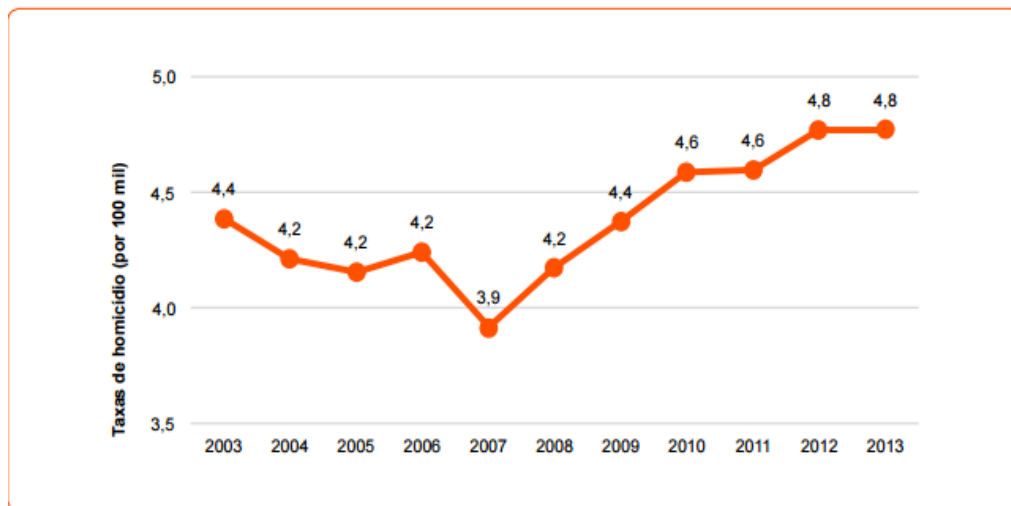
**Fonte:** Data Senado (2015).

Conforme se observa na Figura 02 acima, a violência doméstica e familiar empregada contra a mulher é uma constante. O percentual de “sim” acerca do questionamento sobre ser vítima de tal violência é visivelmente superior àquelas que

nunca sofreram. Vê-se que 73% dos agressores são maridos, namorados, companheiro ou ex - companheiro das vítimas. Acompanhando esse percentual, desde o ano de 2003 a taxa de violência/feminicídio contra as mulheres vem crescendo no Brasil. É válido ressaltar uma queda significativa neste gráfico, entre os anos de 2006 e 2007, justamente quando foi sancionada a Lei Maria da Penha (ver Figura 3).

Dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), sobre rendimentos financeiros das mulheres apontam que 30,4% das mulheres com 16 anos ou mais não possuíam nenhum rendimento, enquanto que 19,4% dos homens encontravam-se nesta situação.

**Figura 3 –** Evolução da taxa de violência/homicídio contra mulheres no Brasil



**Fonte:** Mapa da violência 2015<sup>11</sup>.

Entre as pessoas sem rendimento, o maior peso estava entre as mulheres residentes nas áreas rurais (32,3%) frente a 23,9% das residentes em áreas urbanas e entre as negras (27,4%) frente às brancas (22,6%). Mulheres sem rendimentos ilustra a relação de dependência econômica das mulheres, o não reconhecimento do trabalho doméstico que realizam e a vulnerabilidade a situações de violência doméstica.

Nesse contexto, o desafio posto ao Estado, via políticas públicas, é realizar o atendimento das várias demandas sociais e o acolhimento de forma humanizada,

<sup>11</sup> Não há novas atualizações do “Mapa da violência contra a mulher”, sendo, portanto o do ano de 2015 ainda o atual.

através uma equipe multiprofissional especializada, as mulheres vítimas de violências, bem como fazer a diferença nas vidas das mulheres (autonomia e empoderamento), possibilitando a participação efetiva das mesmas na vida social (família, trabalho, religião, lazer (hobbies, atividades recreativas, contato com os amigos)), e as atividades sociais (participação em organizações políticas, associativas e voluntariado).

#### **4 NOVOS RUMOS E NOVAS CONQUISTAS**

Para a história, a Idade Moderna chegou. A sociedade evoluiu. Porém, ao lado da queima de sutiãs em praças públicas, simbolizando a tão sonhada liberdade feminina, contrastava-se a cena de esposas queimadas em piras funerárias juntas aos corpos dos maridos falecidos ou incentivadas, para salvar a honra da família, a cometerem suicídio.

Aquino (2006) afirma que no Rio de Janeiro, em fins do século XIX e início do século XX, era comum encontrar nos jornais manchetes enfatizando o assassinato de alguma mulher. Eram crimes passionais, onde as mulheres eram ironicamente consideradas as culpadas, mesmo sendo vítimas. O assassino era a “vítima do amor”, digno de compaixão e compreensão.

Através da criação da Comissão de status da Mulher, em meados de 1950, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência. Uma série de tratados afirmando expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres, com base na Carta da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi formulada. Assim, todos os direitos e liberdades humanas devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza (LAQUEUR, 2001).

No cenário nacional, a década de 1970 é marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos com caráter feminista, organizado em defesa dos direitos da mulher frente ao sistema que a oprime, conforme enfatiza Pinafi (2007).

Pimentel (2002) explica que, no Brasil, o processo de luta pelos direitos da mulher se deu de forma lenta. De fato, somente com a Constituição de 1988, considerada marco da evolução dos direitos do cidadão (nesse caso, especificamos a mulher) por meio da instituição das normas de igualdade entre gêneros. Posteriormente, em 1994 houve a aprovação pela Organização dos Estados

Americanos (OEA) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

As formas mais comuns de violência contra a mulher são o abuso físico, sexual e emocional praticado pelo marido ou parceiro. As pesquisas indicam que de 10 a 58% das mulheres já passaram por situações de violência cometida por um parceiro ao longo de suas vidas (GONÇALVES; LIMA, 2006).

Para Dias (2010, p. 3): “A violência direcionada a mulher consiste em todo ato de violência de gênero que resulte em qualquer ação física, sexual ou psicológica, incluindo a ameaça. Dentre as formas de violência contra a mulher, encontra-se a violência doméstica”.

Como efeitos sobre a saúde, observa-se que a violência empregada sobre as mulheres passa por todas as fases (da gestação até a terceira idade). Assim, ainda se verifica a mortalidade infantil e neonatal (decorrentes de uma gravidez turbulenta/indesejada), saúde física e mental comprometida, lesões diversas, dores crônicas, estresse, depressão, uso de drogas, HIV, etc. O impacto da violência de gênero sobre a saúde física pode ser imediato e de longo prazo. As mulheres que sofreram agressões, entretanto, raramente buscam tratamento médico para o trauma agudo, aliás, o silêncio é uma das formas de invisibilidade do crime. Mas, por que as mulheres demoram ou não realizam a denúncia? Pompeo (2016) esclarece que muitas mulheres não reconhecem certas atitudes como violadoras; por outro lado também sentem medo de serem culpabilizadas. Sabem que a estrutura das delegacias é burocrática e sobrecarregada, que o resultado prático da denúncia demora a aparecer e ainda se corre o risco de ter o registro de Boletim de Ocorrência negado.

A violência sofrida pela mulher é um problema de saúde pública também. Não é apenas um tipo de violência que a acomete, são vários: agressões, abusos verbais, físicos e sexuais, como afirma Schraiber et al. (2005). A violência é de fato uma séria ameaça à saúde pública, pois conduz ao aumento tanto da morbidade quanto da mortalidade por causas externas.

No contexto familiar, a violência contra a mulher tem se destacado como um problema crítico, com consequências devastadoras, físicas e emocionais, para as mulheres, crianças e famílias envolvidas. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticados do mundo (SHRAIBER et al., 2005).

É válido mencionar que a assistência médica é prioritária, precede e independe de qualquer providência policial ou judicial. A mulher que sofreu violência sexual tem direito à assistência médica integral e à plena garantia da sua saúde sexual e reprodutiva, de forma segura, adequada e acessível. Infelizmente, profissionais sem formação ou despreparados para lidar com essa situação acabam revitimizando a mulher. Tal situação pode acarretar um desânimo na busca por outros profissionais ou serviços da Rede<sup>12</sup> de Atendimento e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar.

As Instituições e serviços governamentais e não governamentais somadas ao esforço da comunidade em geral uniram-se a Rede que visa e prioriza a ampliação e melhoria na qualidade do atendimento ofertado às mulheres, especialmente aquelas em situação de violência e prevenção dos futuros casos. Em virtude da complexidade que envolve o tema "violência", a Rede procura atuar nas mais diversas áreas: educação, saúde, segurança pública, etc. (BRASIL, 2013).

A Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: Centros de Referência (espaço para atendimento psicológico e social); Casas-abrigo (locais que acolhem e mantêm mulheres em segurança, em virtude da violência doméstica.); Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher (DEAM) (unidade da polícia civil, especializada no atendimento às mulheres que sofreram violência); Defensorias da Mulher (Fornecer assistência jurídica, além de orientar e encaminhar mulheres vítimas da violência). Além dos órgãos acima citados, a mulher vítima da violência também tem direito ao auxílio de juizados especializados, centrais de atendimentos (Disque 180), assistência social e inclusive centro de reabilitação para o agressor. Para os casos de violência sexual, há assistência à saúde, com apoio médico, de enfermagem e psicológico, inclusive interrupção de gravidez, se for o caso, conforme previsto em Lei<sup>13</sup>.

A Portaria de nº 936, datada de 19 de maio de 2004 (BRASIL, 2004), dispõe

---

<sup>12</sup> Refere-se à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011, p. 13).

<sup>13</sup> São duas as hipóteses legais de exclusão de antijuridicidade do aborto: aborto necessário, praticado como única forma de salvar a vida da gestante (CP, art. 128, I); e aborto sentimental, praticado quando a gravidez decorre da prática de qualquer crime sexual (CP, art. 128, II). Aspectos Jurídicos do Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (BRASIL, 2011).

sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a implantação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios, cujos objetivos são:

I - promover a articulação da gestão de conhecimento no desenvolvimento de pesquisas, formulação de indicadores, disseminação de conhecimentos e práticas bem-sucedidas, criativas e inovadoras nacionais, regionais e locais; II - implementar a troca de experiências de gestão e formulações de políticas públicas intersetoriais e Intra-setoriais; III - fomentar o intercâmbio das práticas de atenção integral às pessoas vivendo situações de violência e segmentos populacionais sob risco; IV - intercambiar as formas de participação da sociedade civil, organizações não-governamentais e comunidades no desenvolvimento do plano nas várias esferas de gestão; e V - acompanhar o desenvolvimento das ações do Plano Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde nas várias esferas de gestão (BRASIL, 2004, p. 12).

São muitos os desafios à inserção do tema “Violência”, especialmente quando se trata das particularidades da violência de gênero, no contexto da Saúde, sua institucionalização e sustentabilidade. Um destes desafios é criar e pôr em prática o Plano Nacional de Prevenção de Doenças e Agravos não Transmissíveis, inclusive de prevenção da violência no nível local, articulado com as diferentes áreas e experiências existentes. Outro ponto importante é a ampliação da capacidade da vigilância de violências, seja pela melhoria das bases de dados e implantação da coleta de dados sobre violência ou pela ampliação da capacidade de análise dos dados existentes. Outra questão consiste na definição de prioridades e apoio a pesquisas sobre as causas, consequências, custos e atividades de prevenção da violência.

Na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPMM), realizada em agosto de 2007, e no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, lançado em 2008, foram lançados os eixos temáticos que norteiam a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres que visa garantir e cumprir acordos, tratados e convenções internacionais que estejam relacionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Além disso, procura reconhecer a violência de gênero, raça e etnia, toda e qualquer opressão das mulheres e combater a exploração sexual, em suas diversas formas (tráfico de mulheres, prostituição forçada, etc.) (BRASIL, 2011, p. 1).

A Política Nacional está em consonância com a Lei Maria da Penha, convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: a Declaração



Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas Convenção de Palermo (BRASIL, 2000).

Em suma, entende-se que as ações e as atitudes, o exercício do respeito, da aceitação, do apreço à diversidade das culturas, à dignidade, à liberdade sexual e à igualdade são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, cor, idade e gênero. Cabe destacar ainda que, cada pessoa humana tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e de sentir as coisas.

De acordo com o site “Compromisso e atitude – Lei Maria da Penha”, do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180, no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas<sup>14</sup>.

O número da primeira metade de 2016 é 52% maior que o de atendimentos realizados no mesmo período de 2015 (364.627). Ainda comparado ao primeiro semestre de 2015, os dados de 2016 são 142% maiores nos registros de cárcere privado, com a média de dezoito por dia, e de 147% nos casos de estupro, média de treze por dia.

Em 08 de março de 2017, a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Cármen Lúcia, assinou a Portaria n. 15, instituindo diretrizes e ações do Poder Judiciário para prevenção e combate à violência contra as mulheres, na chamada Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário. Entre as ações, a norma torna permanente o Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, para acelerar o julgamento de processos que envolvam a violência contra a mulher.

Em 07 de agosto de 2017, a Lei Maria da Penha completou 11 anos de existência e para a mulher que inspirou a referida lei, a mesma não precisa de aperfeiçoamento e sim, de aplicação<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Informação adquirida no site Portal Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/ligue-180-registra-mais-de-555-mil-atendimentos-este-ano>>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>15</sup> Entrevista concedida pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes à agência de notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85197-maria-da-penha-diz-que-todo-o-pais-deve-aplicar-a-lei>>. Acesso em: 20 set. 17.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha surgiu com a nobre missão de corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria e também pelo inadequado tratamento que era dispensado a mulher que se dirigia a delegacia de polícia na busca de socorro. A referida lei rompeu com o paradigma de que a violência doméstica contra a mulher deve ser resolvida no âmbito privado, não sendo problema do poder público. Ela reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privados ao definir as linhas de uma Política de Prevenção e Atenção no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inverte a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade a fim de privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia.

O problema de mulheres submetidas à violência doméstica e familiar ou violência de gênero decorre de complexos processos históricos que sucederam na configuração da sociedade com um desenvolvimento desigual e combinado. A atual legislação brasileira sofreu profundas transformações, mas ainda não é o bastante. Faz-se necessário que as novas determinações sejam absorvidas integralmente pelos aplicadores e intérpretes da lei, que seja implantado uma Política de Formação Continuada que integre as equipes multiprofissionais e todos os operadores da Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar.

Nossa cultura está alicerçada em preconceitos, estereótipos e discriminações de gêneros, o que interfere na realização da justiça. O ideal da igualdade entre homens e mulheres requer a adoção de políticas públicas eficazes à transformação social. A sociedade deve ser esclarecida sobre o que é a violência contra a mulher e entendê-la como fato reprovável e juridicamente punível, como afirma Aquino (2006).

É assustador e inacreditável constatar que, em pleno século XXI, uma parcela considerável das mulheres não denuncia os crimes por medo ou vergonha. A opressão à qual está submetida leva a assumir uma culpa que não é de sua responsabilidade. Denunciar a violência é fundamental para a responsabilização de seus autores. A ausência da denúncia favorece a perpetuação e a repetição da

violência contra a mulher. Para que as mulheres efetuem as denúncias com firmeza e segurança é necessário e importante que o Estado ofereça possibilite condições mínimas de proteção e garantias de seus direitos, seja através dos juizados especializados e centrais de atendimentos, seja através de aplicativos para celulares (clique 180) que realizam a denúncia de forma simples e segura.

Embora ainda polêmico, o tema sobre violência contra a mulher vem sendo amplamente explorado e discutido não apenas pela literatura acadêmica, como também através de movimentos feministas, redes sociais (blogs, páginas e perfis pessoais, etc.) e artigos diversos<sup>16</sup>.

A justiça no sentido mais amplo da palavra é necessária, bem como a coragem para que as denúncias de violência possam alcançar o poder público. A impunidade deve ser combatida. O pagamento de uma fiança ou cestas básicas não configura justiça plena. Muitos agressores são postos em liberdade indiscriminadamente, enquanto suas vítimas tornam-se prisioneiras do medo, do silêncio e da ineficácia do poder público.

O índice de violência na sociedade brasileira é muito alto. Há necessidade de políticas públicas com propostas amplas com objetivos mais definidos e articulados para proporcionar às mulheres os instrumentos de que precisam para instituir a igualdade de gênero e exercer plenamente seus direitos humanos. Programas que ofereçam às vítimas de violência doméstica assistência integral a sua saúde. E, finalmente, é preciso que as instituições governamentais e não governamentais invistam mais em pesquisas usando-se instrumentos estatísticos que produzam dados mais concretos sobre a extensão da violência doméstica no Brasil, que contribuam para a implementação de políticas e programas.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, R. A. Crime: A violência cega dos maridos. **Época**, n. 444, p.100-101, nov. 2006.

---

<sup>16</sup> Em 24 de outubro de 2015, a violência contra a mulher foi tema da Redação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), levando milhares de estudantes, de faixa etária e classes sociais diversas, à reflexão do referido assunto. A referida prova também trouxe entre as questões objetivas uma citação da filósofa francesa feminista Simone de Beauvoir, afirmando que "ninguém nasce mulher: torna-se mulher". Assim, passou a ser alvo de críticas de deputados conservadores e elogio por parte do governo federal, feministas e simpatizantes. Folha de São Paulo digital. 25 out. 2015. Disponível em: <<http://acervo.folha.uol.com.br/fsp/2015/10/25/42/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Portaria n. 936, de 19 de maio de 2004:** dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a Implantação e Implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936\\_19\\_05\\_2004.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936_19_05_2004.html)>. Acesso em: 2 mar. 2015.

BRASIL. **Convenção do Belém do Pará.** Decreto nº 1.973, De 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. DATASUS. Conferência Nacional de Saúde. **A violência contra a mulher é também uma questão de saúde pública.** Belo Horizonte, 25 de novembro de 1998. Disponível em: <[http://www.datasus.gov.br/cns/temas/tribuna/violencia\\_contra\\_mulher.htm](http://www.datasus.gov.br/cns/temas/tribuna/violencia_contra_mulher.htm)>. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. **Convenção de palermo.** Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2000. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000109&pid=S1414-3283200700010000900003&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000109&pid=S1414-3283200700010000900003&lng=en)>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BRASIL. **Portaria Nº 936, de 19 de maio de 2004:** Dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a Implantação e Implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios. 2004. Disponível em: <[bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936\\_19\\_05\\_2004.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936_19_05_2004.html)>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Leis, etc. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006: Dispõe sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e de outras providências. **Diário Oficial da União**, 8 de agosto de 2006, Seção1, p. 1. Brasília (DF) 2006.

BRASIL. **Código penal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

BRASIL. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Secretaria de Política para as mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

BRASIL. Cidadania e Justiça. **9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Portal Brasil. Publicado em 27 out. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 out. 2015.

CALADO NETO, Aloisio Barbosa. Violência na família: Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out. 2011.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres, de Pontes Visgueliro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Dados sobre a violência contra a mulher no Brasil e no mundo**. 2007. Disponível em: <[www.cfemea.org.br](http://www.cfemea.org.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, A. P. S.; LIMA, F. R. de. A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 20 out. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/index.html?loc=0>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**: estudo estimou o impacto da lei nas taxas de homicídios de mulheres. 4 abr. 2015 Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24610](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610)>. Acesso em: 17 out. 2017.

LAPA, Nádia. Por que o feminicídio não diminuiu depois da Lei Maria da Penha? **Revista Carta Capital**, 29 set. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/porque-o-feminicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Trad. Vera Whately. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

PIMENTEL, Silva. Perspectivas jurídicas da família: o novo código civil e violência familiar. **Revista Quadrimestral de Serviço Social**, ano XXIII, n. 71, Setembro, 2002.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: Políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**, 21. ed. abril/maio 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 21 out. 2015.

PINHEIRO, Raphael Fernando. O movimento de manifestação internacional “slutwalk” ou “marcha das vadias” sob a ótica do “comportamento da vítima” do artigo 59 do Código Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12244](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12244)>. Acesso em: 02 jan. 2016.

POMPEO, Carolina. Por que mulheres vítimas de violência não conseguem denunciar seus agressores? **Gazeta do Povo**, 05 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/por-que-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-conseguem-denunciar-seus-agressores-aafcqnepzvzcx8zfb9id42fw>>. Acesso em: 09 out. 2017.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**, Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RAMOS, Sílvia. **Minorias e prevenção da violência**. UCAM. 2011. Disponível em: <[http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2011/06/Silvia-Ramos\\_Minorias-e-prevencaoviol%C3%A4ncia.pdf](http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2011/06/Silvia-Ramos_Minorias-e-prevencaoviol%C3%A4ncia.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2016.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. **Violência dói e não é direito: A violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: Unesp, 2005.

STRECK, Mônica Tábara Heringer; SILVA, Ethel Bastos da. **Situações de vulnerabilidade em relação à violência contra as mulheres e o risco de contrair HIV/AIDS**. 2011. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/enfermagem2011/Trabalhos/531.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília. DF, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acesso em: 30 dez. 2015.







# **ARTIGO IV**

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER  
E O INSTITUTO DO CASAMENTO  
NO CÓDIGO CIVIL REVOGADO:  
UM OLHAR RETROSPECTIVO



**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O INSTITUTO  
DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL REVOGADO: UM OLHAR  
RETROSPECTIVO**

Camila de Jesus Mello Gonçalves<sup>1</sup>

**RESUMO**

O artigo propõe uma análise dos efeitos legais do casamento, para o marido e para a esposa, na perspectiva de gênero. A intenção é discutir a relação entre direito de família e gênero, a partir da regulação do casamento pelo Código Civil de 1916. Por opção metodológica, a pesquisa limitou-se à legislação e à doutrina nacionais, especialmente. Objetivou-se apontar como o sexo foi tratado pela dogmática, a partir da pesquisa sobre como os juristas brasileiros, do século passado, justificaram estatutos diversos para homens e mulheres, na sociedade conjugal. Pretendeu-se relacionar as lições dos civilistas com as proposições que compõem o núcleo essencial da definição clássica de gênero, de Joan Scott, para dar visibilidade ao papel do direito na formação das expectativas de comportamento feminino, atualmente interpretadas como uma das causas da violência contra a mulher, e, ao mesmo tempo, apontar os limites da mudança legislativa para a quebra de paradigmas nas relações entre os sexos.

**Palavras-chave:** Direito de família. Igualdade. Violência contra a mulher.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 TERMINOLOGIA E COMPREENSÃO DO CONCEITO DE GÊNERO; 3 A IMPORTÂNCIA DO SEXO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA PESSOA: O ESTADO INDIVIDUAL; 4 EFEITOS DO CASAMENTO COM BASE NO SEXO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: O ESTABELECIMENTO DE HIERARQUIA ENTRE O HOMEM E A MULHER; 5 A LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PELO OLHAR DO DIREITO DE FAMÍLIA ANTERIOR; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

---

<sup>1</sup> Juíza da Vara Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, São Paulo, Capital. Professora de Direito de Família da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Doutora em Direitos Humanos pela USP. Mestre em Filosofia do Direito pela USP.

## 1 INTRODUÇÃO

O gênero não é uma categoria analítica própria da dogmática jurídica. Não obstante, tem sido objeto de reflexão, principalmente por profissionais do direito interessados na Lei Maria da Penha. Tal resulta da utilização, pelo legislador, do gênero como um dos elementos identificadores da situação de violência contra a mulher. Na dicção do art. 5º, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, a forma qualificada de violência configura-se por qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. Ao mesmo tempo, referido artigo especifica os ambientes em que se aplica a Lei Maria da Penha. De acordo com os incisos, do mesmo art. 5º, caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher a conduta ilícita, baseada no gênero, praticada: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A limitação da violência ao espaço da família e às relações afetivas foi uma opção consciente do legislador. De acordo com o item 15<sup>2</sup>, da exposição de motivos da Lei nº 11.340/2006: “É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação”.

Ao que parece, a limitação da aplicação da Lei Maria da Penha ao ambiente doméstico e familiar baseou-se no reconhecimento da família como espaço propício à construção de relações hierarquizadas entre o homem e a mulher, em que a violência contra a mulher é interpretada como manifestação do controle masculino.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

O objetivo, nestas linhas, é investigar o tratamento dado à relação entre os sexos na regulação do casamento, pelo direito de família, na primeira legislação republicana, o Código Civil de 1916, com vistas a clarear se e como o direito de família contribuiu para delinear os contornos de gênero entre nós. Por opção metodológica, a pesquisa será bibliográfica, na intenção de identificar o papel da doutrina jurídica na coloração do ideário de homem e mulher na família.

Para tanto, iniciar-se-á por uma breve exposição do conceito de gênero desenvolvido pela literatura especializada. Em seguida, serão analisados os argumentos desenvolvidos por juristas em torno dos direitos e deveres da mulher e do homem, no casamento, a partir da proclamação da República do Brasil. Pretende-se analisar os comentários da doutrina sobre as posições do marido e da esposa, no casamento do século passado, com vistas a trazer os valores e as crenças da sociedade da época. Sendo o direito um produto da cultura, tornar visível a relação entre a norma jurídica e as representações de gênero poderá contribuir para a percepção da historicidade e, conseqüentemente, da mutabilidade das expectativas de comportamento dirigidas a homens e mulheres, que hoje são fonte de violência contra a mulher.

## **2 TERMINOLOGIA E COMPREENSÃO DO CONCEITO DE GÊNERO**

Para os fins ora propostos, sexo, gênero, orientação sexual e sexualidade não devem ser entendidos como sinônimos.

Numa abordagem sociológica, a sexualidade é uma esfera específica do comportamento humano, que compreende atos, relacionamentos e significados (BOZON, 2004, p. 14). Está presente desde antes da maternidade, quando se supõe que o casal experimentou prazer na relação sexual para fecundar o embrião e, inclusive, em momentos reflexivos e de isolamento do sujeito (SILVA, 2007, p. 18). Com a tendência à formação de famílias pequenas, o instinto reprodutivo cedeu espaço ao papel do sexo como uma expressão de amor e de confirmação do vínculo humano, de importância crescente na determinação de nosso bem-estar físico e social (COOK; DICKENS; FATHALLA, 2004, p. 14). Assim, o significado de sexualidade compreende não apenas o processo fisiológico, mas também as dimensões psicológica e social do ser humano, intimamente relacionadas ao desenvolvimento emocional e à capacidade do indivíduo em estabelecer vínculos

afetivos satisfatórios (ABDO; FLEURY; ABDO, 2004, p. 175).

Sexualidade não se confunde com orientação sexual. Na definição trazida no documento internacional Princípios de Yogyakarta, orientação sexual corresponde a “uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”<sup>3</sup> (PRINCÍPIOS..., 2006. p. 4). Refere-se ao que identificamos com orientação homo, hetero ou bissexual, dependendo de a atração dirigir-se à pessoa do mesmo sexo, do sexo oposto ou de ambos os sexos. Tanto quanto a sexualidade, a orientação sexual está compreendida na esfera privada e íntima da pessoa, cada vez mais preservada e protegida contra a regulação estatal.

As definições de sexo e gênero afiguram-se relevantes. O verbete que traz a perspectiva feminista, da enciclopédia de filosofia de Stanford,<sup>4</sup> auxilia na compreensão. Por sexo, entende-se o conjunto de características biológicas: cromossômicas, anatômicas, hormonais e outras do corpo físico, que resultam na classificação macho e fêmea. Gênero, por sua vez, relaciona-se à ideia socialmente compartilhada sobre ser homem e mulher, baseada no papel social, posição, comportamento e identidade de cada um.

É verdade que a distinção entre sexo e gênero é problemática, na medida em que todo o empreendimento científico somente existe enquanto resultado da ação humana e produto da cultura, o que se aplica tanto à classificação por sexo quanto à identificação por gênero (BELEZA, 2010, p. 65). Ainda assim, este trabalho incorporará o significado de gênero desenvolvido pela teoria feminista, de artifício inferiorizante da mulher, socialmente criado, com vistas a investigar a participação da doutrina de direito de família na consolidação do ideal de mulher explicitado pela categoria analítica do gênero.

De acordo o verbete da Enciclopédia de Stanford, foi Stoller quem, em 1968, ao escrever sobre a transexualidade, primeiro utilizou o termo gênero para se referir à masculinidade ou feminilidade de uma pessoa, em contraste com o sexo biológico. Antes dele, o uso da palavra gênero limitava-se à classificação de substantivos

3 Princípios de Yogyakarta. 2006. p. 4, nota 1. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2016.

4 Stanford Encyclopedia of Philosophy. Feminist Perspectives on Sex and Gender. 2016. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/feminism-gender/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

como masculinos ou femininos, apenas. Posteriormente, a distinção entre sexo e gênero foi aprofundada, principalmente por pesquisadoras e ativistas interessadas em demonstrar que a situação de subordinação da mulher não resultava da biologia dos corpos, mas de algo social, mutável e alterável por reformas sociais e políticas, ao contrário do que ocorre com as leis da natureza.

A teoria feminista não desenvolve a categoria gênero de modo unificado. Escritos de Gayle Rubin, Kate Millett, Nancy Chodorow, Catharine MacKinnon, Elizabeth Spelman e Judith Butler, para citar alguns, são importantes referências para um estudo aprofundado. Para o que se pretende nestas linhas, voltadas a investigar o sentido de gênero incorporado no sistema jurídico e sua relação com o direito de família, bastam ideias essenciais, clássicas, extraídas do artigo “Gênero:

uma categoria útil para análise histórica”,<sup>5</sup> de Joan Scott.

Entre diversas escolas, Scott refere àquela que utiliza a categoria gênero para designar relações sociais entre os sexos. Em suas palavras, nessa acepção, gênero “é uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado” (SCOTT, 1989, p. 7). Acrescenta que tal compreensão não basta, pois não explica a associação persistente da masculinidade com o poder. Daí, o núcleo essencial da definição de gênero de Scott basear-se em duas proposições igualmente relevantes: gênero “como um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, no sentido de diferenciação culturalmente estabelecida, e gênero como “uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1989, p. 21). Segundo afirma, o gênero é construído pelo parentesco, mas não só, sendo reforçado no mercado de trabalho, na educação e no sistema político (SCOTT, 1989, p. 22), continuamente reproduzido nas relações entre homens e mulheres na sociedade contemporânea. Constitui uma dimensão decisiva da organização social e estabelece igualdades e desigualdades associadas ao feminino e ao masculino, mesmo quando não diretamente relacionadas à diferença biológica entre homens e mulheres, como no exemplo do conceito de classe do século XIX. Segundo Scott (1989, p. 26), os burgueses franceses descreviam os operários em termos femininos, como subordinados, fracos e explorados, enquanto os socialistas

---

<sup>5</sup>Disponível em: <<http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf>>.

respondiam, insistindo na posição masculina da classe operária, como forte produtora e protetora das mulheres e das crianças.

Compreende-se gênero, de acordo com essas lições, como a superestrutura social e cultural associada ao corpo sexuado, que influi nas subjetividades masculina e feminina e prescreve comportamentos nos espaços de inter-relação: do tom de voz e iniciativa da fala ao número de parceiros sexuais, passando pelas vestimentas e modo de caminhar, entre outros. Atua como elemento metajurídico, operante em todas as dimensões relacionais em que nos reconhecemos e nos fazemos reconhecer como homens e mulheres. Mas não só isso. A perspectiva de gênero inclui também uma dimensão hierárquica que associa o masculino à força e ao comando e o feminino à fragilidade e à obediência, resultante e reproduzida pelas codificações que estipulam o significado de ser homem e de ser mulher.

Tais percepções foram assimiladas por profissionais do direito que escreveram sobre a Lei Maria da Penha. Para Maria Berenice Dias: "A distinção entre sexo e gênero é significativa. Enquanto sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural e que levam à aquisição da masculinidade e da feminilidade" (A Lei Maria da Penha na Justiça. 3. ed., RT, 2012, p. 44). Anota Alice Bianchini, com amparo em Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, que a violência de gênero representa uma relação de poder, de dominação pelo homem e de submissão da mulher, consolidada ao longo da história e reforçada pelo patriarcado (Lei Maria da Penha. 2. ed, Saraiva, 2014, p. 32). No mesmo sentido, Valéria Diez Scarance Fernandes afirma: "O conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que importa em submissão da mulher ao homem" (Lei Maria da Penha. O processo penal no caminho da efetividade. Atlas, 2015, p. 50).

Cumprido, então, analisar o instituto do casamento no Brasil, do ponto de vista prescritivo de comportamentos e hierarquizante das relações entre homens e mulheres, não sem antes contextualizar a distinção entre sexo e gênero no direito civil nacional.



### 3 A IMPORTÂNCIA DO SEXO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA PESSOA: O ESTADO INDIVIDUAL

O sistema jurídico brasileiro tradicionalmente trabalha com a categoria sexo. Desde a fórmula constitucional que veda a discriminação em razão de sexo, até o Código Civil, múltiplos são os exemplos de referência ao homem e à mulher, distinguidos a partir de suas características biofísicas.

Na dogmática civilista, o sexo do indivíduo integra o estado individual, sendo relevante identificar, além da idade e da saúde, se a pessoa é homem ou mulher. O art. 2º do Código de Bevilacqua estabelecia que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Carvalho dos Santos (1953, p. 230), no comentário ao referido artigo, afirma que a expressão todo homem deve ser compreendida de modo a abranger também as mulheres, marcando a diferença entre os sexos. Josserand, ao comentar o Código Civil Francês, depois de definir o estado como a posição da pessoa nos grandes grupos sociais aos quais pertence: o Estado e a Família, ressalta a importância do sexo, além da idade e da filiação, nessa verificação (JOSSERAND, 1950, p. 224). San Tiago Dantas, no mesmo sentido, afirma que ser homem é uma qualidade jurídica, que confere posições permanentes, influentes nas relações jurídicas em que tomam parte (DANTAS, 1991, p. 89).

O Código Civil vigente substituiu a palavra homem por pessoa, a quem o sistema reconhece direitos e deveres (art. 1º). A doutrina mais recente, ao tratar do estado individual, repete as lições tradicionais. Para Orlando Gomes (2008, p. 150), o estado “é uma *qualidade jurídica* decorrente da inserção de um sujeito numa categoria social, da qual derivam para este, direitos e deveres”. Em seguida, acrescenta que o estado individual, como condição física do indivíduo que interfere em seu poder de agir, é influenciado pela idade, pelo sexo e pela saúde (GOMES, 2008, p. 152).

Fica claro que a ideia de sexo, como atributo natural, qualifica juridicamente a pessoa. No início da personalidade civil, pelo nascimento com vida, adquire-se um sexo, identificado anatomicamente, que influirá no exercício de direitos e na fixação de deveres. Do sexo, resulta a incidência de um estatuto jurídico próprio, variável no tempo, dirigido a homens e mulheres com base nas diferenças biológicas dos corpos, como a idade para a aposentadoria ou o tempo de contribuição, por exemplo.

A distinção entre o sexo e o gênero não aparece nos autores clássicos, o que é facilmente compreendido pela recente consolidação teórica do segundo. Isso não quer dizer, no entanto, que o direito tenha sido indiferente às relações de gênero que permeiam a sociedade, ainda que sem referência expressa. Sendo o sexo um atributo relevante para a qualificação jurídica da pessoa e admitido o gênero como uma classificação que normatiza comportamentos em associação ao corpo sexuado, em regra, é razoável supor a aproximação entre tais categorias. De fato, ao aludir a sexo como elemento designativo de determinado estatuto, a doutrina acaba admitindo a distinção entre as consequências jurídicas dirigidas à pessoa, a depender do fato de ser homem ou mulher. A intensa coercibilidade do direito, expressando o poder punitivo estatal, confere à distinção jurídica entre direitos e obrigações de homens e mulheres nota especialmente relevante para a formação e a manutenção das expectativas de gênero. Nesse quadro, distinguir posições jurídicas com base no sexo implica influenciar na construção dos códigos de gênero, ainda que implicitamente, revestindo da autoridade do Estado e tornando exigíveis comportamentos socialmente desejados, supostamente masculinos e femininos. Além disso, o tratamento jurídico diferenciado, baseado no sexo, contribui para obscurecer o aspecto cultural e naturalizar as funções na família, reforçando a crença de que certos papéis sociais, como o de cuidadora do lar, por exemplo, resultam da condição de ter nascido com características biofísicas de mulher e não de uma norma artificial, produto da cultura. Esses os principais pontos a serem observados no tratamento dos efeitos do casamento, pela dogmática tradicional.

#### **4 EFEITOS DO CASAMENTO COM BASE NO SEXO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: O ESTABELECIMENTO DE HIERARQUIA ENTRE O HOMEM E A MULHER**

O direito de família português, que vigorou no Brasil por certo tempo, foi influenciado por várias fontes. Do Direito Romano herdou a forma patriarcal de família, do Direito Canônico, a regulação do casamento e do Direito Bárbaro incorporou a disciplina do regime legal de bens (DANTAS, 1991, p. 65).

Antes do Código Civil de 1916, vigiam no Brasil as Ordenações Filipinas, do século XVII, em matéria de Direito de Família. Nas Ordenações, o poder do marido sobre a mulher, denominado marital, era bastante intenso e incluía o direito de correção física. A mulher era sempre tratada como pessoa sob poder do marido,

frase essa que se repetia muitas vezes na lei (DANTAS, 1991, p. 70). Em 1827, o Decreto 3 aprovou a Constituição do Arcebispado da Bahia, que regulou as relações entre o direito do Estado e o direito da Igreja, durante a monarquia, reconhecendo a jurisdição eclesiástica para tudo que dissesse respeito à celebração e dissolução do casamento (DANTAS, 1991, p. 73). Na República, o Decreto 181, de 1890, revogou o Decreto anterior e o casamento passou a ser inteiramente disciplinado pela jurisdição civil. Esse o panorama em que elaborado o Código Civil, o qual, na avaliação de San Tiago Dantas (1991, p. 75), foi conservador e manteve o que se estratificara na consciência jurídica popular ao longo do tempo, em matéria de família.

O Conselheiro Lafayette escreveu *Direitos de Família* na vigência das Ordenações. Trata-se de obra jurídica de referência, citada por Bevilacqua e Pontes de Miranda, já à luz do Código Revogado. Depois de tratar dos direitos e deveres comuns a ambos os cônjuges, Lafayette discorre sobre o poder marital. Justifica-o pela necessidade de evitar conflitos diários e perturbações provocados pelo desacordo sobre a forma de direção da família e administração dos bens, sendo atribuído exclusivamente ao marido, “como o mais apto pelos predicados de seu sexo para exercê-lo” (PEREIRA, 1956, p. 125). O primeiro direito do homem, na especificação do poder marital, era o de exigir a obediência da mulher, “obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que for honesto e justo” (PEREIRA, 1956, p. 126), seguido dos direitos de escolher o domicílio, de representar e defender a mulher e de administrar os bens do casal. Os direitos da esposa ilustram sua situação inferior. Eram considerados direitos da mulher: exigir proteção do marido, ser por ele alimentada e participar da consideração pessoal e das honras pessoais do consorte, direitos esses derivados da “posição de ente mais fraco e de companheira subordinada que ocupa a mulher na sociedade conjugal” (PEREIRA, 1956, p. 135).

Vicente Ráo (1922) examina o texto do Código Civil de 1916, que regulava a capacidade com base no sexo para determinados atos da vida civil e, à época, para todos os atos da vida política. Discorre sobre a incapacidade absoluta da mulher, solteira ou casada, no direito romano, que influenciou e se manteve nos sistemas que mais de perto se filiaram ao Código de Napoleão. Lembra que, nas Ordenações, vigorava a ideia de fraqueza do entender da mulher (RÁO, 1922, p. 17), a justificar sua incapacidade absoluta e o poder marital. Sobre o poder marital, recorre a

Lafayette para afirmar que se forma “pela deslocação de certos direitos da pessoa da mulher para a pessoa do marido. Roubando-lhe a faculdade de governar-se a si mesma, de contratar e de dispor dos bens, e pondo-a em consequência sob a direção do marido, essa deslocação de direitos constitui a mulher em estado de incapacidade” (RÁO, 1922, p. 20). Após consignar que o Código Civil de 1916 equiparou a mulher solteira ao homem, em direitos e deveres, Ráo aponta que foi mantida a proeminência do marido em relação à esposa, não mais baseada na incapacidade da mulher, mas sim na necessidade de assegurar a unidade da direção da sociedade conjugal (RÁO, 1922, p. 29).

Depois de afirmarem que o casamento corresponde à regulamentação social do instinto de reprodução, Bevilaqua (1938) e Pontes de Miranda (1956) passam a analisar os efeitos do casamento fixados pelo Código revogado, ora iguais, ora distintos, para o homem e para a mulher. Enunciados os deveres de fidelidade, vida em comum, mútua assistência, guarda e educação dos filhos, para ambos os cônjuges (art. 231), o Código de 1916 disciplina os direitos e deveres do marido. O art. 233, *caput*, determina que o marido é o chefe da sociedade conjugal, a quem compete a representação legal da família (art. 233, I) e não mais a representação legal da mulher, como era previsto nas Ordenações. Tais disposições foram objeto de análise pelos civilistas citados.

Bevilaqua (1938, p. 148) reconhece que o direito dos povos antigos consagrava a incapacidade jurídica e a inferioridade doméstica e civil da mulher. Afirma que, no direito brasileiro, a superioridade marital desaparecera da lei, dos costumes e da vida real, apontando o rigorismo do Código Civil francês, cujo art. 213 ainda era exposto ao determinar que o marido devia proteção à mulher e ela, obediência ao marido, para acentuar a relação de perpétua subordinação em que ela se encontrava (BEVILAQUA, 1938, p. 156). Embora aparentemente vislumbrasse certa iniquidade no poder marital, acabou justificando-o com base na harmonia conjugal e nas diferentes funções atribuídas aos cônjuges, com base no sexo:

Realmente a mulher possui capacidade mental equivalente a do homem e merece igual proteção do direito. Já é um sacrifício à justiça submetê-la à autoridade do marido pela necessidade de harmonizar as relações da vida conjugal. Revoltante seria, em nossa época, cercear-lhe direitos civis, com fundamento de uma falsa doutrina sobre o valor psíquico do sexo feminino. Não é a inferioridade mental a base da restrição imposta à capacidade da

mulher, na vida conjugal, é a diversidade das funções que os consortes são chamados a exercer (BEVILAQUA, 1936, p. 184).

Pontes de Miranda contrasta o direito nacional com o Direito Romano e com as Ordenações Filipinas. Repugna as Ordenações, que reconheciam ao homem o direito de castigar a esposa (Livro V, Título 36, § 1 e Título 95, § 4), bem como as ideias de fraqueza de caráter e de inexperiência nos negócios que justificavam a absoluta incapacidade da mulher no Direito Romano. Ao comentar a posição jurídica do marido na nova ordem civil, assevera que é corolário moral da posição do homem casado, na família, o direito de ser atendido pela mulher, que deve moldar suas ações pela vontade dele (MIRANDA, 1956, p. 116). Com essa interpretação, s.m.j., acabou tacitamente sustentando a obediência ao marido como dever da esposa, sem embargo da revogação, pelo Código Civil, daquilo que estava expresso nas Ordenações. Pontes de Miranda obtempera que o direito exclusivo que é dado ao marido, de representar legalmente a família, não se assenta na inferioridade de sexo, tanto assim que a lei não refere mais à representação da mulher, a indicar que ela não é absolutamente incapaz. Segundo entende, a civilização moderna atribuiu ao homem o direito de representar a família como um valor prático, resultante da secular divisão de trabalho e dela dependente (Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo VIII, 2ª ed, p. 118). Pontes de Miranda, mesmo entendendo claramente artificiais as limitações impostas à mulher casada, afirmava-as necessárias para resguardar o interesse público da família, justificadas pela função social do casamento (MIRANDA, p. 137-38).

San Tiago Dantas afirma que todo grupo social exige uma unidade de comando e que a supremacia social do homem resulta de longa tradição que, aos olhos do legislador, justifica amplamente que seja o homem, e não a mulher a ocupar a chefia (1991, p. 340/343). Depois de indagar quais seriam as razões para tanto, assevera:

As qualidades psicológicas que dominam no tipo masculino são as qualidades de mando ou, pelo menos, devem ser, enquanto que as qualidades psicológicas que dominam na mulher são outras, ditadas pelo seu destino biológico, pela longa experiência histórica que a mulher sempre teve no seio da família. Ela parece muito mais feita para obedecer e para fazer sentir o império de sua vontade e da sua experiência, através da colaboração e, não, através do governo. Esta é uma razão que se impõe à consciência pública, não interessa saber se todos estão, ou não, de acordo. É o que a opinião pública aceita, é o que está na consciência coletiva e que se exprime na vontade do legislador (DANTAS, 1991, p. 243-244).

Ao comentar Acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos, que negou à mulher casada o direito de usar seu nome de solteira em ato da vida civil, Moura Bittencourt (2003, p. 16) aponta para a regra da obrigatoriedade do uso do sobrenome do marido, como obrigação legal da qual não se pode fugir. Entende que a questão do nome se liga aos costumes e à vivência social, havendo casos em que se utilizam os cargos e funções do marido na designação da esposa, a demonstrar “a assimilação dos cônjuges na vida em comum, através da influência mais ou menos absorvente da personalidade do marido” (BITTENCOURT, 2003, p. 19). Acrescenta que a mulher não se aborrece, mas, ao contrário, vangloria-se ao ser designada como “senhora de tal ministro” (BITTENCOURT, 2003, p. 19), o que se estende a qualquer posição de prestígio do marido. Com base na imagem de Carvalho de Mendonça, para quem o nome é uma sombra que acompanha perenemente a pessoa, afirma: “Assim também o nome da mulher casada. É a própria sombra e um pouco da sombra do marido, mesmo que o casamento se desfaça” (BITTENCOURT, 2003, p. 19).

Orlando Gomes, ao tratar dos direitos e deveres próprios de cada cônjuge, aponta que a legislação estabelece hierarquia, situando o marido em posição mais alta. À mulher são conferidas funções especializadas, reunidas no poder doméstico (GOMES, 1968, p. 115-116), enquanto as obrigações do marido decorrem de sua condição de cabeça do casal. Entre elas, a proteção à integridade física e moral da mulher, a quem deve ter em companhia, sob o mesmo teto, e ministrar “o necessário a que desfrute condições materiais de existência conforme seus recursos e posses” (GOMES, 1968, 127).

A amostra bibliográfica traz a justificação da doutrina às diferenças de papéis e funções entre homens e mulheres, no casamento. As lições dos civilistas revelam que interpretavam as prescrições legais com naturalidade, de acordo com os costumes e a cultura da época, na percepção de que a proeminência e a chefia masculinas e a posição secundária e a obediência femininas eram necessárias à proteção da família. Com a autoridade de suas teorias, colaboraram para facilitar a compreensão dos efeitos do casamento com base no sexo dos nubentes.

Como assinalado por Scott, o núcleo do conceito de gênero inclui duas proposições igualmente essenciais. De um lado, a concepção de gênero como um produto da cultura, impositivo de um modo de ser específico, tão contínuo e

profundo que obscurece a artificialidade da prescrição social e leva à confusão com as imposições da natureza na diferenciação entre homens e mulheres. E, de outro, a ideia verticalizada de gênero, como estruturante de uma relação de poder hierárquico, baseada no sexo, em que os homens ocupam posições superiores e mulheres, inferiores.

É o que ocorreu por meio do direito de família vigente no Brasil por mais de um século. Sobre imaginadas características biofísicas de homens e mulheres, o legislador estabeleceu direitos e deveres diferentes para cada um, justificados por doutrinadores de escol com base na natureza sexuada humana. As palavras de Bevilacqua, ao se manifestar perante a Câmara dos Deputados contra a incapacidade da mulher casada, mas a favor da chefia masculina na sociedade conjugal, ilustram o contexto:

Ninguém ignora que na organização psicológica do homem e da mulher há diferenças notáveis; mas essas diferenças não nos autorizam a declarar que o homem é superior à mulher; autorizam-nos, simplesmente, a dizer que um é chamado a exercer, na sociedade e na família, funções diferentes das do outro. Em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto do que a mulher; mas, em tudo aquilo em que se exigir dedicação, persistência, desenvolvimento emocional delicado, o homem não se pode equiparar à sua companheira (BEVILAQUA, 1936, p. 184-185).

São fartas as referências dos doutrinadores aos atributos masculinos, para justificar a posição superior do marido. O homem é descrito como o mais apto para dirigir e governar, cuja autoridade enseja os direitos de ser atendido e de exigir obediência. A mulher é apontada como membro dependente, mais fraco e secundário, destinada ao papel de colaboradora e sujeita ao controle, para sua própria proteção. Interessante notar que, no Código Civil de 1916, tal não se confunde com a incapacidade, sendo a mulher solteira reconhecidamente capaz. Somente após o casamento emerge a mulher que não possui condições de se autogovernar e necessita ser orientada, momento em que se instaura uma desigualdade entre as posições da mulher e do homem, submetendo-se a primeira ao cabeça do casal. A liberdade e a autonomia de que a mulher gozava quando solteira são reputadas incompatíveis com estabilidade e unidade da família, não se estendendo ao estado de casada, em prestígio ao poder marital.

Na dicção dos civilistas citados, a criação de uma desigualdade jurídica fazia-se necessária em proteção à harmonia da família. Diante do potencial conflito

inerente a qualquer sociedade, os autores vislumbraram a necessidade de atribuir a alguém uma posição de comando e um poder decisório, com vistas a manter a união familiar. Esse alguém era o homem, como expresso no art. 233, *caput*: “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, competindo-lhe representar e prover a família, entre outros.

Tal concepção é própria de um momento histórico-social diverso e qualquer crítica pareceria injusta. Ao trazer juristas do século passado, objetiva-se esclarecer a concepção de mulher que orientava a produção jurídica, à época, e ressaltar como ideias pretensamente naturais sobre o homem e a mulher foram incorporadas e desenvolvidas pela doutrina pátria. A pesquisa bibliográfica demonstra que a comunidade jurídica assumiu a racionalidade e o pendor masculinos para o comando como atributos naturais do homem e sobre tal premissa justificou a posição do marido, de chefe da sociedade conjugal. A mulher teria natural aptidão para a obediência e a colaboração, aprazendo-lhe ter a personalidade absorvida pela do marido e usufruir de suas glórias, na sombra do nome do esposo, cercada de cuidados e submetida a controle pelo cabeça do casal.

As relações entre o marido e a esposa, no diploma revogado, estabelecem clara hierarquia entre o homem e a mulher, plenamente aceita pela doutrina. Os efeitos do casamento explicitam como o direito de família, na perspectiva de gênero, diferenciou os sexos com base no poder, associando o masculino à força e à tomada de decisão e o feminino à fraqueza e à docilidade submissa. Ao estabelecer a chefia do marido, o legislador assimilou, reforçou e reproduziu relações sociais hierárquicas entre os sexos, baseadas na superioridade do homem e na inferioridade da mulher. Os civilistas, por seu turno, defenderam tal estrutura familiar, justificando-a com base na necessidade de evitar disputas entre os sexos, o que temiam ocorrer inevitavelmente, se o marido e a esposa ocupassem posições simétricas no casamento.

A análise da doutrina do século passado, sobre os efeitos do casamento, deixa clara a relação entre o direito e as normas de gênero do ponto de vista do estabelecimento de hierarquia entre os sexos.



## **5 A LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PELO OLHAR DO DIREITO DE FAMÍLIA ANTERIOR**

O olhar retrospectivo ao passado busca chamar a atenção para as mudanças sociais refletidas no Direito de Família presente.

A relação assimétrica criada pelo casamento entre o homem e a mulher, na vigência da legislação revogada, não é mais admitida. As ideias de inferioridade, de colaboradora secundária e de incompatibilidade da mulher com o comando, outrora admitidas para justificar a chefia do marido, não mais encontram respaldo no sistema jurídico. O constituinte de 1988 anunciou a igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal e na família. O legislador, ao regular os efeitos do casamento, não mais tomou a pretensa essência sensível e submissa, da mulher, como premissa para atribuir a chefia da sociedade conjugal ao homem. Ao responsabilizar ambos os cônjuges pelos encargos da família, substituiu a ideia de mulher frágil e incapaz pela concepção de pessoa, com dignidade intrínseca, tão apta a assumir responsabilidades e a chefia quanto o homem.

Tais mudanças foram impulsionadas pela atuação das mulheres como agentes ativos na reivindicação de direitos. No Brasil, o movimento social de mulheres teve atuação expressiva. Segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 80% dos pleitos femininos foram aprovados na Constituição brasileira de 1988, uma das mais avançadas do mundo no que diz respeito à mulher (PIMENTEL, 1993, p. 17). Nesse quadro, a mudança legislativa sobre a posição da mulher na família, orientada pelo princípio constitucional da igualdade, representa o resultado da ação política em prol do reconhecimento de direitos às mulheres no sistema jurídico.

Por outro lado, a realidade da violência contra a mulher indica que a alteração legislativa não basta. Nesse sentido, o olhar retrospectivo procura relacionar o passado à situação atual, na tentativa de melhor compreender porque a igualdade juridicamente estabelecida não faz cessar a insistente situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Atualmente, a doutrina aponta a mentalidade que concebe a mulher como inferior como causa estrutural da violência contra as mulheres (MEDINA; MAGAÑA; YUBA, 2013, p. 35-36). Não é por acaso que o momento da ruptura da relação

afetiva seja apontado como o de maior vitimização da mulher (MARQUES, 2012, p. 282), exatamente quando a vontade feminina se afirma com autonomia e liberdade e esbarra na resistência e no controle masculino. A dependência emocional outrora estimulada é uma das explicações para a permanência da mulher em relacionamentos abusivos, atualmente interpretada como violência psicológica pela perda de identidade e da autoestima em consequência da assunção da visão do outro (MARQUES, 2012, p. 290), o que, no regime civil anterior, era considerado efeito do casamento. Para Sabadell e Souza (2013, p. 470), a violência contra a mulher é um elemento central da cultura patriarcal, manifestando um poder de posse, “uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas”.

Com base na sucinta pesquisa, arrisca-se afirmar que persistem no imaginário dos brasileiros e brasileiras as ideias sobre o comando masculino e a obediência feminina, na família, não obstante a enunciação civil-constitucional da igualdade. Em pesquisa realizada pelo Instituto Avon, em 2013<sup>6</sup>, sobre o que os homens pensavam sobre a violência doméstica, 85% dos entrevistados condenou que a mulher ficasse bêbada e 69% que saísse com amigos/as, sem o marido, a revelar a persistência da ideia do controle do homem e a limitada esfera de liberdade admitida à mulher. De acordo com a mesma pesquisa, 89% dos homens consideraram inaceitável que a mulher não mantivesse a casa em ordem, reproduzindo o estereótipo de gênero reforçado pelas regras do casamento, que atribuíam as tarefas domésticas às mulheres. A casa da família, na observação de Roberto DaMatta, é vista como um lugar especial, “Um espaço infenso ao tempo linear, onde as coisas ‘lá de fora’, do mundo e da rua, não atingem, com seus novos valores de individualização e subversão, a sua velha e boa ordem estabelecida pelas diferenças de sexo, idade e “sangue” (DAMATTA, 1985, p. 46). Compreende-se, assim, a impermeabilidade da estrutura hierárquica criada pelo casamento às novas leis igualitárias, dada a dificuldade de penetração dos novos padrões no ambiente privado familiar.

Nesse sentido, a limitação do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha às relações domésticas e familiares pode ser interpretada como um contraponto à

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/instituto-avon-divulga-pesquisa-inedita-sobre-a-percepcao-dos-homens-sobre-a-violencia-domestica-contras-as-mulheres/>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

hierarquia estabelecida entre o homem e a mulher, pelo direito de família, tal qual sugerido na exposição de motivos da Lei Maria da Penha e consignado na introdução deste artigo.

## **6 CONCLUSÃO**

De acordo com Butler (2004, p. 41), a norma de gênero atua por meio de uma prática social baseada em um standard de normalidade. Geralmente permanece implícita e é difícil de ser identificada, operando como princípio normalizador de condutas. Os efeitos que produz são mais perceptíveis do que a própria norma, a qual governa a inteligibilidade social da ação, o que não se confunde com o comando para agir. O Direito, diferentemente, atua sobre a própria conduta humana, objetivando diretamente sua regulação. Embora não se confundam, normas de gênero e normas jurídicas podem se reforçar e se completar reciprocamente, como demonstrado pela relação entre a chefia masculina no casamento, estabelecida no direito, e as diferenças entre os sexos baseadas em pretensas características naturais do homem e da mulher.

Reconhecer a relação entre normas de gênero e regras de direito não significa admitir que a mudança jurídica em direção à igualdade baste para pôr fim à discriminação e à violência, embora seja um passo importante. Se a norma de gênero regula a inteligibilidade social da ação e estabelece o padrão de normalidade de comportamentos associados a homens e mulheres, sua alteração pressupõe uma modificação mais profunda do que a alcançada pela alteração da lei, pressupondo a transformação de representações mentais sobre o que se compreende por masculino e feminino, o que não é fácil.

De todo modo, os avanços em direção à igualdade entre os sexos, no campo jurídico brasileiro, inclusive por ação afirmativa como é considerada a Lei Maria da Penha, apontam em direção à quebra de paradigma e à mudança de concepção de mundo, no sentido empregado por Thomas Kuhn (2000). Sendo as normas de gênero estruturantes das relações pessoais, suas modificações podem alterar a organização social, pela quebra dos padrões tradicionais associados ao masculino e feminino e pela flexibilização das expectativas de comportamentos baseadas no sexo de nascimento, liberando a mulher da posição inferior que ocupou no casamento, nos moldes do Direito revogado. Nesse sentido, a essência mutável

das normas de gênero contém o potencial transformador da sociedade pela ampliação do espaço de liberdade na vivência dos gêneros, contribuindo para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Carmita Helena Najjar; FLEURY, Heloisa Junqueira; ABDO, Marian Najjar. Transtornos de Preferência Sexual: enfoque bioético, clínico e jurídico. In: **Bioética e Sexualidade**. Coordenação Tereza Rodrigues Vieira. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004. p. 175-196.

BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de gênero**. Coimbra: Almedina, 2010

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Comentado. v I. 5. ed. Fortaleza: Livraria Francisco Alves, 1936

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da Família**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. (Col. Saberes Monográficos). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Família**. 5. ed. Campinas: Millennium, 2002.

BOZON, Michel. **Sociologia da Sexualidade**. Tradução Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. New York: Routledge, 2004.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. v I, 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1953.

COMPROMISSO E ATITUDE. Lei Maria da Penas. **Instituto Avon divulga pesquisa inédita sobre a percepção dos homens acerca da violência doméstica contra as mulheres**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/instituto-avon-divulga-pesquisa-inedita-sobre-a-percepcao-dos-homens-sobre-a-violencia-domestica-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard M.; FATHALLA, Mahmoud F. **Saúde Reprodutiva e Direitos Humanos**: Integrando medicina, ética e direito. Tradução Andrea Romani e Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: Cepia, 2004.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua**. Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985.

DANTAS, San Tiago. **Direitos de Família e das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 44

FERNANDES, Valéria Dieza Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal No Caminho da Efetividade. São Paulo, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

JOSSERAND, Louis. **Derecho Civil**. Tomo I, Vol. I. Traducción de Santiago Cunchillos y Manterola. Ediciones Jurídicas Europa-America. BOSH y Cia Editores, 1950.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

MARQUES, Daniela Freitas. Violência contra a Mulher: Sedução e Morte nas Relações afetivas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochard; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (Org.). **Problemas da Família no Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MEDINA, Graciela. **Violencia de Género y Violencia Doméstica**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo VII. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo VIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. **A figura/personagem mulher em processos de família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2017.

RÁO, Vicente. **Da Capacidade da Mulher Casada**. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & C., 1922.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. **Feminist Perspectives on Sex and Gender**. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/feminism-gender/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. 1989. Texto original: Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press, 1989. Disponível em: <<http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf>>.

SILVA, Maria Cecília Pereira da. Diálogo sobre sexualidade: da curiosidade à aprendizagem. In: SILVA, Maria Cecília Pereira da (Org.). **Sexualidade Começa na Infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 17-25.



# **ARTIGO V**

GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO:  
UMA EXPERIÊNCIA EXITOSA  
PARA A PREVENÇÃO, ATENÇÃO  
E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER





**GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO: UMA EXPERIÊNCIA EXITOSA PARA A  
PREVENÇÃO, ATENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER**

Ivete Machado Vargas<sup>1</sup>  
Madgéli Frantz Machado<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este artigo abordará questões relativas à prevenção, atenção e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher a partir do advento da Lei 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha". Como aliado às ações já dirigidas às mulheres, apresentará a experiência dos Grupos Reflexivos de Gênero, que vem sendo desenvolvida, desde 2011, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Porto Alegre/RS. O Grupo Reflexivo visa à reeducação de homens que se envolveram em situação de violência contra a mulher na ambiência doméstica, familiar ou afetiva e, em consequência, contribui para a cessação dos comportamentos violentos e para promover a equidade de gênero. Tem como objetivo enfatizar a importância da intervenção com homens inseridos no contexto da violência contra a mulher, e a imperiosidade de serem construídas políticas públicas para institucionalizar projetos dessa natureza.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Gênero. Prevenção, atenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Grupo Reflexivo de Gênero.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PERSPECTIVA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA; 3 A DIMENSÃO DE GÊNERO NA CONSTRUÇÃO DE SUJEITOS; 4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DE HOMENS QUE SE ENVOLVERAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A**

---

<sup>1</sup> Psicóloga. Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos, Servidora do TJRS e Coordenadora Técnica dos Grupos Reflexivos de Gênero no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre/RS.

<sup>2</sup> Juíza de Direito titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre/RS. Coordenadora do Núcleo de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da Escola da Magistratura do RS. Formadora da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados na temática " Questões de Gênero". Professora na Escola da Magistratura do RS e no CJUD - Centro de Formação Judicial do TJRS.

**MULHER; 5 A REEDUCAÇÃO DO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 6 GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO; 7 A EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE PORTO ALEGRE; 8 CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe-nos em sua bagagem um novo olhar sobre a mulher. E a obrigação de toda a sociedade brasileira de desconstituir a cultura da desigualdade de gênero e de efetivar o direito das mulheres à não-violência. Propõe ações afirmativas do Poder Público para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas, afetivas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Busca promover uma real mudança nos valores sociais que ainda naturalizam a violência de gênero que é praticada nas relações domésticas e intrafamiliares.

A luta contra a violência de gênero não é um sonho, é um compromisso de todos os cidadãos brasileiros. Não é diferente o cenário mundial, o que exige, igualmente, o debate e a reflexão, de forma a dar visibilidade para esse fenômeno e mobilizar as sociedades para a construção de um mundo onde as diferenças e as violências não tenham mais espaço. Imprescindível, portanto, disseminar valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana, trabalhar de forma contínua, com recursos adequados e mecanismos institucionais fortes e permanentes. Com esse propósito, é que, ao mesmo tempo que a Lei Maria da Penha tem como objetivo central a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, também se preocupa com o autor dessa violência.

Nessa perspectiva, a Lei 11.340/06 adotou uma visão multidisciplinar, que vai além da intervenção jurídica e punitiva. Criou a Equipe de Atendimento Multidisciplinar, que deve atuar nos Juizados Especializados, sendo ferramenta indispensável para fornecer ao Juiz os subsídios para a atuação na situação de violência que lhe for encaminhada. A intervenção da equipe técnica não se resume à mulher, é voltada também para os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes, e também ao autor da violência, conforme prevê o art. 30 da Lei Maria da Penha.

Dispõe, ainda, em seu art. 35, V, que o Poder Público, no limite de suas respectivas competências, poderá criar “centros de educação e de reabilitação para os agressores”, a exemplo dos centros de referência de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica (CRAMs). E, no âmbito da execução penal acrescentou o parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execuções Penais, fazendo constar que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Soma-se a isso, o disposto no art. 22, *caput*, da Lei Maria da Penha, que apresenta um rol meramente exemplificativo das medidas protetivas que obrigam o autor do fato, no que é secundado pelo seu §1º, abrindo, portanto, a possibilidade de o juiz determinar a sua participação em Grupo Reflexivo de Gênero, como medida genérica de reeducação, proporcionando, via de consequência, segurança à vítima e prevenção de novas violências.

Como se vê, a Lei criou um conjunto de mecanismos para coibir e erradicar a violência doméstica, para tratar e reeducar o autor do fato, bem como para responsabilizá-lo, mais duramente, quando for o caso. Entretanto, a sua efetivação ainda é um grande desafio em todo o País.

## **2 PERSPECTIVA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA**

Conforme prevê a Lei Maria da Penha, em seu art 5º, *caput*, não basta que a vítima de violência doméstica, familiar ou de gênero, seja mulher. É imprescindível que a ação ou a omissão do agente, materializada nas violências, esteja baseada no “gênero”. O gênero, portanto, é o núcleo da Lei. Uma lei que se apropria de um conceito não jurídico e, em consequência, impõe o diálogo com outras ciências, como a sociologia, a antropologia, a psicologia, com a finalidade de compreender esse fenômeno, que é a violência intra-familiar, que expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação.

Em seu preâmbulo remete à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), nascedouro da “motivação de gênero” que passou a integrar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei protetiva brasileira. A Convenção de Belém do Pará considera que a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher,

tanto na esfera pública como na esfera privada. Foi aprovada em 09/06/1994 e entende a violência contra a mulher como instrumento de dominação. A Lei Maria da Penha também atende à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que afirma que os governos devem fazer tudo o que for possível para que meninas e mulheres sejam tratadas de maneira igualitária, promovendo a igualdade substantiva (aprovada em 18/12/1979). Define que é discriminação contra meninas e mulheres tratá-las, direta ou indiretamente, de maneira diferente da forma como meninos e homens são tratados, impedindo-as de usufruir de seus direitos.

E para que se possa compreender essa perspectiva de gênero, que norteia a Lei Maria da Penha, é necessário fazer algumas considerações acerca da percepção da nossa sociedade a respeito do tema. Há os que dizem que a mulher sofre porque a sociedade é violenta, e que os homens morrem em maior número que as mulheres. Ao utilizarmos esse argumento de que a sociedade é violenta para todos, negamos a realidade enfrentada pelas mulheres, pois para cada homem que sofre violência, três mulheres estão sendo agredidas das mais variadas formas. Se o homem sofre violência no ambiente externo, a mulher sofre no ambiente doméstico. Enquanto o homem sofre esta violência por desconhecidos ou pessoas com as quais não tem vínculo familiar ou afetivo, as mulheres são mortas e agredidas por pessoas que devem lhes dar proteção.

A masculinidade é construída num contexto de replicação de modelos nos quais a mulher é sempre inferiorizada. Isto porque a construção do que é ser homem exige o afastamento da sensibilidade, impõe comportamento de risco, descuido com a saúde e sensação de que as mulheres devem atender a seus prazeres. A violência é utilizada não só contra as mulheres, mas contra tudo o que represente o feminino. Um homem que não tenha tantos predicativos masculinos vai ser discriminado e excluído (ex. da homofobia e da transfobia), e a mulher que não cumpre o papel exigido pela sociedade pode sofrer as mais diversas agressões, inclusive o estupro corretivo para **aprender a ser mulher**.

Os homens matam e morrem para provar que são homens. Isso mostra que o machismo não beneficia ninguém, além disso, ao gastar tanta energia para distanciar-se do que representa o feminino, os homens entram num quadro de profundo desconhecimento de si, uma visão limitada de seus potenciais, pois não

podem acessar sua criatividade e sua afetividade, limitando sua capacidade de viver bem consigo mesmo e com os outros (HORROCKS, 1994).

A mídia também reforça os estereótipos de gênero, ao retratar os homens como conquistadores, livres, profissionais de sucesso, e as mulheres como ocupadas em ser atraentes, belas e em atividades do lar. Mesmo em comerciais de carros voltados para mulheres, o foco é nos utilitários de beleza. A publicidade não só reproduz os estereótipos de gênero como também os cria, em descompasso com a Lei Maria da Penha que, em seu artigo 8º, III, tem por diretriz o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família para coibir os papéis estereotipados que legitimem a violência doméstica e familiar. Neste sentido, a Lei Maria da Penha impulsiona o compromisso com a perspectiva de gênero nas abordagens com homens e mulheres.

### **3 A DIMENSÃO DE GÊNERO NA CONSTRUÇÃO DE SUJEITOS**

O Gênero, assim como a raça/etnicidade e as classes sociais, “constituem eixos estruturantes da sociedade” (SAFFIOTI, 2004, p. 83). Gênero é um conceito teórico que diz que, através da diferença sexual percebida (o sexo designado ao nascer), as sociedades se organizam determinando papéis conforme os sujeitos sejam homens ou mulheres. Joan Scott (1990). enfatiza o caráter fundamentalmente social das diferenças baseadas no sexo, rejeitando o determinismo biológico, e enfatiza o aspecto relacional das definições normativas de feminilidade e masculinidade:

Gênero é, portanto, uma forma primária de dar significado às relações de poder, o que exige sua inclusão como uma categoria de análise. O núcleo da definição repousa em uma conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significados às relações de poder (SCOTT, 1990, p. 21).

Scott (1990) nos apresenta, ainda, que a construção social de gênero implica quatro elementos interligados: símbolos e mitos, doutrinas (religiosas, educacionais, científicas, políticas e jurídicas, baseadas na oposição binária, fixa, do que é ser homem e ser mulher, do masculino e feminino), organização política e

econômica (divisão sexual do trabalho e da participação política) e, finalmente, historicidade das construções das identidades generificadas.

O estudo das masculinidades procura entender as várias maneiras de ser homem na nossa sociedade e as normas implícitas e explícitas que determinam como o homem deve se comportar. A construção do masculino é uma construção político-crítica. Ao se dizer homem, ele está dizendo que não é mulher e usa a força para provar isso, numa oposição estrutural entre dois gêneros, que varia de cultura para cultura. Os homens que descumprem as normas devem ser punidos. Uma das formas de compreender isso é na divisão sexual do trabalho, pois conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE de 2013, 51,4% da população é composta de mulheres (103,5 milhões), as quais ainda são responsabilizadas pela maior carga de trabalho doméstico (mesmo que elas trabalhem fora), o que mostra a resistência dos homens em se responsabilizar por esta tarefa. Das que trabalham fora 37,4% são responsáveis pelo sustento da família (BRASIL, 2015).

Através do estímulo à violência (filmes, brinquedos, desenhos, atividades, músicas), os meninos aprendem que podem agredir e desqualificar as meninas e mulheres. A perspectiva adotada pela ONU é de que a violência contra a mulher é um instrumento de dominação e também um mecanismo de discriminação e que devemos utilizar formas de prevenção. Neste sentido, imprescindível o papel da educação, que deve começar na família e estender-se à educação formal. Devemos ensinar meninos e meninas, desde cedo, a reconhecer e a respeitar as diferenças, os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha (EM nº 016 – SPM/PR), em seu item 6, pontua que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres, exigindo uma política de ação afirmativa que tem por objetivo implementar:

Ações direcionadas a segmentos sociais historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, promovendo para esses grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas (BRASIL, 2004).

Assim, faz-se necessário um olhar mais atento, com base na dominação histórica das mulheres, como é o enfoque da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

#### **4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DE HOMENS QUE SE ENVOLVERAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A Lei Maria da Penha não visa, unicamente, a punição do autor do fato. Preocupa-se também com a sua reeducação e tratamento, pois é certo que o Direito Penal, por si só, não é capaz de transformar o autor de violência. Especialmente no campo da violência doméstica, em que a violência de gênero é fruto de uma construção sociocultural e, na maioria das vezes, essa violência é cíclica e tende a se reproduzir em todas as relações: afetivas, amorosas, no ambiente de trabalho e em outras relações sociais.

Entretanto, tradicionalmente, as ações de prevenção à violência intrafamiliar e de gênero estão centradas em ações de proteção e apoio às vítimas e unicamente de punição para os autores da violência. Até mesmo no âmbito da saúde pública, são as mulheres as que recebem maior atenção. Desde cedo frequentam os postos de saúde, onde recebem atendimentos ginecológicos, fazem o pré-natal, e são quem, via de regra, levam seus filhos para tomar as vacinas e para consultar com pediatra. Portanto, de longa data, há uma rede especial de acolhimento e atendimento da mulher. De outra parte, políticas públicas similares, não existem para os homens.

A criação de espaços de reflexão para os homens que se envolveram em situações de violência doméstica passou a ser considerada necessária à medida que se verificou que a violência envolve, no mínimo, duas pessoas, e que se todos os envolvidos não receberem a intervenção necessária, não haverá efetividade nas ações que, de regra, vinham sendo destinadas exclusivamente para a proteção das vítimas.

Portanto, para que sejam efetivas, essas intervenções devem ser direcionadas a homens e mulheres, e tratadas como uma relação, no caso, “uma relação de gênero”, como aponta Saffioti (2004, p. 68):

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta alguma mudança, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo o seu habitus, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Dentro dessa perspectiva é que o cenário internacional, primeiramente, passou a implementar projetos e ações visando à intervenção com homens autores de violências contra a mulher, pois a maioria dos países já desenvolvia recursos legais, médicos e sociais para lidar com esse tipo de violência, mas tendo como público-alvo apenas as mulheres. Trabalhos nesse sentido vêm sendo desenvolvidos em países como os EUA, Canadá, Inglaterra, Austrália e Espanha, desde a década de 80.

E, no Brasil, há experiências pioneiras, realizadas por **organizações não governamentais**, em São Paulo e no Rio de Janeiro, como citam Prates e Andrade (2013).

E, em 2008, a referência sobre os grupos para homens autores de violência inclusive constou nas Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal:

Os grupos para homens autores de violência deverão contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida, por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva de gênero. A ação poderá ainda contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero, a transformação da visão de uma concepção hegemônica de masculinidade e o reconhecimento de novas masculinidades (BRASIL, 2008).

Entretanto, apesar de as experiências com grupos reflexivos apontarem resultados positivos, especialmente no que pertine ao reduzido índice de reincidência, a expansão dessas intervenções, em nosso País, permanece muito tímida, e não há políticas públicas nesse sentido.



## 5 A REEDUCAÇÃO DO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 166-167), aponta que legislações de outros países, como Angola, Argentina, Chile e Portugal, a exemplo do Brasil, também tratam a reeducação do autor de violência doméstica “como forma de dotar de efetividade o enfrentamento à violência”.

No Brasil, a reeducação do autor de violência doméstica vem disciplinada na Lei Maria da Penha, através dos arts. 35, V, que trata da criação e promoção dos centros de educação e de reabilitação, e 45, *caput*, que deu nova redação ao art. 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, conferindo ao juiz o poder de determinar o comparecimento obrigatório **do condenado** a programas de recuperação e reeducação.

Além desses dispositivos, podemos dizer que, antes mesmo de eventual processo criminal, é possível que o juiz determine, **a título de medida protetiva**, o comparecimento do autor de violência doméstica a programas ou grupos de reeducação. Tal possibilidade vem expressa no art. 22, *caput* e § 1º da Lei Maria da Penha, que deixam claro que as medidas protetivas elencadas no *caput*, e que podem ser aplicadas de imediato ao autor de violência doméstica, são meramente exemplificativas, e não impedem a aplicação de outras que sejam adequadas.

Nesse sentido, inclusive, rege o Enunciado 26 do Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID):

O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2017).

Sobre o tema, manifestou-se recentemente o Tribunal de Justiça do Paraná, em 07.07.2017, no julgamento do *Habeas Corpus Crime* n 1.703.716-0, impetrado pela Defensoria Pública, que apontou constrangimento ilegal por conta de ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, mediante condições, dentre elas, a de participar de reuniões no Centro de Reflexão desenvolvido pelo CEJUSC de Ponta Grossa, com o intuito de “desenvolver reflexão a respeito de violência doméstica contra a mulher”.

A alegação da Defensoria Pública, em síntese, foi no sentido da inaplicabilidade do “poder geral de cautela” no processo penal, uma vez que o juízo criminal estaria “limitado às cautelares típicas”, dentre as quais não se insere a medida imposta. E que o art. 35, IV e V da Lei 11.340/06 somente permitiria a adoção de tal providência na fase de execução, não havendo autorização legal para sua cominação na etapa pré-processual, quando a “participação nos programas oferecidos deve ser voluntária”.

A decisão proferida pelo eminente Relator, Desembargador Telmo Cherem, em sede de liminar, que restou indeferida, reconheceu a legalidade da medida aplicada:

2. [...] Na espécie, ao deliberar pela aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, a Magistrada – com fundamento nas diretrizes e finalidades da chamada “*Lei Maria da Penha*” e da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – reputou **adequado** (dentre outras providências) o encaminhamento do Paciente às reuniões do “*Centro de Reflexão desenvolvido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania*”.

Esse proceder – primeiro exame – **não afrontaria** o sistema processual penal em vigor e ajustar-se-ia à necessidade de assegurar, conforme dispõe o art. 226,§8º, da Constituição Federal, tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência contra a mulher.

**Indefiro**, pois, a liminar postulada, remetendo para o Colegiado a apreciação da matéria que lhe cabe (CHEREM, 2012, p. 307).

Posteriormente, restou prejudicado o *writ* porque o paciente cumpriu a determinação da Autoridade apontada como coatora, ou seja, participou das reuniões no Centro de Reflexão.

Importante salientar que, ao justificar o “tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência contra a mulher”, o Eminentíssimo Desembargador Relator citou, em nota de rodapé, o Enunciado 26 do FONAVID, *supra*.

Portanto, pode-se afirmar que **a reeducação tem natureza de medida protetiva genérica, que obriga o autor de violência doméstica.**

Outra discussão que surge, em vista da aplicação dessa modalidade de medida protetiva, é no tocante às consequências ao autor do fato no caso de descumprimento, em especial quanto à possibilidade de decretação de prisão preventiva, com base no poder geral de cautela do juiz.

A doutrina diverge a respeito da existência desse poder geral de cautela no Processo Penal, como trazido por Fernandes (2015).

Antonio Magalhães Gomes Filho (1991), nega a sua existência, diz que qualquer restrição deve ter previsão expressa, amparada na legalidade, que “ não diz respeito apenas ao momento da cominação, mas à legalidade da inteira repressão, que põe em jogo a liberdade da pessoa desde os momentos iniciais do processo até a execução da pena imposta” (FERNANDES, 2015, p.168).

Rodrigo Capez (2017), no mesmo sentido que Antônio Magalhães Gomes Filho (1991), entende que no processo penal não existe o poder geral de cautela, e que o juiz:

Está rigorosamente vinculado às previsões legislativas, razão por que somente pode decretar as medidas coercitivas previstas em lei nas condições por ela estabelecidas, não se admitindo medidas cautelares atípicas ( isto é, não previstas em lei) nem o recurso à analogia com o processo civil (CAPEZ, 2017).

Fábio Ramazzini Bechara (2005), em sentido contrário, “sustenta haver medidas cautelares típicas ( previstas em lei) e atípicas (decorrentes do poder geral de cautela do juiz)”, mostrando-se “perfeitamente razoável a admissão do poder geral de cautela do juiz no processo penal, até com mais ênfase do que no processo civil, levando-se em consideração os valores em confronto” (FERNANDES, 2015, p.168).

Entretanto, a posição intermediária, defendida por Valéria Diez Scarance Ferndandes (2015,) parece-nos a mais adequada pois, no caso, a reeducação trata-se de medida protetiva genérica.

E, por ser a liberdade um bem indisponível, somente o descumprimento de medidas típicas, previamente previstas – especificadas - em lei, é que pode justificar o decreto de prisão preventiva:

Há poder geral de cautela do juiz no que diz respeito às medidas cautelares diversas da prisão (art. 19,§§2º e 3º, da Lei n.11.340/06), posto que essas medidas não afetam direitos indisponíveis do agressor. Contudo, somente o descumprimento de medidas típicas, previamente previstas em lei como tal, pode justificar a decretação da prisão preventiva nos moldes do art. 313, III, do Código de Processo Penal, pois a liberdade é um bem indisponível (FERNANDES, 2015, p. 168).

Então, o que fazer para dotar de eficácia a medida de reeducação? Entendemos ser imprescindível uma sensibilização prévia, por profissional da equipe multidisciplinar, para propiciar que o autor reconheça a importância, em sua vida, da

participação no grupo/programa de reeducação, o que indicará maiores chances de adesão. Para evitar o descumprimento, pode ser advertido de que, se não houver a adesão, poderá restar prejudicado na dosagem da pena (art. 59 do CP, culpabilidade) ou de que não terá direito a uma atenuante genérica (art. 65 do CP). E, por fim, é passível de imposição de multa, a teor do que dispõe o art. 22, § 4º, da Lei Maria da Penha.

## **6 GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO**

A reeducação do autor de violência doméstica é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo preconizado na Lei Maria da Penha.

Dentre as formas de intervenção possíveis, no campo da reeducação, há o trabalho em grupo que, na sua essência, tem um papel educativo, reflexivo e preventivo, à medida que se constitui em espaço de escuta e, em consequência, de troca de experiências, que contribuem positivamente para a redefinição de conceitos e de atitudes.

O trabalho em grupo, conforme Bion (2007):

Consegue suportar a dor de pensar, cotejar ideias, abstrair e simbolizar, de exercer autocrítica saudável e amadurecida e de ultrapassar os sentimentos de impotência, aceitando ou entrando num processo criativo, o que significa o universo mental em expansão (BION, 2007, p. 92).

Dessa forma, são colocados vários olhares sobre os temas trabalhados em cada encontro. Ainda, conforme BION:

Um grupo com suficiente coesão interna para a tarefa cooperativa, vai desenvolver capacidade suficiente para estabelecer e manter vínculos amorosos produtivos, neutralizando as violentas forças disruptivas, pulsionais, com características destrutivas mobilizadas por fantasias edípicas ou rivalidades fraternas arcaicas (BION, 2007, p. 92).

Trabalhar em grupo significa dar oportunidade para que os homens se comprometam em construir com suas parceiras, presentes ou futuras, relações mais cooperativas e solidárias, a partir do reconhecimento da violência praticada. Permite-lhes construir alternativas, através do diálogo, para lidar com as diferenças e conflitos vivenciados em suas relações íntimas, familiares e cotidianas. Proporciona-lhes a possibilidade de reflexão num verdadeiro processo de “reflexão

responsabilizante”. A intervenção propicia, também, a identificação de necessidades específicas dos integrantes do grupo, como por exemplo, de encaminhamento para tratamento terapêutico.

Para Bastos (2010, p. 160-161):

Aprender em grupo significa uma leitura crítica da realidade. Uma atitude investigadora, uma abertura para as dúvidas e para as novas inquietações. Há uma rede de interações entre os indivíduos e, a partir dessas interações, o sujeito pode referenciar-se no outro, encontrar-se com o outro, diferenciar-se do outro, opor-se a ele e, assim, transformar e ser transformado por este. A reciprocidade nas interações possibilita a partilha de significados, de conhecimentos e de valores.

Para Kurt Lewin (2007), o grupo é um campo propício à indagação ativa, pois é um campo de forças e não apenas a soma de indivíduos ou resultado de psicologias individuais. É um conjunto de relações em constante movimento (espaço vital). O grupo, então, pode propiciar o encontro dialético que questione os modelos vigentes de masculinidade que se pautam no uso da força e violência.

Os grupos de reflexão surgiram do estudo de várias modalidades grupais. Pichon-Rivière (2009), psicanalista argentino, concentra sua teoria no modelo de ECRO (esquema conceitual, referencial e teórico que embasa o funcionamento de um grupo). Para ele todo conteúdo manifesto, explícito ou emergente no grupo, que geralmente é trazido pelo porta-voz, é fruto do implícito, permeado pelos medos básicos de ataque e defesa (pressupostos básicos). As trocas grupais se dão por um processo dialético de interpretação do conteúdo emergente e o resultado disso é um novo emergente.

Este esquema conceitual referencial e operacional abrange o porta-voz, a análise dos papéis, a análise das ideologias (ou preconceitos), a análise do mal-entendido básico (os pressupostos básicos), dos segredos familiares, dos mecanismos de *splitting*, mecanismos de segregação, mecanismos de preservação, fantasias de onipotência e impotência, a situação triangular básica e a evolução dos meios ou logística (PICHON, 2009).

Alejo Dellarossa (1970), outro psicanalista argentino, instituiu os grupos reflexivos, partindo dos Grupos Operativos de PICHON-RIVIÈRE, mas com o foco na tarefa de pensar determinadas tarefas coletivamente. Para se chegar a tais reflexões, devem ser trabalhadas as já referidas tensões grupais. No caso, troca-se a função operar, agir, dos grupos operativos comuns, pela função pensar, refletir. O

coordenador de grupo deve exercer uma função mais ativa no grupo, para ajudar o grupo a manter-se refletindo.

A elaboração dos conteúdos trazidos para reflexão, bem como a percepção dos participantes de sua responsabilidade pelo que é construído vai caracterizar as forças pulsionais no grupo. O processo grupal decorre da mudança inerente à realização dos objetivos do grupo. Este processo de mudança traz dois medos básicos: de perder o equilíbrio conseguido e de ser atacado pelas situações novas, o que pode levar a uma resistência. O trabalho com grupos deve enfrentar a resistência e propiciar novos questionamentos da realidade.

## **7 A EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE PORTO ALEGRE**

Visando somar esforços na luta contra a violência de gênero, em outubro de 2011, o então único Juizado de Violência Doméstica e Familiar conta a Mulher, em Porto Alegre/RS, criou o Projeto do Grupo Reflexivo de Gênero, destinado à reeducação de homens que se envolveram em situação de violência contra a mulher na ambiência doméstica. Trata-se de uma iniciativa que **nasceu e que se desenvolve no âmbito do Poder Judiciário**, e conta com facilitadores da instituição bem como com profissionais voluntários. A Coordenação do Projeto, desde a sua implantação, vem sendo desempenhada pelas autoras deste artigo.

A metodologia de trabalho utilizada no Grupo Reflexivo de Gênero é baseada na Técnica de Grupos Operativos, de Pichon-Rivière, que, como já se viu no capítulo anterior, visa instrumentalizar o sujeito para uma prática de transformação de si, dos outros e do contexto em que estão inseridos. Seu objetivo é o de promover um processo de aprendizagem para os sujeitos envolvidos.

Os homens que participam do grupo são encaminhados pelo(a) juiz(a) em dois momentos distintos: ainda na fase do processo de medida protetiva, ou em virtude de uma condenação criminal. Nesta hipótese, além da pena corporal imposta, é determinada a frequência obrigatória do condenado ao grupo.

O encaminhamento também pode ocorrer após o autor da violência ter sido preso em flagrante ou preventivamente, e a frequência ao grupo é determinada como uma das condições para a sua liberdade, quando concedida.

A dinâmica do grupo consiste na participação em 12 encontros, constituindo-se o primeiro, de uma entrevista individual. As demais atividades são realizadas em grupo, em reuniões semanais de 2 horas, no Foro Central I, em sala própria, nas dependências dos Juizados. Os grupos são conduzidos por facilitadores, previamente capacitados para o desenvolvimento dessa modalidade de intervenção, com ênfase nas questões de gênero e relações delas decorrentes.

Ao longo de sua trajetória, 489 homens participaram dos grupos, ou seja, tiveram frequência mínima de 75% dos encontros. Desses, somente 11 homens (menos de 3% deles) voltaram a se envolver em situação de violência doméstica, conforme levantamento periódico - através de pesquisa no sistema Themis, Comarca de Porto Alegre/RS - que vem sendo feito, pela Coordenação, desde a implementação do Projeto, em 2011, o que demonstra a efetividade do Grupo Reflexivo para a prevenção, atenção e enfrentamento à violência doméstica. Para tanto, basta comparar com os dados relativos à reincidência no Brasil, que foram divulgados através de pesquisa realizada em 2015, pelo IPEA, mediante acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça, que apontou:

[...] que as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são sempre altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%) [...], chegando, inclusive, a 70% conforme dados do DEPEN, citados na mesma pesquisa (IPEA, 2015, p. 12).

Os registros reflexivos dos homens que participaram dos grupos, demonstram as tantas conquistas que foram compartilhadas e que serão multiplicadas: capacidade de questionar a identidade masculina dominante e o processo de sua construção; reconhecimento da violência praticada; aumento do autocontrole e da autoestima; cessação dos comportamentos violentos dos homens; melhora no relacionamento com a família, amigos e colegas; respeito às diferenças e singularidades; abertura de novos caminhos ou hábitos para viver no dia a dia; aumento da capacidade de diálogo, utilização de formas pacíficas para a resolução dos conflitos, “escutar mais” e compartilhar tarefas e responsabilidades.

De outra parte, as mulheres que continuaram os relacionamentos com seus parceiros, e aquelas em que os vínculos permaneceram em razão dos filhos, e que foram entrevistadas pela equipe ao longo desses anos - desde 2011 - também avaliaram positivamente a iniciativa e os resultados advindos do trabalho em grupo.

Em virtude dos resultados positivos do Projeto dos Grupos Reflexivos de Gênero, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através de proposição da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência do TJRS, promoveu, em 2016, pelo CJUD – Centro de Formação Judicial - o curso de Formação de Facilitador de Grupo Reflexivo de Gênero, através de EAD, com a finalidade de difundir essa importante ferramenta para todas as comarcas do Estado, qualificando os servidores da instituição, bem como da rede de atenção e proteção, com vistas à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Concluíram o curso, na oportunidade, 22 facilitadores. E, em 2017, estamos realizando a 2ª edição desse curso de capacitação, que conta com mais de 90 alunos inscritos, e tem previsão de término para o dia 22 de outubro de 2017.

## **7 CONCLUSÃO**

Os resultados obtidos demonstram a eficácia da intervenção com homens envolvidos em violência doméstica através dos Grupos Reflexivos de Gênero. E, em consequência, a necessidade de serem criadas políticas públicas visando institucionalizar projetos dessa natureza, seja no âmbito do Poder Judiciário, seja através da rede de proteção instituída pela Lei Maria da Penha. Esta ferramenta, que transcende o processo, nos indica que este é um caminho possível e que, aliada às ações já dirigidas às mulheres, contribui afirmativamente para reduzir a violência e para promover a equidade de gênero. Isso porque é certo que qualquer esforço contra a violência masculina não pode prescindir da participação dos próprios homens.

Para tanto, é imprescindível a sensibilização dos integrantes do sistema de justiça e dos demais parceiros da rede de proteção para que sejam protagonistas dessas ações. Espera-se que os resultados positivos ora apresentados sirvam como estímulo à continuidade dos estudos e pesquisas sobre as experiências existentes, extraindo dados que nos possibilitem avançar, definitivamente, na implementação e incremento dessas políticas públicas, com vistas à prevenção, enfrentamento e erradicação da violência doméstica contra a mulher.



## REFERÊNCIAS

BASTOS, A. B. B. A técnica de grupos-operativos à luz de Pichon-Rivière e Henri Wallon. **Revista Psicólogo inFormação**, São Bernardo do Campo, ano 14, n.14, p.160-169, jan/dez. 2010.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Prisão Cautelar**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.134.

BION, apud ESCOBAR, A.C.S. Grupos de Reflexão com alunos de Psicologia Médica. In: MELLO FILHO, J. **Grupo e corpo**: psicoterapia de grupo com pacientes somáticos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

BRASIL, C. N. J. **Enunciados Fonavid**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/lei-maria-da-penha/forum>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM. **Proposta para implementação dos serviços de responsabilização do agressor**. Brasília, 2008. Disponível em:<<http://spm.gov.br/convenios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017

BRASIL. Portal Brasil. Cidadania e Justiça. **Mulheres são maioria da população e ocupam mais espaço no mercado de trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/mulheres-sao-maioria-da-populacao-e-ocupam-mais-espaco-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 15 set. 2017.

CAPEZ, Rodrigo. **No Processo Penal não existe o poder geral de cautela**. Publicado em 06 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-06/rodrigo-capez-processo-penal-nao-existe-poder-geral-cautela>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CHEREM, Telme. Justotal. Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 12 de Julho de 2017 - Edição nº 2068. p. 307. Disponível em: <<https://justotal.com/diarios/tjpr-12-07-2017-pg-307>>. Acesso em: 12 out. 2017.

DELLARROSA, Alejo. **Grupo de Reflexión**. Argentina: Paidós, 1979.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui a Lei do Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015. p.168

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção e inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 57.

HORROCZS, Roger. **Masculinities in Crisis: myths, fantasies and realities**. Great Britain: The Macmillan Press Ltda, 1994.

MAILHIOT, G. B. **Dinâmica e gênese dos grupos: atualidades das descobertas de Kurt Lewin**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013

PICHON-RIVIÈRE, E. **O processo grupal**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PRATES, P.L.; ANDRADE, L.F. Grupos Reflexivos como Medida Judicial para Homens Autores de Violência contra a Mulher: o contexto sócio-histórico. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10., 2013. Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2013.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo/Coleção Brasil Urgente, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife: 1990.



# **ARTIGO VI**

A INCLUSÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO  
NO JUDICIÁRIO PERNAMBUCANO:  
CONTRIBUIÇÕES DO SETOR PSICOSSOCIAL  
DA 1ª VARA DA MULHER DO RECIFE



**A INCLUSÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO  
PERNAMBUCANO: CONTRIBUIÇÕES DO SETOR PSICOSSOCIAL DA 1ª VARA  
DA MULHER DO RECIFE<sup>1</sup>**

Valéria Santos Paulo<sup>2</sup>

**RESUMO**

O judiciário pernambucano, em consonância com a Lei 11.340/2006, foi um dos primeiros no Brasil a implantar varas especializadas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. O vanguardismo, entretanto, principalmente quando se trata de políticas públicas, implica o fazer-aprender paralelos. A questão norteadora da pesquisa que gerou este artigo – aliás, gerou parte do Trabalho de Conclusão de Curso "Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Pernambuco: a Atuação da Psicologia e do Serviço Social nas Casas-abrigo e na Primeira Vara da Capital" – reflete sobremaneira a tentativa de resgatar possíveis contribuições do setor Psicossocial da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na inclusão da discussão sobre gênero dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Palavras-chave:** Gênero. Violência contra a mulher. Atuação multidisciplinar.

**SUMÁRIO: 1 A CRIAÇÃO DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM PERNAMBUCO; 2 A ATUAÇÃO DO SETOR PSICOSSOCIAL DA 1ª VARA DA MULHER DO RECIFE E A ESCOLHA DO OBJETO DE PESQUISA; 3 PRÉ-ANÁLISE DOS PARECERES E RELATÓRIOS ELABORADOS NO SETOR PSICOSSOCIAL DA 1ª VARA DA MULHER; 4 ANÁLISE DE CONTEÚDO DE PARECERES E RELATÓRIOS ELABORADOS NO SETOR PSICOSSOCIAL DA 1ª VARA DA MULHER; 4.1 NPS 10/2008: relatório**

---

<sup>1</sup> Este trabalho foi adaptado para fins de publicação. Trata-se de parte/capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso exigido para a titulação da Especialização em Gênero, Desenvolvimento e Políticas Públicas. O TCC completo é intitulado "Enfrentamento à violência contra a mulher em Pernambuco: a atuação da Psicologia e do Serviço Social nas Casas-abrigo e na 1ª Vara da Capital". As autoras compartilharam capítulos mais gerais do trabalho – como o referencial teórico e os percursos metodológicos –, porém apresentaram suas pesquisas em capítulos específicos.

<sup>2</sup> Assistente Social da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar do Recife; Bacharel em Serviço Social e Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE; com Especialização em Psicologia Social e Comunitária, pela Faculdade Frassinete do Recife/FAFIRE; e Especialização em Gênero, Desenvolvimento e Políticas Públicas, pela UFPE.

**psicossocial com objetivo acompanhar execução da pena alternativa<sup>3</sup>: lesão corporal, conjugalidade mantida; 4.2 NPS 10/2010: pareceres social e psicológico com objetivo de avaliar necessidade de suspensão/restrição de visita aos filhos (ex-casal); 4.3 NPS 13/2011: pareceres social e psicológico com objetivo de avaliar necessidade de suspensão/restrição de visita aos filhos (ex-casal); 4.4 NPS 02/2012: pareceres social e psicológico com objetivo de avaliar necessidade de suspensão/restrição de visita aos filhos (ex-casal); 4.5 NPS 10/2014: pareceres social e psicológico com objetivo de avaliar necessidade de suspensão/restrição de visita aos filhos; 5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESULTADOS; REFERÊNCIAS**

## **1 A CRIAÇÃO DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM PERNAMBUCO**

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, criou vários mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre eles os Juizados ou Varas especializadas no combate a este tipo de violência. No referido instrumento legal, vale dizer, a violência doméstica e familiar contra a mulher passa a constituir, expressamente, “uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2012, p. 18), sendo as varas e juizados especializados, enquanto serviços originalmente voltados à complexidade desta problemática, agregadores de competência cível e criminal para atuar no julgamento e execução dos casos “decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2012, p. 25).

Além disso, a Lei Maria da Penha, como é mais conhecida, em seu Artigo 5º, passa a tipificar e definir a violência doméstica e familiar contra a mulher como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”, (BRASIL, 2012, p. 25), retirando dos Juizados Especiais Criminais – os quais atuam nos crimes de menor potencial ofensivo – a competência para atuar nestes casos. (BRASIL, 2012, p. 35).

Neste sentido, a Lei Maria da Penha representa um marco em termos de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil e um grande avanço

---

<sup>3</sup> Este foi o primeiro caso de acompanhamento de sentença realizado pelo Setor Psicossocial. Nos primeiros casos de acompanhamento da execução da pena, nas situações de conjugalidade mantida, o referido setor buscava atender e manter em observância o casal de modo a orientar tanto o homem quanto a mulher – considerando o ciclo da violência e a possibilidade de reincidência. Nesta pesquisa, tendo em vista este ter sido um estudo muito rico – em vista da execução da pena ser precedida de estudo de caso, o que configurou um maior tempo de acompanhamento do processo – houve a opção pela utilização dos registros de estudo de caso, não apenas do relatório psicossocial.

em se tratando da construção de um norte para as Políticas Públicas voltadas para este segmento.

Cabe ressaltar que a Lei também prevê, em seu Artigo 29, que os juizados/varas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, inclusive com profissionais da área psicossocial. Vale dizer que, dentre tantas outras atribuições já explicitadas na referida lei ou mesmo àquelas passíveis de realização segundo a legislação local, em seu Artigo 30 há a previsão de que às equipes compete “fornecer subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção [...]” (BRASIL, 2012, p. 32).

De acordo com Janaina Rosa Brostolin, o papel das equipes multidisciplinares está diretamente ligado ao maior entendimento acerca do fenômeno da violência doméstica, de modo a contribuir com ações mais eficazes de enfrentamento. Ou seja, “essas equipes vão desenvolver estudos voltados a conhecer as causas e os mecanismos intrínsecos da violência, tornando possível a implementação de providências eficazes no enfrentamento dessa forma de violência doméstica” (BROSTOLIN, 2014, p. 94).

Em Pernambuco, a primeira vara especializada no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar foi instalada em 08 de março de 2007, tendo sido criada pela Lei 13.169/2006. Inicialmente nomeada “Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”<sup>4</sup>, foi o primeiro instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher, por parte do Poder Judiciário, criado no Nordeste e o terceiro no Brasil – depois dos de Santa Catarina e do Rio de Janeiro<sup>5</sup>.

A Lei que criou a 1ª Vara no Recife também estipulou os cargos e funções, sendo um juiz titular e dois substitutos, dois analistas judiciários, seis técnicos judiciários, quatro profissionais de Serviço Social e quatro de Psicologia, dentre outros previstos. A equipe multiprofissional passou a ser montada a partir de setembro de 2007, passando a ser composta por servidores advindos do concurso

---

<sup>4</sup> Em 02 de outubro de 2012 foi publicada a Lei Complementar Estadual nº209 que alterou a nomenclatura “juizado” para “vara” no intuito de oferecer maior clareza quanto aos trâmites, pois que os juizados foram criados pela Lei 9099/95 a qual tem sua aplicação afastada pela Lei Maria da Penha. Retirado da página de notícias do Tribunal de Justiça de Pernambuco, podendo ser acesso através de: <[https://tjpe.jus.br/intranet/noticias\\_ascomSY/ver\\_aviso.asp?id=852](https://tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_aviso.asp?id=852)>

<sup>5</sup> Retirado da página de notícias do Tribunal de Justiça de Pernambuco, podendo ser acesso através de: <[http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id:4603#>](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id:4603#>).

público realizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco naquele mesmo ano.

Em 2009 foi criada a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que sua instalação se deu apenas no ano seguinte<sup>6</sup>. Alguns profissionais lotados na 1ª Vara – duas Assistentes Sociais e dois Psicólogos – passaram a compor o quadro da 2ª Vara. Vale dizer que esta última seguiu com o número de cargos/funções da primeira. Diante disso, a primeira vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher sofreu diversas modificações na composição do quadro funcional – não apenas mudanças particulares ao setor multiprofissional, mas também à vara como um todo –, passando a ter a equipe do Serviço Psicossocial completa no ano de 2011 e vindo a abarcar uma profissional de Pedagogia em 2014.

De 2015 em diante o setor psicossocial passou a contar apenas com profissionais de Serviço Social e Psicologia. Vale dizer que, em 2016, o setor passou a realizar estudos oriundos da 3ª Vara especializada do Recife, a qual foi instalada naquele ano.

Cabe mencionar, além disso, que desde o ano de 2011 o Tribunal de Justiça de Pernambuco criou a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, sendo que este “braço” no enfrentamento à violência contra mulher, no âmbito do judiciário, sofre mudanças de gestão com periodicidade bianual.

## **2 A ATUAÇÃO DO SETOR PSICOSSOCIAL DA 1ª VARA DA MULHER DO RECIFE E A ESCOLHA DO OBJETO DE PESQUISA**

O Serviço Psicossocial da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife, desde sua constituição primeira, em conformidade com a Lei Maria da Penha, além de realizar estudos no intuito de subsidiar as decisões judiciais, promove ações com o objetivo de prevenir a reincidência da violência e orientações às mulheres que iniciam processo – podendo ser citados os trabalhos

---

<sup>6</sup> A Lei Complementar 143/2009 criou a 2ª Vara, bem como as de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe, Cabo de Santo Agostinho e Igarassu. Entretanto, no ano de 2010, mais precisamente em 10 de janeiro, apenas a 2ª Vara do Recife foi instalada, ou seja, passou a funcionar, embora, à época, sem juiz titular. As demais varas foram instaladas ao longo dos anos: Olinda, em 20 de novembro de 2012, Jaboatão, em 19 de dezembro de 2012, Camaragibe, em 08 de março de 2013, Cabo, em 10 de junho de 2013, e Igarassu, em 09 de dezembro de 2013.



em grupo já realizados com mulheres e homens e o Projeto Caminhos<sup>7</sup>.

A pesquisa que originou este artigo teve como foco a atividade principal do Serviço Psicossocial, qual seja, os estudos realizados, mais especificamente, o produto deste trabalho: os pareceres e relatórios apresentados desde o início do serviço, em 2007, até o final do ano de 2014. Vale resgatar que, como se trata de uma pesquisa qualitativa e o universo pesquisado muito extenso, o corpus estudado, então, foi selecionado respeitando os critérios definidos pelo método de investigação escolhido, quais sejam: exaustividade, não seletividade, representatividade, homogeneidade e pertinência. Antes, porém, de trazer os resultados do estudo, é necessário esmiuçar um pouco de como se dá todo o trabalho prévio aos documentos analisados.

Os processos encaminhados para a realização de estudo e elaboração de pareceres/relatórios do Serviço Psicossocial não correspondem ao total de processos existentes no acervo da Vara – que à época do estudo contava com mais de nove mil processos –, trata-se de solicitações relacionadas ao deferimento de algumas medidas protetivas (em especial, aquelas voltadas à suspensão/restrição de visitas aos filhos), ao desnudamento dos reais motivos de pedidos de desistência de processo, ponderação da competência da Vara a partir do enquadre de gênero como base da violência, entre outras.

Vale dizer que, enquanto no acervo da Vara constam processos que podem perdurar anos – uma vez que podem iniciar com o pedido de Medidas Protetivas, continuar com o processo criminal e depois passar à execução da pena –, o acervo do setor multidisciplinar é subdividido por ano, sendo que os casos/estudos concluídos são alocados no arquivo morto. Cabe mencionar aqui que nem sempre a conclusão de um estudo se dá por via de parecer/relatório. Em alguns casos, seja por desistência da ofendida<sup>8</sup>, seja mesmo pela ausência de comparecimento ao estudo, deixando-o prejudicado, são oferecidos informes e notas técnicas, os quais

---

<sup>7</sup> Este projeto de autoria da 1ª Vara, em convênio com a Secretaria de Defesa Social, visa orientar mulheres autoras de processos de lesão corporal acerca do fenômeno na violência (o que é, sua ligação com a questão de gênero, quais as formas e sua inserção no ciclo da violência), bem como de questões operacionais ao bom andamento do processo (atualização de endereço, telefones etc). Retirado da página de notícias do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id:9524](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id:9524)>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>8</sup> Ao longo deste estudo, as pessoas que estão associadas aos processos analisados, ou seja, as “partes”, se encontram denominadas como “ofendida” ou autora do processo – que, no caso, conforme a Lei 11.340/06, é sempre do sexo feminino – e “acusado” ou “acusada” ou ainda autor/a da violência – que, de acordo com a citada Lei, pode ser do sexo masculino ou feminino.

podem servir para dizer da inconclusão do estudo e/ou para oferecer informações básicas sobre o caso.

Outra informação importante para o entendimento de como se deu a seleção do corpus da pesquisa diz respeito à organização dos documentos estudados, esta disposição se dá pela criação de um número/registro de identificação particular ao setor denominado “NPS” (número psicossocial), o qual passa a representar o processo encaminhado ao setor – ou seja, para a equipe multiprofissional, o número do processo serve de base apenas para a comunicação externa ao setor (com a Secretaria, o Gabinete, o Ministério Público, as partes etc).

Desde setembro de 2007, período inicial de instalação do Setor Psicossocial, até o ano de 2014 foram enviados para estudo um total de 1.486 processos, sendo que nem todos findaram em pareceres/relatórios<sup>9</sup>. No total, durante o período estipulado para esta pesquisa, foram entregues em juízo 1.130 documentos, destes, 1.010 constituíram o conjunto de pareceres e 120 compuseram o conjunto de relatórios. No **Quadro 1** é possível uma visualização do total de casos encaminhados para estudo no Setor Psicossocial, bem como o total de pareceres e relatórios produzidos, conforme ano de solicitação:

**Quadro 1** – Quantitativo de solicitações de processos enviados ao setor psicossocial e de documentos produzidos

ANO	TOTAL DE CASOS	PARECERES	RELATÓRIOS	TOTAL DE DOCUMENTOS
2007	24	19	00	19
2008	101	78	00	78
2009	271	101	22	123
2010	241	105	25	130
2011	305	245	10	255
2012	181	153	26	179
2013	170	158	34	192
2014	193	150	03	153
TOTAL	1.486	1.010	120	1.130

**Fonte:** Livro de Registros de Entrada de Processos (casos para estudo) e Planilhas de Acompanhamento Anual.

Conforme o quadro, é possível observar certa oscilação do número de estudos demandados ao longo dos anos, com aumento de mais de 100% de processos, comparando 2008 a 2009, tendo a demanda diminuído um pouco em

<sup>9</sup> Tal como mencionado anteriormente, os estudos que não findaram em pareceres e/ou relatórios tiveram juntados aos processos “informes” ou “notas técnicas”.

2010. O ano de 2011, com 305 estudos, representou o período em que a equipe foi mais requisitada. Alguns fatores podem explicar esta oscilação: realização de mutirões pela secretaria e pelo gabinete, bem como grupos de trabalho com servidores do tribunal os quais não compunham a vara, crescente número de processos advindos do juizado do idoso. Tudo isto implicando em diversificação das demandas que desaguam no setor.

Vale destacar que as demandas ao Serviço Psicossocial nem sempre foram colocadas de modo objetivo. Inicialmente, muitos foram os processos que continham pleitos do tipo “realizar estudo psicossocial”. Ocorre que com o tempo, maior aprofundamento dos estudos e mesmo a intervenção da equipe multiprofissional, o termo “violência baseada no gênero” passou a fazer parte do *script* de solicitações. Também houve modificação na própria forma de construção dos documentos: se antes os estudos findavam em “pareceres psicossociais”, passaram a ser divididos e concluídos com documentos próprios de cada profissão – pareceres e/ou relatórios de Serviço Social e de Psicologia. Esta foi uma escolha baseada na orientação dos respectivos Conselhos<sup>10</sup>.

Além disso, merece ser destacado que os estudos do setor desde sempre foram realizados em dupla – Assistente Social e Psicóloga<sup>11</sup> –, sendo esta forma de atuação algo estabelecido como meta para a atuação interdisciplinar. Contudo, a despeito da forma prevalecer majoritária, os/as profissionais tem autonomia para atuar segundo as orientações de sua profissão. Isto pode significar que nem todos/as trabalham/trabalhem tendo como parâmetro os estudos de gênero, tampouco qualquer outro paradigma feminista.

Nunca é demais lembrar que o setor é composto por pessoas com histórias de vida distintas, cuja aproximação com o fenômeno da violência contra a mulher se deu, num primeiro momento, de modo muito particular (pelo viés político ou acadêmico ou mesmo sem qualquer experiência/capacitação prévia). Desta forma, a equipe foi constituindo o entendimento coletivo acerca da problemática da violência

---

<sup>10</sup> O Conselho Federal de Serviço Social, através de Resolução CFESS 557/2009, em seu Art. 4º, parágrafo primeiro, em linhas gerais, coloca que a opinião técnica do assistente social, atuando com outros profissionais sobre um mesmo objeto de intervenção, deve destacar/delimitar sua área de conhecimento, seu âmbito de atuação e instrumentos. O Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução CRP 007/2003, disciplina para os profissionais da área que “parecer é um documento fundamentado e resumido sobre uma questão focal do campo psicológico cujo resultado pode ser indicativo ou conclusivo”.

<sup>11</sup> Em 2009 a 1ª Vara teve no seu quadro dois psicólogos, os quais passaram para a 2ª Vara da Capital.

contra a mulher, na perspectiva de gênero, paralelamente à sua atuação e a partir da busca – individual e/ou coletiva – de aperfeiçoamento da atuação profissional.

A formação profissional nem sempre garante a apreensão da realidade sobre a qual os profissionais terão de atuar. O Serviço Social e a Psicologia mesmo nem sempre tiveram em sua grade curricular uma disciplina que tratasse de gênero. Assim, a qualificação para intervir sobre esta problemática muitas vezes fica a cargo do profissional, pois nem todas as instituições de ensino a ofereceram (aos formados antes da popularização do termo) ou mesmo oferecem. Além disso, não são muitas as instituições do Sistema de Justiça – mesmo as que trabalham com mulheres – que tem a preocupação com a formação em gênero – em muitos casos, em função do desconhecimento<sup>12</sup> sobre a problemática. Assim, em Pernambuco, de um modo geral, as varas especializadas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher tiveram seus profissionais “capacitados em gênero” a partir da intervenção da Secretaria da Mulher, bem como a partir de buscas individuais.

Da parte do judiciário, a primeira ação voltada à capacitação de todos os profissionais das varas especializadas em violência contra a mulher ocorreu no ano de 2016, como proposta das equipes multiprofissionais de Pernambuco, a qual foi acolhida e levada a efeito pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Tratou-se do Seminário *"10 Anos da Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher: ainda precisamos falar sobre isso!"*. Mais recentemente, no mês de agosto de 2017, a referida Coordenadoria promoveu roda de debate sobre gênero, tendo como objetivo a capacitação das equipes multiprofissionais das varas.

### **3 PRÉ-ANÁLISE DOS PARECERES E RELATÓRIOS ELABORADOS NO SETOR PSICOSSOCIAL DA 1ª VARA DA MULHER**

Este estudo não teve como propósito uma avaliação dos profissionais do Setor Psicossocial, mas tão somente da inserção do “gênero” no judiciário pernambucano, mais especificamente, na sua primeira vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste sentido, foi priorizado na análise, a verificação da presença ou ausência, nos pareceres e

---

<sup>12</sup> Obviamente, o desconhecimento nem sempre está diretamente ligado à ignorância, muitas vezes trata-se do próprio resquício patriarcal a partir do qual as instituições brasileiras foram constituídas.

relatórios estudados, da categoria feminista “gênero” e/ou de categorias análogas, as quais pudessem exprimir aproximação à perspectiva de gênero. Vale dizer que aqui, a tal perspectiva pode significar, de um modo mais geral, uma leitura/interpretação da realidade que leva em conta que as diferenças entre homens e mulheres – no âmbito biológico – findam em assimetrias no âmbito social, e, de modo mais estrito, uma leitura da violência doméstica e familiar contra a mulher como um fenômeno inserido na ordem patriarcal de gênero (SAFIOTTI, 2004).

Vale ressaltar que na análise dos pareceres e relatórios houve o cuidado para não se usar como referência trechos da fala de usuários/as, porquanto a pesquisa não tem esse propósito. Neste sentido, o foco da análise foram as interpretações presentes nos documentos estudados – uma vez que estes não apresentam apenas descrições dos fatos relatados por usuários/as, mas também, enquanto resultado de estudos de caso, apresentam a própria leitura que se faz da situação narrada, diante da problemática da violência contra a mulher.

É importante mencionar também que, estando a pesquisadora inserida no objeto do estudo, a hipótese inicial foi de que o Setor Psicossocial nem sempre utilizou, de forma direta, categorias analíticas que dissessem expressamente do seu entendimento da violência contra a mulher baseada no gênero. Com isso, o fim do estudo acabaria por implicar no resgate/entendimento de como, aos poucos, este “assunto” passou a ser foco da atuação da equipe multiprofissional da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar do Recife e, conseqüentemente, dos processos judiciais que passaram pelo Setor Psicossocial entre os anos de 2007 e 2014.

Tal como mencionado anteriormente, trata-se de um material muito vasto – compondo um total de 1.130 documentos – o qual teve que passar por um processo de seleção. Vale resgatar a escolha metodológica pela Análise de Conteúdo nos moldes propostos por Bardin (2011), ou seja, cujo desenvolvimento da análise se dá desde a escolha dos documentos, a constituição do *corpus*, a formulação de hipóteses, a criação de regras de recorte e categorização, entre outros procedimentos, os quais a referida autora denomina pré-análise.

Vale ressaltar que, para Bardin (2011), a operacionalização da análise de conteúdo se dá em três fases: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Trata-se de momentos cronologicamente situados, os quais envolvem diversos procedimentos/regras, que exprimem o rigor metodológico (BARDIN apud FRANCO, 2012).

Nesta pesquisa, na fase da pré-análise foi realizada uma categorização por agrupamento de categorias pré-estabelecidas – aquelas utilizadas no material de maior consulta no Setor Psicossocial, qual seja, o livro “Gênero, Patriarcado, Violência”, de Heleieth Saffioti –, mas também por categorias nativas, as quais apareceram quando da aplicação do teste do método, tendo apresentado um peso considerável no discurso presente nos documentos analisados<sup>13</sup>. Findado o teste, aqui as categorias nativas passaram a compor o quadro das pré-estabelecidas, isto não implicando o desprezo de outras categorias nativas que apareceram quando do tratamento e interpretação dos resultados do estudo como um todo. Nos moldes de Bardin (2011), foi montado um esquema de categorização/agrupamento das categorias e subcategorias pré-estabelecidas, o qual está exposto no **Quadro 2**, e que, vale mencionar, foi utilizado como instrumento/guia para a análise.

**Quadro 2** – Categorias e subcategorias observadas na pesquisa

- |   |
|---|
| <p><b>1 Questão de gênero</b></p> <p>1.1 Gênero</p> <p>1.2 Ideologia de gênero</p> <p>1.3 Violência de gênero</p> <p>1.4 Organização social de gênero</p> <p>1.5 Relações de gênero</p> <p>1.6 Desigualdade de gênero</p> <p>1.7 Naturalização das desigualdades</p> <p><b>2 Machismo</b></p> <p>2.1 Machista</p> <p>2.2 Sexismo</p> <p>2.3 Ideologia sexista</p> <p><b>3 Ordem patriarcal de gênero</b></p> <p>3.1 Patriarcado-racismo-capitalismo</p> <p>3.2 Patriarcado</p> <p>3.3 Patriarca</p> <p>3.4 Ideologia patriarcal</p> <p>3.5 Patriarcalismo</p> <p><b>4 Assimetria</b></p> <p>4.1 Assimétrico</p> <p>4.2 Estrutura hierárquica</p> <p>4.3 Hierarquia</p> <p>4.4 Hierarquização</p> <p><b>5 Controle</b></p> <p>5.1 Controle sobre as mulheres</p> <p>5.2 Opressão de mulheres</p> <p><b>6 Subordinação das mulheres</b></p> <p>6.1 Submissão das mulheres</p> <p>6.2 Sujeição da mulher</p> |
|---|

<sup>13</sup> O teste foi realizado com os primeiros documentos entregues em cada ano, seguindo uma ordem que será posteriormente descrita, porquanto os resultados passaram a compor o conteúdo deste trabalho. As categorias nativas que apareceram na aplicação do teste do método são: “ciclo da violência” e “naturalização”.

**7 Dominação-exploração**

7.1 Exploração-dominação

7.2 Dominação patriarcal

7.3 Dominação dos homens sobre as mulheres

7.4 Dominação masculina

7.5 Dominação-subordinação

**8 Poder**

8.1 Exercício do poder

8.2 Estrutura de poder

8.3 Poder patriarcal

**9 Ciclo da Violência****10 Naturalização****Fonte:** Autoria Própria (2017).

Com exceção de “ciclo da violência” e “naturalização”, as demais categorias acima enumeradas aparecem em “Gênero, Patriarcado, Violência” – livro de Heleieth Saffioti – e foram agrupadas (como categoria/subcategorias) por analogia, de acordo com os conceitos utilizados pela autora na referida obra.

Para fins deste artigo, em conformidade com as normas de publicação, serão apresentadas – na fase de tratamento do material – apenas as análises das categorias mais recorrentes no material trabalhado. Antes, porém, cabe, de modo bastante breve, conceituar tais categorias<sup>14</sup>.

Saffioti (2004), ao trabalhar o conceito “violência de gênero”, coloca que o fenômeno não ocorre de forma aleatória, ao contrário, deriva de uma organização social que privilegia o masculino. A este sistema a autora denomina “ordem patriarcal de gênero” e argumenta que seu funcionamento se dá tal e qual uma engrenagem automática, a qual pode ser acionada tanto pelo homem, quanto pela mulher – com a ressalva de que mesmo quando acionado por uma mulher, não perde a característica de ser um sistema de dominação masculina (SAFFIOTI, 2004, p. 81-101).

Nesta perspectiva, as categorias gênero, machismo e poder – as quais apareceram mais nos discursos presentes nos documentos analisados – apresentam-se claramente interligadas. Inclusive, para Saffioti (2004), o patriarcado é um tipo específico de relação de gênero, que se configura não pela total ausência de poder da mulher, mas pela desigualdade na distribuição do poder entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2004, p.118-119).

Outra categoria que necessita ser esclarecida diz respeito ao “ciclo da

<sup>14</sup> Tal como mencionado anteriormente, o referencial teórico foi compartilhado entre as autoras do TCC. Desta forma, alguns conceitos foram inseridos de modo bastante breve neste artigo, tão somente a título apresentar, em linhas gerais, a perspectiva teórica escolhida.

violência”. Este se refere a um modelo explicativo, proposto por Walker (1979), para dizer do “escalamento” da frequência e intensidade de agressões ocorridas no casal. Para autora, o ciclo da violência “envolve três estágios distintos: 1) construção da tensão, 2) tensão máxima e 3) reconciliação”. Walker (Apud ANGELIM, 2009)

Uma vez resgatadas as principais categorias de análise, é possível dar continuidade, com maior clareza, à apresentação operacional da pesquisa. Assim, segue que na fase de exploração do material, foram investigados os pareceres e relatórios selecionados da seguinte forma: os primeiros documentos apresentados em juízo, cujo NPS (número de organização interna) corresponde ao 1º (primeiro) e ao 10º (décimo) estudo solicitado naquele ano ou, na sua falta, o subsequente, seguindo esta ordem na falta do próximo; e os pareceres e/ou relatórios entregues cujo NPS corresponde ao último estudo realizado naquele ano ou, na sua falta, o precedente, agora seguindo uma ordem de precedência.

Por exemplo, em 2011, foram analisados os processos de NPS 03/2011, 13/2011 e 298/2011. Isto porque, quando se trata do primeiro NPS, por algum motivo, o nº 01 e o nº 02 não foram concluídos com parecer/relatório. Assim, passou-se a análise do NPS 03/2011. Da mesma forma ocorreu com o nº 10: como os subsequentes não concluíram com parecer/relatório, passou-se ao nº 13. No caso do NPS 298/2011, considerando que neste ano existiu a demanda de 305 estudos, mas nem o NPS 305/2011, nem seus predecessores (do nº 304 ao nº 299) foram concluídos com pareceres/relatórios, chegou-se ao NPS 298/2011.

Vale resgatar que, de todos os estudos solicitados, alguns tiveram como resposta apenas um parecer ou um relatório, outros corresponderam a dois documentos – podendo ser um parecer e um relatório ou dois pareceres, etc. Isto, muitas vezes, em virtude da forma de produção de documentos estabelecida na época ou mesmo em função da necessidade de mais de um estudo. Desta forma, se esta pesquisa de um lado recortou para a análise 24 (vinte e quatro) estudos, correspondendo cada um a 1 (um) NPS ou registro de solicitação de estudo, o total de documentos analisados correspondeu a um número maior, no caso, 35 (trinta e cinco). Isto porque, como já foi dito, muitos estudos solicitados apresentaram como resposta mais de um documento<sup>15</sup>. No **Quadro 3** estão apresentados os

---

<sup>15</sup> Na análise propriamente dita aparece a quantidade de documentos entregue, conforme registro de solicitação de estudo (NPS).



quantitativos de pareceres e relatórios analisados<sup>16</sup>, conforme o ano de solicitação de estudo:

**Quadro 3 – Quantitativo de documentos analisados\***

ANO	PARECER	RELATÓRIO	TOTAL
2007	02	02	04
2008	02	01	03
2009	04	00	04
2010	02	02	04
2011	02	03	05
2012	04	01	05
2013	04	01	05
2014	05	00	05
TOTAL	25	10	35

**Fonte:** Autoria Própria (2017).

**Legenda:** \*Documentos analisados conforme ano e tipo/especificidade.

Ainda na fase de exploração do material, ao administrar as técnicas no *corpus* selecionado, segundo a perspectiva de Bardin (2011), entendeu-se por necessária a confecção de um quadro que pudesse favorecer a melhor visualização da presença ou ausência das categorias pré-estabelecidas na pesquisa, conforme os documentos estudados (parecer e/ou relatório) e em intersecção com o ano de referência do estudo.

O **Quadro 4**, mais adiante, diz respeito justamente ao instrumento confeccionado a fim de contribuir para a obtenção de uma visão geral do material analisado. Nele, as subcategorias não aparecem, porquanto foram agrupadas e contabilizadas conforme o Quadro 2. Desta forma, as subcategorias podem ser visualizadas apenas no decorrer das impressões apresentadas pela pesquisadora ao longo da análise.

Cabe mencionar que a interpretação dos resultados não se deu apenas em termos da verificação da presença/ausência ou mesmo prevalência das categorias/subcategorias pré-estabelecidas no referido quadro, mas também da observação/análise de alguns trechos de documentos – cuidadosamente tratados para a não identificação das partes processuais –, nunca é demais lembrar, seguindo a ordem metodológica descrita anteriormente.

<sup>16</sup> No material analisado constaram: pareceres e relatórios sociais e psicológicos, pareceres e relatórios intitulados “psicossociais” e um relatório “parcial” – o qual fora descrito como inacabado.

**Quadro 4 – Categorias presentes nos documentos analisados\***

TEMA: Relações Patriarcais de Gênero												
TIPO DE DOCUMENTO	ANO	CATEGORIAS										Total
		Questão de gênero	Machismo	Ordem patriarcal de gênero	Assimetria	Controle	Subordinação das mulheres	Dominação-exploração	Poder	Ciclo da Violência	Naturalização	
PARECER	2007									01	01	02
	2008	01										01
	2009								01			01
	2010							01			01	02
	2011		01			01						02
	2012	02	03						01		01	07
	2013		02							01		03
	2014	05	02	01	02	01		01	04	02		18
Total	---	<b>08</b>	<b>09</b>	<b>01</b>	<b>02</b>	<b>02</b>	<b>00</b>	<b>02</b>	<b>06</b>	<b>04</b>	<b>02</b>	<b>36</b>
RELATÓRIO	2007											00
	2008									01		01
	2009 <sup>n</sup>											00
	2010	01		01		04				02		08
	2011		01								01	02
	2012		02	01				01	01		01	06
	2013		01	01								02
	2014 <sup>n</sup>											00
Total	---	<b>01</b>	<b>04</b>	<b>03</b>	<b>00</b>	<b>04</b>	<b>00</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>03</b>	<b>02</b>	<b>19</b>

**Fonte:** Autoria própria (2017).

**Legenda:** \*Indicativo do uso da abordagem de gênero para a elaboração de pareceres e relatórios realizado pelo Setor Psicossocial, conforme ano dos documentos.

<sup>n</sup> Não foi analisado relatório nestes anos.

Considerando os Quadros 3 e 4 é possível observar que entre 35 documentos analisados, a maior parte mencionou alguma categoria relacionada às relações patriarcais de gênero. Assim, no total de 25 pareceres estudados, as categorias pré-definidas<sup>17</sup> apareceram, de forma distribuída, 36 vezes. Nos 10 relatórios analisados apareceram, distribuídas, 19 categorias pré-definidas.

Entre as categorias deste tipo, o *Machismo* foi a mais citada, aparecendo 13 vezes na soma dos pareceres e relatórios. *Gênero* apareceu 9 vezes, também considerando os dois tipos de documento. As categorias *Poder* e *Ciclo da Violência* apareceram 7 vezes cada uma. *Controle* constou 6 vezes, e as da *Ordem Patriarcal de Gênero*, 4 vezes. *Dominação* apareceu 3 vezes e *Assimetria* 2 vezes. A única

<sup>17</sup> Vale resgatar que as subcategorias foram contabilizadas de acordo com a categoria a qual foi aglutinada.

categoria que não apareceu em nenhum dos documentos foi *Subordinação das Mulheres*.

É importante colocar que dos 35 documentos analisados, um total de 7 não apresentou qualquer das categorias pré-definidas para o estudo. Porém, dentre estes, alguns apresentaram categorias nativas. Mesmo assim, só seria possível dizer de sua aproximação à leitura sobre gênero caso os termos estivessem desenvolvidos teoricamente. Apesar disso, segue o elenco de categorias nativas seguidas do número de vezes que se destacaram nos documentos analisados: *Ciúme* (10 vezes); *Inconformidade Masculina* (3 vezes); e as demais cada qual apareceu 1 vez: *Padrões Culturais*, *Empoderamento*, *Transgeracionalidade*, *Autonomia*, *Rede Familiar de Solidariedade*, e *Ofensa Racial*. Cada uma dessas categorias nativas está, na medida do possível, problematizada ao longo da análise do documento em que ela apareceu.

A categoria *machismo*, boa parte das vezes representada pela subcategoria *sexismo*, apareceu nos documentos atrelada à noção de controle sobre a mulher, bem como associada à ideia de *naturalização da violência*, ao *patriarcado* e à *inconformidade masculina* diante da iniciativa da mulher de romper o relacionamento. O *machismo* também despontou nos documentos associado à noção de *posse* e, vale dizer, a categoria *posse* apresentou-se diversas vezes ligada aos *ciúmes*. Assim, apesar da categoria *ciúme* não ter sido desenvolvida em termos de sua conceituação, aparentemente, em vários documentos esteve ligada ao conceito de *machismo*.

A *questão de gênero* despontou atrelada ao *poder/supremacia* do homem, além disso, como modelo de *relações assimétricas*, cuja repercussão na família implica em práticas de *controle* sobre as mulheres. Nesse sentido, essa categoria apresentou-se quase que similar ao *patriarcado*.

Em se tratando do *ciclo da violência*, alguns documentos apresentaram a intervenção do sistema de justiça como algo necessário ao rompimento do ciclo.

No **Quadro 5**, é possível uma melhor visualização do quantitativo de categorias encontradas agora em comparação com a quantidade de documentos analisados – em conformidade com o ano de solicitação do estudo. Vale dizer que ao Quadro 5, uma vez que ele foi elaborado já durante a análise dos dados, foi adicionado o total de categorias nativas encontradas nos documentos:

**Quadro 5** – Quantidade de documentos analisados x categorias

ANO	PARECER	RELATÓRIO	TOTAL DE DOCUMENTOS ANALISADOS	TOTAL DE CATEGORIAS PRÉ-DEFINIDAS	TOTAL DE CATEGORIAS NATIVAS	QUANTITATIVO GERAL DE CATEGORIAS*
2007	02	02	<b>04</b>	02	01	<b>03</b>
2008	02	01	<b>03</b>	02	02	<b>04</b>
2009	04	00	<b>04</b>	01	01	<b>02</b>
2010	02	02	<b>04</b>	10	02	<b>12</b>
2011	02	03	<b>05</b>	04	02	<b>06</b>
2012	04	01	<b>05</b>	13	02	<b>15</b>
2013	04	01	<b>05</b>	05	04	<b>09</b>
2014	05	00	<b>05</b>	18	04	<b>22</b>
TOTAL	25	10	<b>35</b>	55	18	<b>73</b>

**Fonte:** Autoria própria (2017).

**Legenda:** \*Total de categorias, somando-se as nativas às pré-definidas.

A partir do Quadro 5 torna-se mais visível que os anos de 2010, 2012 e 2014 foram os que mais apresentaram as categorias pré-definidas para o estudo (respectivamente: 12, 15 e 22), sendo que, com a junção das categorias nativas, o ano de 2013 chegou a aumentar seu quantitativo. A atenção dada a estas novas categorias se deu na mesma medida do entendimento a partir do qual foi construído este estudo: de que o aparecimento de categorias relacionadas a gênero podem dizer de uma leitura gendrada para a construção dos pareceres e relatórios elaborados pelo Setor Psicossocial da 1ª Vara da Mulher do Recife. Isto será mais apropriadamente desenvolvido, logo adiante, quando da apresentação descritiva e analítica dos estudos considerados mais relevantes, vale ressaltar, relevantes no sentido de se mostrar mais ilustrativo para a observância da análise das categorias.

#### **4 ANÁLISE DE CONTEÚDO DE PARECERES E RELATÓRIOS ELABORADOS NO SETOR PSICOSSOCIAL DA 1ª VARA DA MULHER**

A disposição da análise, para fins de melhor visualização, foi organizada seguindo o NPS (número de organização interna do Setor Psicossocial) e o objetivo do estudo. Mesmo assim, há a classificação dos documentos conforme tipo (parecer ou relatório), bem como indicação da profissão à qual o documento pertence (se Serviço Social ou Psicologia) ou mesmo a indicação de material construído

conjuntamente (psicossocial). As categorias, por sua vez, estão todas grifadas, para fins de melhor visualização ao longo dos trechos analisados. Segue o material:

#### 4.1 NPS 10/2008: **relatório psicossocial com objetivo acompanhar execução da pena alternativa**<sup>18</sup>: lesão corporal, conjugalidade mantida

O relatório apresentou menção direta e indireta ao ciclo da violência: “[...] É importante mencionar também, para caracterizar o *ciclo da violência doméstica*, que sempre havia posterior arrependimento por parte do marido.”, deixando clara a necessidade de uma intervenção não apenas judicial – que já estava em voga –, mas em termos de orientações e reflexões por parte dos envolvidos de modo a prevenir novas ocorrências de violência. Segue o trecho que expressa tal entendimento:

[...] podemos considerar que ainda há risco, e que a violência volte a ocorrer caso não haja intervenção adequada, visto que o padrão relacional violento foi de certa forma cristalizado ao longo de todos esses anos de relação. (Extraído de Relatório Psicossocial)

Como parte do trabalho/intervenção do Setor, houve registro de encaminhamento à psicoterapia, para a mulher e os filhos, no caso dos últimos, no intuito de promover a “ressignificação dos modelos parentais” – tal como informado no documento. Em se tratando do homem, sua pena de prestação de serviço à comunidade foi realizada no Instituto de Medicina Legal/IML, inicialmente, em arquivo de exames traumatológico de mulheres.

Para além das categorias pré-estabelecidas, o “ciúme” – que a partir da leitura de gênero pode ser interpretado como *sentimento de posse* ou *objetificação do outro*, apareceu como um fator imediatamente ligado às agressões sofridas pela mulher: “[...] as agressões eram quase sempre marcadas pelo *ciúme*<sup>19</sup>” (grifo nosso),

---

<sup>18</sup> Este foi o primeiro caso de acompanhamento de sentença realizado pelo Setor Psicossocial. Nos primeiros casos de acompanhamento da execução da pena, nas situações de conjugalidade mantida, o referido setor buscava atender e manter em observância o casal de modo a orientar tanto o homem quanto a mulher – considerando o ciclo da violência e a possibilidade de reincidência. Nesta pesquisa, tendo em vista este ter sido um estudo muito rico – em vista da execução da pena ser precedida de estudo de caso, o que configurou um maior tempo de acompanhamento do processo – houve a opção pela utilização dos registros de estudo de caso, não apenas do relatório psicossocial.

<sup>19</sup> Esta categoria nativa se fez presente ao longo de todo o estudo, merecendo destaque e algumas considerações posteriores.

entretanto, esta analogia não foi desenvolvida ao longo do documento.

#### 4.2 NPS 10/2010: **pareceres social e psicológico com objetivo de avaliar necessidade de suspensão/restrição de visita aos filhos (ex-casal)**

O Parecer Social, com a utilização de citação bibliográfica<sup>20</sup>, afirmou o controle e a limitação imposta dos homens sobre as mulheres, apontando a violência como forma de “controle social” e a sua “naturalização da violência” como exercício da “supremacia masculina”. Nesta análise, o que surge “controle social” é, diante da contextualização presente no documento, imediatamente associado à categoria pré-estabelecida “controle”. Da mesma forma, o termo “supremacia masculina” passou, aqui, à uma imediata associação com “dominação masculina”.

O desenho da argumentação – que une controle/naturalização/supremacia masculina – foi utilizado no documento de modo a contextualizar a situação da ofendida, revelando não apenas a dose cultural do controle dos homens sobre as mulheres, mas sobretudo, a crença machista de que a honra do homem se dá na mesma medida do comportamento daquela a quem ele considera ser “sua” mulher.

De outra parte, aparece a naturalização a partir do ponto de vista da mulher, esta, em um dado momento, a partir da percepção de que aquela situação a estaria fazendo mal, passa a não mais aceitá-la. Tudo isso aparece documento/discurso sem a utilização de categorias análogas a gênero, contudo, visivelmente está relacionado a uma leitura gendrada. Alguns trechos do documento podem reforçar este entendimento:

[...] os relatos descrevem um sofrimento por conta das diferenças rígidas culturais que provocaram privações para a Sra. X e preocupação com a imagem pública para o Sr. Y. Isso porque, o referido senhor exigia da sua companheira comportamentos introvertidos e caseiros, por temer que sua reputação viesse a ser questionada. (Extraído de Parecer Social)

[...] Tais exigências levaram a Sra. X a ter uma auto-estima baixa, a temer circular em vias públicas, assim como a romper com seu círculo social. Por sua vez,

---

<sup>20</sup> Apesar de Heleieth Saffioti ter sido citada, o trecho aparece como que tirado dos Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, mais especificamente do artigo cuja bibliografia foi referenciada como segue: “A Família Democrática – Violência de Gênero: A Face Obscura das Relações Familiares. Família e Dignidade Humana. Vale ressaltar que, a despeito das categorias controle, naturalização e supremacia masculina advirem de citação, foram contabilizadas na análise tendo em vista expressarem a visão/interpretação apresentada no documento.

a mesma, até certo momento de sua vida conjugal, acreditava serem naturais tais reivindicações. Tendo passado a questioná-las, quando percebeu os prejuízos que estas vinham acarretando em sua saúde mental (Extraído de Parecer Social).

É importante destacar outra consideração acerca da implícita leitura de gênero: a menção ao fato de a mulher (ofendida) ter tentado por diversas vezes romper com o relacionamento, tendo a busca pela separação fracassado, ora pelo “descrédito” do companheiro, ora em vista da manutenção de uma família idealizada. Tal como discorre o documento: “[...] diversas tentativas de rompimento da relação, tendo ocorrido o reatamento por questões do desejo da manutenção da família (aquela idealizada e não a real)”. O fato de se ter frisado as tentativas de separação frustradas em decorrência da decisão não ter partido do homem pode estar relacionado ao entendimento direto sobre machismo/patriarcado, vez que no patriarcado “a prerrogativa de escolha seria masculina”, assim, se a decisão parte da mulher, isto implica uma “quebra do paradigma patriarcal” (ANGELIM, 2009, p. 171).

No Parecer Psicológico houve referência ao controle do acusado sobre a ofendida: “[...] seu ex-companheiro apresentava atitudes possessivas com excessivo *controle* da vida da mesma [...]”, mas também se utilizou o termo controle para dizer da relação entre mãe e filhos (grifo nosso).

A categoria “ciúme” apareceu, atrelada às referidas atitudes possessivas, como motivação para as separações: “[...] o relacionamento das partes foi caracterizado por conflitos movidos por excessos de ciúmes que acarretaram frequentes separações”.

Vale dizer que ambos os documentos pontuaram uma possível proximidade entre a dinâmica conjugal e àquela ocorrida entre a ofendida e os filhos. Isto, apesar de não ter sido nomeado tal e qual, pode ser analisado a partir do enfoque da “ordem patriarcal de gênero”, porquanto diz respeito ao poder delegado à mulher a fim de que a “máquina” do patriarcado funcione (SAFFIOTI, 2004).

#### **4.3 NPS 13/2011: pareceres social e psicológico com objetivo de avaliar necessidade de suspensão/restrição de visita aos filhos (ex-casal)**

O machismo foi mencionado/contextualizado<sup>21</sup> a partir da condensação do

---

<sup>21</sup> Os documentos analisados possuem uma única contextualização, a qual serviu de alicerce para ambos os pareceres.

discurso da ofendida: “[...] relata que o relacionamento fora caracterizado pelo **ciúme** e condutas **machistas** por parte do ex-marido”, bem como é feita menção ao revide (Grifo nosso). Contudo, nenhuma dessas categorias é desenvolvida, existindo no texto apenas a ideia de sua conexão com a violência doméstica.

O Parecer Psicológico pontuou a dificuldade do homem em aceitar o rompimento, não na perspectiva da “quebra do paradigma patriarcal” – pontuada anteriormente –, mas a partir do entendimento de que “[...] homens e mulheres vivem a separação conjugal de modo diferente [...]”<sup>22</sup>.

Parecer Social trouxe, de modo geral, o entendimento de que havia “controle” sobre a vida da ofendida, contudo, tal categoria ficou subentendida em alguns momentos: “[...] Os relatos trazem que havia um cerceamento da liberdade da referida senhora no período em que estiveram juntos, pois as decisões desta estavam submetidas à permissão do marido”, ao passo que foi explicitamente colocada em outros momentos: “[...] “Quando separados o mesmo mecanismo de **controle** foi utilizado, porém com a desculpa de que o cuidado era com o filho” (Grifo nosso).

Para além da crise própria ao processo de separação, o “sexismo” e a “violência doméstica” – esta última considerada a partir da história de vida do acusado – apareceram como fatores motivadores para a situação que originou o processo: “[...] problemas tomaram proporções maiores em virtude de uma vivência **sexista**<sup>23</sup> do casal e uma história familiar de violência doméstica por parte do acusado” (Grifo nosso). Apesar disso, categoria sexismo não foi desenvolvida teoricamente, tampouco foi vislumbrada reprodução dos padrões culturais violentos a partir do modelo familiar de origem do homem.

#### 4.4 NPS 02/2012: **pareceres social e psicológico com objetivo de avaliar necessidade de suspensão/restrição de visita aos filhos (ex-casal)**

O Parecer Psicológico, pode-se dizer que fez menção ao machismo de forma implícita e atrelada à religião: “[...] O próprio discurso religioso reforçou a ideia de

---

<sup>22</sup> Houve referência à obra de Terezinha Féres-Carneiro, intitulada “Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade”.

<sup>23</sup> Cabe resgatar que o sexismo, neste estudo, foi categorizado de modo a compor o quadro de subcategorias do machismo – isto em termos de organização metodológica.



*esperança de que mudanças poderiam acontecer ao comportamento do Sr. X<sup>24</sup>, o que fez a família manter-se sob o regime da violência [...]*, vez que tal afirmativa apareceu relacionada a um trecho em que se discorria, explicitamente, sobre o machismo:

[...] o discurso **machista** presente na relação do casal justificava a ideia de **naturalização** da violência, reforçava a representação da mulher como mãe (ter muitos filhos era natural), e também impunha uma lógica da mulher como objeto de satisfação sexual masculina. (Extraído de Parecer Psicológico, grifo nosso).

No documento, sem nomear as diferenças/desigualdades de gênero, foi apontado o papel de “cuidadora” da mulher, bem como as expectativas que recaem sobre ela, que é tida como “mantenedora da família”, o que apareceu como algo reproduzido por daquela mulher específica (a ofendida) tendo em vista a garantia da “estabilidade do lar”. O discurso do homem foi apontado também do ponto de vista da naturalização – por parte dele – de que “[...] o homem é que deveria ser suprido pelo trabalho da mulher”.

Diante disso, a violência sexual foi apareceu no trecho: “A vida íntima também era perpassada por esta imagem de obrigação feminina, colocando a autora numa situação de ser ‘vencida pela insistência’, impondo um ritmo incompatível com o seu desejo [...]”. Da mesma forma, o parecer deixou claro como todas figuras femininas (meninas e mulheres) estavam à mercê dos abusos do acusado naquela casa:

[...] Quando o casal brigava, o Sr. X ia dormir no quarto da filha. De modo similar, para com Y [a filha] a situação de ser submetida aos abusos sexuais do pai ao longo de anos é representativa desta posição: as mulheres como objeto de usufruto e, portanto, exploração de seus corpos. (Extraído de Parecer Psicológico)

Dando continuidade, a visão crítica sobre aquela situação foi perceptível também quando apareceu no documento a opinião sobre como o acusado tratava a ofendida e a filha deles: “[...] foram encaradas como objetos (nomeadas por *carne*s), e não como pessoas reais, dignas de personalidade e alteridade”.

Como já foi dito antes, este parecer quase nada utilizou das categorias pré-estabelecidas para observação/análise neste estudo, todavia é visível a referência a

---

<sup>24</sup> Vale dizer que a questão da esperança da mudança do parceiro, tal como já foi mencionado, se configura como uma expectativa presente no ciclo da violência, porém isto não foi problematizado no documento.

uma leitura sobre gênero, porquanto foi mencionada a naturalização de papéis, a sujeição da mulher – principalmente à violência sexual – e mesmo a violação de direitos dela, quando da sua colocação na posição de não-sujeito, de objeto.

No Parecer Social houve menção direta à temática de gênero, quando se buscou alertar para o risco de, utilizando os mesmos termos do documento, “repetição dos padrões **sexistas**” (grifo nosso). Aqui, mais uma vez, o discurso gendrado ficou explícito: “[...] o modelo de **gênero** (homem e mulher) foi representado e repassado para os seus descendentes. Dentro desta família o homem de fato era a figura de **poder** [...]” (grifo nosso) . Sendo possível visualizá-lo no seguinte trecho:

[...] É provável que a apreensão dos filhos sobre as **relações de gênero** seja de que há uma supremacia do homem sobre a mulher e, acrescenta-se mais, de que a visão acerca do sexo feminino seja deturpada, compreendendo a mulher como um objeto de usufruto, destituído de vontade e direito (Extraído de Parecer Social, grifo nosso).

O risco a que as crianças e os adolescentes – filhos do ex-casal – sofreram foi colocado como sendo diferente na medida mesmo de seus sexos: se masculino, imposição do silêncio frente ao testemunho das violências; se feminino, abuso sexual, tal como apareceu no texto:

[...] as crianças estavam diretamente envolvidas nos conflitos e, sobretudo, foram violentadas, fosse através do abuso sexual propriamente dito contra a filha, ou no pacto de silêncio disseminado para os filhos para que evitassem represálias ao genitor (Extraído de Parecer Social).

#### 4.5 NPS 10/2014: **pareceres social e psicológico com objetivo de avaliar necessidade de suspensão/restrição de visita aos filhos**

No Parecer Social, possivelmente, houve referência ao “ciclo da violência”, porém não de forma direta: “[...] ao longo do tempo os **diversos tipos de violência se mantinham de forma circular, ocasionando tensões, explosões e reatamentos**” (grifo nosso). Apesar das categorias pré-definidas não terem aparecido de forma explícita, algumas categorias nativas mereceram destaque ao longo da análise.

Na medida em que houve a contextualização da barganha proposta pelo

acusado – de prover a ofendida (de aluguel, plano de saúde, alimentação e escola dos quatro filhos) desde que ela deixasse o trabalho – a dependência da mulher foi retratada como uma forma de perda de autonomia: “[...] O caso em estudo se destaca pela dependência da mulher na esfera financeira, o que torna indispensável ações para o fortalecimento da **autonomia** [...]” (grifo nosso).

Esta situação apareceu atrelada ao fato de a ofendida não poder contar com a “**rede familiar de solidariedade**, que desempenha um importante papel no fortalecimento do sujeito evitando que cresçam as vulnerabilidades em medida insustentável” (grifo nosso).

No Parecer Psicológico a categoria gênero apareceu, sendo associada aos papéis masculinos e femininos:

[...] estabeleceu-se uma dinâmica em que o papel da Sra. X estava mais relacionado aos cuidados com os filhos e os afazeres domésticos (família-esfera privada) e o Sr. Y assumiu o lugar do provedor (trabalho-esfera pública), reproduzindo assim um modelo de relações baseado em **gênero** com estereótipos antigos de masculinidade e feminilidade (Extraído de Parecer Psicológico, grifo nosso).

Aqui aparece uma definição do que seria gênero:

Diferente da noção de sexo – que tem como determinantes aspectos biológicos – o conceito de *gênero* se refere a uma criação cultural do que é ser homem e mulher, determina papéis na sociedade e como estes devem se relacionar, gerando distribuição desigual de **poder** (Extraído de Parecer Psicológico, grifo nosso).

A “dominação” – que parece no posterior trecho do documento – aparenta estar mais associada ao termo “controle” que à própria categoria pré-estabelecida como tal. Todavia, foi contabilizada como dominação em respeito à nomenclatura e ao rigor metodológico: “[...] a **dominação** e o **ciúme** do acusado, que eram a princípio aceitos como provas de amor, passam a gerar confrontos entre os litigantes” (grifo nosso).

Também apareceu a inconformidade masculina, em alguns trechos mais explicitamente – “[...] uma **inconformidade masculina** pelo fim da relação e o desejo de reatamento[...]”; e em outros de forma implícita: “[...] todavia desconsidera o desejo de rompimento da querelante” (grifo nosso).

O ciclo da violência apareceu, mais diretamente relacionado ao casal, assim

apareceu no discurso: “[...] presença de violência doméstica que se estabelecia de forma cíclica”. Ao mesmo tempo foi descrito, fazendo a menção à criadora do modelo explicativo (Lenore Walker), da seguinte forma:

Esta autora apresentou uma teoria bem aceita acerca dos **ciclos de violência**, que seguiria um modelo composto por três estágios: construção da tensão, explosão e reconciliação. Seriam características deste fenômeno a reincidência destas etapas, associadas a um escalonamento da intensidade e frequência das agressões (Extraído de Parecer Psicológico, grifo nosso).

Aqui a falta de apoio familiar apareceu associada ao isolamento por parte da ofendida, quando da ponderação sobre a dificuldade de romper com a relação violenta: “[...] O fato da requerente não contar com apoio de familiares e ter se isolado ao longo da relação dificultaram sua saída deste cenário”.

## **5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESULTADOS**

Esta pesquisa teve como principal objetivo analisar a contribuição do Setor Psicossocial da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a inclusão da perspectiva de gênero no Judiciário pernambucano. Para tanto, foi utilizado como método de investigação científica a Análise de Conteúdo proposta nos moldes de Bardin (2011) e, a partir daí foram selecionados e analisados os pareceres e relatórios que compuseram a amostra do estudo. O que se buscou observar nos documentos foi a presença/ausência de categorias que dissessem da aproximação de uma leitura sobre gênero por parte do coletivo de profissionais responsáveis por subsidiar as decisões dos/as juizes/juízas. A referência de tais categorias foi buscada em Saffioti (2004), cuja obra é bastante acessada pelas profissionais.

Diante dos documentos analisados, foi percebido que a maior parte – 28 de um total de 35 – fez referência à categoria gênero, e/ou correlatas a ela, mais de uma vez. Todavia, em muitas das vezes o aparecimento de algumas categorias não implicou no *desenvolvimento teórico correlato* às mesmas. Isto gerou, por hora, três possibilidades de entendimento: 1) existe a crença de que por se tratar de um espaço especializado no combate à violência contra a mulher todos/as os/as profissionais e autoridades tem o mínimo que seja de apropriação/entendimento do *script* de gênero; 2) a discussão de gênero se tornou tão “lugar comum” para as

profissionais que a necessidade de conceituação dos termos passa despercebida; 3) quando se trata de termos muito comuns – do tipo machismo – as duas possibilidades anteriores se complementam.

O fato é que, em meio a uma gama de interpretações, já que o conceito de gênero, segundo Saffioti (2004, p. 44-45), não pode ser resumido a uma *categoria de análise*, porquanto também é uma *categoria histórica* – e, deste ponto de vista, aparece uma multiplicidade ainda maior de concepções possíveis, o único consenso existente, então, é de que gênero diz respeito à “construção social do masculino e do feminino”. Este pode ter sido o conceito mais utilizado em alguns documentos dado que, por ser mais popularizado, tomou-se como subentendido que não carecia de reforço teórico.

Outro ponto a ser mencionado diz respeito aos motivos pelos quais o gênero não apareceu em 7 dos documentos analisados. De modo geral, foi possível perceber que uma boa parte desse material se referia a estudos sobre casais/ex-casais em que os “ciúmes” apareceram como motivação ou para a separação ou para agressões. Embora, a forma como se discorreu sobre o termo não indicasse qualquer tentativa de justificar a ocorrência da violência, também não apareceu, na forma de uma *problematização* que dissesse – explicitamente – a partir de que enfoque/leitura esta categoria estava sendo destacada.

Na outra ponta, algumas categorias foram problematizadas, contudo, ou com um sentido diferente daquele proposto por Saffioti (2004) ou com uma forma de escrita diferente. No primeiro caso pode ser citado o termo “dominação”, o qual num dos documentos apareceu mais com o sentido de “controle”. Além disso, a categoria “poder”, que poderia ter sido tratada à luz das relações patriarcais de gênero, mas em um determinado documento apareceu como algo mais pessoal (relacionado à persuasão). No segundo caso, mantendo o sentido, porém com uma forma de escrita diferente, apareceu o “ciclo da violência”, sendo que denominado “violência cíclica”, nesta situação, podendo indicar uma forma particular de trabalhar a categoria a qual revela a intimidade com a mesma.

A despeito destas questões, o fato é que foi observado – a partir da amostragem – que as categorias relacionadas à *ordem patriarcal de gênero* tem sido cada vez mais adicionadas ao material que serve de subsídio aos juízes/juízas. Isto, vale dizer, pode estar mais relacionado às buscas individuais por capacitação permanente que ao oferecimento institucional de qualificação, por parte do judiciário

naqueles anos. Vale destacar que o aparecimento da perspectiva de gênero nos documentos, inclusive, tem se dado cada vez mais de forma associada (das categorias entre si) e, conseqüentemente, mais elucidativas desta leitura da realidade, tal como aconteceu em: [...] vivência dos estereótipos de gênero centro da cultura patriarcal.” (NPS 01/2010) e “[...] havia clara divisão sexual do trabalho (público/masculino e privado/feminino) e reproduzia-se a cultura sexista de dominação masculina [...]” (NPS 10/2012).

Isto, de certa forma, pode significar uma pulverização inicial do paradigma de gênero para a leitura da violência doméstica e familiar contra a mulher dentro dos processos e, conseqüentemente, para os operadores do direito em Pernambuco. E, em sendo assim, uma vez que as decisões judiciais são tomadas a exemplo entre os pares – por meio de jurisprudência – é possível vislumbrar que isto se estenda para além do nosso estado.

Considerando tudo isto, é importante colocar a necessidade de qualificação permanente dos/as profissionais que atuam nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todo estado, não como resultado apenas de buscas individuais – o que é incentivado sempre pelos órgãos profissionais de Serviço Social e Psicologia, e que foi colocado como prática individual das profissionais –, mas, sobretudo, como parte de uma cultura institucional de aperfeiçoamento. Tal como já foi mencionado, a primeira capacitação sobre o tema, realizada por iniciativa do judiciário pernambucano, veio acontecer apenas no ano de 2016, a despeito da primeira vara especializada no estado ter sido instalada em 2007.

Vale ressaltar que, em contrapartida a esta lacuna de capacitações anteriores, no corrente ano a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência do TJPE promoveu evento com o objetivo de dar continuidade à capacitação das equipes multiprofissionais. Isto pode representar um avanço no sentido da construção de uma cultura institucional de formação permanente para o trabalho com mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, trata-se de um marco positivo para o Serviço Social e a Psicologia do judiciário, que atuam em varas de crimes contra a mulher, pois que estas profissões desempenham um papel muito importante – mas que nem sempre é percebido dado não figurar em primeiro plano – que é o de *contribuir para a construção de uma visão acerca da violência contra a mulher no âmbito da Justiça como uma real violação aos direitos humanos*.

## REFERÊNCIAS

ANGELIM, Fábio Pereira. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios da intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2012.

BROSTOLIN, Janaina Rosa. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei Nº 11.340/2006 e à Política Pública para as Mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

FRANCO, Maria Laura P. B. Franco. **Análise de Conteúdo**. Brasília, 4. ed. São Paulo: Liber Livro, 2012. (Série Pesquisa; v. 6).

FERES-CARNEIRO, Terezinha. **Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade**. **Estud. psicol**, Natal, v. 8, n. 3, p. 367-374, dez. 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

WALKER, Leonore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.







# **ARTIGO VII**

ANÁLISE QUANTITATIVA DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO JUDICIÁRIO  
MOSSOROENSE NO ANO DE 2016



## ANÁLISE QUANTITATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO JUDICIÁRIO MOSSOROENSE NO ANO DE 2016

Dermesson Josué Martins Feitosa<sup>1</sup>

Oona de Oliveira Caju<sup>2</sup>

### RESUMO

Trata-se de um estudo quantitativo que levantou dados das Medidas Protetivas de Urgência solicitadas por vítimas de violência doméstica e familiar junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Mossoró. O objetivo deste estudo foi investigar se as medidas de proteção solicitadas são instrumentos aptos a romper o ciclo de violência contra a mulher, considerando que esse tipo de violência ocorre por escalada. Com os dados coletados através de pesquisa de campo, foi possível identificar o órgão solicitante das medidas protetivas, o mês em que ocorreu o fato, a data em que o juiz conheceu e manifestou sobre a solicitação, se a vítima solicitou desistência das medidas ao longo do processo, o delito cometido, a localidade onde ocorreu, a idade da vítima, sua relação com o agressor e se houve ou não descumprimento por parte deste. Os dados locais foram comparados com dados nacionais, no sentido de respaldar a violência contra a mulher como problema de políticas públicas. A partir da análise dos descumprimentos reportados ao Juiz, pôde-se concluir que as medidas protetivas de urgência foram mecanismos aptos a interromper o ciclo de violência sofrido pela mulher.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 REDE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA ESTRUTURA MOSSOROENSE E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; 2.1 ESTRUTURA**

---

<sup>1</sup> Advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), aluno do curso de especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Potiguar (UnP).

<sup>2</sup> Graduada e mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), professora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

DA REDE DE PROTEÇÃO À MULHER EM MOSSORÓ; **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA NO JUDICIÁRIO MOSSOROENSE; 3.1 DO ÓRGÃO SOLICITANTE; 3.2 MÊS DE OCORRÊNCIA DOS FATOS; 3.3 ANÁLISE ESPACIAL DAS OCORRÊNCIAS NOTIFICADAS; 3.4 A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E A DESISTÊNCIA DA VÍTIMA; 3.5 OS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA; 3.6 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 3.7 O PERFIL DA VÍTIMA: SUA IDADE E RELAÇÃO COM O AGRESSOR; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A lei 11.340/06 reconhece a violência contra as mulheres como problema que precisa ser combatido tanto por meio de políticas públicas, em curto, médio e longo prazos, como através de ações institucionais imediatas, conforme as situações concretas demandas. Nesse sentido, a urgência em proteger as mulheres vítimas encontra amparo no instituto das medidas protetivas de urgência, destacadas como uma das principais inovações da Lei Maria da Penha.

Assim, o problema sobre o qual se debruça este trabalho é identificar as características mais importantes dos processos sobre pedidos de medidas protetivas de urgência no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Mossoró/RN (JVDFM) e, a partir dos dados levantados, avaliar se tais processos têm tramitado conforme os parâmetros preconizados pela lei 11.340/06 e se as referidas medidas constituem, de fato, um instrumento apto a quebrar o ciclo de violência doméstica e familiar. Com esse intuito, realizamos levantamento quantitativo de dados junto a processos iniciados no JVDFM de Mossoró/RN em 2016, que foram apreciados a partir de um olhar teórico referenciado em estudos sobre gênero, patriarcado e violência, realizado a partir de pesquisa bibliográfica, que contou com variadas fontes.

Para este propósito, apresentaremos como se estrutura a rede de proteção à mulher em Mossoró e os dados obtidos por meio de pesquisa de campo. Realizamos estudo junto a 487 pedidos de medidas protetivas de urgência iniciados no ano de 2016 junto ao JVDFM em Mossoró, levantando aspectos como idade das vítimas, sua relação com o agressor, o delito praticado, origem da solicitação da medida, a manifestação judicial sobre a solicitação, se a vítima desistiu, se o agressor descumpriu a ordem judicial e o bairro da cidade em que o fato ocorreu, que nos revelam como se configuram e caracterizam as solicitações de medidas

protetivas de urgência no judiciário local e embasam nossa avaliação acerca da forma pela qual os pedidos têm tramitado junto ao JVD FM e se a instrumentalização de tais medidas tem se revelado apta a romper o ciclo de violência doméstica e familiar ao qual a mulher é submetida.

O presente estudo se justifica pela importância acadêmica e social em se levantarem dados acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e, neste caso, através de um modo inédito sobre a operacionalização das medidas protetivas de urgência no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Mossoró. Estudar a Lei Maria da Penha e seus mecanismos é prover de conhecimento esse campo voltado a debelar a violência contra a mulher.

O interesse pelo objeto de estudo nasceu a partir da necessidade em se dar visibilidade à questão da violência contra a mulher na cidade de Mossoró, percebida pelo autor durante os dois anos em que vivenciou estágio curricular no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Mossoró, desenvolvendo trabalhos junto à equipe multidisciplinar que constrói a estrutura judiciária local para se efetivar a Lei Maria da Penha.

## **2 REDE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA ESTRUTURA MOSSOROENSE E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

O sistema de normatizações do programa constitucional de combate à violência doméstica está presente no âmbito de Mossoró. Conhecer como tal estrutura organiza-se é o objetivo da primeira parte deste estudo.

Em segundo momento, apresentaremos dados coletados no âmbito municipal, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No contexto geral, entenderemos como cada órgão mossoroense é responsável pelo processamento das medidas protetivas de urgência. Isso inclui o Juizado, a Delegacia Especializada, a Promotoria de Justiça e a Defensoria Pública Estadual.

O entrecruzamento de violência contra a mulher e relações familiares, assim como a concepção de espaços público e privado, passará a ser analisado a partir da institucionalização do combate às agressões contra as mulheres. Nesse sentir, evidenciaremos o papel das medidas protetivas de urgência com rompedora do ciclo

violento. Ao fim, poderemos entender como a realidade mossoroense se insere na realidade geral apresentada.

## 2.1 ESTRUTURA DA REDE DE PROTEÇÃO À MULHER EM MOSSORÓ

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) compõem a estrutura da Polícia Civil, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Entre as ações, cabe citar o registro de Boletim de Ocorrência e do termo de representação e solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

No Estado do Rio Grande do Norte, existem DEAMs instaladas nas cidades de Parnamirim, Natal, Caicó e Mossoró.

O Decreto Normativo Estadual nº 17.150, de 21 de outubro de 2003, dispõe sobre a uniformização das atribuições das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do Estado do Rio Grande do Norte. Como se nota, o referido decreto possui data anterior à entrada em vigor da Lei Maria da Penha, reconhecendo que a investigação e apuração dos crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual e daqueles tipificados no capítulo intitulado “das lesões corporais” (todos do Código Penal) cometidos contra pessoas do sexo feminino já era alvo de atenção especial do órgão policial estadual.

A Lei Complementar Estadual nº 356, de 19 de dezembro de 2007 (com alterações feitas pela Lei Complementar nº 456, de 08 de setembro de 2011), instituiu o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, criando o Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, destinado a promover políticas públicas para a prevenção, o atendimento, o acompanhamento e a repressão dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, sob coordenação da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUC). Como se percebe, a referida Lei Complementar observa as diretrizes estabelecidas na Lei Maria da Penha, e o Programa contempla, dentre outros, a instalação de Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar para Mulheres em Situação de Violência, de Núcleos de Apoio e de Saúde da Mulher, de Casas Abrigos, de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) e de Núcleos Especializados na Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, no

âmbito da Defensoria Pública do Estado (DPE), promoção e realização de campanhas educativas voltadas a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, qualificação de servidores públicos estaduais envolvidos no atendimento, proteção, prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, a realização de estudos, pesquisas e estatísticas, além do levantamento de outras informações relevantes concernentes a causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate, dentre outras ações voltadas à prevenção, combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Rio Grande do Norte.

A Lei Complementar em questão também criou o Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, vinculada à SEJUC, com atribuições de acompanhar a implantação do Programa Estadual e articular os diversos órgãos e entidades governamentais e não-governamentais que, de alguma forma, atuem no combate à violência contra as mulheres.

Como se nota, as Leis Complementares de números 356 e 456 foram formuladas e entraram em vigor em data posterior à entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o que demonstra que, ao menos formalmente, houve empenho do Estado em assistir à vítima de violência doméstica e familiar, assim como medidas de prevenção e erradicação dessa violência.

Ainda no âmbito legislativo Estadual, o Decreto nº 25.004, de 13 de março de 2015, dispõe sobre as atribuições das DEAMs do Estado, em conformidade com a Lei Maria da Penha. Desse dispositivo, é interessante destacar a competência atribuída às DEAMs de, no âmbito das suas circunscrições territoriais, em apurar e reprimir os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, definidos na LMP, que causem qualquer das consequências descritas também na LMP, conforme vistas no capítulo anterior. Assim como a apuração e repressão dos delitos definidos pelos artigos 213 a 216-A<sup>3</sup> do Código Penal, ainda que não praticados nas condições estabelecidas pela LMP. Porém, excluem-se da competência das DEAMs, conforme o Decreto Estadual em questão, os crimes praticados por menores, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, contra mulheres idosas, que tenham previsão no Estatuto do Idoso, e o crime de homicídio.

---

<sup>3</sup> Crimes contra a liberdade sexual: estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual.

Aos Delegados de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte que atuam em circunscrições territoriais não alcançadas por DEAMs, as providências a que se referem os arts. 10 a 12<sup>4</sup> da Lei Maria da Penha deverão ser adotadas.

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da cidade de Mossoró foi criada através do Decreto Estadual nº 11.829 de 30 de setembro de 1993<sup>5</sup>. A sede própria da DEAM/Mossoró foi inaugurada em março de 2007, alguns meses depois da entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Imagina-se que, por esse motivo, a existência do órgão na cidade, com incidência na Região Oeste do Estado, tenha contribuído bastante para difundir a Lei e seus mecanismos entre a população.

Dez anos depois da inauguração da sede própria, seria de imaginar que a DEAM/Mossoró tenha recebido constantes investimentos e capacitação. Porém, a única pesquisa existente capaz de analisar seu funcionamento data de 2008, no trabalho intitulado “Lei Maria da Penha em Mossoró – RN: limites e possibilidades ao combate à violência contra a mulher”, de autoria de Marwyla Gomes de Lima e Fernanda Marques de Queiroz, conforme apresentaremos adiante.

Objetivando mapear como tem se dado a implementação da Lei Maria da Penha na cidade de Mossoró, as pesquisadoras concluíram pela inexistência de políticas públicas necessárias para a devida implementação da norma. O recorte se faz interessante nesse ponto, visto que, à época da pesquisa, ainda não tinha sido instalado o juizado com competência específica na cidade para processar e julgar os delitos emoldurados no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró tal competência.

As autoras também sustentaram que a falta de capacitação e sensibilidade por parte de alguns profissionais frente à atuação nessa problemática, bem como, a importância da equipe multidisciplinar para compor o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A falta da equipe, na visão “torna o atendimento às mulheres mais limitado ainda, resumindo os serviços oferecidos pelo poder público a uma questão técnico-judicial tratada somente com medidas de caráter policialescos e repressivos ao

---

4 Tais artigos se referem ao atendimento pela autoridade policial.

5 Dado obtido através de contato com a Delegada titular da DEAM de Mossoró, dados que não foi possível localizar o decreto de criação da delegacia na plataforma virtual de atos oficiais do Governo do Estado do Rio Grande do Norte <[www.rn.gov.br](http://www.rn.gov.br)> e a inexistência de arquivos físicos oficiais disponíveis em Mossoró.



agressor” (LIMA; QUEIROZ, 2008, p. 5).

Imagina-se que tal panorama tenha sido afetado a partir de 28 de abril de 2009, data em que foi instalado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Mossoró<sup>6</sup>, considerando a Lei Complementar Estadual nº 379, de 17 de dezembro de 2008<sup>7</sup>. Com um juiz titular apto a buscar e aplicar conhecimentos técnicos que privilegiam o diálogo com a multidisciplinaridade, a criação de vara especializada na Comarca de Mossoró veio a contribuir de forma positiva no processamento e julgamento das causas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quatro anos depois da instalação do JVDFM, conforme notícia veiculada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)<sup>8</sup>, contabilizava-se (até setembro de 2013) o total de 2.833 processos em andamento.

Ainda conforme dados do TJRN, em 25 de novembro de 2015, o total de processos em tramitação envolvendo casos de violência contra a mulher no Estado somava 12.946 (distribuídos entre unidades especializadas e não especializadas), dos quais 2.058 tramitavam na Comarca de Mossoró. A juíza Fátima Soares, da Coordenadoria de Combate à Violência contra a Mulher, declarou que “[o Estado do Rio Grande do Norte] é hoje o quinto no Brasil com maior índice de violência doméstica. É um índice preocupante que requer dos órgãos responsáveis uma atuação efetiva, com soluções”<sup>9</sup>.

A Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, ao publicizar, em maio de 2015, o Relatório de Correição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Mossoró<sup>10</sup>, apresentou os dados que passamos a analisar.

O JVDFM da Comarca de Mossoró conta com juiz titular, com data de ingresso em 07/05/2009, ou seja, quase que concomitantemente à sua instalação.

---

<sup>6</sup> Resolução nº 011/2009-TJ, de 27 de abril de 2009.

<sup>7</sup> Criou na Comarca de Mossoró a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

<sup>8</sup> “Mossoró tem mais de mil processos de violência contra a mulher julgados em um ano”. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/4368-mossoro-tem-mais-de-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-julgados-em-um-ano>>. Acesso em: 12 maio 2017.

<sup>9</sup> “Quase 13 mil processos sobre violência contra a mulher tramitam no Judiciário potiguar”. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9756-quase-13-mil-processos-sobre-violencia-contra-a-mulher-tramitam-no-judiciario-potiguar>>. Acesso em: 12 maio 2017.

<sup>10</sup> “Relatório da Correição – Juizado da Violência Doméstica – Comarca de Mossoró. Juiz Corregedor Auxiliar Dr. Flávio Barbalho Mello. Maio/2015. Disponível em: <<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/judiciala/correicao-de-inspecao/relatorios-de-correicao/mossoro/8321--489/file>>. Acesso em: 12 maio 2017.

Dispõe em seu quadro de pessoal de uma técnica judiciária, dois auxiliares técnicos, dois oficiais de justiça, um assistente do juiz, dois estagiários e duas servidoras cedidas (sendo uma delas Assistente Social). De acordo com o relatório, nem todos os cargos efetivos se encontram preenchidos, conforme art. 183, da LCE 165/99, existindo a redução de pessoal desde a última correição (redução de uma servidora). O que demonstra um déficit de servidores no JVDFM/Mossoró.

É demonstrado no relatório que também existem uma promotora de justiça e uma defensora pública titulares que atuam no JVDFM/Mossoró.

Quanto às estatísticas processuais, o relatório nos mostra que, em fevereiro de 2015, conforme o Sistema Justiça Aberta do CNJ, o acervo processual era de 1.982 processos. Número maior do que o apresentado no relatório de correição de 2011, 1.039 processos.

Entre março de 2014 e fevereiro de 2015, foram distribuídos 915 processos, realizadas 704 audiências e proferidas 874 sentenças. Na sistemática de trabalho do JVDFM/Mossoró, conforme também descrito no relatório, é realizado um monitoramento nos processos prioritários (réu preso, medida protetiva e idoso, conforme informado) e, quando conclusos ao juiz, são analisados com frequência diária, com meta estabelecida pelo magistrado de zerar os processos no gabinete semanalmente.

Somando à atuação da Delegacia e Juizado especializados, existe na cidade uma Promotoria de Justiça com atribuição de atuação judicial perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, extrajudicialmente, na defesa dos direitos coletivos da mulher em situação de violência doméstica e familiar – a 9ª Promotoria de Justiça. O Ministério Público é responsável por intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 25, LMP), cabendo ao órgão, dentre outras atribuições, requisitar força policial e serviços, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento e cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26, incisos I a III, LMP).

Por fim, é importante destacar o papel da Defensoria Pública Estadual com o Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, responsável por proporcionar a concretização dos direitos das vítimas da violência doméstica, dando maior efetividades aos institutos da Lei Maria da Penha. Criado através de convênio firmado com o Ministério da Justiça, objetiva garantir a efetivação do

princípio da igualdade entre homem e mulher, mediante a implementação de políticas públicas e prestação de assistência jurídica integral e gratuita por Defensores Públicos<sup>11</sup>.

Conforme informações do portal eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em seu mapa funcional, o núcleo de Mossoró dispõe da 1ª Defensoria Criminal, com atribuição em atender a vítima de violência doméstica, e a 3ª Defensoria Criminal, com atribuição em assistir ao autor do fato nos processos criminais.

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA NO JUDICIÁRIO MOSSOROENSE**

Neste ponto do trabalho, passaremos a analisar as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) requeridas com base na Lei Maria da Penha durante todo o ano de 2016 ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) da Comarca de Mossoró.

O estudo do instrumento das MPU tem por finalidade, primeiramente, levantar elementos característicos dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que chegaram ao judiciário de Mossoró em 2016<sup>12</sup>, com vistas a identificar o perfil das vítimas, sua relação com os agressores, o tipo de violência praticada, dentre outros. Em segundo lugar, visamos a aferir o cumprimento das exigências legais de processamento do pedido, por parte do JVDFM, para avaliar se o Juizado tem atendido ao que está preconizado em lei e, desse modo, possibilitando que a aplicação da MPU venha a ser aplicada em tempo hábil – algo que é crucial no combate ao ciclo de violência. E, por fim, analisamos o grau de descumprimento das MPU impostas, compreendendo que este pode ser um indicador da eficácia do instrumento para o rompimento do ciclo de violência.

No propósito de desenvolver o objetivo acima mencionado, decidiu-se pela realização de análise das Medidas Protetivas de Urgência autuadas (distribuídas e

---

<sup>11</sup> “Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”. Disponível em: <<http://www.defensoria.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=6948&ACT=&PAGE=0&PARAM=&LBL=N%FAcleos>>. Acesso em: 12 maio 2017.

<sup>12</sup> Compreendemos que nem todos os processos iniciados em 2016 junto ao JVDFM envolveram pedidos de MPU. No entanto, podemos inferir que as características levantadas junto aos processos de pedido de MPU estudados revelam características recorrentes dos casos de violência que chegam ao JVDFM.

recebidas pelo JVDPM da Comarca de Mossoró) dos fatos ocorridos durante o ano de 2016. Como escopo temporal de análise, estabeleceu-se o período de um ano, de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Definimos como elementos a serem identificados em cada processo: o órgão onde a vítima requereu as medidas protetivas (se na DEAM, através da Defensoria Pública/Advogado, no Ministério Público ou diretamente ao Juiz); o mês em que ocorreu o fato; a data da distribuição dos autos ao juízo; se a vítima solicitou o afastamento ou não do agressor ao lar, a primeira manifestação judicial frente ao requerimento (e a data da manifestação); se existiu ou não audiência de justificação; se, em algum momento, a vítima manifestou desistência das medidas requeridas; se existiu descumprimento das medidas por parte do agressor e qual a medida adotada diante de cada caso de descumprimento; se o processo encontra-se sentenciado ou não; a infração cometida; a localidade (bairro) em que ocorreu o ato violento na cidade; a idade da vítima; e a relação da vítima com o agressor.

A coleta, organização, análise e apresentação de dados auxilia o planejamento e tomada de decisões e, no campo de nosso interesse, o planejamento de formas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A estatística é a ciência que faz esse estudo, e quando se trata da tentativa de se obter sucesso esperado na identificação de modelos matemáticos das ocorrências da violência, há de se chegar a um ponto positivo na análise criminal.

A utilização de um banco de dados relacionados a crimes facilita a análise do fenômeno. Entender onde o crime se processa cria oportunidades para que medidas preventivas ocorram.

Em seu artigo “O Perfil Básico da Vítima”, Brandão e Hermes (2016a) apresentam que, no estado do Rio Grande do Norte, existiu uma alta significativa de feminicídios: “Nas mortes de mulheres, há um grande crescimento entre 2012 e 2013, com queda no período de 2013-2014 (em relação ao crescimento anterior) e queda real entre 2014-2015” (BRANDÃO; HERMES, 2016a, p. 32).

Ainda, segundo os dados levantados por Brandão e Hermes (2016a), no Estado do Rio Grande do Norte, em 2012, foram registradas contra mulheres 77 condutas violentas letais intencionais. Já em ano mais recente, 2015, foram 111.

De uma análise mais minuciosa à região Oeste Potiguar, onde se encontra a cidade de Mossoró, Brandão e Hermes (2016b, p. 39) quantificam as condutas violentas letais intencionais da seguinte forma: 274 em 2012; 406 em 2013; 445 em

2014; 393 em 2015, justificando pelo crescimento econômico e populacional da cidade de Mossoró ter sido acompanhado de uma explosão de condutas violentas letais intencionais nos últimos anos, sendo o período analisado o maior deles.

Para a realidade mossoroense, os dados são os seguintes: 135 condutas violentas letais intencionais em Mossoró no ano de 2012; 188 em 2013; 192 em 2014; e 163 em 2015 (BRANDÃO; HERMES, 2016b). Sendo as considerações sobre os conflitos urbanos em Mossoró apresentadas de forma tão objetiva por Josué Jácome Filho (2016):

A cultura da violência estampada e enunciada na cidade de Mossoró está impregnada de um sentimento de dominação territorial e conotação política/econômica resultante de políticas públicas cada vez mais desastrosas, elas provocam o surgimento de um discurso de monopólio legítimo da violência por parte das autoridades constituídas, o qual dificulta nossa compreensão decorrente do antagonismo de forças ou mesmo de grupos, ou até de categorias sociais, que nos perpassa um entendimento de que o conflito é inevitável, e tem como consequência imediata a morte como resultado normal e próprio das cidades grandes (JÁCOME FILHO, 2016, p.48).

Para este trabalho, o propósito passa a ser analisar e compartilhar os dados mais significativos da pesquisa realizada, que delimitem melhor as situações específicas de violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que é inédita no âmbito do JVDJM da Comarca de Mossoró, pois as pesquisas já realizadas tomaram por base situações mais amplas sobre a violência na cidade.

A coleta dos dados se deu no período de 01 de março de 2017 a 31 de março de 2017. A lista de processos autuados mês a mês foi obtida no sistema SAJ-EST (estatístico), através de consulta realizada e disponibilizada por servidora da secretaria da vara, chegando ao número de 487 procedimentos em sede de solicitação de medidas protetivas de urgência analisadas pelo judiciário em todo o ano de 2016.

Dos 487 autuados durante todo o ano de 2016, 63 foram autuados no mês de janeiro; 42 em fevereiro; 51 em março; 42 em abril; 37 tanto em maio quanto em junho; 36 em julho; 41 em agosto; 40 em setembro; 43 em outubro; 44 em novembro; e 11 em dezembro.

Com a lista em mãos, foi realizada a busca dos processos em seus locais físicos, utilizando, para isso, o sistema SAJ-PG5 do TJRN. Do universo de 487 processos, a primeira triagem feita diz respeito ao local onde aconteceu o ato

violento, visto que a Comarca de Mossoró abrange as cidades de Mossoró e Serra do Mel. Dessa forma, foram excluídos da análise os autos de medidas protetivas onde o ato violento ocorreu em lugar diverso à cidade de Mossoró. Necessário pontuar, ainda, que nos casos onde foram denunciados, no mesmo momento, mais de um ato violento em locais diversos, o ato ocorrido fora dos limites municipais de Mossoró foi descartado da análise, mantendo-se a análise dos autos àquele fato ocorrido em Mossoró.

No segundo momento da triagem, foram descartadas as medidas protetivas de urgência solicitadas quanto a fatos ocorridos em espaço de tempo diverso ao ano de 2016. Delimitando, assim, nosso campo de análise às medidas protetivas de urgência solicitadas ao judiciário onde os fatos e a apreciação judicial se deram no ano de 2016.

Cumprir destacar, nesse momento, que foi excluído da análise o total de um procedimento, por ter sido erroneamente autuado no que diz respeito à sua classe processual, por se tratar, na verdade, de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Restando-nos, por fim, o total de 454 procedimentos de Medidas Protetivas de Urgência (com fatos ocorridos em 2016 e apreciados pelo juiz no mesmo ano) a serem analisados e discutidos, o que passaremos a fazer a partir deste momento.

### 3.1 DO ÓRGÃO SOLICITANTE

A mulher que opta por procurar alguma forma de auxílio após sofrer os atos violentos pode encontrar ajuda em uma delegacia de polícia, seja ela a especializada em atendimento à mulher ou comum, em plantão ou não, onde pode requerer as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O fato de existir devidamente instituída uma DEAM na cidade, de acordo com as diretrizes trazidas na legislação, permite incursões mais decisivas quando são desenvolvidas as suas funções de segurança na prevenção e a função de polícia judiciária de repressão.

A DEAM, como órgão mantenedor da ordem pública, foi responsável por acolher e encaminhar ao judiciário 94% dos requerimentos de medidas protetivas feitos. A autoridade policial deve conduzir com firmeza as providências determinadas pela Lei, assegurando assim a integridade da mulher, evitando que ela se torne vítima de uma violência maior ou afastando a possibilidade de ocorrerem novas

investidas do agressor.

Em outros 3,3% dos casos, o requerimento das medidas protetivas de urgência foi encaminhado ao Juiz através de delegacias comuns, incluindo aqui as delegacias de plantão. O que nos faz concluir que a mulher busca a ajuda policial não apenas no órgão especializado, mas também no que primeiro está ao seu alcance, sendo, em alguns casos, a delegacia de plantão o órgão que a atende em casos onde se evidenciou uma situação de flagrante delito.

O Ministério Público também mostra-se como órgão acolhedor do requerimento da vítima, encaminhando-o ao juiz. Cinco dos 454 requerimentos que foram apreciados pelo judiciário advindos desse órgão, onde, nos casos estudados, evidenciam-se situações em que o Ministério Público interveio quando verificado caso de violência doméstica, por força do disposto na Lei Maria da Penha, que dá atribuição ao órgão em requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, sendo o requerimento de medidas protetivas de urgência, uma delas.

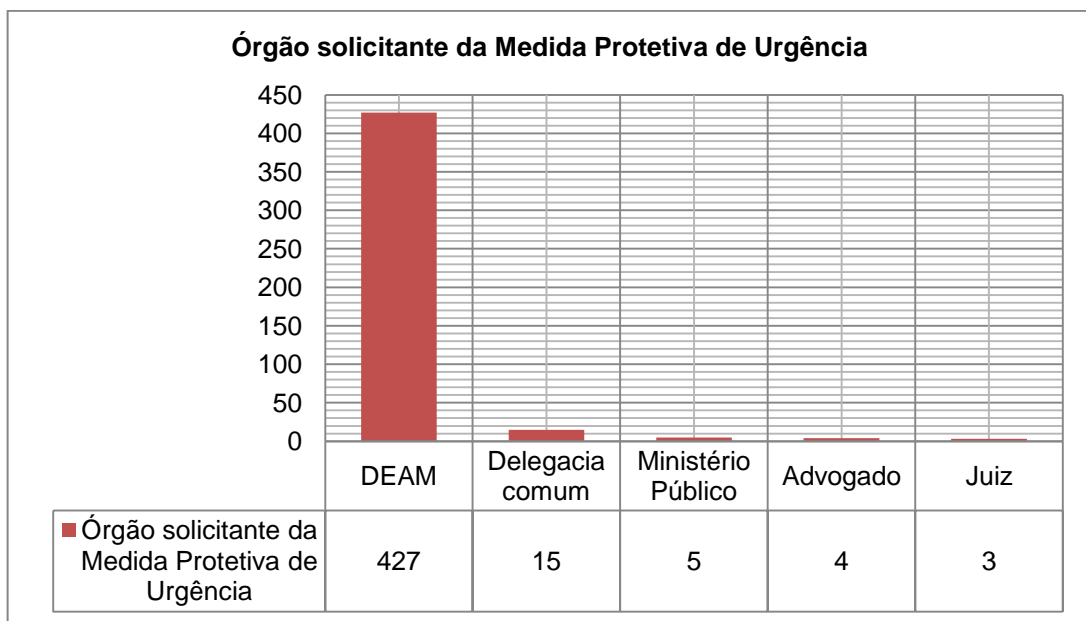
Três dos requerimentos foram solicitados pela ofendida diretamente ao juiz. Analisando os casos, vemos que a situação violenta foi reportada à autoridade policial e a primeira manifestação judicial se deu em juízo plantonista. Naquele momento não existiu solicitação por parte da vítima de medidas protetivas de urgência, vindo o pedido a ser apresentado em audiência no JVDPM perante juiz competente, o qual determinou que se extraíssem cópias dos autos principais (inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou ação penal) para autuação de Medida Protetiva de Urgência, demonstrando sua acessoriedade àquele.

Por fim, quatro requerimentos chegaram ao juiz por intermédio de advogado. Interessante analisar que dois deles foram requeridos pela vítima através do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, manifestando-se o juiz no sentido de que as medidas solicitadas devem estar vinculadas a uma infração legal, ainda que em face de apuração administrativa, não havendo como desvincular a medida protetiva do crime ou contravenção que lhe dá suporte, determinando o juiz que seja demonstrada a representação da vítima ou *notitia criminis* para a instauração do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência. Concordamos com a posição do magistrado, uma vez que poderia se chegar à absurda situação de termos uma prisão cautelar decretada em razão de eventual descumprimento de medida protetiva de urgência, sem que tivéssemos

uma ação principal, o que violaria princípios democráticos do sistema processual penal.

Os dados referentes ao órgão buscado pela vítima para requisição das medidas protetivas perante o JVDPM estão melhores visualizados no gráfico da Figura 1:

**Figura 1** – Gráfico representativo do órgão buscado pela vítima para requerimento das medidas protetivas de urgência no JVDPM/Mossoró de fatos e autuação ocorridos em 2016.



**Fonte:** Autoria própria (2017).

Diante dos dados apresentados, concluímos que a DEAM se mostra como o órgão mais buscado pelas vítimas para o requerimento das medidas protetivas de urgência, fato que podemos vincular à competência da referida Delegacia em seu atendimento especializado, conforme diretrizes trazidas pela Lei Maria da Penha e da legislação estadual apresentada. Podemos dizer que a DEAM em Mossoró seria a porta de entrada da vítima à rede de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e a adoção de medidas que reforcem o acesso e a capacidade de acolhimento da DEAM refletirá diretamente na melhoria dessa primeira porta.



### 3.2 MÊS DE OCORRÊNCIA DOS FATOS

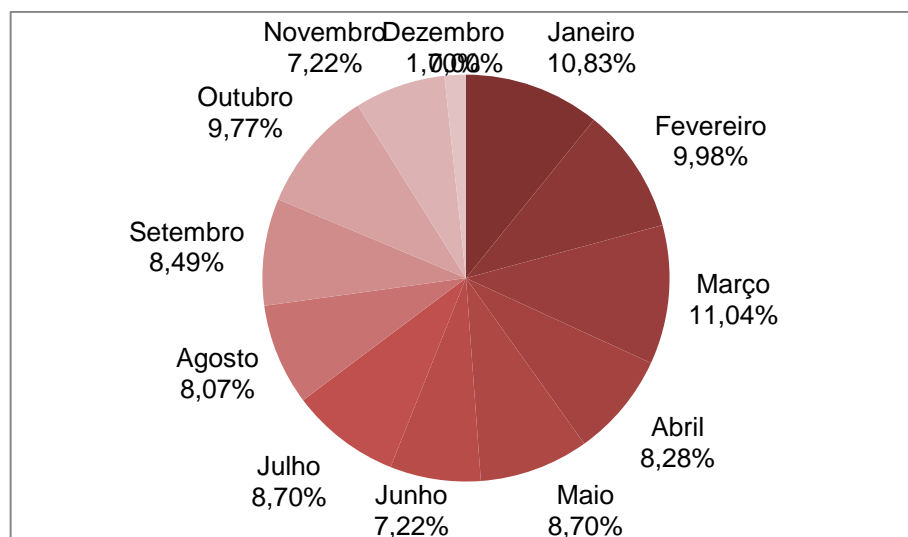
Julgamos necessária apresentação temporal dos atos violentos, por meio de distribuição mensal, contemplando o ano de 2016 em sua totalidade, das ocorrências que foram solicitadas e levadas à apreciação judicial.

Nessa questão, analisaremos os autos diante da possibilidade de ocorrência de mais de um fato em meses diversos, levados a conhecimento do juiz através de uma única peça informativa, por esse motivo, a soma será superior ao de 454 procedimentos.

Em janeiro, ocorreram 51 fatos notificados; 47 em fevereiro; 52 em março; 39 em abril; 41 em maio; 34 em junho; 41 em julho; 38 em agosto; 40 em setembro; 46 em outubro; 34 em novembro; e 08 em dezembro – concluindo que foram notificadas e chegaram ao conhecimento do juiz as ocorrências de 471 condutas delituosas violentas contra mulheres em âmbito doméstico e familiar na cidade de Mossoró, das quais as vítimas solicitaram medidas protetivas de urgência durante todo o ano de 2016.

Apresentando tais dados graficamente, e em porcentagem, vemos que março de 2016 foi o mês registrado com a maior ocorrência de atos violentos (11,04%), seguido de janeiro (10,83%) e fevereiro (9,98%).

**Figura 2** – Gráfico representativo da porcentagem de fatos delituosos apreciados pelo JVDFM/Mossoró em que a vítima solicitou medidas protetivas de urgência divididos em cada mês do ano de 2016.



**Fonte:** Autoria própria (2017).

Diante das informações coletadas, não podemos aferir os motivos que determinaram o mês de março como o de maior incidência de atos violentos notificados e apreciados judicialmente, dos quais as vítimas buscaram medidas de proteção. Divulgar esse dado se torna relevante por ajudar-nos a visualizar temporalmente tais ocorrências na cidade.

### 3.3 ANÁLISE ESPACIAL DAS OCORRÊNCIAS NOTIFICADAS

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)<sup>13</sup> apontam Mossoró como sendo a segunda maior cidade do Estado do Rio Grande do Norte. Em 2012, quando da realização do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012), o município figurava na 61ª posição nacional de taxa de homicídio feminino em municípios com mais de 26 mil habitantes.

Josué Jácome Filho (2016) apresentou pesquisa intitulada “Os conflitos urbanos em Mossoró: territórios de sangue e impunidade”, onde apresenta o cenário inicial de desordem na cidade, concluindo que os conflitos estão se tornando um elemento permanente nas relações sociais entre os bairros da cidade, mostrando ainda um pensamento de que há uma desestruturação das forças de segurança, denotando fragilidade que aumenta a violência urbana.

Diante de uma análise sobre a “pedagogia da violência”, podemos utilizar os dados trazidos por Jácome Filho sobre a cultura de violência, estampada e enunciada na cidade de Mossoró através de condutas violentas intencionais letais, uma vez que “efeitos são absorvidos por toda a sociedade e, como todo fenômeno social, possuem suas implicações no meio urbano e social” (JACOMÉ FILHO, 2016, p. 45). Quanto às áreas habitadas da cidade, o autor traz a seguinte reflexão:

As zonas territoriais de poder e conflito concentram-se em regiões que possuem as maiores concentrações populacionais e maiores necessidades de policiamento que são os Bairros Santo Antônio/Paredões/Barrocas o qual se registra também a maior apreensão de drogas e armas [...] podemos ter uma noção de como o desdobramento dos conflitos no território possuem uma conotação de poder e dominação que se estabelece através de grupos armados (JÁCOME FILHO, 2016, p. 47).

---

<sup>13</sup> Em seu portal eletrônico, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas apresenta uma rica base de dados sobre todos os Estados brasileiros, assim como informações sobre os municípios. É possível encontrar informações, histórico, infográfico e fotos do município de Mossoró, assim como dados estimados para o ano de 2016.

A análise feita acima nos mostra o sentimento de medo e insegurança social da população no espaço público. Confrontar esses dados, mesmo que de situação violenta diversa da qual estamos tratando neste trabalho, nos mostrará uma relação, ainda que não tão profunda, entre a violência no espaço público e no espaço privado.

Brandão e Hermes (2016c) apresentam os bairros mais violentos do município de Mossoró com base nas condutas violentas letais intencionais (CVLIs), justificando tal recorte em micro áreas para permitir ver sua dinâmica através das lentes das políticas públicas e das desigualdades urbanas, econômicas e sociais, “a análise dos bairros é um elemento crucial neste processo” (BRANDÃO; HERMES, 2016C, p. 54):

O corolário “desigualdade” e insegurança é notório, não porque a pobreza traga a insegurança, mas porque a mesma, em áreas de forte dinâmica econômica no Brasil, está atrelada: a poucos investimentos em políticas públicas em geral; a moradias deficitárias; a baixos níveis de renda e emprego (assim como escolaridade); e a uma série de elementos desagregadores que tornam as áreas mais propícias à atuação de práticas desviantes violentas e de criminalidade. Importa lembrar que, em todos os casos que iremos apontar, a estrutura de segurança pública é não apenas deficitária, mas é praticamente a única presença do Estado nesses espaços de alta incidência de CVLIs.

Mossoró passou por processos de mudança estrutural e espacial em sua composição populacional, os autores pontuam que a desorganização social em vastas áreas é aspecto a ser apontado, mostrando que os bairros mais afetados pela dinâmica homicida são os periféricos (com maior caracterização de segregação sócio espacial).

A zona rural de Mossoró é bastante extensa (reflexo de ser o maior município em área geográfica do Rio Grande do Norte) e com pouca presença das políticas públicas em geral (BRANDÃO; HERMES, 2016c).

Já os bairros com partes de população mais carente são aqueles com maior quantidade de homicídios (BRANDÃO; HERMES, 2016c): Santo Antônio, Abolição, Santa Delmira, Alto de São Manoel, Belo Horizonte, Aeroporto, Dom Jaime Câmara e Barrocas.

Passaremos agora a apresentar o ranking de bairros de Mossoró com maior quantidade de CVLIs no período de 2012 a 2015, conforme apresentado pelos

mesmo autores: Santo Antônio com 111 condutas; Zona Rural com 82; 49 no Abolição; 40 no Santa Delmira; 37 no Alto de São Manoel; 34 tanto no Belo Horizonte quanto no Aeroporto; 33 do Dom Jaime Câmara e 33 no Barrocas; 27 no Centro; 25 no Bom Jardim; 22 no Planalto 13 de Maio; 18 no Paredões; 17 no Alto da Conceição; 15 no Vingt Rosado; e 101 em outros.

Abaixo, a Tabela 1 mostra os bairros da cidade onde ocorreram os fatos notificados pelas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher dos quais requisitaram medidas protetivas de urgência e tiveram procedimentos autuados no ano de 2016. Como observamos, a maioria dos fatos dos quais foram requisitadas medidas protetivas de urgência ocorreu por meio virtual (através de ligações telefônicas, mensagens por qualquer meio virtual, incluindo redes sociais).

Nessa análise, foi notado em um mesmo procedimento a indicação de mais de uma localidade, imagina-se que devido à única ocorrência ser referente a mais de um fato delituoso que porventura ocorreu em lapsos temporais diferentes, seja em um dia uma ameaça através de mensagem de texto e, no dia seguinte, uma agressão física, por exemplo. Dessa forma, a soma total da quantidade de atos violentos notificados será maior do que a quantidade de procedimentos autuados.

Importante destacar a localização em Mossoró, dos órgãos de assistência à mulher em situação de violência. A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher está instalada no bairro Nova Betânia, a Defensoria Pública Estadual está instalada no Centro da cidade, e a 9ª Promotoria de Justiça, assim como o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (no térreo do Fórum Municipal), localizam-se no bairro Presidente Costa e Silva.

Quanto aos bairros, o zoneamento utilizado na elaboração dos dados foi o organizado de acordo com portaria<sup>14</sup> conjunta da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais e pela diretoria do Fórum de Mossoró, ambos vinculados ao TJRN, importando apresentar tal zoneamento nesse momento:

**ZONA I:** Alto da Conceição (Pereiros e Paraíba); Doze Anos; Boa Vista; Lagoa do Mato (Carnaubal e Alto do Xerém); e Belo Horizonte (Saco, Conjunto Abílio Ferreira, Conjunto Rosalba Ciarlini II).

---

14 "Portaria define zonas para distribuição de mandados em Mossoró". Publicado em 26 de maio de 2015. Disponível em: <[www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/8960-portaria-define-zonas-para-distribuicao-de-mandados-em-mossoro&gws\\_rd=cr&ei=AawXWbrwLY-vwgSizZKgCA](http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/8960-portaria-define-zonas-para-distribuicao-de-mandados-em-mossoro&gws_rd=cr&ei=AawXWbrwLY-vwgSizZKgCA)>. Acesso em: 13 maio 2017.

**ZONA II:** Aeroporto I; Aeroporto II (Quixabeirinha e Ouro Negro); Dix-Sept Rosado (Favela da Fumaça e Forno Velho); Itapetinha; Alto da Bela Vista; e Bom Pastor.

**ZONA III:** Abolição I; Abolição II; Abolição III; Abolição IV (Pousada dos Thermas, Tréns Vinténs e Itatiaia I e II); Abolição V (Conjunto Professor Alfredo Simonetti); Santa Delmira (Favela do Fio, Promorar, Conjunto Roselândia, Integração e Parque das Rosas); e Redenção.

**ZONA IV:** Resistência; e Santo Antônio (Conjunto Independência I e II, Santa Helena, Irmã Dulce, Conjunto José Agripino, Conjunto Sandra Rosado I, Conjunto Wilson Rosado, Loteamento Independência, Conjunto Mota Neto, Santa Júlia e Estrada da Raiz).

**ZONA V:** Paredões (São José); Barrocas (Cajazeiras, João XXIII, Conjunto Freitas Nobre, Favela da Cachorra Assada); e Bom Jardim (Alto do Louvor).

**ZONA VI:** Centro; e Ilha de Santa Luzia.

**ZONA VII:** Alto de São Manoel (Conjunto Walfredo Gurgel, Conjunto INOCCOP, Favela da UFERSA, Favela das Flores, Favela do Pirrichio, Teimosos); Planalto Treze de Maio (Papoco, Conjunto Liberdade I-A, Alameda dos Cajueiros); Alto do Sumaré (Conjunto Liberdade I-B); Alagados; e Bom Jesus.

**ZONA VIII:** Dom Jaime Câmara (Favela do Tranquilim, Conjunto Nova Vida, Conjunto Liberdade I-C, Conjunto Liberdade II, Malvinas, Favela do Iraque, Favela da Tecquinte, Favela do Velho ou Nova Esperança, Inferno Colorido ou Conjunto Sonho Meu, Parque das Rosas, Jardim das Flores); Presidente Costa e Silva (Conjunto Urick Graf, Conjunto Geraldo Melo, Conjunto Sandra Rosado II); Pintos; e Rincão (Alto da Pelonha e Conjunto Trinta de Setembro ou Vingt Rosado).

**ZONA IX:** Zona Rural (Serra do Mel e Sítios da Comarca de Mossoró).

**ZONA X:** CCM. Distribuição dos mandados vindos das secretarias, coordenação e organização deste setor, bem como cumprimento de liminares nos dias determinados em escala de plantão.

Assim, apresentamos a seguinte tabela tomando por base os bairros inseridos nas zonas acima especificadas:

**Tabela 1** – Localidade e quantidade de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher das quais a vítima solicitou medidas protetivas de urgência que foram autuadas e apreciadas pelo JVD/DM/Mossoró no ano de 2016.

LOCALIDADE	QUANTIDADE
Meio virtual	54
Santo Antônio	41
Dom Jaime Câmara	29
Belo Horizonte	28
Barrocas	27
Zona Rural	24
Abolição IV	22
Santa Delmira	21
Nova Betânia	20
Alto do Sumaré	19
Aeroporto II	18
Alto de São Manoel	17
Planalto Treze de Maio	17
Aeroporto I	16
Bom Jardim	16
Centro	16
Abolição III	12
Paredões	12
Rincão	10
Boa Vista	9
Presidente Costa e Silva	9
Alto da Conceição	8
Redenção	8
Abolição I	5
Bom Jesus	4
Abolição II	3
Doze Anos	3
Dix-Sept Rosado	2
Ilha de Santa Luzia	2
Lagoa do Mato	2
Abolição V	1
Nova Mossoró	1
Pintos	1
Resistência	1

**Fonte:** Autoria própria (2017).

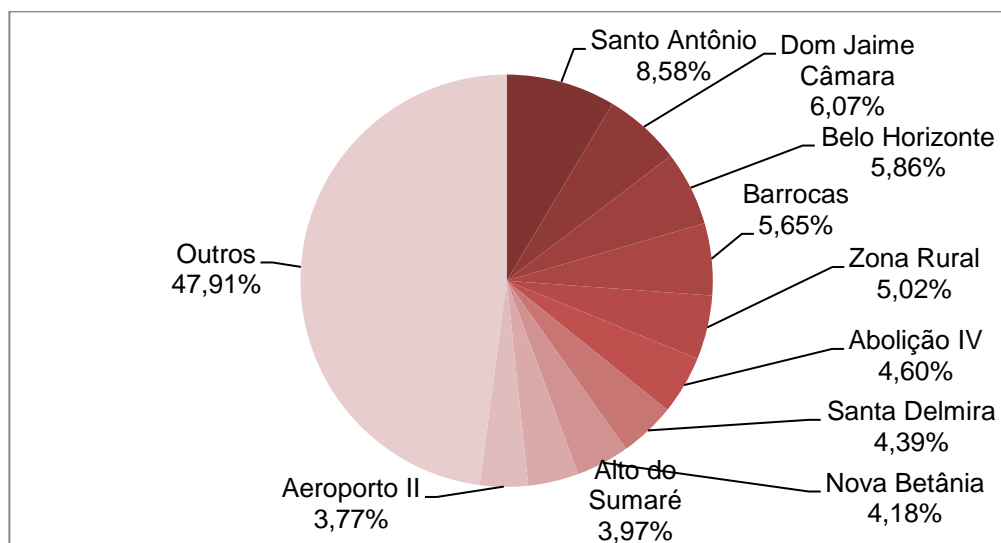
Como observamos, a maioria dos fatos dos quais foram requisitadas medidas protetivas de urgência, ocorreu por meio virtual. Na facilidade da comunicação virtual nos dias atuais, através de ligações, mensagens de textos, smartphones com acesso rápido a redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, de qualquer localidade, um agressor pode perpetrar violência psicológica ou moral, por exemplo, atingindo à ofendida. Tal notificação, diante do mero fato da violência ter sido realizada por meio virtual, conforme se analisou na pesquisa de campo, não vincula ao deferimento ou não da medida de proteção requerida. Uma vítima pode, muito bem, notificar uma ameaça recebida por

mensagem de texto, solicitando medidas de proteção que proíbam o agressor de manter contato com ela, por qualquer meio, seja virtual ou não.

Confrontando os dados da Tabela 1 acima com o ranking de bairros de Mossoró com maior quantidade de CVLIs no período de 2012 a 2015, encontramos os bairros Santo Antônio, Belo Horizonte, Dom Jaime Câmara e Barrocas nas posições iniciais das localidades em Mossoró com maiores ocorrências de atos violentos domésticos e familiares contra a mulher, nos fazendo concluir que a violência pública e as condições externas de um bairro se relacionam com a violência no âmbito privado.

Selecionando os dez bairros com maiores quantidades de ocorrências notificadas de atos violentos dos quais as vítimas solicitaram medidas protetivas de urgência, visualizamos melhor no gráfico da Figura 3:

**Figura 3** – Gráfico considerando os dez bairros com maior quantidade de ato violento notificado dos quais a vítima solicitou medida protetiva de urgência ao JVDFM/Mossoró em 2016



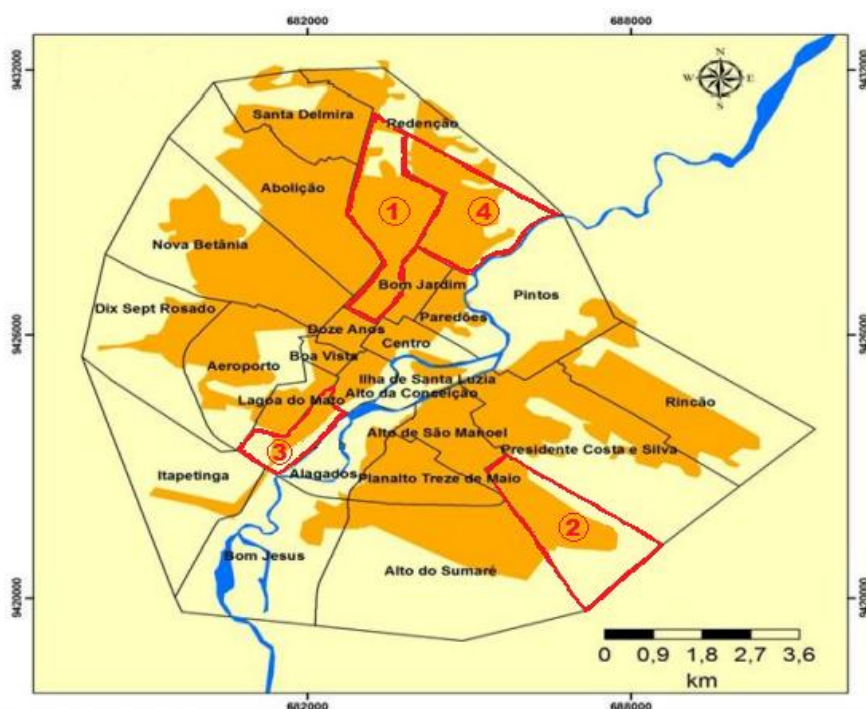
**Fonte:** Autoria própria (2017).

Ainda, adaptando o mapa de expansão urbana de Mossoró, elaborada por Vitor Hugo Campelo Pereira (2013, *apud* MELO, 2013, p. 53)<sup>15</sup>, localizamos

<sup>15</sup> Elaboração Cartográfica Vitor Hugo Campelo Pereira (2013). Cartografia e Geodésia. Projeção UTM. Fuso 24 S. Datum: SAD – 1969. Escala: 1/80.000. Fonte dos dados: - Limites do perímetro urbano de bairros e municipal: IBGE; - Manchas urbanas 2003 e 2011: Delimitada a partir de interpretação de imagem LANDSAT 5 / TM dos anos de 2003 e 2011. In: “Nova centralidade em Mossoró (RN): expansão urbana e o bairro Bela Vista” de Emanuelle Roberta da Silva Melo (2013).

especialmente os quatro bairros com maiores ocorrências nos parâmetros delimitados, identificando como (1) o bairro Santo Antônio; (2) o bairro Dom Jaime Câmara; (3) Belo Horizonte; e (4) Barrocas, podemos visualizar sua extensão territorial em comparação aos outros bairros, assim como suas distâncias do centro urbano.

**Figura 4** – Identificação espacial dos quatro bairros com maior quantidade de atos praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher dos quais as vítimas solicitaram medidas protetivas de urgência



**Fonte:** Autoria própria (2017), baseado no material Pereira (2013 apud MELO, 2013, p. 53).

**Legenda:** (1) Santo Antônio; (2) Dom Jaime Câmara; (3) Belo Horizonte; e (4) Barrocas.

### 3.4 A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E A DESISTÊNCIA DA VÍTIMA

Quando o registro da ocorrência é feito, a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com ao pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (art. 12. III, LMP). Depois de recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no igual prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinar o encaminhamento da ofendida



ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (art. 18, I a III, LMP).

Diante de tais determinações legais, passaremos a analisar o lapso temporal existente entre a data de distribuição da medida protetiva de urgência no Cartório Distribuidor da Comarca de Mossoró (ou da certidão de recebimento dos autos do Cartório pela Secretaria do JVDFM, quando possível – pois nem sempre essas datas coincidiram) e a data da primeira manifestação do juiz competente, objetivando averiguar se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas foi devidamente cumprido.

Por fim, analisaremos o teor da primeira manifestação judicial – deferimento, indeferimento ou, determinação de aprazamento de audiência de justificação –, tecendo comentários relevantes sobre os casos.

Nessa etapa da pesquisa de campo, os dados foram coletados através de consulta processual no Portal de Serviços e-SAJ do TJRN<sup>16</sup> e através do andamento processual no sistema SAJ-PG5 do TJRN.

Dos 454 processos de Medidas Protetivas autuados, descartaremos na presente análise aqueles em que:

- (i) o processo foi primeiramente analisado em juízo plantonista – ao ser distribuído ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher já consta nos autos manifestação judicial decidindo acerca da solicitação de medidas protetivas de urgência;
- (ii) a solicitação de medidas protetivas veio junto aos autos de prisão em flagrante – a primeira decisão judicial foi dada naqueles autos, momento em que foram apreciados os pedidos de medidas protetivas, geralmente, a decisão judicial determina que extraiam-se cópias necessárias do auto de prisão em flagrante e remeta-as junto com ofício ao cartório distribuir, para então ser autuada como Medida Protetiva de Urgência. Quando autuadas e distribuídas ao juiz, já haverá cópia da decisão decidindo sobre a solicitação, então, notou-se que a primeira manifestação do juízo competente é meramente de questões procedimentais; e;
- (iii) a solicitação foi feita pela vítima diretamente ao juiz – por exemplo, em audiência realizada no inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou na ação penal, o juiz analisa o pedido manifestando-se no próprio termo de audiência e requisitando, conforme se observou, que se extraiam cópias necessárias e encaminhem com ofício ao cartório distribuidor, gerando situação similar à apresentada no item (ii).

Realizando a filtragem explicada acima, resta-nos para análise 425 processos. Porém, destes, apenas cinco merecem comentários específicos, pois a

---

<sup>16</sup> Consulta realizada de 01 a 31 de março de 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/esaj/portal.do?servico>>.

grande maioria (420) teve manifestação judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento no juízo competente, demonstrando a agilidade e eficiência na apreciação do pedido, conforme previsto legalmente.

Em dois processos constatou-se a seguinte situação: consta a certidão de recebimento do processo do Cartório Distribuidor na secretaria da vara e, no mesmo dia, em um e no dia seguinte, em outro, consta certidão informando que a vítima compareceu à secretária da vara solicitando a desistência do pedido, ou seja, antes mesmo de ser apreciado, a vítima já demonstrou o seu desinteresse no pedido que havia realizado, restando, então, ao magistrado, o indeferimento, o que foi feito por decisão datada mais que 48 (quarenta e oito) horas depois da recebimento.

O terceiro caso consta de pedido realizado e apreciado somente cerca de quatro meses depois. Folheando os autos, nota-se equívoco na especificação da classe processual no momento em que foi encaminhado da DEAM, razão pela qual desencadeou o atraso na sua apreciação.

Nos dois casos restantes, a manifestação ocorreu no quarto dia após a certidão de recebimento do pedido na secretaria, demonstrando a desídia em sua apreciação.

No tocante ao teor da manifestação nos 425 pedidos analisados: 345 foram decisões deferindo o pedido da ofendida; 04 delas foram indeferindo o pedido (duas porque a vítima desistiu do pedido antes mesmo da sua apreciação, uma devido à discussão já apresentada no tópico 3.2.1 a respeito da solicitação via advogado, e a última foi indeferida após manifestação ministerial entendendo não haver elementos suficientes para o deferimento); 01 delas foi referente à demonstração de incompetência do juízo, razão pela qual o processo foi redistribuído; e 75 foram determinando o aprazamento de audiência.

Quanto à determinação de aprazamento de audiência, o juiz justifica sua decisão em ouvir a vítima antes de deferir ou não o pedido, por não notar nos autos elementos suficientes para caracterizar o delito, não trazendo ao juízo convencimento necessário nesse primeiro momento. Nota-se que tal medida é adotada para que não exista o indeferimento de pronto, decidindo o juiz por ouvir a vítima e entender melhor a situação que motivou o pedido da ofendida. Nota-se também que, das 75 manifestações determinando o aprazamento de audiência, 64 delas incluíam o pedido da vítima em afastar o agressor do lar. Em seus despachos, o juiz apresenta que o afastamento do lar é medida drástica e exige um melhor

conjunto probatório, assim como demonstração de muita necessidade. Inclusive nota-se uma situação em que, embora não tenha sido pedido o afastamento, o juiz julgou este necessário, em razão das partes residirem no mesmo endereço, pois, caso deferisse o pedido que proibisse o agressor de se aproximar e manter contato com a vítima, conseqüentemente existiria o afastamento de alguém do lar e, para o juiz, tal situação justificou a realização de audiência de justificação em um primeiro momento.

Realizada a audiência de justificação (constatou-se que tal audiência ocorre no mais breve lapso temporal possível, demonstrando a preocupação do juízo em satisfazer ao pedido da ofendida), dos 75 processos, 44 tiveram o pedido deferido; em 24 a vítima desistiu do pedido perante o juiz, ensejando o indeferimento; 06 pedidos foram indeferidos (05 deles devido à ausência da vítima, embora intimada, entendido o juiz que faltou interesse processual, razão pela qual extinguiu o feito sem apreciar o mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil<sup>17</sup> e 01 devido à vítima informar em juízo não ter interesse em se separar do agressor, porém, nessa situação, o juiz determinou que o agressor fosse incluído no programa de tratamento para alcoolismo e a vítima fosse encaminhada para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social); e 01 pedido não foi apreciado, ao passo que o juiz determinou o reaprazamento da audiência, para que a vítima comparecesse e apresentasse provas requeridas.

A partir da apresentação desses dados, percebemos que as práticas analisadas, no âmbito do JVDPM de Mossoró, quanto à apreciação do pedido de medida protetiva pela vítima, demonstram atenção e zelo por parte do JVDPM/Mossoró em conduzir o processo, havendo um processamento ágil pelo corpo de servidores e, em relação ao magistrado, a busca de provas adequadas, ouvindo a vítima e, a partir de embasamento consistente, deferindo a maior parte das medidas protetivas de urgência, sinalizando para a quebra do ciclo violento, protegendo a mulher.

Porém, podem-se perceber situações recorrentes em que a vítima se manifesta pela desistência das medidas protetivas, algumas vezes sem ela nem ao menos chegar a ser deferida. Dos 454 processos, em 72 deles, a vítima, em algum momento desistiu das medidas protetivas, correspondendo a 15,85% dos casos.

---

<sup>17</sup> Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Interessante notar que a vítima, enquanto não existir sentença prolatada naqueles autos de Medida Protetiva, pode ingressar com novo pedido, mesmo após ter desistido, como em uma situação notada na pesquisa de campo, em que o pedido foi deferido em primeira manifestação judicial na primeira quinzena do mês, e cinco meses depois, a vítima demonstrou interesse em ter as medidas revogadas, o que foi feito pelo juiz. No entanto, cerca de três meses depois, ela compareceu em juízo e solicitou novas medidas, que foram deferidas nos mesmos autos.

Nesse sentido, apresentamos a crítica trazida por Maria Berenice Dias (2007), alegando que, para agir, o juiz precisa ser provocado, sendo a adoção de providência de natureza cautelar condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. “Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer providências é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher” (DIAS, 2007, p. 79).

A partir dos dados coletados, observa-se que o juiz, em alguns casos, procurou o Ministério Público para se manifestar condizente à revogação ou não da medida protetiva devido a manifesta vontade da vítima em sua revogação.

### 3.5 OS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Dos 454 casos em questão, até 31 de março de 2017, em 28 houve informação ao juízo do descumprimento das medidas protetivas deferidas. Como vimos, tal descumprimento é passível de prisão preventiva. Diante da premissa de que a medida protetiva é instrumento para quebra do ciclo violento, o seu descumprimento representa sério risco à integridade da mulher, por esse motivo, mesmo representando apenas 6,16% dos casos, dedicaremos a este tópico atenção especial.

Das situações analisadas, a grande maioria das informações do descumprimento se deu por termo da ofendida encaminhado a juízo pelo Ministério Público, acompanhado de requerimento ministerial pela decretação da prisão preventiva do agressor. Nota-se também que, em algumas situações, o termo de descumprimento da medida pela ofendida foi encaminhado pela DEAM, pela

Defensoria Pública Estadual e por Advogado. Não, obstante, em uma situação a vítima compareceu diretamente à secretaria judicial para informar o descumprimento.

Com os dados coletados até 31 de março de 2017, verificamos que, em 28,57% dos casos de descumprimento, a prisão preventiva do agressor foi de pronto deferida; em 50% dos casos, o juiz manifestou-se pela designação de audiência para decidir sobre as consequências do descumprimento; 10,71% dos casos ainda estão pendentes de apreciação; 3,57% tiveram o pedido de decretação de prisão preventiva indeferido, assim como a mesma porcentagem representa manifestação judicial para intimar o agressor para justificar o descumprimento e também deferindo medida diversa à prisão.

Dos casos em que determinou-se o aprazamento de audiência (14), em um deles a manifestação judicial foi a aplicação de medida diversa à prisão, qual seja, a determinação que o agressor fosse encaminhado para tratamento antidrogas; em um caso a prisão preventiva foi decretada; dois casos encontram-se pendentes; em sete casos, em audiência, a vítima alegou não ter interesse na prisão preventiva do agressor, sendo a manifestação judicial de reconhecimento de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, em especial o *periculum in libertatis*, ou o perigo concreto de que, caso o agressor permaneça solto, ofereça algum risco a incolumidade física ou psíquica da vítima; e, em três casos, o juiz manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva, justificando-se pela solução dos autos principais.

Quanto ao caso que teve indeferido o pedido de decretação de prisão devido ao descumprimento, foi encaminhado ao juiz pelo advogado da vítima, sendo manifestação ministerial favorável ao decreto preventivo de prisão, o juiz manifestou-se em alegar que foi deferida a medida pretendida, restando ao suposto agressor a proibição de aproximar-se e manter contato com a ofendida. Ocorreu que, em data posterior, a vítima, através de seu advogado, informou que o autor do fato estaria descumprindo as medidas protetivas de urgência, pois ainda estaria residindo no imóvel que pertence ao casal, motivo pelo qual requereu auxílio policial para o seu afastamento. A priori, não vislumbrou o magistrado a possibilidade em atender o requerimento ministerial e do causídico, uma vez que, dentre as condições restritivas impostas ao suposto agressor, não estava inserida a proibição da permanência do autor do fato no antigo lar, domicílio ou local e convivência com a ofendida, não

havendo razão por penalizar o autor do fato pelo descumprimento de uma determinação que não existiu. A vítima, intencionando retornar à casa onde convivia com o autor do fato, reformulou o pedido de aditamento das medidas protetivas de urgência para incluir este ponto específico, instruindo-os com as provas necessárias. Por fim, restou deferido o pedido da ofendida, afastando o agressor da residência, tendo a vítima e os filhos menores do casal garantidos o direito de permanecerem na casa, sendo reconhecido seu direito nos termos da legislação e princípios que regem as relações familiares.

### 3.6 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha dispõe, de forma não exaustiva, sobre cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Neste ponto da pesquisa, analisando os 454 procedimentos, notados que em um único procedimento existia, por vezes, a notificação de mais de uma prática delituosa tipificada. Verificando tais ações, desvinculados do número de notificações, apresentamos a ocorrência de 620 atos violentos perpetrados no ano de 2016 que ensejaram a autuação de processo referente a medidas protetivas de urgência.

No geral, os delitos observados foram 171 contravenções penais (previstos na Lei nº 3.688/1941); 445 crimes previstos no Código Penal; e 04 crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

As contravenções observadas foram as dispostas nos artigos 21 e 65 da Lei de Contravenções Penais, respectivamente: vias de fato e perturbação da tranquilidade.

Os crimes observados foram os de lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (art. 129, §9º, CP); difamação (art. 139, CP); injúria (art. 140, CP); constrangimento ilegal (art. 146, CP); ameaça (art. 147, CP); violação de domicílio (art. 150, CP); furto (art. 155, CP); extorsão (art. 158, CP); dano (art. 163, CP); e estupro de vulnerável (art. 217-A, CP).

Os crimes observados previstos no Estatuto do Idoso foram os de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso (art. 99, Lei nº

10.741/03); e apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso (art. 102, Lei nº 10.741/03).

Na Tabela 2, apresentamos a disposição dos delitos quanto à sua quantidade de ocorrência:

**Tabela 2 – Delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos e notificados ao JVDFM/Mossoró em 2016 dos quais a vítima solicitou medidas protetivas de urgência**

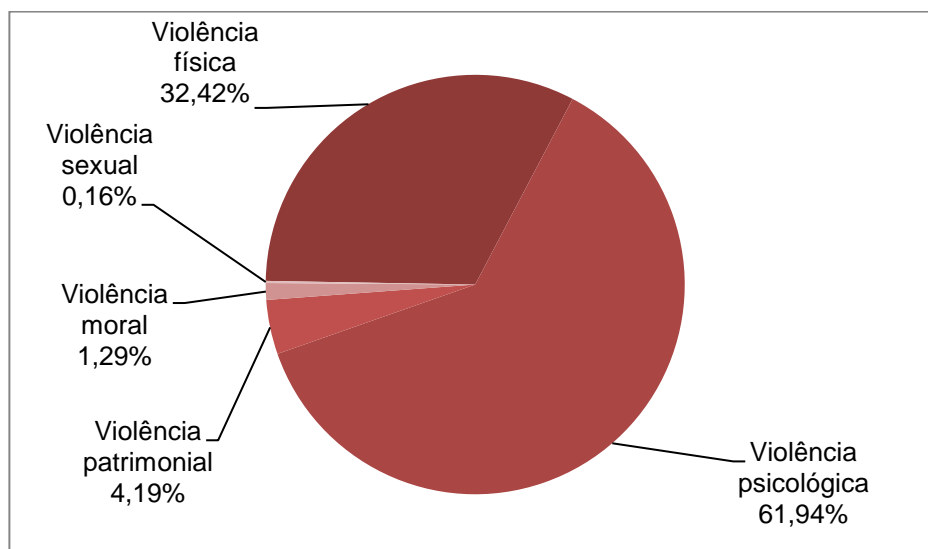
DIPLOMA LEGAL	DELITO	QUANTIDADE
CÓDIGO PENAL	Ameaça	307
	Lesão Corporal	102
	Dano	17
	Injúria	7
	Furto	6
	Violação de Domicílio	2
	Difamação	1
	Constrangimento Ilegal	1
	Extorsão	1
	Estupro de Vulnerável	1
CONTRAVENÇÕES PENAIS	Perturbação da Tranquilidade	77
	Vias de Fato	94
ESTATUTO DO IDOSO	Apropriação ou Desvio de Bens	2
	Expor a Perigo	2
<b>TOTAL</b>		<b>620</b>

Fonte: Autoria própria (2017).

Como podemos perceber, o delito de ameaça é a violência psicológica que mais afetou as mulheres que buscaram medidas protetivas de urgência no judiciário no ano de 2016. Dos 454 autos de Medidas Protetivas alvos de análise no presente estudo, o delito de ameaça ocorreu em 307 deles, o que corresponde a 67,62%.

A violência psicológica é a mais notificada pelas vítimas que solicitaram medidas protetivas de urgência, seguida pela violência física. Os dados dos delitos obtidos, quando agrupados nas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, são mostrados em porcentagem no gráfico da Figura 5:

**Figura 5** – Gráfico das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos e notificados ao JVDFM/Mossoró em 2016 dos quais a vítima solicitou medidas protetivas de urgência



Fonte: Autoria própria (2017).

Ameaças e demais violências psicológicas perpetradas contra a mulher aterrorizam e provocam danos mentais e emocionais. Para configuração do dano psicológico causado não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Interessante perceber que atos violentos que atingem o psicológico da vítima são os mais notificados, pois, partindo da análise de escalada violenta, muitas vezes o ciclo se inicia com palavras e gestos de ameaça. Durante a pesquisa de campo, notou-se que expressões como “você vai ver”, “você me paga” e “se eu for preso, eu te mato”, ditas pelos agressores às vítimas, abalaram o psicológico delas, que não quiseram “esperar para ver” a ameaça ser concretizada e solicitaram medidas protetivas de urgência que afastassem o agressor dela e de sua família.

Afinal, qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência psicológica está presente e, quando no âmbito doméstico, via de regra, a ruptura demanda intervenção externa, voltando o olhar para a relação existente entre o agressor e a vítima, seja através de laços consanguíneos ou afetivos.

### 3.7 O PERFIL DA VÍTIMA: sua idade e relação com o agressor

Neste ponto, partiremos para a análise da relação da vítima com o agressor. Durante o trabalho, vimos diversas referências à dominação masculina no ambiente

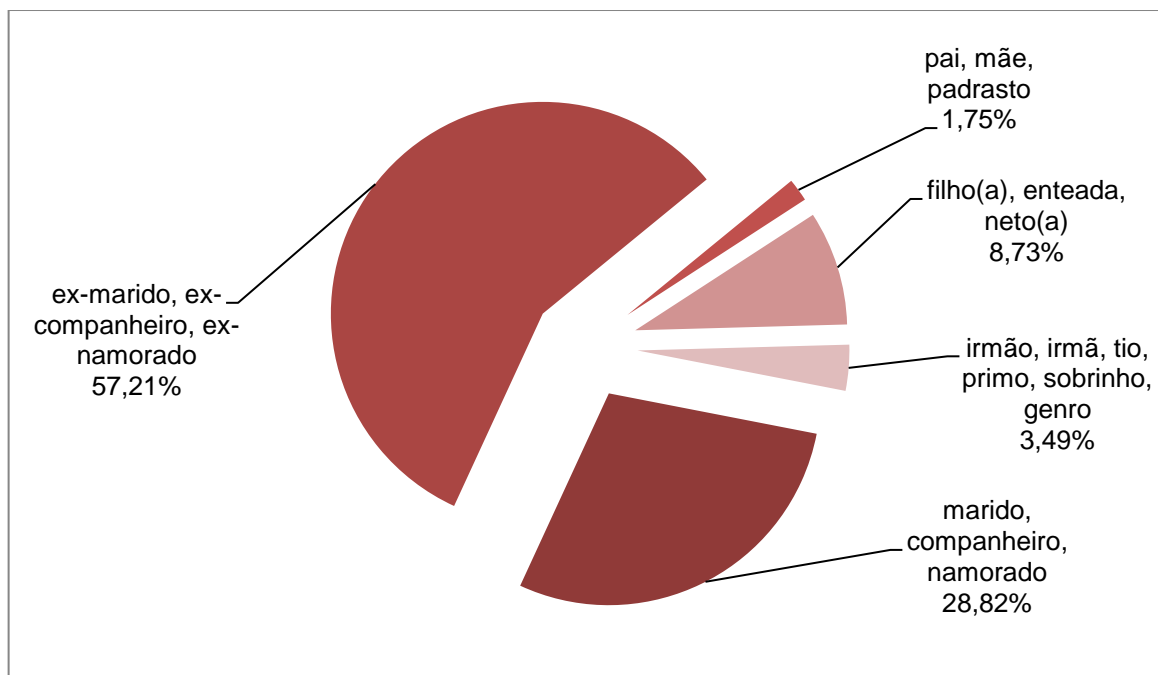


familiar, e os dados coletados demonstram que são os homens, em sua maioria, os agressores. Em Mossoró, 97,81% dos atos violentos ocorridos, denunciados e solicitados medidas protetivas de urgência ao JVDFM tiveram um homem figurando no polo agressor. Foram dez os casos em que mulheres foram as agressoras: cinco são filhas da vítima; em três situações a agressora é a mãe da vítima; em uma situação, enteada; e também em uma situação, foi a irmã da vítima a agressora.

Para apresentar os dados deste tópico, dos 454 autos de Medidas Protetivas, observamos que, em quatro deles, a vítima denunciou dois agressores ao mesmo momento, razão pela qual desvinculamos o número de agressores ao número de medidas autuadas, sendo o campo de análise o universo de 458 agressores.

Para agrupar os vínculos familiares e/ou relacionais, seguiremos a seguinte divisão: (i) marido, companheiro, namorado; (ii) ex-marido, ex-companheiro, ex-namorado; (iii) pai, mãe, padrasto; (iv) filho, filha, enteada, neto, neta; e (v) tio, irmão, irmã, primo, sobrinho, genro.

**Figura 7** – Gráfico demonstrando quem foi o agressor(a) do ato praticado e denunciado em 2016 ao JVDFM/Mossoró dos quais a vítima solicitou medida protetiva de urgência



**Fonte:** Autoria própria (2017).

A grande maioria (57,21%) foi vítima de pessoa com a qual já teve relação de afeto. Quase 30% das vítimas de violência doméstica que solicitaram medidas protetivas de urgência em 2016 tiveram como agressor o próprio marido, companheiro ou namorado.

Dessa forma, revela-se que, dentre as mulheres vítimas da situação de violência apresentada, 86,03% tiveram como opressor pessoa sem laços consanguíneos e escolhidas por elas para conviver intimamente.

Cumpra agora apresentar a faixa etária das mulheres vítimas. De início, destacamos que a análise foi feita em cima do universo de 456 vítimas, uma vez que, em dois processos, dos 454, existiram duas vítimas dos fatos.

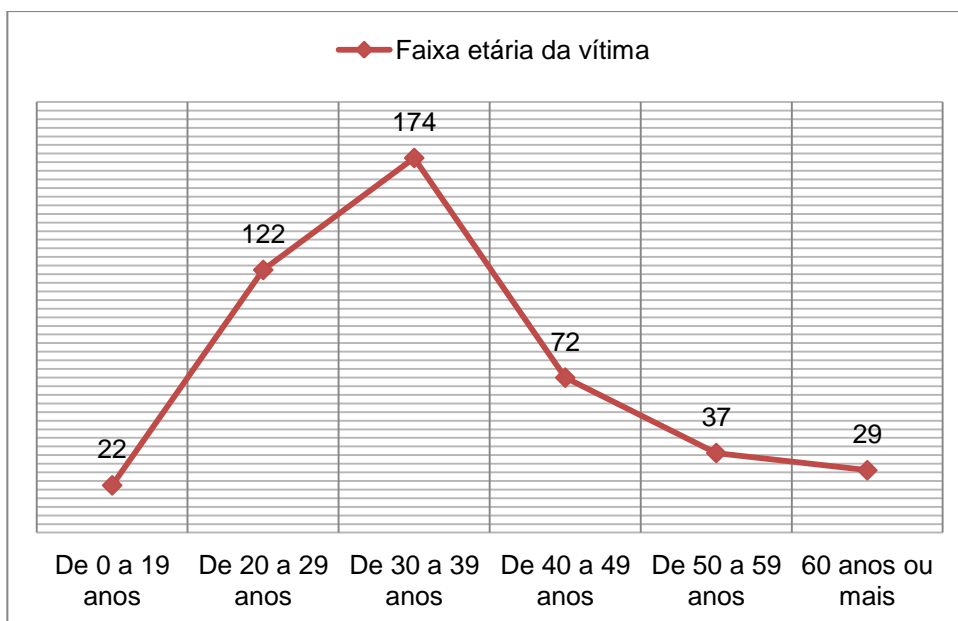
O agrupamento da faixa etária se dará da forma adotada pela pesquisa DataSenado (2015), com adaptações: de 0 a 19 anos; de 20 a 29 anos; de 30 a 39 anos; de 40 a 49 anos; de 50 a 59 anos; e 60 anos ou mais. Conforme disposto na Tabela 3:

**Tabela 3** – Faixa etária das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher de fatos ocorridos e notificados em 2016 ao JVD/DFM/Mossoró dos quais as vítimas solicitaram medidas protetivas de urgência

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
De 0 a 19 anos	22	4,83%
De 20 a 29 anos	122	26,76%
De 30 a 39 anos	174	38,15%
De 40 a 49 anos	72	15,79%
De 50 a 59 anos	37	8,11%
60 anos ou mais	29	6,36%
<b>TOTAL</b>	<b>456</b>	<b>100%</b>

Fonte: Autoria própria (2017).

Quanto à faixa etária das vítimas, a distribuição se mostra baixa até os 19 anos de idade, crescimento íngreme até os 39 anos e, a partir dessa idade, lento declínio até a velhice. Tal variação mostra-se conforme gráfico da Figura 7:

**Figura 6 –** Gráfico demonstrando a variação de faixa etária das vítimas

**Fonte:** Autoria própria (2017).

Quanto às vítimas com idade igual ou superior a 60 anos, notamos que 31 estão na terceira idade, sendo suas relações com os agressores as seguintes: um agressor seu companheiro; quatro são netos(as); um ex-marido; vinte e um filhos(as); um irmão; dois maridos; e um genro. Em dezesseis situações, a idosa solicitou entre as medidas que o agressor fosse afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, indicando que tais mulheres não possuem uma velhice tranquila.

Podemos identificar que a faixa etária com maior incidência de vítimas é a de 20 a 39 anos pela grande ocorrência também de parceiros figurando no polo agressivo da relação, atribuindo a esta faixa etária ao período da vida em que as pessoas buscam parceria afetiva.

Em todas as situações analisadas, podemos notar a dinâmica que levou a vítima a solicitar as medidas protetivas de urgência, nos permitindo, ao fim, ter uma visão mais ampla das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher que ocorrem na cidade de Mossoró. Adiante, apresentaremos as conclusões sobre como percebemos as medidas protetivas enquanto instrumentos de quebra do ciclo violento alvo deste estudo.

## 4 CONCLUSÃO

O ambiente privado, controlado pela prevalência do homem sobre a mulher, reflete em situações de controle e exercício de poder que acabam por definir papéis de gênero, onde o homem, muitas vezes, busca manter a ordem utilizando-se da hierarquização instituída que o autoriza a prevalecer-se da violência. Quando tal violência está presente no seio doméstico e familiar, estabelece-se através de um ciclo, em geral crescente, cujas perspectivas de finalização pelo encerramento da violência são pequenas.

Diante de atos violentos cometidos contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar, o Estado vem respondendo com mecanismos que a coíbam. A discussão histórica, a luta das mulheres e o reconhecimento de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida, fazem-nos ver na Lei Maria da Penha, em especial nas medidas protetivas de urgência nela previstas, instrumento que possibilita real perspectiva de encerramento da escalada violenta.

As Medidas Protetivas de Urgências representam considerável demanda no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Mossoró, refletindo que as mulheres precisam sair de situação crítica, imanente e própria da violência que a coloca em constante exposição.

O levantamento dos elementos característicos dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dos quais as vítimas buscaram medidas protetivas de urgência, que chegaram ao judiciário de Mossoró em 2016, faz-nos concluir que, em quase sua totalidade (97,81%), foram os homens perpetradores dos atos violentos, confirmando o poder masculino, derivado do sistema patriarcal, e sua figura como detentora do polo de autoria da violência.

Dentre as diversas formas pelas quais atos violentos podem manifestar-se contra a mulher, detemo-nos especial atenção à violência psicológica. A visão de que tal violência atinge o seio subjetivo da ofendida faz com que surja a impossibilidade de se aferir um quantum comum a todas as vítimas, cada indivíduo irá reagir de forma singular. Para os autores estudados, tal motivo justificaria sua subnotificação. No entanto, pudemos concluir, dos dados levantados no presente estudo, que, em quase 62% das notificações, foi essa a forma de violência

perpetrada. Danos mentais e emocionais podem advir como consequências de diversos atos violentos, o que também justificaria sua baixa notificação, no entendimento dos autores. Para nós, compreendemos que a Lei Maria da Penha, ao apresentar as formas pelas quais a violência doméstica e familiar pode se manifestar, traz a violência psicológica como integrante do ciclo de violência, podendo, por exemplo, uma medida que obriga o agressor a afastar-se ou proíba-o de manter qualquer contato com a vítima, consistir em medida importante para sua ruptura. Justificamos tal entendimento com o dado de que, em 33% das medidas protetivas solicitadas, o crime de ameaça esteve presente em conjunto com outra prática delituosa denunciada.

Quanto às exigências legais de processamento do pedido de medida protetiva, demonstramos o zelo do JPDFM/Mossoró em conhecer do expediente e pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, o que em somente 1,17% dos expedientes não foi cumprido.

Os espaços institucionalizados de combate às agressões contra as mulheres, em especial a DEAM, possibilitam que os conflitos íntimos e sistêmicos tornem-se públicos, com mecanismos legais para debelar sua prática. A grande busca à Delegacia Especializada pelas mulheres é reflexo das atribuições legais deste órgão, que leva, na maioria dos casos observados, o pedido da ofendida ao judiciário, demonstrando a necessidade em se investir e fazer cumprir as previsões da Lei Maria da Penha no que se refere ao fortalecimento desse órgão.

Por fim, entendemos as medidas protetivas de urgência como aptas a interromper a escalada violenta, deslocando a mulher do grau de isolamento quando esta encontra meios para afastar o agressor e, conseqüentemente, suas práticas violentas. Os dados de descumprimento de medidas impostas nos indicam a eficácia do instrumento para rompimento do ciclo de violência doméstica, com a cessação mais imediata da reiteração de violência e conseqüente continuidade de sua gradativa escalada.

Vislumbramos que o número de descumprimento de medidas protetivas decretadas foi consideravelmente pequeno (cerca de 6%), o que pode indicar uma das hipóteses mais presentes neste trabalho, que as MPU são instrumentos eficazes para romper o ciclo de violência doméstica e familiar. Essa afirmação não significa que tenha havido solução do complexo de situações causadas pela violência, mas que, ao menos, a ameaça mais imediata de reiteração de violência foi cessada. Não

apenas em razão da medida específica decretada, mas também, no nosso entender, pela própria existência do processo, dado que a vítima, após esse modo de acesso ao aparato judicial, passa a ter à sua disposição mecanismos de provocação desse aparato que, em tese, podem ter uma resposta rápida. Ao mesmo tempo, o agressor, com a decretação de uma medida protetiva, está submetido a essa esfera institucional e consequências que podem advir dela, e tem consciência disso, o que pode dissuadi-lo de avançar em outras investidas contra a vítima. Desse modo, a entrada do judiciário e órgãos essenciais à justiça na história de violência, por meio dos mecanismos da MPU, pode ser de grande relevância para a cessação do ciclo.

É fato que muitas mulheres não obtêm esse acesso ou o obtêm tarde demais, no entanto, parece-nos que o fortalecimento desse instrumento é um caminho eficaz para o combate imediato a essa violação de direitos.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Thadeu; HERMES, Ivenio. O perfil básico da vítima. **Observatório Potiguar 2016: o mapa da violência letal intencional do Rio Grande do Norte**. 1. ed. Natal: Clube dos Autores, 2016a. p. 32-34.

BRANDÃO, Thadeu; HERMES, Ivenio. Geografia do crime. **Observatório Potiguar 2016: o mapa da violência letal intencional do Rio Grande do Norte**. 1. ed. Natal: Clube dos Autores, 2016b. p. 35-43.

BRANDÃO, Thadeu; HERMES, Ivenio. Ranking de municípios. **Observatório Potiguar 2016: o mapa da violência letal intencional do Rio Grande do Norte**. 1ª edição. Natal: Clube dos Autores, 2016c. p. 49-63.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. **Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1940**. Seção 1. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1940/12/31>>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941: Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941. **Diário Oficial da União, 3 de outubro de 1941**. Seção 1. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 11 out. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941: Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. **Diário Oficial da União**, 13 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras Providências. Brasília, 2006. **Diário Oficial da União**, 8 de agosto de 2006. Seção 1. p. 1. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/08/2006&jornal=1&pagina=1>>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. **Diário Oficial da União**, 3 de outubro de 2003. Seção 1. p.1. Disponível em: < <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/10/2003&jornal=1&pagina=1>>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Brasília, 2015. **Diário Oficial da União**, 17 de março de 2015. Seção 1. p. 1. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17%2F03%2F2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência. Coordenação de Controle Social. Serviço de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Agosto de 2015**. Brasília, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JÁCOME FILHO, Josué. Os conflitos urbanos em Mossoró: territórios de sangue e impunidade. In: **Observatório Potiguar 2016**: o mapa da violência letal intencional do Rio Grande do Norte. 1. ed. Natal: Clube dos Autores, 2016. p. 44-48.

LIMA, Marwyla Gomes de; QUEIROZ, Fernanda Marques de. Lei Maria da Penha em Mossoró – RN: limites e possibilidades ao combate à violência contra a mulher. In: \_\_\_\_\_. **Fazendo Gênero 8: Corpo, Violência e Poder**. Florianópolis, 2008.

Disponível em:

<[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST11/Marwyla\\_Gomes\\_de\\_Lima\\_11.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST11/Marwyla_Gomes_de_Lima_11.pdf)>.

Acesso em: 15 maio 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 25.004, de 13 de março de 2015**. Dispõe sobre as atribuições das Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs) do Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências. Natal, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 356, de 19 de dezembro de 2007**: Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, cria o Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e dá outras providências. Natal, 2007.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 379, de 17 de dezembro de 2008**: Acresce e altera dispositivos da Lei de Divisão e de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências. Natal, 2008.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 456, de 08 de setembro de 2011**: Altera a Lei Complementar Estadual nº 356, de 19 de dezembro de 2007. Natal, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

WASELFISZ, Julio Jacobo (Coord.). **Mapa da Violência 2012**. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Brasília, 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo; Julio Jacobo (Coord.). **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Brasília, 2015





# **ARTIGO VIII**

IDENTIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE  
DE SUA PERTINÊNCIA E APLICABILIDADE  
DAS NORMAS CONSTANTES  
NA LEI MARIA DA PENHA



## IDENTIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE DE SUA PERTINÊNCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES NA LEI MARIA DA PENHA

Wagner Ribeiro Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

Buscam essas breves linhas incentivar o leitor a pensar e refletir sobre o tema identidade de gênero e procriação humana, com inserções acerca das distinções da sexualidade e gênero, sua influência no comportamento sexual e formação humana, bem como assegurar a plena eficácia ao respeito dos direitos humanos, enquanto ser. De outro lado analisa a possibilidade de aplicação das normas constantes na Lei Maria da Penha em favor das pessoas, que ostentem gênero social feminino e gênero jurídico masculino.

**Palavras-chave:** Identidade de gênero. Comportamento sexual. Direitos humanos. Lei Maria da Penha.

**SUMARIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3 GÊNERO E SEXUALIDADE; 3.1 DISTINÇÕES ACERCA DE GÊNERO E SEXUALIDADE; 3.2 A IMPORTÂNCIA DA DEFINIÇÃO DO GÊNERO E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS; 4 IDENTIDADE DE GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL; 5 IDENTIDADE DE GÊNERO E DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO; 6 IDENTIDADE DE GÊNERO E AUTONOMIA DA VONTADE; 6.1 AUTONOMIA DA VONTADE E CAPACIDADE CIVIL; 7 IDENTIDADE DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA; 8 DISPOSITIVOS DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS; 9 CONCLUSÕES.

### 1 INTRODUÇÃO

Uma análise legislativa não se faz pela simples leitura da lei e sua tentativa de adaptação ao cotidiano, mas deve abranger seu estudo trazendo as contribuições, oriundas do texto legal para o próprio desenvolvimento humano, sua aplicação nas

---

<sup>1</sup>

Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana do Estado da Bahia, Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Universitário do DF (UDF), Especialista em Direito junto à Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, Pós Graduado em Direito pela Universidade Uniderp-Anhanguera, Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Buenos Aires e autor de vários artigos publicados

relações atuais e estabelecer suas conseqüências futuras.

Um dos primeiros contatos do ser humano com a educação, fora do seio familiar, é a escola, que ao desempenhar sua função social, caracteriza-se como um espaço democrático que deve oportunizar a discussão de questões sociais e possibilitar o desenvolvimento do pensamento crítico. Para isso, faz-se necessário que o (a) professor (a) traga informações e contextualize-as, além de contribuir, oferecendo caminhos para que o (a) discente adquira mais conhecimentos. É também um ambiente de sociabilidade entre as crianças, o que acarreta na difusão sócio-cultural, incluindo as relações de gênero.

No meio escolar, seja ele inicial, secundário ou superior, podemos traçar linhas mestras a partir das quais a compreensão sobre as diferenças corporais e sexuais, culturalmente se cria na sociedade, ideias e valores sobre o que é ser homem ou mulher. Esta diferenciação se denomina representações de gênero. Desse modo, as questões de gênero encontram-se diretamente relacionada à forma como as pessoas concebem os diferentes papéis sociais e comportamentais relacionados aos homens e às mulheres, estabelecendo padrões fixos daquilo que é “próprio” para o feminino bem como para o masculino, de forma a reproduzir regras como se fosse um comportamento natural do ser humano, originando condutas e modos únicos de se viver sua natureza sexual. Isso significa que as questões de gênero têm ligação direta com a disposição social de valores, desejos e comportamentos no que tange à sexualidade.

Assim, interesses e formas de comportamento para cada sexo são estimulados desde o ambiente escolar. Por isso, é necessário perceber como são formados e legitimados, fazendo com que as pessoas, ainda que em tenra idade, se identifiquem ou diferenciem-se de acordo com as características socialmente valorizadas e/ou determinadas, não esquecendo que o processo educativo precisa ser desenvolvido visando à desmistificação das diferenças à respeito do gênero.

Por isso, é necessário perceber como são formadas e legitimadas as diferenças de gênero, fazendo com que as pessoas se identifiquem ou diferenciem-se de acordo com as características socialmente valorizadas e/ou determinadas, ressaltando o papel e o compromisso da escola para a desmistificação das diferenças e preconceitos em relação ao sexo.

Nosso principal enfoque é tentar trazer ao leitor os limites traçados pelo legislador, derivados da identidade gênero, com a análise da Lei Federal nº

11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

## 2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como princípio do ser humano em sua existência, a dignidade humana há quer ser sempre respeitada e a identidade gêneros, ou escolha de cada indivíduo sobre o gênero sexual que irá adotar, nos parecer ser primordial para alcançarmos tão importante liberdade.

Sobre o tema muitos tem escrito artigos, contra ou a favor, como o texto da lavra de Anita Negra<sup>2</sup> publicado em 30 de maio de 2012 e a seguir transcrito.

La Ley de Identidad de Genero permite a las personas trans acceder a la rectificación de sus datos registrales mediante un procedimiento rápido y sencillo, sin pasar por una instancia judicial. Antes, las pocas personas trans que consiguieron un DNI con su nombre debían esperar años la sentencia de un juzgado, que muchas veces era negativa y obligaba a apelaciones costosas y de larga duración.

Resulta que cuando la tintura finalmente llega a Mendoza vos necesitás alguien que te la coloque porque tiene muchos requisitos y pasos a seguir. Entonces vas a la peluquería y le pedís al peluquero que te tiña. Él te dice que no puede porque si vos andas con el pelo azul por la calle es algo de lo cual él debe hacerse responsable y no está de acuerdo con que lo hagas. Ahora vas a tener que conseguir un peluquero que se anime a hacerlo y ayudarte a sentirte mejor.

Uno de sus 15 artículos, establece que “todas las personas mayores de dieciocho (18) años de edad podrán, conforme al artículo 1° de la presente ley y a fin de garantizar el goce de su salud integral, acceder a intervenciones quirúrgicas totales y parciales y/o tratamientos integrales hormonales para adecuar su cuerpo, incluida su genitalidad, a su identidad de género autopercebida, sin necesidad de requerir autorización judicial o administrativa. Para el acceso a los tratamientos integrales hormonales, no será necesario acreditar la voluntad en la intervención quirúrgica de reasignación genital total o parcial. En ambos casos se requerirá, únicamente, el consentimiento informado de la persona”.

Tenés la tintura, tenés el peluquero y toda tu energía para finalmente hacer un cambio. De ahora en más la sociedad va a verte como vos siempre te viste, como vos querías que te vieran, como nadie nunca antes se ha visto. Intentaste de todo, te pintaste el pelo con tempera, te pusiste gorros para cubrirlo, hoy eso se terminó. Hoy sos lo que siempre quisiste. Ahora, con tu pelo azul, vos estás seguro de que podés salir a la calle a disfrutar de vos mismo y de los demás, por más que les cueste un poco dejar de mirar tu pelo y empezar a mirar tu corazón.

Assim, a dignidade humana é tratada em seu coletivo, concebendo ao vocábulo humano um sentido maior que indivíduo, descrevendo-o dentro do aspecto

<sup>2</sup> Estudiante de Comunicación Social en la Facultad de Ciencias Políticas y Sociales de la UNCuyo. Productora en radio Noticias y radio Universidad (UNCuyo). Creciendo y aprendiendo siempre. Apasionada por el análisis político.

de humanidade, coletividade, reunião de vários seres humanos. Mitiga-se o preceito indivíduo e amplia-se o conceito para ser humano, dentro do critério humanidade concedendo maior valor à raça humana.

### **3 GÊNERO E SEXUALIDADE**

#### **3.1 DISTINÇÕES ACERCA DE GÊNERO E SEXUALIDADE**

De início, podemos dizer que as relações sociais de poder, entre homens e mulheres, passam necessariamente pela distinção acerca do gênero dos indivíduos, possuindo como fator determinante as diferenças sexuais. Notamos essa desigualdade, imposta pela sociedade, a partir do nascimento, onde o varão é tratado como ser superior, ao passo que a menina já nasce moldada para servir ao primeiro, mesmo após as grandes mudanças sociais experimentadas em nossa sociedade ao longo dos séculos, em especial a partir do fim do século XIX, com maior destaque pós metade do século XX.

O próprio meio escolar é direcionado a reforçar os preconceitos e privilégios de um sexo em detrimento do outro, quando orienta a identidade social de meninos e meninas utilizando o método de apredizagem e ensino, que já segrega as crianças desde tenra idade ao promover a divisão de grupos dentro da própria sala de aula em seus estágios iniciais.

A experiência com povos que nos séculos XIX e XX não usavam a escrita, como os selknam da Terra do Fogo, mostra como os relatos do passado faziam parte importantíssima dos pacotes culturais transmitidos de uma geração a outra. Esse passado pode ser mítico, mas para o grupo é tido como real. Tais as narrações sobre fatos supostamente ocorridos em tempos remotos, que eram contadas aos novos iniciados na cerimônia do *klóketen*, entre os selknam, e que justificavam a situação jurídico-social de sujeição da mulher ao homem.

Gênero é um termo que possui, em seu conceito, raízes históricas decorrentes do denominado movimento feminista contemporâneo, remetido hodiornamente ao século XIX e que propõe a igualdade nas relações entre mulheres e homens através da mudança de valores, de atitudes e comportamentos humanos.

Note-se que o denominado movimento feminista, apesar de preponderantemente ser evidenciado a partir do século XIX, remonta, segundo dados

históricos ao século XIV, quando Christine Pisan, primeira mulher indicada a ser poetisa oficial da corte, discursou de forma articulada e consciente em defesa dos direitos da mulher, polemizando com escritores renomados acerca da igualdade entre sexos. Para tanto afirmou a necessidade de se dar às meninas uma educação idêntica à dos meninos:

“Se fosse costume mandar as meninas à escola e ensinar-lhes as ciências, como se fazem aos meninos, elas aprenderiam da mesma forma que estes compreenderiam as sutilezas das artes e ciências, tal como eles” (MOREIRA; PITANGUY, 2003, p. 19).

Seguindo esta linha de raciocínio, onde a educação era vista como uma forma de alcance da igualdade, que na passagem do séc. XIX para o séc. XX, as feministas se basearam na filosofia, que entendia o ser humano como “tábula rasa”[1], para reivindicar formas igualitárias de educação visando à igualdade entre sexos. Isto é, já que todos (as) nascem como “folhas de papel em branco”, se o mesmo tipo de educação fosse dado tanto a meninos quanto a meninas ambos aprenderiam da mesma maneira. (ALBERNAZ; LONGHI, 2009).

Avançamos um pouco mais e chegamos à Revolução Francesa, quando notamos um forte acentuamento das diferenças entre homens e mulheres, quando podemos observar uma participação massiva daquelas, ao lado dos homens, no processo revolucionário, sem contudo lhes ser reconhecidas as conquistas decorrentes do pleito revolucionários, tampouco estendidos os benefícios que foram concedidos aos homens.

Os grandes avanços mundiais, em busca de igualdade entre homens e mulheres tiveram momentos de destaque em vários países, como por exemplo o ocorrido no ano de 1927, quando, no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte estabeleceu em sua constituição a inclusão do voto feminino, dando força ao movimento que foi alcançando outros estados da federação, até que em 1932, o presidente Getúlio Vargas promulgou o decreto-lei nº 21.076, permitindo mulheres de irem às urnas.

Outro fato importante é o final da segunda grande guerra, quando os soldados voltam aos seus países e ao retornar a ideologia que valoriza a diferenciação de papéis de acordo com os sexos ganha forças, novamente separando homens para o espaço público (rua) e mulheres para o espaço privado (casa), utilizando como instrumento de mistificação destes papéis, os meios de

comunicação que colocavam a mulher como a “rainha do lar”, desvalorizando assim a mão-de-obra feminina, sendo esta suplementar ao trabalho masculino.

Nesse bojo, no Brasil, Heleiteth Saffioti (1979) faz uma publicação em 1969, denominada “A Mulher na Sociedade de Classes”, onde reflete sobre a condição da mulher dentro do sistema capitalista, colocando que essa condição não decorre somente derivada das relações econômicas, já que é observada dentro da autonomia relativa a outras estruturas.

A esse movimento se denomina “segunda onda feminista” que continuou a existir deste então, e coexistiu com o que é chamado de “terceira onda”. A década de 1960 foi marcada por lutas intensas contra o colonialismo, e a discriminação de raças, pelo direito das minorias e por reivindicações de estudantes. Sendo que no ano de 1968, diferentes grupos (intelectuais, estudantes, negros, mulheres, jovens, etc.) expressam sua insatisfação em relação aos tradicionais arranjos sociais e políticos alargando as fronteiras do entendimento de contradições sociais para além do contexto econômico, mostrando a existência de outras formas de exercer o poder. Estes movimentos colocam interesses individuais para o campo do político, fazendo com que se tornem interesses coletivos, assim, percebe-se que o ser social não se encerra na experiência de sua classe. Nesse contexto, o movimento feminista contemporâneo ressurgiu como movimento de massa expressando-se através de livros, revistas e jornais. Surgem os chamados “Estudos da Mulher”, que têm como objetivo tornar visível a segregação social e política que as mulheres foram historicamente submetidas.

Foi também na década de 1970 que as feministas perceberam, que apesar das conquistas educacionais, em que era oferecida a mesma oportunidade de conhecimentos a homens e mulheres, a igualdade não fora atingida como antes se acreditara. Elas notaram ainda que as diferenças entre sexos, construídas social e culturalmente não eram ruins em si mesmas, ao contrário, aumentavam a diversidade humana e as possibilidades criativas dos seres humanos. O que de fato era ruim era utilizar essas diferenças para criar hierarquias e poderes desiguais (ALBERNAZ; LONGHI, 2009).

Com as feministas anglo-saxãs “*gender*” passa a ser usado como diferente de “*sex*”, objetivando atenuar o caráter social das distinções baseadas no sexo, enfatizando deliberativamente a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas (LOURO, 1997). Os estudos, neste momento, priorizam



não só as análises sobre as mulheres, mas também estão se referindo agora de forma muito explícita também aos homens, por isso são ressaltadas as concepções de gênero no interior de cada sociedade, ao considerar os diversos grupos que a constituem.

No Brasil, a partir dos anos 1980, as feministas passaram a utilizar o termo “gênero”. Grandes partes dos discursos de algum modo englobam as questões de sexualidade, estabelecendo distinções entre gênero e sexualidade, ou entre identidades de gênero e identidades sexuais. Atualmente alguns estudiosos estão buscando um aprimoramento das análises, acentuando as distinções acerca das questões de gênero e sexualidade, conforme aponta a historiadora norte americana Joan Scott (1961, p.1), pontuando: “gênero é uma percepção sobre as diferenças sexuais, hierarquizando essas diferenças dentro de uma maneira de pensar engessada e dual.”

Scott não nega que existem diferenças entre os corpos sexuados. O que interessa a ela são as formas como se constroem significados culturais para essas diferenças, dando sentido para essas e, conseqüentemente, posicionando-as dentro de relações hierárquicas.

São símbolos e significados construídos sobre a base da percepção da diferença sexual, utilizados para a compreensão de todo o universo observado, incluindo as relações sociais e, mais precisamente, as relações entre homens e mulheres (CARVALHO, 2011). Temos, portanto, a tal utilidade analítica de gênero: a possibilidade de nos aprofundar nos sentidos construídos sobre os gêneros masculino e feminino, transformando “homens” e “mulheres” em perguntas, e não em categorias fixas, dadas de antemão.

Para além desta reflexão sobre o sentido literal que Scott pontua levando em consideração o social e as relações de poder, as questões relacionadas a gênero estão associadas ainda a valores culturais (ALBERNAZ; LONGHI, 2009) e a construções históricas (LOURO, 2007) assumindo desta maneira uma complexidade ainda maior.

### 3.2 A IMPORTÂNCIA DA DEFINIÇÃO DO GÊNERO E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPO

A compreensão do conceito de gênero possibilita identificar os valores

atribuídos a homens e mulheres, bem como as regras de comportamento decorrentes desses valores. Com isso, fica mais evidente a interferência desses valores e regras no funcionamento das instituições sociais, como a escola, a influência de todas essas questões na nossa vida cotidiana, a possibilidade de se ter maior clareza dos processos a que estão submetidas às relações individuais e coletivas entre homens e mulheres.

É importante enfatizar esta distinção de conceitos porque, como não se trata de fenômeno puramente biológico, podemos constatar que ocorrem mudanças na definição do que é ser homem ou mulher ao longo da história e em diferentes regiões e culturas como é o caso da relação entre sexos na região da Gália e da Germânia que eram sociedades tribais, onde o espaço de atuação da mulher era semelhante ao do homem, sendo que ambos participavam das guerras, de conselhos tribais, do plantio e colheita e da construção das casas. Inclusive “[...] os cronistas romanos, como Tácito e Estrabão, registram com surpresa a posição da mulher nessas sociedades[...]” (MOREIRA; PITANGUY, 2003, p. 15), desmistificando então a ideia de que a sujeição feminina possa ser algo predestinado e irrevogável.

Gramaticalmente, gênero designa o meio de classificar fenômenos, fazer diferenças entre masculino e feminino, contudo, numa perspectiva acadêmica, o termo abrange a importância dos grupos humanos e os simbolismos de cada época. A formação histórica da categoria gênero está diretamente relacionada à adoção do termo pelas feministas americanas que almejavam uma forma de qualificar as diferenças presentes no sexo, antes trabalhadas nas academias como “questões de mulher” ou “estudos sobre mulher” e passam a usar a expressão no seu sentido literal “[...]como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos[...]” (SCOTT, 1996, p.1).

A discussão em torno de gênero perpassa pela observação que fazemos das relações sociais, no trabalho, no lazer, na política, enfim, convivemos permanentemente com relações de dominação, com relações de poder. Entende-se então que o gênero é ainda uma das primeiras formas de distribuir e significar o poder, sendo que o que é classificado como masculino tende a ser mais forte, superior e poderoso; ao passo que o que é considerado feminino é visto como mais fraco, com menos poder e por isso deve ficar sob a esfera de proteção e de submissão ao masculino. (ALBEERNAZ; LONGHI, 2009)

Então, são relações construídas a partir de inúmeros fatores, entre eles, a

educação no que tange a separação de meninos e meninas em mundos distintos. É a partir de uma perspectiva diferenciada que o masculino se sobrepõe ao feminino e gradativamente vai transformando meninos em sujeitos dominadores ou em “machos”. Nesse sentido, o artigo de Livia Perozim (2006, p.48), publicado na Revista Nova Escola discorre que:

Em uma análise distante do sexismo, estudiosos afirmam: meninos e meninas sofrem igualmente com a maneira como o masculino e o feminino são ensinados na escola, que poderia se tornar um ambiente de encontro entre eles e transformá-los em pluralidade.

A diferença biológica será o ponto de partida para a construção social do que é ser homem e mulher. O sexo é atribuído ao fator biológico, enquanto gênero é uma construção histórico-social. A noção que se tem acerca de gênero aponta para a dimensão das relações sociais do masculino e do feminino (BRAGA, 2007).

#### **4 IDENTIDADE DE GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL**

Para uma melhor compreensão acerca dos termos identidade de gênero e identidade sexual, faz-se fundamental entendermos inicialmente o que se pensa sobre identidade. Desta forma, quando nos referimos à identidade pretendemos destacar que esta é de maneira geral um conjunto de aspectos individuais que caracteriza o indivíduo, estando diretamente ligada a forma como o ser humano se percebe, tanto individual quanto socialmente, podendo esta ser modificada ao longo da vida de acordo com as transformações pessoais do ser humano (CIAMPA, 2001 apud MATOS, 2010).

No que tange a identidade de gênero, o psicólogo John Money (1921-2006) nos diz que esta vai além do sexo como marca genital englobando o ser masculino e feminino. Para ele a criança aprenderia a ser menino ou menina como aprendia a falar. A natureza faria apenas a criação e a sociedade estabeleceria as normas, ou seja, ele inverte o sinal sexual, e estampa no corpo de meninos a noção de que “não se nasce homem” (TORRES, 2010).

Neste contexto, a formação da identidade pessoal serve como base para a formação de uma identidade sexual, visto que esta se fundamenta na percepção individual sobre o próprio sexo, evidenciado no papel de gênero assumido

nas relações sexuais como pontua Heilborn (2004, p. 43) “[...] essa identidade opera motivada por uma orientação erótica espontânea [...]”. Já os papéis sexuais vêm a ser as formas de agir, pensar, padrões de comportamento criados e regulados pela sociedade e suas instituições.

Deve-se compreender, portanto, o gênero como constituinte das identidades dos sujeitos, podendo então assumir várias identidades, como de raça, nacionalidade, etnia, idade, etc. Essas identidades não são fixas ou inatas, são construídas e reconstruídas nas relações sociais e de poder. Poder que é exercido por diversas instituições presentes na sociedade, moldando essas identidades.

De acordo com as relações sociais e culturais que são estabelecidas para as crianças desde o seu nascimento, elas vão identificando-se em determinado gênero, onde a família, a escola, a igreja e as demais instituições sociais vão influenciar nesse processo de construção de uma identidade de gênero.

Assim, Nunes e Silva (2000) entendem a identidade de gênero como um conjunto de significações causais que explicam o que é ser homem e o que é ser mulher, sendo que as primeiras identidades de gênero são observadas em narrações míticas, cosmológicas e cosmogônicas no que diz respeito a origem de homens e mulheres, narrativas estas permeadas por determinismos de poder e simbologias de diferenciação entre ambos os sexos.

Na identidade de gênero são estabelecidos pela sociedade diferentes valores, padrões de comportamento, características ditas como “naturais” ao sexo feminino. Esses estereótipos são histórico e culturalmente formados e modificados. Tudo que foge a essas características consideradas “ideais” sofre um processo, às vezes oculto, de discriminação.

Os estereótipos são crenças socialmente compartilhadas a respeito dos membros de uma categoria social, que se referem às suposições sobre a homogeneidade grupal e aos padrões comuns de comportamento dos indivíduos que pertencem a um mesmo grupo social. Sustentam-se em teorias implícitas sobre os fatores que determinam os padrões de conduta dos indivíduos, cuja expressão mais evidente encontra-se na aplicação de julgamentos categóricos, que usualmente se fundamentam em suposições sobre a existência de essências ou traços psicológicos intercambiáveis entre os membros de uma mesma categoria social.

Etimologicamente, o termo estereótipo é formado por duas palavras gregas, *stereos*, que quer dizer rígido, e *tupos*, que significa traço. Este termo era referente a

uma placa metálica de características fixas destinada à impressão em série. Para o pesquisador Pereira (2002, p. 157), os estereótipos podem ser caracterizados por:

Como artefatos humanos socialmente construídos, transmitidos de geração em geração, não apenas através de contatos diretos entre os diversos agentes sociais, mas também criados e reforçados pelos meios de comunicação, que são capazes de alterar as impressões sobre os grupos em vários sentidos.

Dessa forma, entende-se por estereótipo a criação de rótulos, representações conceituais, simbólicas e institucionais, sobre o comportamento específico do homem e da mulher. Os estereótipos são identificados por sua irracionalidade, congelando aquelas características que são conjunturais e passíveis de serem compreendidos como acidentais, secundários, como se fossem naturais e determinantes.

A família é a primeira responsável pela inculcação dessas características, pela bipolarização dos sexos. Aos meninos e meninas são atribuídas(o)s brincadeiras, atitudes, roupas, carinhos, normas, cuidados, possibilidades e realidades diferentes. Na escola esses padrões não são modificados, o critério para divisão dos alunos em grupo é o sexo. A(o) professora(o) tem diferentes expectativas com relação às atitudes, experiências, e o desempenho de meninos e meninas na sociedade e na reflexão crítica sobre a construção de diferentes estereótipos relacionados ao sexo.

## 5 IDENTIDADE DE GÊNERO E DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO

Em outros países, como na Argentina, por exemplo, o próprio legislador buscou estabelecer o direito a identidade de gênero das pessoas, por intermédio da edição de Lei Ordinária, como o que encontramos disposto na Lei Federal Argentina nº 26.743, de 24 de maio de 2012, que preceve em seus dois primeiros artigos, *in verbis*:

Ley 26.743

Establécese el derecho a la identidad de género de las personas.

Sancionada: Mayo 9 de 2012

Promulgada: Mayo 23 de 2012

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley:

ARTICULO 1º — *Derecho a la identidad de género*. Toda persona tiene

derecho:

- a) Al reconocimiento de su identidad de género;
- b) Al libre desarrollo de su persona conforme a su identidad de género;
- c) A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de ese modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto de el/los nombre/s de pila, imagen y sexo con los que allí es registrada.

ARTICULO 2° — *Definición.* Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.

No Brasil não temos uma Lei específica estabelecendo identidade de gênero, embora tenhamos projetos nesse sentido, a exemplo do PL 5.002/13, de autoria dos deputados Jean Willys e Érica Kokay. O mencionado projeto estabelece o direito à identidade de gênero definida como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, que pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento.

A proposta obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde a custear tratamentos hormonais integrais e cirurgias de mudança de sexo a todos os interessados maiores de 18 anos, aos quais não será exigido nenhum tipo de diagnóstico, tratamento ou autorização judicial.

O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos, diz o projeto.

A proposta também libera a mudança do prenome para os maiores de 18 anos, sem necessidade de autorização judicial. Da mesma forma, libera a mudança do sexo nos documentos pessoais, com ou sem cirurgia de mudança de sexo. Os números dos documentos deverão ser mantidos, e os nomes originais serão omitidos por completo.

## **6 IDENTIDADE DE GÊNERO E AUTONOMIA DA VONTADE**

Em primeiro lugar incumbe nos esclarecer o que é autonomia da vontade. A autonomia da vontade poderia ser entendida como qualquer manifestação do

paciente, seja verbal, ou escrita, acerca de se submeter a determinada intervenção médica, seja ela cirúrgica, terapêutica, experimental, comprovada, com base científica ou não.

Todavia, nos valem das preciosas lições do Doutor Roberto Andorno, que descreve com clareza o significado do termo autonomia da vontade em sua obra, *Bioética e dignidad de la persona*:

En aquellos supuestos en los que el destinatario de la práctica biomédica es mayor de edad y posee pleno discernimiento entra en juego un criterio adicional en la toma de decisiones: el *principio de autonomía*. Este imperativo exige el respeto de la capacidad de autodeterminación de pacientes y sujetos de investigación, que deben tener el derecho de decidir por sí mismos si aceptan o rechazan un determinado tratamiento o investigación, después de haber sido debidamente informados acerca de su naturaleza, objetivos, ventajas y riesgos.

Conclui-se que a autonomia da vontade reclama dois requisitos essenciais, quais sejam: Maioridade civil e discernimento.

## 6.1 AUTONOMIA DA VONTADE E CAPACIDADE CIVIL

Então, já estamos falando a respeito de própria capacidade civil do homem, assim entendida como capacidade plena, aquela onde o indivíduo pode usar, gozar e dispor de seus bens, e em um conceito amplo de sua própria vida ao se recusar submeter a determinado tratamento terapêutico ou intervenção cirúrgica.

Ao postulante a modificação cirúrgica de seu corpo, deve possuir capacidade civil plena e estar em pleno gozo de suas faculdades mentais, sendo certo que no caso dos menores ou incapazes a autonomia da vontade poderá ser suprida por intermédio da autorização concedida pelos pais ou responsáveis legais, tutores ou curadores.

O direito, por si só, não é capaz de estabelecer quais são os limites da intervenção médica-cirúrgica, tampouco assegura o Estado a total impossibilidade do indivíduo se submeter, de forma clandestina, a tratamentos médicos ou por conta própria, com o objetivo de mudança de sexo, sem que atenha atingido a maioridade civil.

Deve, desta feita, o Estado, tão somente regulamentar a forma de atuação dos profissionais de saúde, nesses casos onde estão envolvidos o direito à

aparência do corpo e muitas vezes até a própria dignidade humana, mesmo porque ao legislador é impossível estabelecer regras intransponíveis e transcrever minuciosamente os casos de sua aplicação.

Assim, a autonomia da vontade, desde que aliada a capacidade civil do indivíduo, no tocante às alterações estéticas de seu corpo, deve prevalecer, ainda que o Estado não tenha regulado, por intermédio da atuação do Poder Legislativo, a edição de normas e limites de atuação dos profissionais de saúde com estabelecimentos de critérios fixos quanto às modificações pretendidas. A única ressalva que poderá restar quanto a essas modificações na aparência física do indivíduo, são aquelas decorrentes da própria atuação decorrente da conduta médica e respeito à vontade do paciente.

## **7 IDENTIDADE DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha, cria, em seu artigo primeiro, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal, normas infraconstitucionais, Tratados e Convenções Internacionais, dispondo sobre os Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e estabelece medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência física ou familiar.

Toda a Lei, ao longo de vários dispositivos, faz referência no corpo de seu texto à mulher, sendo certo que aquela é descrita como sendo a pessoa do sexo feminino, assim definido pelo Código Civil Brasileiro.

Uma das perguntas que se faz hoje com grande ênfase é acerca da possibilidade de ampliação do termo “mulher”, para aquelas pessoas que não ostentam o gênero feminino, mas assim se definem e comportam socialmente, seja pela aparência física ou pelo modo de agir dentro da sociedade. Seria assim possível aplicar a Lei Maria da Penha em favor dessas pessoas, identificadas civilmente como sendo do sexo masculino, mas ostentam gênero social contrário, ou seja, feminino?

Essa indagação, como muitas outras, não possui resposta pronta ou direta, devendo para tanto, nos valeremos das normas positivas de direito, para fundamentarmos a possibilidade de adoção das regras definidas na Lei Maria da Penha em favor dessas pessoas.



## 8 DISPOSITIVOS DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS

Importante fonte de direito, reguladora da identificação civil das pessoas perante a sociedade é a lei Federal nº 6.015/73, trazendo a mencionada norma as regras inerentes aos Registros Públicos, possuindo os mesmos presunção de veracidade quanto a forma, autenticidade e segurança jurídica, definidoras das relações sociais, conforme deixa claro o próprio artigo 1º, § 1º, I da citada norma, *in verbis*:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais

A identificação civil das pessoas é obrigatória nos termos da Lei de Registros Públicos e deve obedecer aos critérios ali estabelecidos para sua confecção, não sendo possível fazer o registro civil de pessoas sem que conste o sexo, conforme regra constante nos artigos 50 e 54 da mencionada Lei.

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando.

Realizada a identificação civil do indivíduo, o próprio legislador previu e estabeleceu regras quanto à possibilidade de modificação do prenome e apelidos de família dos indivíduos, conforme resta descrito no artigo 58 da norma citada.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

A Lei nº 11.340/2006 foi criada com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, não estabelecendo legislador a possibilidade de ampliação e sua atuação para abranger outras pessoas que ostentem sexo diverso do feminino.

Pensamento contrário nos levaria a concluir que qualquer pessoa que se identifique como sendo: homossexual, bissexual ou transexual, acaso adotasse socialmente um comportamento próprio feminino poderia valer-se das proteções definidas na citada norma aptas a postular a proteção estatal sob a égida da referida Lei.

Não podemos nos esquecer que a gênese da Lei é realmente restritiva, no tocante ao acolhimento somente de pessoas identificadas civilmente como sendo do sexo feminino, conforme exposição de motivos enviados ao Legislativo por ocasião da elaboração da proposta de edição da norma positiva, *“in verbis”*.

6. O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas.

7. As iniciativas de ações afirmativas visam “corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia”. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade.

8. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

Não se discute, nessa oportunidade, acerca dos requisitos exigidos pela Lei de Registros Públicos, necessários a modificação do prenome ou de todo o nome civil, mas o fundamento quanto a impossibilidade da adoção das regras contidas na Lei 11.340/2006, face à própria presunção de veracidade contida no Registro Civil, sendo aquela a norma que a identifica como a pessoa do sexo masculino, tornando impossível a aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006 à qualquer pessoa identificada civilmente e com sexo definido como diverso do feminino.

Destarte, concluímos que somente é possível às pessoas que não possuem identificação civil como do sexo feminino, ser beneficiária das regras estabelecidas pela Lei Maria da Penha, após a modificação do seu Registro Civil de Nascimento, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, passando a constar que a mesma ostenta o sexo feminino.

## 9 CONCLUSÕES

Concluimos que enormes avanços ainda necessitam da atuação do legislador, na tentativa de elaborar norma positiva de direito, seja ela fonte principal, como o caso de lei, ou secundária, derivada de resolução, buscando, no anseio da sociedade, atribuir ao ser humano o direito de escolher a sua identidade de gênero – sexo – podendo se submeter a tratamento médico, inclusive cirúrgico, estabelecendo uma verdadeira relação de confiança entre o médico e o paciente.

Do lado oposto, não nos parece encontrar argumentos fortes, aqueles relacionados a eventuais problemas biológicos decorrentes da impossibilidade de procriação humana, vez que as pessoas que são submetidas a mudança de sexo, não passam a pertencer, sob o aspecto biológico, ao novo sexo, mantendo as características genéticas que herdou de seus genitores.

Nos afeiçoa como impertinente a discriminação e verdadeira exclusão social das pessoas rotuladas como trans, ou mesmo aquelas que se submeteram a mudança cirúrgica de sexo, vez que devemos sempre respeitar a vontade individual, na medida que aquela não se sobressaia sobre o coletivo.

Por fim, concluimos pela não aplicabilidade das normas constantes na Lei Maria da Penha à qualquer pessoa que ostente em seu Registro Civil de Nascimento sexo diverso do feminino.

## REFERÊNCIA

ALBERNAZ, Lady Selma; LONGHI, Márcia. Para compreender gênero: uma ponte para relações igualitárias entre homens e mulheres. In: SCOTT, Parry; LEWIS, Liana; QUADROS, Marion Teodósio de. **Gênero, diversidade e desigualdades na Educação**: interpretações e reflexões para a formação docente. Recife: Editora Universitária UFPE, 2009, p. 75-95.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**: dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

Bioética Y dignidad de la persona. 2. ed. In: **La bioéthique et la dignité de la personne**. 1997. Madrid: Editorial Tecnos, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade, a vontade saber**. 12. ed. Tr. Maria Treresa da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

Ley 26.743, Congreso Argentino, Buenos Aires, a los nueve dias del mes de mayo del año dos mil doce.

LUIS, Eduardo. **Artículo:** Reflexiones sobre la ley de muerte digna. Espanha: Tinant, 2012. 141p.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação, Uma perspectiva pós estraturualista**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

MATOS, Ualy Castro. **Identidade:** territórios existenciais. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/identidade-territorios-existenciais.htm>>. Acesso em: 27 out. 2017.

MOREIRA, A. B.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

NEGRI Anita. **Ley de identidad de género, Opinión**. Disponível em: <<http://mendozaacademica.com/2012/05/30/ley-de-identidad-de-genero>>. Acesso em: 27 out. 2017.

NUNES, César; SILVA, Edna. **A educação sexual da criança: polêmicas do nosso tempo**. Campinas, SP: Autores associados, 2000.

PEREIRA, M. E. **Psicologia social dos estereótipos**. São Paulo: EPU, 2002.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. **A Mulher na Sociedade de Classes**. São Paulo, Vozes, 1979.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1996.

SILVEIRA, Wilson. **Projeto de lei estabelece direito à identidade de gênero**. 2013. Disponível em: <<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100495477/projeto-de-lei-estabelece-direito-a-identidade-de-genero>>. Acesso em: 27 out. 2017.

RABINOVICH, Ricardo Berkman. **Trilhas abertas na história do Direito**, Buenos Aires. 1985.





# **ARTIGO IX**

UM NECESSÁRIO PERFIL DE ANÁLISE DA LEI  
MARIA DA PENHA: DIFERENÇAS ENTRE  
DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A  
DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DAS IDENTIDADES  
TRANSGÊNEROS E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL





**UM NECESSÁRIO PERFIL DE ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA:  
DIFERENÇAS ENTRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A DISCRIMINAÇÃO EM  
RAZÃO DAS IDENTIDADES TRANSGÊNEROS E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Amini Haddad<sup>1</sup>

**RESUMO**

Todos merecem ser tratados com respeito e dignamente, ainda que haja divergências de pensamento, crença, orientação de vida, origem, características físicas etc. Leva-se em consideração, pois, a nossa *igual humanidade*. Atualmente, vê-se que o debate inclusivo tem se voltado às diversas orientações sexuais e de identidade, projetando-se, assim, os aspectos da intimidade para a ambiência pública. As diversas orientações sexuais, por vezes, são categorizadas por gêneros/transgêneros, denominando-se gênero masculino, gênero feminino, gênero bissexual, gênero transexual, intergênero ou gênero híbrido e transgêneros, dentre

---

<sup>1</sup> Cuiabana (MT-Brasil), casada e mãe de um casal de filhos. Juíza de Direito e Professora efetiva da UFMT. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, com Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Santa Fé – UCSF. Master Business Administration - MBA em Poder Judiciário pela FGV/Rio. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito Penal, Processo Penal, Administrativo, Constitucional e Tributário. Estágio no 'International Judicial Training Program in Judicial Administration - the Dean Rusk Center – International, Comparative and Graduate Legal Studies of the School of Law and the Institute of Continuing Judicial Education', Universidade da Geórgia, Athens - Estados Unidos. Participou do Programa de Intercâmbio, Estágio e Assistência Judicial junto à Suprema Corte de Mendoza – Argentina/2010. Graduada e Laureada pela Universidade Federal de Mato Grosso (1ª. Média geral: 9,67). Autora e Coautora de artigos jurídicos nacionais e de vários livros, sendo eles: 1 - O devido processo proporcional (Lejus-SP, 2001); 2 - Transformações no Direito Constitucional (Ed. Escola, 2003); 3 - Violência Doméstica (Lumen Juris - 2008); 4 - Direitos Humanos das Mulheres (Juruá-Curitiba, 2009); 5 - Constituição, Democracia e Desenvolvimento, com Direitos Humanos e Justiça (Juruá-Curitiba, 2010); 6 - Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar (Juruá-Curitiba, 2012); 7 - Manual dos Direitos da Mulher (Saraiva-SP, 2013). Foi membro da Comissão de Direitos Humanos da AMB. É Acadêmica-Membro da Academia Mato-Grossense de Letras e da Academia Mato-Grossense de Magistrados, sendo, nesta, a atual Presidente. Professora Efetiva da Universidade Federal de Mato Grosso e Professora-Diretora do Núcleo de Pesquisa Vulnerabilidades, Direito e Gênero da FD/UFMT. Professora-Coordenadora de Extensão da FD/UFMT. Autora de Projetos Nacionais na temática de Gênero, tais como Condição da Mulher, Violência Doméstica e Lei Maria da Penha, estes inclusos, nas diversas amostras, em vídeo, em evento Internacional no PANAMÁ (março/08). Os projetos desenvolvidos pela autora do presente artigo foram indicados, em âmbito nacional, pela Secretaria de Políticas para Mulheres do Governo Federal, como modelo-orientação no Brasil. Palestrante no Congresso Internacional da International Association of Women Judges (IAWJ), em Londres (maio/2012). Palestrante no Seminário "Corte Constitucional e Violência contra a Mulher, no Brasil", na Universidade de Navarra – Espanha. Palestrante nas seguintes temáticas: Independência do Poder Judiciário; Direitos Humanos; Vulnerabilidades, Direitos e Gênero; Violência Doméstica; e Lei Maria da Penha. Diretora da Pasta de Gênero da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). É Membro da Associação Juízes para Democracia (AJD).

outras nomenclaturas às diversidades, para muito além do mapeamento dicotômicos da sexualidade genética prescrita. A temática ficou bastante complexa, diante de fatos descritivos da existência da misoginia ou misandria. A pretensão é alcançarmos a diferença entre a questão da violência de gênero contra a mulher e do mapeamento multiforme do universo LGBTTT (Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), pelos alicerces de argumento histórico e fundamental que delimitam os aspectos inseridos e as próprias diretrizes dos debates públicos e políticas alicerçadas à orientação da hierarquia entre os sexos. Assim, o presente artigo visa uma compreensão contemporânea para o pluralismo em debate, trazendo as diferenças entre a temática da violência de gênero contra a mulher e as questões voltadas às ordens de defesa das identidades ou das orientações sexuais múltiplas.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Discriminação de gênero. Transgêneros.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O QUE SIMBOLIZA A QUESTÃO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES NA LEI 11.340/06?; 3 LGBTTT: NA DEFESA DE GÊNEROS PLURAIS; 4 A VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER E A DIFERENÇA ENTRE O DEBATE PRÓ-EQUIDADE DE GÊNERO E O DAS DEMANDAS LGBTTT; 5 CONCLUSÃO: AS DIFERENÇAS E A EQUIDADE; REFERÊNCIAS.**

“Há uns que nos falam e não ouvimos; há uns que nos tocam e não sentimos; há aqueles que nos ferem e nem cicatrizes deixam, mas... há aqueles que simplesmente vivem e nos marcam por toda vida” (Hannah Arendt).

## 1 INTRODUÇÃO

Todos merecem ser tratados com respeito e dignamente, ainda que haja divergências de pensamento, crença, orientação de vida, origem, características físicas etc. Leva-se em consideração, pois, a nossa *igual humanidade*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou no seu segundo artigo a igualdade de direitos entre todos os seres humanos, sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, condição de nascimento ou outra condição, como um dos princípios básicos das Nações Unidas. A partir dessa

quadra, o mundo assistiu ao lento e progressivo processo de construção internacional de diversos parâmetros normativos mundiais às conceituações, codificações e regulamentos. Buscava-se a aderência humanista de todos os países, visto que foram evidenciadas inúmeras reservas (rejeições), pelos países anuentes dessas novas ordens internacionais normativas, calcadas, porquanto, tais restrições, em evidentes culturas discriminatórias.

Fomentou-se, conseqüentemente, a partir dessa conscientização macro, uma nova perspectiva de análise científico-social.

Destarte, necessário se faz ressaltar a atuação das latino-americanas, conjuntamente com Eleanor Roosevelt, da Comissão sobre o *status* das Mulheres, que conseguiram introduzir a palavra sexo no segundo artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>.

As novas perspectivas sociais têm gerado inovações nos mapeamentos normativos, sob o argumento de se alcançar toda expressão humana em suas convivências, identidades e experiências.

Atualmente, vê-se que o debate inclusivo tem se voltado às diversas orientações sexuais, projetando-se, assim, os aspectos da intimidade, atrelada, pois, ao perfil de identidade, para a devida projeção dos debates públicos.

As diversas orientações sexuais, por vezes, são categorizadas por gêneros/transgêneros, denominando-se gênero masculino, gênero feminino, gênero bissexual, gênero transexual, gênero híbrido dentre outras nomenclaturas às diversidades de ordens sexuais, para muito além do mapeamento dicotômicos da sexualidade genética prescrita (o masculino e o feminino).

Mas, o que significa uma pessoa transgênero para o debate que se insere? Bem, no Brasil ainda não há consenso sobre o termo. Alguns especialistas identificam tais nomenclaturas inovadoras com o objetivo de identidade de transexuais e travestis. Outros o fazem sob a diretriz de funcionalidade (representados por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e transformistas).

Outra perspectiva é o denominativo *queer*, para se referir aqueles ou aquelas que estariam fora das categorias de gêneros. Outros utilizam do denominativo andrógino para a apuração das identidades dos transgêneros (para além dos mapeamentos dos gêneros masculinos e femininos).

---

<sup>2</sup> Ver os debates da Comissão in: Glendon, Mary Ann A World Made New, Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration on Human Rights (RANDOM HOUSE, 2001).

A temática ficou bastante complexa, diante de fatos descritivos da existência da misoginia ou misandria também entre as minorias descritas<sup>3</sup>. Vale-nos esclarecer, diante da complexidade temática, que, segundo o *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, **misandria** é a aversão ou desprezo pelos indivíduos do sexo masculino, enquanto que **misoginia** é 1. Aversão às mulheres; 2. Repulsão patológica pelas relações sexuais com mulheres.

Deste ponto de vista quanto à violência de gênero contra o feminino podem participar pessoas inclusas nos grupos de homossexuais do sexo masculino<sup>4</sup>. Aliás, o mundo da moda, comumente, se vê sob o domínio de grandes expressões do sexo masculino, com orientação homossexual. São eles que ditam as medidas ideais para o feminino, em performance pouco saudável ao universo das mulheres. Uma significativa parte das teorias feministas está em enfrentar essa exigência da beleza que incentiva a anorexia e a bulimia, bem como uma permanente insatisfação da mulher com o seu corpo e a sua existência.

Nesse sentido:

Misogyny [...] is a central part of sexist prejudice and ideology and, as such, is an important basis for the oppression of females in male-dominated societies. Misogyny is manifested in many different ways, from jokes to pornography to violence to the self-contempt women may be taught to feel toward their own bodies (JOHNSON, 2000)<sup>5</sup>.

Contudo, vale-nos lembrar que a violência contra a mulher é uma questão cultural, parte, pois, da naturalização de comportamentos que hierarquizam as mulheres como inferiores dentro do universo a partir do masculino. Assim, também mulheres praticam essa modalidade de discriminação e violência, em várias situações de cooperação, conforme esse 'código de costumes'<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2012/10/a-misoginia-entre-os-gays.html>>

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://thoughtcatalog.com/heathern/2013/06/gay-men-can-be-sexist-and-here-is-how-they-do-it/>>

<sup>5</sup> Johnson (2000). "The Blackwell dictionary of sociology: A user's guide to sociological language". ("ideology" in all small capitals in original). Tradução livre: "A misoginia [...] é uma parte central do preconceito sexista e ideologia e, como tal, é uma base importante para a opressão de mulheres em sociedades dominadas por homens. A misoginia se manifesta de muitas maneiras diferentes, de piadas a pornografias à violência para o auto-desprezo das mulheres que podem ser ensinadas a sentirem-se assim em relação aos seus próprios corpos".

<sup>6</sup> A extirpação do clitóris, por exemplo, na África e nos países Árabes é ação cometida pelas mulheres (mães, tias, vizinhas, avós das vítimas) contra as meninas, mantendo um código de puritanismo e de garantia da fidelidade entre o público feminino, como exigência do público masculino. Outro exemplo é de mulheres que também participam da execução de mulheres na Ásia, África e Países Árabes, quando de uma infidelidade da mulher (apedrejamento). De igual forma, são muitas as mulheres que atuam na ponta de organizações criminosas, aliciando meninas à exploração sexual,

Portanto, conseguimos perceber que a questão da violência de gênero contra a mulher é algo muito diferente do mapeamento multiforme do universo LGBTTT (Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), pelos alicerces de argumento histórico e fundamental que delimitam os aspectos fáticos inseridos e as próprias diretrizes dos debates públicos e políticas alicerçadas à orientação da hierarquia entre os sexos.

Assim, o presente artigo visa uma orientação contemporânea para o pluralismo da sexualidade em debate, trazendo as diferenças entre a temática da violência de gênero contra a mulher e as questões voltadas às ordens de defesa das orientações sexuais múltiplas. Vejamos os horizontes históricos à compreensão das dimensões apropriadas dos debates circunscritos.

Vejamos a temática.

## **2 O QUE SIMBOLIZA A QUESTÃO DA DISCRIMINAÇÃO GÊNERO CONTRA AS MULHERES NA LEI 11.340/06?**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é a lei internacional dos direitos das mulheres. Ela baseia-se no compromisso dos Estados signatários de promover e assegurar a igualdade entre homens e mulheres e de eliminar todos os tipos de discriminação contra a mulher. A CEDAW foi aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1979, tendo entrado em vigor em 1981. Atualmente, 173 países – mais de dois terços dos membros da ONU – ratificaram a Convenção: Uruguai, em 1981; Brasil e Chile em 1984; Argentina, em 1985; Paraguai, 1987. Com argumento introdutório e mais 30 artigos, o texto da Convenção define o que é a discriminação contra a mulher e uma agenda para acabar com essa exclusão ou desigualdade no exercício dos direitos.

Essa legislação internacional de direitos humanos nos dá o significado do que vem a ser a discriminação de gênero (que ocorre somente em relação ao feminino, visto que impõe o desvalor deste em relação ao masculino).

O contexto está bem delimitado no art. 1º da CEDAW.

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a

---

turismo sexual e tráfico internacional de mulheres, dentre outras ocorrências de desvalor do público feminino.

mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Há outros reforços interessantes à compreensão temática no texto da referida convenção. Vejamos:

#### Artigo 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de **INFERIORIDADE** ou **SUPERIORIDADE** de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) garantir que a **educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres** no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

#### Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em **igualdade de condições com os homens**, o direito a:

- a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

#### Artigo 11

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular [...].

Parágrafo Segundo - A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas (BRASIL, 2002).

Esse perfil normativo internacional foi trazido à Lei 11.340/06, então

denominada Lei Maria da Penha. Circunscrita, contudo, esta, tão somente ao mapeamento tipológico da violência ocorrida no âmbito da intimidade, familiar e doméstica.

Infelizmente, a questão da discriminação de gênero contra a mulher é tão forte que foi legitimada por leis e códigos nas mais diversas sociedades. Aliás, até a presente data, em algumas partes do globo, direitos mais básicos (mínimo existencial) são desrespeitados pelo simples nascer mulher: abortos seletivos para eliminação do feto feminino, tal como acontece na China, na Índia e nos países Árabes; infanticídio feminino (África, Índia, Países Árabes); extirpação do clitóris (inexistência do direito ao prazer, como garantia de puritanismo e fidelidade ao marido); salários muito aquém dos valores pagos às pessoas do sexo masculino (mundo todo); identificadas como relativamente capazes (muitas regiões do mundo); a inexistência de direito à herança (em muitos países árabes); os crimes em relação ao dote (muitas mulheres são mortas na Índia pelos maridos...); mulheres/meninas comercializadas pelo tráfico internacional e regional para fins de exploração sexual etc. Ainda, é bom registrar que as mulheres nem sequer detêm o direito ao voto na Arábia Saudita...

Nesse sentido:

Though most common in men, misogyny also exists in and is practiced by women against other women or even themselves. Misogyny functions as an ideology or belief system that has accompanied patriarchal, or male-dominated societies for thousands of years and continues to place women in subordinate positions with limited access to power and decision making. [...] Aristotle contended that women exist as natural deformities or imperfect males [...] Ever since, women in Western Cultures have internalised their role as societal scapegoats, influenced in the twenty-first century by multimedia objectification of women with its culturally sanctioned self-loathing and fixations on plastic surgery, anorexia and bulimia (FLOOD, 2007)<sup>7</sup>.

Nessa ordem do contexto social de desvalor do feminino, temos o relatório

<sup>7</sup> Flood (2007). "International encyclopedia of men and masculinities". Ed. University of Wollongong. Austrália. 2007. ISBN 978-0-415-33343-6. Tradução livre: Embora mais comum em homens, a misoginia também existe e é praticada por mulheres contra outras mulheres ou até a si mesmas. Misoginia funciona como um sistema de ideologia ou crença que tem acompanhado o patriarcalismo, ou sociedades dominadas pelo homem há milhares de anos e continua a colocar as mulheres em posições subordinadas com acesso limitado à tomada de poder e de decisão. [...] Aristóteles sustentou que as mulheres são deformidades naturais ou homens imperfeitos [...] Desde então, as mulheres em culturas ocidentais têm também internalizado seu papel como bodes expiatórios da sociedade, influenciadas no século XXI por objetivação multimídia de mulheres com a sua culturalmente sancionada auto-aversão e fixações em cirurgia plástica, anorexia e bulimia.

da ONU/2009, que fez asseverar algumas evidências quanto à referida temática, acrescentando que um em cada oito homens tem condições de chegar à posição de chefia, a média entre as mulheres é de uma em cada 40. Os dados avaliam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para a igualdade entre homens e mulheres e são fundamentais para a devida conscientização da desigualdade existente entre homens e mulheres (culturas excludentes).

Como Magistrada, pude constatar inúmeros casos também de mães e mulheres violadoras e agressoras, que exigem da filha e de outras pessoas do sexo feminino com quem se relacionam, determinados comportamentos de **desvalor** humano. Mães que usam suas filhas em prostituição, que as espancam como medida corretiva de controle psíquico e emocional, que são cúmplices de padrastos e pais que estupram suas filhas, mantendo, por anos, o silêncio dessa violação. Mulheres que são prostitutas que “convencem” outras vítimas sociais, inclusive crianças e adolescentes, a participarem desse martírio de vida, em completa desumanidade. Mulheres que são produtoras tão-somente de filmes e revistas que destacam a mulher como mercadoria descartável e comestível, produto adquirido e substituído pelo mais moderno e vendível. Mulheres que são facilitadoras do tráfico de meninas e crianças para exploração sexual. Mulheres que comercializam seus corpos como principal valor almejado em relação à mulher, criando uma demanda de mulher-produto que inviabiliza a inserção feminina em igualdade de condições ao homem, em valor.

De igual forma em relação ao homem violador-agressor. Este, pode se identificado nessa condição (violador-agressor) tanto por ato violento como também como agente propagador da coisificação da mulher. Homens que doutrinam e incentivam a cultura de submissão/castração, do abuso sexual, do comércio do corpo, que são mentores do tráfico de mulheres, de meninas e crianças para fins de exploração sexual. Homens que compram mulheres para fins de satisfação de suas lascívia e fomentam o plano descartável e usável de ‘certas’ mulheres. Donos de prostíbulos e casas de “shows”, em total vitrine sexual. Homens que possuem condutas de “colecionadores”. Afinal, colecionam atos sexuais com aquelas que entendem descartáveis, estigmatizando subclasses de mulheres em suas categorias relacionais/sexuais. Homens que usam suas filhas, enteadas e parentes-meninas para satisfação de sua libido, em total abuso de sua condição cultural de “protetor”, em razão da costumeira vulnerabilidade física do ser feminino em relação ao



masculino (força). Homens que subjagam e menosprezam a figura feminina, escravizadores de mulheres, em domesticidade, que lhe retiram a capacidade de desenvolvimento como um ser de potenciais, utilizando, inclusive, da violência. Mediante tais enfoques, relacionam-se socialmente, em completa hierarquização homem-mulher.

Essa perspectiva de normalidade e aceitabilidade não pode ser confundida, com a bandeira LGBTTTs, sob pena de esvaziamento das defesas imprescindíveis que fundamentam a questão temática de combate à violência de gênero contra as mulheres.

**A luta da mulher é pela equidade. Por um só gênero: o gênero humano, visto que neste aspecto discute-se a igual humanidade entre todos nós, como central de defesa e de argumento essencial.**

Os dados estatísticos são evidentes quanto à referida conclusão, conforme publicação da SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA). Apenas nos primeiros quatro meses de 2012, o módulo Criança e Adolescente do Disque 100<sup>8</sup> registrou um aumento de 71% das denúncias de violação de direitos humanos contra crianças e adolescentes, em relação ao mesmo período do ano passado. Entre janeiro e abril deste ano, foram 34.142 denúncias contra 19.946 em 2011. Oito em cada dez vítimas são meninas.

São Paulo é o estado com maior incidência de denúncias (4.644), seguido pelo Rio de Janeiro (4.521) e Bahia (3.634). A região com maior número de relatos é a Região Sudeste (36,2%), seguida do Nordeste (34,7%), Sul (11,3%), Centro-Oeste (9%) e, por fim, a Região Norte (8,8%). Nesse período, foram registradas 2.165 denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo que os municípios com maior número de denúncias foram Salvador (81 denúncias), Manaus (67), Rio de Janeiro (66) e São Paulo (61). Também foram registrados 7.671 casos de abuso sexual. As cidades com maior incidência foram Salvador (346 relatos), Brasília (269), São Paulo (250) e Rio de Janeiro (236).

Logicamente que essa conduta tem muito da história social das vulnerabilidades. São reproduções da violência que são elevadas ao patamar de normalidade e aceitabilidade social, desnaturando as convivências familiares e suas relações, projetando seus efeitos maléficos para toda a sociedade.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/05/18/denuncias-de-violencia-contra-criancas-adolescentes-crescem-71-445736.asp>>.

A discriminação de gênero contra as mulheres é identificada como uma cultura institucionalizada (imposta, por vezes, até em leis...) com “razões” distintas que precisam ser superadas.

Para Maria Berenice Dias (2007, p. 15):

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

A literatura sobre violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 80, conforme trazido por Marilena Chauí (1985), constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos dos movimentos de inclusão no Brasil. Esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Nessa época, um dos principais objetivos do movimento era dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas<sup>9</sup>.

O conglomerado de temas diversos (discriminação e violência de gênero contra a mulher e a questão LGBTTTs) não nos oportuniza a lidar verdadeiramente com as amarras históricas que cercam o terrível determinismo de hierarquização social entre homens e mulheres.

### **3 LGTTT: A DEFESA DE GÊNEROS PLURAIS**

A defesa, pois, atual, das teorias LGTTT é quanto a um número ilimitado de gêneros, que independem do sexo, formatando múltiplas identidades (CABRAL; BENZUR, 2005):

A bandeira de luta da identidade de gênero múltiplo (dos mais diversos e plurais) tem a ver com a aceção da orientação tanto da identidade como da

---

<sup>9</sup> Sobre o movimento de mulheres e sua relação com o Estado durante o processo de redemocratização no Brasil, ver o excelente estudo de Alvarez, Sonia E. *Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics*. Princeton, Princeton University Press, 1990. Para um breve panorama da história do feminismo no Brasil, ver Alves, Branca Moreira e Pitanguy, Jacqueline. *O Que É Feminismo*. São Paulo, Brasiliense, 1980; Teles, Maria Amélia de Azevedo. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1993.

sexualidade. Esta, pois, cada vez mais diversa e voltada às experiências plurais, como superação das descrições dos genes.

Assim, segundo a teoria, em debate contemporâneo, uma pessoa transexual pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que escolher adotar e do gênero com relação ao qual se atrai afetivo-sexualmente, portanto, mulheres transexuais<sup>10</sup> que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros, homens transexuais que se atraem por mulheres também; já mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais, e *vice versa*. Ou seja, nem toda pessoa transexual é gay ou lésbica. São, contudo, identificados como membros do mesmo grupo político, o de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Transgêneros (LGBTTT). Os Homossexuais se sentem atraídos por pessoas do mesmo sexo, o que não se relaciona com sua identidade de gênero (BENTO, 2006).

Conforme relatos identificados por psicólogos e assistentes sociais, os Transexuais sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico. Isso pode se dar de várias formas, desde tratamentos hormonais até procedimentos cirúrgicos.

A denominação 'travesti', contudo, é hoje identificada como um estigma. Tem-se discutido a sua utilidade, quando se entende que as pessoas transgêneros não se "travestem" no sentido original da terminologia, e que há, ainda, os denominativos 'transexual' e '*crossdresser*' para se referir a outras dimensões dessas vivências. Assim, os artistas que fazem uso de feminilidade estereotipada e exacerbada em suas apresentações são conhecidos como *drag queens*. Já as mulheres fantasiadas como homens, são *drag kings*. Assim, para esta ordem de defesa, fala-se que são diversas as expressões de gênero (identidade de gênero), fomentando uma identidade em multiplicidade.

Trocando os ensinamentos para uma ordem facilitadora à compreensão, vale-nos acrescer: Uma pessoa do sexo masculino, pode desfrutar do orgulho de ter nascido homem, mas ter relações sexuais e prazer com outro homem, sem qualquer vontade de mudar a sua constituição física ou de ser relacionar com mulheres. Já os transgêneros são pessoas que não aceitam o seu corpo, buscando corrigi-lo via

---

<sup>10</sup> Mudança de sexo e identidade. Assim, passaram a serem identificadas como mulheres (ex. Roberta Close).

cirurgia que amolde a sua vontade psíquica de pertencer ao outro sexo. Estes podem querer mudar o sexo e mesmo assim, continuarem a se relacionar com o sexo oposto ao do seu nascimento. Um homem que muda o seu aspecto físico para se igualar à imagem física da mulher pode, portanto, sentir prazer em se ver assim e se relacionar sexualmente com outras mulheres.

Quanto à intersexualidade, esta se refere a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos, que engloba, conforme a denominação médica, hermafroditos verdadeiros e pseudo-hermafroditas.

O grupo composto por pessoas intersexuais tem-se mobilizado cada vez mais, a nível mundial, para que a intersexualidade não seja entendida como uma patologia, mas como uma variação, e para que não sejam submetidas, após o parto, a cirurgias ditas “reparadoras”, que as mutilam e moldam órgãos genitais que não necessariamente concordam com suas identidades de gênero ou orientações sexuais.

Nessa ordem, temos que o heterossexual é identificado como a pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica. Já o homossexual é identificado como a pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica. Já o homem transexual ou mulher transexual é pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. A orientação é de que devemos evitar a utilização do termo isoladamente, pois soaria ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única.

Assim, para a bandeira do grupo LGBTTT, não se fala mais em identificação sexual, mas em identidade de gênero, este, pois, voltam-se a conceitos múltiplos.

Ainda, podemos dizer quanto ao público LGBTTT, acrônimo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (transgênero: *queer*), como expressões legítimas de um debate múltiplo que não equivale à histórica luta da superação dos papéis de gênero do público feminino. Logicamente, que uma mulher lésbica ou uma transexual que se identifica como mulher, sofrerão pela condição de suas identidades sexuais adquiridas uma com o nascimento e outra com o procedimento cirúrgico, para todos os setores historicamente envolvidos na *secundarização* da mulher (salário, cargos etc.).

Contudo, um homem que faz cirurgia para uma equivalência física de corpo

feminino, continua com uma constituição de força equivalente à sua perspectiva genética. Doravante, não podemos dizer que há vulnerabilidade física deste/a em relação a outro homem.

Portanto, não podemos retratar uma equivalência de vulnerabilidade, mesmo com o enfoque cirúrgico.

#### **4 A VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER E A DIFERENÇA ENTRE O DEBATE PRÓ-EQUIDADE DE GÊNERO E O DAS DEMANDAS LGBTTT**

Conforme relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), as mulheres realizam 66% do trabalho do planeta, mas só recebem 10% da renda e são donas de apenas de 1% das propriedades mundiais.

Situação muito diversa é a do público LGBTTT. Aliás, a realidade é bem específica, os homossexuais do sexo masculino estão destacados com os melhores salários. Os mapeamentos foram descritos pela Forbes. Todos os anos, em março, a “Forbes” divulga uma lista com as pessoas mais ricas do mundo. Desta vez, são 1565 multimilionários. A revista norte-americana de negócios tem uma seção específica para as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgênero (LGBT) e nela se destacam sete nomes, entre os quais os de David Geffen, empresário da música e do cinema, e Jennifer Natalya Pritzker, antigo militar que anunciou a mudança de gênero no ano passado.

Lembremos: Fala-se em mudança de gênero para o público LGBTTT, já que o sexo não detém importância para a classificação múltipla.

Aliás, o público LGBTTT vem sendo identificado como detentores de muitas riquezas e poderio econômico. Nesse sentido, no mês de março de 2014, a revista Forbes contabilizou, em 2014, 1645 bilionários. Sete deles já se identificaram publicamente como homens gays.

Em maio de 2013, O mercado LGBTTT esteve avaliado em US\$ 3 trilhões e só o mercado brasileiro tem potencial de R\$ 300 bilhões. A entrevista de Paul Thompson, fundador da LGBT Capital, uma empresa do Galileo Group, com sedes em Londres e Hong Kong, nos mostra grande parte desse mapeamento multibilionário, mundo diferente da realidade da bandeira da equidade de gênero, proposta pelo movimento de mulheres.

O empresário afirmou que com o objetivo de desenvolver e apoiar negócios

ligados ao mercado LGBT, a empresa LGBT Capital lançou uma empresa de consultoria e um fundo de fomento para o mercado LGBT Wealth, aberto em fevereiro de 2013, bem como o LGBT Diversity Fund, que visa investir, só no primeiro ano, US\$ 100 milhões em empresas do segmento LGTTTT. A intenção é a de promover e identificar oportunidades de investimento para apoiar a causa LGBT no mundo e auxiliar o desenvolvimento e gestão de negócios voltados ao referido público.

O Brasil, conforme opinião do executivo, é um mercado em franco desenvolvimento com potencial de R\$ 300 bilhões. A entrevista pode ser conferida<sup>11</sup>.

No Brasil, uma pesquisa do IBGE também confirma esses dados<sup>12</sup>.

Assim, devemos ter em mente que a violência na perspectiva da Lei 11.340/06 detém diretriz na vulnerabilidade social do feminino. Portanto, a equivalência de outros setores, sob argumento da identidade de gênero múltiplo, nos mostra um desvio de finalidade quanto ao aspecto fundamental da denominada Lei Maria da Penha.

A Lei foi formatada na perspectiva histórica da exclusão de mulheres do direito à cidadania, bem como de sua vulnerabilidade física (geneticamente provada), em relação aos homens.

A pretensão de combate à violência de gênero contra as mulheres está no desvalor histórico prescrito ao público feminino.

Portanto, outras vertentes de vulnerabilidades, decorrentes das teorias de identidade de gênero múltipla ou de orientação sexual diversa não podem esvaziar a diretriz fundamental que alicerça todas as normativas internacionais e nacionais de combate à violência contra as mulheres, inclusive a própria Lei 11.340/06.

As mulheres, sim, ainda que não exerçam a orientação sexual geneticamente prescrita, sofrem violência de gênero pelo simples fato de terem nascido mulher.

O desvalor social foi prescrito historicamente a todas as que nascem com os cromossomos identificadores do universo feminino: XX.

As leis, historicamente estudadas, de evidente exclusão do público feminino, são amostras de que bastava essa evidência, para que a cidadania não fosse

---

11 Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/05/31/novo-fundo-internacional-preve-investir-us-100-milhoes-no-mercado-gay.htm>>.

12 Disponível em: <<http://www.noticiasdeitauna.com.br/lgbts/admin/2011/11/20/mundo-lgbt-casais-homossexuais-sao-mais-ricos-que-casais-heteros-no-brasil-de-acordo-com-ibge/>>.

concedida ou restasse esvaziada.

Portanto, devemos alicerçar uma crítica à pretensão dos Tribunais quando da equivalência da vulnerabilidade, visto que são diversas as óticas sociais emanadas quando estamos diante da perspectiva da Lei 11.340/06.

Portanto, defendemos que a Lei 11.340/06 deve ser aplicada às mulheres. Há uma vocação histórica para tal diretriz.

Isso não esvazia os elementos e argumentos de defesa quanto aos Direitos Humanos de todos os setores sociais que se verem desconsiderados em sua perspectiva histórica.

Contudo, não equivalemos onde não há equivalência.

Não cometamos injustiças.

Afinal, a majoração de público a ser atendido nas Varas e/ou Juízos Especializados no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres simbolizará um atropelamento da própria ordem das vulnerabilidades prescritas na razão social da Lei 11.340/06.

A lei precisa ser compreendida em seu sistema.

Exatamente por isso, a mesma prescreve:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Portanto, a orientação sexual considerada está afeta à condição genética primeira: ser mulher.

O esvaziamento dos conceitos poderá resultar no próprio esvaziamento das razões históricas da Lei 11.340/06. As vulnerabilidades, pelo que se vê, são distintas.

## **5 CONCLUSÃO: AS DIFERENÇAS E A EQUIDADE**

Na Alexandria, no século I d.C., Filon, filósofo helenista, lançou raízes argumentativas e ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Para isso, utilizou-se das concepções de Platão, que entendia ter a mulher alma inferior e pouca racionalidade, vertendo-lhe os adjetivos de insensata, sensual e carnal, cheia de vaidade e cobiça, ‘apesar de ter sido criada a partir do homem’.

No modelo de Aristóteles, a fêmea é, digamos assim, um macho mutilado. Argumentava-se que a fêmea fornecia o material. Já o macho, a moldura (AGONITO, 1977, p. 46). Enquanto a matéria vem da fêmea, a alma vem do homem. Este pensador escreveu que o conhecimento racional era a mais alta conquista humana, e assim, os homens, seriam superiores e mais divinos que as mulheres descritas como monstros desviados do tipo genérico humano, emocionais e subjetivas.

Nesse mundo, há patente caracterização dos dualismos hierarquizados e polarizados, com clara dominação de um lado sobre o outro. Assim, a Alma tem domínio sobre o Corpo; a Razão sobre a Emoção; o masculino sobre o feminino.

A subordinação da mulher, colocada como ser inferior, segundo a teoria dos dualismos hierarquizados, é a raiz da violência de gênero contra o feminino.

Nunca é demais destacar a *démarche* proposta por Foucault (apud



BARTKY, 1988), na análise do discurso social: buscar a verdade e os recortes discursivos que, no caso, constroem a naturalização de papéis. O discurso apoia-se na tradição, na ciência, na religião para definir a essência dos seres: uma identidade baseada em critérios arbitrários que se apresenta com um caráter atemporal, com negação de toda historicidade.

Para Foucault este discurso da verdade imposta secularmente é tal que a verdade assim proposta não pode senão escondê-la, pois a evidência esconde em suas dobras a vontade de poder que a anima.

Jean de Marconville (1991), em 1564, invocou os gregos, os romanos, os textos bíblicos, os padres da Igreja para demonstrar a maldade das mulheres. Segundo ele, Adão, “[...] o mais dotado de todas as perfeições que todos os outros homens, foi entretanto vencido no primeiro assalto que lhe fez sua mulher”. Ainda assegura que as mulheres não têm aptidões “[...] para manejar e conduzir coisas grandes e difíceis como costumes, religião, república e família, pois parecem ter sido feitas mais para a volúpia e o ócio que para tratar negócios de importância” (MARCONVILLE, 1991, p. 97-101).

Portanto, muitas vezes a não percepção dos conceitos e estruturas decorrentes da realidade gera uma confusão temática, inserindo a categoria da orientação sexual ou identidade de gêneros do público LGBTTT na categoria da cultura da violência de gênero contra a mulher.

Isso consagra desordens nas políticas públicas estabelecidas, com resultado desastroso nas realidades inseridas.

Há a necessidade de um resgate múltiplo, histórico, econômico, educacional, institucional e de poder ao público feminino.

Afinal, quando se fala em equidade de gênero não se fala em orientação sexual ou identidade de gêneros múltiplos (segundo o prazer/relações de concepção plural). Sem sombras de dúvida, podemos ter uma mulher que sofra violência de gênero, contudo, detém orientação homossexual, mas a sua classificação impingida de menos valia econômica/histórica/racional não depende de sua orientação, mas de sua classificação como pertencente ao público cromossômico XX.

Nesse sentido, Proudhon (*apud* GROULT, 1993, p. 96-97), o “pai do anarquismo moderno”, explicita seis casos em que o marido pode matar sua mulher, entre eles “a insubmissão obstinada, o impudor e o adultério”, e acrescenta: “Uma mulher que usa sua inteligência torna-se feia, louca, [...] a mulher

que se afasta de seu sexo, não somente perde as graças que a natureza lhe deu [...] mas recai no estado de fêmea, faladeira, sem pudor, preguiçosa, suja, pérfida, agente de devassidão, envenenadora pública, uma peste para sua família e para a sociedade”. Nietzsche (apud GROULT, 1993:102): “O homem inteligente deve considerar a mulher como uma propriedade, um bem conservado sob chave, um ser feito para a domesticidade e que só chega à sua perfeição em situação subalterna”.

É o caso da funcionária de orientação sexual lésbica que se vê desvalorizada pela sua identidade de mulher (corpo e imagem) em uma empresa onde recebe 70% do valor pago a outra pessoa do sexo masculino, com orientação homossexual (gay), por deter o benefício da imagem (cromossomo XY).

Quando falamos na discriminação contra a mulher, dentro do perfil de uma hierarquia de desvalor consagrada ao gênero feminino, estamos diante de um processo histórico distinto.

São espaços conceituais que resultam em consequências comunitárias diversas, inclusive quanto aos malefícios decorrentes e das políticas inclusivas.

Quando se fala em violência de gênero em relação à mulher, fala-se em um mapeamento **social** prescrito ao feminino, gerando uma discriminação específica pelos horizontes sociais, culturais e históricos.

A defesa LGBTTTT e suas vertentes diferenciadas **parte do individual para o coletivo (preferências volitivas)**. É exatamente a partir da orientação de uma sexualidade ou vontade, que se pretende uma diretriz de ambiência coletiva em políticas públicas.

A análise da cultura de gênero em desfavor do público feminino **parte de valores discriminatórios coletivamente impingidos** às mulheres (CAMPOS, 2008), almejando-se, pela atual consagração da dignidade humana, o alcance de políticas públicas coletivas à superação dessa barreira secularmente construída ao feminino.

A cultura da discriminação de gênero contra a mulher resulta (SPM, Anistia Internacional, OEA, ONU E IBGE) nas seguintes consequências sociais: a) Tráfico de meninas/mulheres; b) Desníveis salariais no mesmo cargo/função, que chegam a 70% em algumas regiões; c) Inviabilidades na carreira (a cada 08 homens, 01 alcança chefia; A cada 40 mulheres, uma atinge o posto); d) Exploração sexual e turismo sexual, alicerçando desvalor ao feminino; e) 70% de todas as mortes de mulheres são decorrentes de assassinatos promovidos pelos seus atuais ou ex-

companheiros; f) Assédio moral e sexual em seus ambientes de trabalho; g) Índices alarmantes de abusos sexuais (acréscimo de mais de 80% de ocorrências nos últimos 10 anos); h) Coisificação do feminino pela mídia; e i) Estigmas dos espaços sociais/domésticos que inibem a inserção da mulher em funções de poder.

Assim, compete ao Estado prescrever que o respeito a toda expressão da nossa humanidade é imprescindível para uma sociedade que tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade humana.

A bandeira da superação, da discriminação e da violência de gênero contra a mulher, resulta no devido combate dos seguintes itens: a) a violência doméstica ou familiar (por todo o mundo); b) a violência sexual, incluindo o estupro (em todo o mundo); c) o assédio sexual (em todo o mundo); d) a violência emocional e/ou psicológica (em todo o mundo); e) a exploração sexual praticada contra meninas (em todo o mundo e de forma endêmica no Brasil); f) o tráfico internacional de mulheres e meninas para fins sexuais (em todo o mundo); g) a mutilação genital feminina (África, países árabes, Ásia); h) o casamento forçado e infantil (vários países do mundo); i) o assassinato de mulheres, então cometido em nome da honra (vários países do mundo); j) o feminicídio (ocorre em vários países do mundo e o Brasil é o 7º. colocado no ranking de assassinatos de mulheres decorrentes das convivências familiares ou íntimas); k) os crimes cometidos em decorrência do dote (Índia); l) a violência econômica (escravidão doméstica, inexistência de direito à herança, diferenças salariais ou de promoção/acesso ao trabalho/carreira) – em vários países; m) a violência obstétrica às quais muitas mulheres são submetidas no momento do parto (vários países do mundo); n) a seleção pré-natal do sexo (em vários países); o) o descarte dos embriões femininos (em vários países); p) o Infanticídio de bebês meninas ou a inanição/desnutrição destas frente aos meninos (Índia, países árabes, África); q) a limitação das atividades físico-intelectuais em decorrência da obrigatoriedade de vestimentas ou adereços que inviabilizam a mobilidade e o exercício técnico de determinadas ações humanas (Indonésia, países árabes); r) o leilão sexual da virgindade de meninas (vários países do mundo); s) o turismo sexual (muitos países e comumente o Brasil); t) a comercialização de meninas (vários países do mundo); u) a quitação da dívida mediante a entrega de uma filha dentre os filhos (países árabes e Índia); v) a coação sexual, como pagamento, por ato de autoridade ou assimétrico (por autoridade), para que a vítima possa obter serviços públicos (vários países); w) o incesto (vários países); x) a

desconsideração, desqualificação ou sopesamento inferior dos depoimentos ou testemunhos prestados por mulheres (países árabes); y) o impedimento à formação escolar, técnico-científica ou para os esportes (países árabes, África, Ásia); e z) a omissão do Estado no atendimento aos casos de violência contra a mulher (A violência institucional e de acesso à justiça para as mulheres é comum em muitos países do mundo).

Trata-se, pois, de uma luta diversa... Assim, não podemos olvidar das especificidades quanto às origens excludentes e de seus fundamentos.

## REFERÊNCIAS

AGONITO, Rosemary. **History of ideas on woman**. New York: Paragon, 1977.

ALVAREZ, Sonia E. Engendering Democracy. In: **Brazil: Women's Movements in Transition Politics**. Princeton, Princeton University Press, 1990.

ALVES, Branca Moreira e Pitanguy, Jacqueline. **O Que É Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

ARONOVICH, Lola. **A misoginia os gays**. 2012. Disponível em: <escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2012/10/a-misoginia-entre-os-gays.html>. Acesso em: 11 out. 2017.

BARTKY, S. L. Foucault, feminity and patriarchal power. In: DIAMOND, I.; QUIMBY, L. **Feminism and Foucault**. Boston: Northeastern University Press, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**: Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

CABRAL, Maur; BENZUR, Gabriel. Cuando digo intersex. Un diálogo introductorio a la ntersexualidad. 2005. **Cadernos Pagu**, v. 24, p. 283-304. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n24/n24a13.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA. Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

CAMARGO, Sophia. **Novo fundo internacional prevê investir US\$ 100 milhões no mercado gay.** 2013. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/05/31/novo-fundo-internacional-preve-investir-us-100-milhoes-no-mercado-gay.htm>>. Acesso em: 16 out. 2017.

CHARTIER, Roger Chartier. Diferença entre os sexos e dominação simbólica. **Cadernos Pagu**, v. 4, publicação do Pagu, Núcleo de Estudos de Gênero, Campinas, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FLOOD, Michael. "International encyclopedia of men and masculinities". Ed. University of Wollongong. Austrália. 2007. ISBN 978-0-415-33343-6.

FRANCHETTO, Bruna et al. **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4.** São Paulo: Zahar Editores, 1985.

GALINKIN, Ana L.; SANTOS, Karine B. (Org.). In: SIMPÓSIO GÊNERO E PSICOLOGIA SOCIAL: DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES, 1., 2010, Brasília. **Anais...** Brasília, 2010. p. 80-89. Disponível em: <[http://generoepsicologiasocial.org/wp-content/uploads/Anais\\_do\\_Simposio\\_Genero\\_e\\_Psicologia\\_Social2010.pdf](http://generoepsicologiasocial.org/wp-content/uploads/Anais_do_Simposio_Genero_e_Psicologia_Social2010.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2017.

G1. **Denúncias de violência contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/05/18/denuncias-de-violencia-contra-criancas-adolescentes-crescem-71-445736.asp>>. Acesso em: 11 out. 2017.

GLENDON, Mary Ann *A World Made New, Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration on Human Rights*. New York: Random House, 2001.

GROULT, B. ***Cette mâle assurance***. Paris: Albin Michel, 1993.

HEATHER, N. Thought Catalog. **Gay Men Can Be Sexist, And Here Is How They Do It**. 2013. Disponível em: <<https://thoughtcatalog.com/heathern/2013/06/gay-men-can-be-sexist-and-here-is-how-they-do-it/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

JOHNSON, Allan G (2000). "The Blackwell dictionary of sociology: A user's guide to sociological language". Retrieved November 21, 2011. ("ideology" in all small capitals in original).

MARCONVILLE, J. de. ***De la bonté et de la mauvaiseté des femmes – 1564***. Paris: Côté-femmes, 1991.

TELES, Maria Amélia de Azevedo. ***Breve História do Feminismo no Brasil***. São Paulo: Brasiliense, 1993.



# **ARTIGO X**

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA  
NA JUSTIÇA RESTAURATIVA





## **APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Fábio Dantas de Oliveira<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), criada para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda tem se mostrado bastante polêmica no cenário jurídico pátrio, gerando palpitantes debates. Em que pese ter trazido muitos avanços no tratamento da violência doméstica, com inovações no processo judicial, nos papéis e atribuições das autoridades policiais, do Magistrado e do Ministério Público, bem como alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, alguns pontos polêmicos ainda fazem parte do cenário brasileiro, a exemplo de sua aplicação na justiça restaurativa. O objetivo central do presente trabalho é trazer uma argumentação lúcida sobre a incompatibilidade da referida lei com o modelo da Justiça Restaurativa, uma vez que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa passou a ser pública incondicionada e, dessa forma, pode estar contribuindo para a ruptura dos laços familiares, defendidos pelo art. 226 da Constituição Federal, na medida em que força o prosseguimento de ações penais.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Justiça restaurativa.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO CRIMINAL; 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E LEI MARIA DA PENHA; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS..

### **1 INTRODUÇÃO**

A Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor com o escopo de estabelecer mecanismos para coibir a violência doméstica e

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, especialista em Ciência das Religiões, em Direito Educacional, em Direito Penal e Processual Penal e em Gestão Pública. Gestor Governamental do Estado de Sergipe e autor dos livros Manual Prático da Lei Maria da Penha e Religião e Legislação: Uma questão de Direito, ambos pela Editora Prismas. E-mail:fabiodantas13@hotmail.com

familiar contra mulher. No plano do direito internacional, existem diversos instrumentos que são úteis para o desenvolvimento e proteção dos direitos humanos das mulheres, como os acordos, os tratados, os protocolos, as resoluções e os estatutos.

A referida lei ganhou este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que foi casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, que tentou assassiná-la por duas vezes (CUNHA; PINTO, 2008, p. 21). Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de violência praticada por seu ex-marido, que, simulando um assalto na residência do casal, disparou contra ela um tiro nas costas enquanto a mesma dormia, deixando sequelas permanentes: paraplegia nos membros inferiores. A segunda tentativa de homicídio aconteceu dias depois de a vítima regressar do hospital, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro (CUNHA; PINTO, 2008, p. 22).

Herredia foi a júri duas vezes: a primeira, em 1991, sendo condenado pelo júri a 8 (oito) anos de prisão, mas os advogados do réu anularam o julgamento um ano depois. Levado a novo julgamento, em 1996 o réu foi condenado a 10 (dez) anos e seis meses, recorrendo em liberdade. Viveiros só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. Entre a prática da dupla tentativa de homicídio e a prisão do criminoso transcorreram 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses (CUNHA; PINTO, 2008, p. 22).

Como visto, tal episódio retrata a morosidade e ineficácia da justiça criminal brasileira, que muitas vezes favorece a impunidade dos agressores, especialmente nos casos de violência doméstica. Diante da inércia da justiça brasileira, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha, formularam denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) – órgão internacional cujo objetivo principal é promover a observação e a defesa dos direitos humanos, atuando como órgão de consulta da OEA nesta matéria - que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica (CUNHA; PINTO, 2008, p. 24-25).

O processo da OEA reconheceu a negligência do Brasil em relação à punição contra a violência doméstica, recomendando, por tal razão, que fosse criada uma legislação adequada para o tratamento desse tipo de violência. Pela Comissão

da OEA foi publicado em 16 de abril de 2001 o Relatório nº. 54<sup>2</sup>.

O Relatório da OEA impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica (CUNHA; PINTO, 2008, p. 26).

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, aprovada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO..., 1994).

Como visto, o Brasil precisou ser responsabilizado perante uma Corte Internacional diante da omissão e retardamento no cumprimento da legislação atinente à violência contra as mulheres, para mobilizar-se a criar uma legislação específica e mais abrangente acerca da matéria, em conformidade com as diretrizes traçadas na normativa internacional sobre a questão.

Dentre inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), O Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de direitos humanos (CAMPOS; CORRÊA, 2008, p. 111).

Finalmente, surgiu a Lei Maria da Penha, como forma de dar cumprimento aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e de corrigir a ineficácia dos

---

<sup>2</sup> [...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (COMISSÃO..., 2001).

institutos penais já existentes, mas inoperantes.

Depois das tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) na cidade de Fortaleza-CE, atuando, ainda, junto à Coordenação de Políticas para as Mulheres da prefeitura de Fortaleza (CUNHA; PINTO, 2008, p. 26).

Em março de 2008, o governo do Estado do Ceará, em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, concordou em pagar a Maria da Penha, a título de indenização, o valor de sessenta mil reais, como reparação pela demora na conclusão do processo-crime que culminou com a condenação do réu Marco Antônio Herredia Viveros (CUNHA; PINTO, 2008, p. 26).

## **2 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO CRIMINAL**

Antes da criação da Lei 9.099/95, o delito de lesões corporais, em todas as suas modalidades, era processado por meio de ação penal pública incondicionada, independentemente da gravidade dos ferimentos. Com o advento da Lei 9.099/95 a ação penal nos casos de lesões leves e culposas passou a ser pública condicionada à representação, de acordo com o disposto no artigo 88 do referido diploma.

Assim sendo, tinha-se o seguinte quadro no que tange à ação penal nos crimes de lesões corporais: havendo lesões graves, gravíssimas e seguidas de morte (art. 129, §§ 1º. a 3º., CP) a ação seria pública incondicionada. Ocorrendo lesões leves (art. 129, "caput", CP) ou lesões culposas (neste caso independentemente da gravidade – art. 129, § 6º, CP ou art. 303, CTB), a ação penal seria pública condicionada à representação.

Com o advento da Lei 10.886/04, foi criada uma nova hipótese típica para os casos de "violência doméstica", inclusive com a majoração da pena e o afastamento da incidência da Lei n. 9.099/95 nos crimes cometidos contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar.

Com isso, surgiu o entendimento segundo o qual para apuração e julgamento do delito de lesão corporal leve, cometido no ambiente doméstico ou familiar, passou a ação penal a ser pública incondicionada. Nos termos de seu artigo 41, "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Com efeito, se a Lei 9.099/95 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica o seu artigo 88, de forma que no silêncio do Código Penal reintegra-se a regência do artigo 100, do Código Penal, que impõe a ação penal pública incondicionada.

Parte da jurisprudência tem defendido a continuidade da aplicação do art. 88 da Lei 9099/95, mesmo aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem lesões leves, inobstante a regra do art. 41 da Lei 11.340/06, considerando que outra interpretação conduziria à inconstitucionalidade por violação do princípio da isonomia (CUNHA; PINTO, 2008).

Porto (apud Dias, 2008, p. 123):

Conceder à vítima a possibilidade de decidir acerca de condição de procedibilidade do processo penal, arma-a de poderoso instrumento de persuasão contra aqueles agressores que ocultam patrimônio capaz de garantir dívidas. A pressão decorrente da ameaça de ação penal é mais eficaz que o mero risco de constrição patrimonial no seio do processo de execução.

Para os defensores dessa tese, a conciliação permitiria que o autor da agressão e a ofendida buscassem, com o auxílio de mediadores, a solução adequada para os problemas vivenciados no ambiente doméstico e familiar. Com efeito, a conversa entre as partes seria o único caminho para combater a violência, não se apresentando a punição mais severa como forma de resolução de conflitos (CUNHA; PINTO, 2008).

Recentemente tal debate chegou ao Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se este no sentido de que a ação penal nos casos de violência doméstica após o advento da Lei nº 11.340/2006 é pública incondicionada, independentemente da pena a ser aplicada.

Ressalte-se que muitas vezes a mulher recua nos casos de agressão, deixando de procurar seus direitos em face da dependência econômica e emocional que tem com o seu agressor, razão pela qual se mostra inaceitável admitir que a Lei Maria da Penha, criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja interpretada de forma a beneficiar o agressor.

Outro ponto controvertido é a não aplicação da Lei nº. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Segundo a dicção do art. 14 da referida lei, “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

O afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais foi uma reação à forma como a Justiça cuidava da violência doméstica, na maioria das vezes de forma consensual para solucionar os conflitos.

Para parte da doutrina, o novel diploma legal, nesse aspecto, representou um retrocesso. Nessa esteira de raciocínio, Saliba *apud* (DIAS, 2008, 118) esclarece que:

A Lei Maria da Penha apresenta um retrocesso, pois a conciliação civil permitia que o autor da agressão e a ofendida buscassem, com o auxílio de mediadores, a solução adequada para os problemas vivenciados no ambiente doméstico e familiar. A conversa entre as partes é sem dúvida alguma o único eficaz caminho para se combater a violência, não se apresentando a punição mais severa como forma de resolução de conflitos. O direito penal não é a solução.

Como é sabido, a Lei 9.099/95 traz em seu bojo institutos despenalizadores, a saber: 1º) composição civil extintiva da punibilidade quando se trata de ação penal privada ou pública condicionada (art. 74); 2º) transação penal (art. 76); e 3º) suspensão condicional do processo (art. 89). Além desses institutos despenalizadores, exige-se a representação do ofendido nas lesões corporais leves ou culposas, e o art. 69 e seu parágrafo preconiza que não cabe prisão em flagrante nos casos de infração de menor potencial ofensivo (CAPEZ, 2005, p. 72).

É indubitável que a opção do legislador foi afastar do âmbito do JECrim o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, o sexo da vítima irá definir a aplicação ou não do rito da Lei dos Juizados Especiais. Embora as figuras típicas sejam as mesmas, o rito será o da Lei nº. 9.099/95 se a vítima for homem; sendo mulher, aplica-se o da Lei Maria da Penha.

Aqui, poder-se-ia invocar a discussão da ofensa ao princípio da igualdade. Entretanto, não há nenhuma afronta à isonomia por parte da Lei Maria da Penha

que, ao contrário, tem o escopo de prestigiar os aspectos material e formal do princípio da igualdade, ao conferir tratamento desigual aos desiguais, na medida em que mulheres são desiguais aos homens no que tange à proporção de violência doméstica sofrida.

Mais uma questão que repercutiu foi o fato de a renúncia da representação ser aceita somente perante o juiz, em audiência designada para tal fim. Antes do advento da Lei Maria da Penha, a Lei nº. 9.099/95 concedia à vítima o direito de desistir da ação. Entretanto, após a vigência da nº. 11.340/06, a regra passou a ser a seguinte: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a *renúncia à representação* perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (art. 16).

Interessante se faz observar que, ainda que a vítima não tenha mais interesse em representar o seu agressor, tal manifestação não produzirá nenhum efeito jurídico, pois apenas no momento oportuno ela poderá abrir mão do direito de representação, ou seja, “em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”<sup>3</sup>. Sobre o assunto, lecionam Campos e Corrêa:

A audiência exigida pela Lei é obrigatória, não podendo ocorrer a manifestação sem a devida formalidade legal. Pretende a lei evitar outras influências, tais como pressão social, familiar ou até do próprio agressor, que venham a camuflar a verdadeira vontade da vítima, servindo como mais uma forma de violência (psicológica).

Ainda que a vítima não tenha formalizado o pedido de desistência do procedimento criminal, a audiência é imprescindível até porque alguma vez pode ser que a vítima não tenha sido devidamente ouvida, quando veio a ser atendida, na esfera policial, inexistindo, pois, informações no concernente à disposição do art. 16 da norma em comento (CAMPOS; CORRÊA, 2008, p. 378).

Apesar de ser vacilante a jurisprudência pátria nesse sentido, não se deve olvidar que o interesse da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher. Assim, a ausência da ofendida na audiência preliminar demonstra a sua falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação. Portanto, insistir na continuidade do feito, mesmo com a ausência da vítima, seria adotar uma medida que iria de encontro aos seus interesses e tendentes a revigorar

---

<sup>3</sup> Art. 16 da Lei nº 11.340/06.

situações que se encontram pacificadas na entidade familiar.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E LEI MARIA DA PENHA**

Pode-se definir Justiça Restaurativa como um procedimento consensual em que as pessoas afetadas, direta ou indiretamente pelo crime, participam de forma coletiva e ativamente na construção de soluções para a reparação dos danos por ele ocasionados (JESUS, 2013).

Paul McCold e Ted Wachtel, do Instituto Internacional por Práticas Restaurativas (International Institute for Restorative Practices), em trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, realizado de 10 a 15 agosto de 2003, no Rio de Janeiro, a Justiça Restaurativa constitui “uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores” (JESUS, 2013).

Mais adiante, afirma os autores que:

Um sistema de justiça penal que simplesmente pune os transgressores e desconsidera as vítimas não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados por um crime. Em um mundo onde as pessoas sentem-se cada vez mais alienadas, a justiça restaurativa procura restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável (JESUS, 2003).

O modelo restaurativo contrapõe-se ao modelo retributivo ou dissuasório, cujo objetivo é pura e simplesmente à punição do infrator, negligenciando as necessidades emocionais e sociais da vítima e da comunidade afetadas pelo delito.

Com efeito, tem o modelo restaurativo seu foco na recuperação, na restauração dos sentimentos e relacionamentos afetados pela prática delituosa, objetivando, além da diminuição da criminalidade, reduzir o impacto da conduta criminosa sobre as relações entre os cidadãos (JESUS, 2013).

Como visto, a justiça restaurativa tem o propósito de obrigar o agressor a assumir a responsabilidade pelos seus atos, por meio de compromissos concretos, na tentativa de reparar os danos causados pela infração penal. Quanto às partes envolvidas nesse processo, esclarecem Paul McCold e Ted Wachtel que “Aqueles



que têm uma relação emocional significativa com uma vítima ou transgressor, como os pais, esposos, irmãos, amigos, professores ou colegas, também são considerados diretamente afetados. Eles constituem as comunidades de assistência a vítimas e transgressores. As partes secundárias, por outro lado, são integradas pela sociedade, representada pelo Estado, pelos vizinhos, aqueles que pertencem a organizações religiosas, educacionais, sociais ou empresas cujas áreas de responsabilidade incluem os lugares ou as pessoas afetadas pela transgressão. O dano sofrido por essas pessoas é indireto e impessoal, e a atitude que deles se espera é a de apoiar os processos restaurativos como um todo (JESUS, 2013).

Segundo Scuro Neto (2003), para se efetivar um programa de Justiça Restaurativa requer que sejam estabelecidos,

Por via legislativa, padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para a qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais.

Na legislação brasileira não existem dispositivos com práticas totalmente restaurativas. Entretanto, como exemplos de diplomas legais que tratam da justiça restaurativa no Brasil, ainda que parcialmente, temos o instituto da remissão do Estatuto da Criança e do Adolescente, os institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099/95, as penas restritivas de direitos do Código Penal, o arrependimento posterior (art. 16 do CP), o *sursis*, o livramento condicional, a reabilitação criminal, dentre outros (JESUS, 2013).

Ao falar das medidas concretas visando à adoção da Justiça Restaurativa no Brasil, conclui Damásio de Jesus que “o debate a respeito da Justiça Restaurativa ainda se mostra em estado embrionário. São poucas as iniciativas nesse sentido, a maioria promovida por juristas. Das iniciativas estatais, deve-se apontar uma recente, cujos frutos até então não se viram, oriunda da Justiça do Distrito Federal e Territórios (capital da República Federativa do Brasil). O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios elaboraram um ato administrativo (Portaria conjunta n. 15, de 21 de junho de 2004), por meio do qual foi criada uma comissão visando estudar a “adaptabilidade da ‘Justiça Restaurativa’ à Justiça do Distrito Federal e desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante” (JESUS,

2013).

No tocante à Lei nº. 11.340/06, o legislador brasileiro, com vistas à punição do agressor, orientando a obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, ofendeu os primados da Justiça Restaurativa, na medida em que buscou a exasperação da situação em conflito, preocupando-se apenas com a imposição de uma pena sem se preocupar com a interação social entre a vítima e seu agressor. Foram afastados os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, ou seja, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, instrumentos pautados nos ditames da Justiça Restaurativa, por buscarem a solução amigável para as partes litigantes.

A Lei Maria da Penha, portanto, não se harmoniza com o modelo da Justiça Restaurativa, uma vez que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa passou a ser pública incondicionada, além de criar um empecilho para a renúncia à representação, que passou a ser admissível apenas em audiência especialmente designada para este propósito, na presença do juiz e do Ministério Público, antes do recebimento da denúncia (artigo 16).

Nesse sentido, a Lei nº. 11.340/06 pode estar contribuindo para a ruptura dos laços familiares, defendidos pelo art. 226 da Constituição Federal, na medida em que força o prosseguimento de ações penais por crimes de lesões corporais leves e culposas, mesmo contra a vontade da mulher agredida. Dever-se-iam criar mecanismos com vistas à solução desses conflitos e não endurecer a intervenção do Estado, dispensando a vontade da vítima no prosseguimento da persecução penal, uma vez que muitas mulheres agredidas se conciliam com seus agressores.

Além disso, muitas mulheres não querem a prisão de seus companheiros, mas tão somente levá-los à presença da autoridade pública para que com sua intervenção essa relação possa ser repactuada e a violência não passe a ser uma constante a oprimir a mulher. Logo, o prosseguimento da ação penal poderá gerar, em muitos casos quando a relação ainda não foi completamente degradada pela violência recorrente, um desconforto no seio familiar, pondo em xeque a instituição da família.

Ponderável é o entendimento de que “o direito de decidir sobre representar ou não pressupõe a possibilidade de conciliação civil, o que, seguramente, atende a interesses da vítima, nem sempre sediados na exclusiva punição criminal do agressor, mas, fundamentalmente atrelados ao interesse reparatório dos danos

sofridos, inclusive aqueles de caráter moral [...]”. E mais:

invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar” (CUNHA, 2008, p. 134-135)

Não se deve olvidar que, segundo dispõe a Carta Magna, no art. 226, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Assim sendo, deve tal instituição ser protegida, e não segregada, como intencionou o legislador. Sobre o tema Luiz Flávio Gomes (2011) leciona que:

A Justiça do Futuro (mas que já está começando a ter nascimento em algumas cidades) está contemplada no art. 29 da Lei Maria da Penha que prevê, dentro dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de participação de uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. A essa equipe compete fornecer subsídios escritos ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, agressor, familiares etc. (GOMES, 2007).

Segundo leciona Isaac Sabbá Guimarães (2009, p. 3),

A Lei acaba priorizando o aspecto retribucionista do direito penal ao invés de experimentar mecanismos jurídicos menos conflituosos e, provavelmente, mais eficazes para o atendimento dos interesses e tutela dos bens jurídicos da mulher. E é, a todas as luzes, este aspecto que torna a política de tratamento da violência doméstica instituída pela Lei nº 11.340/2006 frágil.

Destarte, a Lei Maria da Penha representou um avanço na sociedade brasileira, mas para alguns doutrinadores pode estar causando um retrocesso em alguns pontos, uma vez que ofendeu os primados da Justiça restaurativa no Brasil, diante da obrigatoriedade da ação persecutória, fomentando a discórdia entre os membros da família, instituto que goza de proteção estatal por determinação constitucional.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é fruto de uma conquista histórica de movimentos de mulheres e feministas, cujo propósito foi criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, apesar de ter sido uma proposta inovadora, possui diversos pontos polêmicos, com várias interpretações jurídicas que estão comprometendo a efetividade jurisdicional e a correta aplicabilidade da mencionada lei.

Com relação à ação penal proveniente de lesões corporais leves, que passou a ser pública incondicionada, e do direito de renúncia à representação apenas perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim, e ouvido o Ministério Público, tem-se questionado se essas medidas ferem os princípios da Justiça Restaurativa, uma vez que insistir na continuidade do feito, mesmo com a ausência da vítima, seria adotar uma medida que iria de encontro aos seus interesses, e tendentes a revigorar situações que se encontram pacificadas na entidade familiar.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2006. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)> Acesso em: 20 nov. 2008.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 24 out. 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9979>>. Acesso em: 3 nov. 2008.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE. In: ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS, 19., 2006. **Anais...** Aracaju – SE, 31 de maio a 02 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.se.gov.br/paginas/fonaje/enunciado.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha e justiça restaurativa**. 2007. Disponível em: <<http://www.blogdofg.com.br>>. Acesso em: 04 nov. 2011.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Lei Maria da Penha. Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Jus podivm, 2009. p. 93.

JESUS, Damásio de. **Justiça Restaurativa no Brasil**. 2003. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o século XXI. Rio de Janeiro, **Revista da Emarf**, v. 6, 2003. Disponível em: <[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)>. Acesso em: 20 nov. 2013.





# **ARTIGO XI**

ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA  
DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE  
TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.340/2006





## **ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.340/2006**

Marciano Marques de Oliveira Filho<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo consiste na análise da natureza jurídica do afastamento de 06 (seis) meses do local de trabalho disciplinado pela Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), com ênfase aos institutos da Suspensão e Interrupção do Contrato de Trabalho. Os números apontam uma realidade perversa e demonstram que a mulher está condicionada a índices alarmantes de violência doméstica, estando exposta à agressão de gênero nos mais diversos locais e aos mais variados agentes. Discutir e apontar qual a natureza jurídica da sustação do pacto laboral elencada na Lei Maria da Penha é salutar para que o princípio protetivo da Lei de Violência Doméstica seja efetivado. No mais, o estudo do Regime Geral de Previdência Social é necessário, pois o Ramo Previdenciário alberga dispositivos legais garantidores das condições mínimas existenciais. Para tanto, com o propósito de concluir o presente estudo, faz-se uso do método hipotético-dedutivo como método de abordagem e da pesquisa documental como método de procedimento, voltada a análise do ordenamento jurídico pátrio e julgados, além de utilizar como técnica de pesquisa, a bibliográfica, bem como, a análise do ordenamento jurídico pátrio e julgados. Sendo assim, viabilizar a tutela dos direitos mínimos da trabalhadora é fundamental, tendo em vista que a mulher por vezes representa a gestora do lar, bem como é quem educa e cria a prole, desempenhando funções dignas e próprias da mulher, como a amamentação e a gestação de futuras gerações.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Interrupção. Suspensão. Contrato de trabalho. Violência doméstica.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER BRASILEIRA; 3 NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO DO LOCAL DE

---

<sup>1</sup> Advogado inscrito na OAB/CE. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: marcianomarques.adv@gmail.com

## **TRABALHO E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO; 4 APERFEIÇOAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COMO UM DOS MECANISMOS DE SOLUÇÃO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS.**

### **1 INTRODUÇÃO**

O processo evolutivo dos direitos protecionistas da trabalhadora no Brasil, desde as comunidades indígenas, perpassando o período colonial e império, demonstra uma crescente modificação nas legislações em prol de diminuir a desigualdade existente entre os sexos, na medida em que a obreira busca seu espaço no mercado de trabalho.

De forma lamentável, a mulher está acometida de um mal que a persegue desde as origens da civilização, a violência de gênero. Dados emitidos de diversos meios são alarmantes quanto ao número de mulheres que sofrem violência doméstica.

É notória a necessidade de proteção da vítima de violência doméstica. Em 07 de agosto de 2006, a Lei n. 11.340 entrou em vigência, que, de forma inédita, estabeleceu medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha (LMP) traz no artigo 9º, §2º, II, a garantia do vínculo empregatício à trabalhadora submetida à violência de gênero pelo tempo de 6 (seis) meses de afastamento do local de trabalho, porém não deixa claro tratar-se de hipótese de suspensão ou interrupção do pacto laboral.

Levando em consideração o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, entende que é uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, a interpretação é de que o empregador não será obrigado a pagar salário à empregada afastada em razão da violência doméstica, por não está expressamente previsto no texto legal.

Por outro lado, insurge a ideia de tratar-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, uma vez que, de acordo com o princípio da função social do contrato e preservação da dignidade humana, leva à ideia de interrupção do contrato de trabalho.

Logo, há imperiosa diferença entre os dois institutos, a suspensão tem como características a cessação provisória da prestação de serviços, o empregador não tem obrigação a cumprir e não há contagem de tempo de serviço, na interrupção,

por sua vez, existe a cessação provisória da prestação de serviços, o empregador tem de cumprir as obrigações do contrato de trabalho e há a contagem do tempo de serviço.

Questiona-se sobre a proteção dada a mulher vítima de violência doméstica pela aplicação dos efeitos da suspensão durante a sustação de 06 (seis) meses do pacto laboral, é justa na medida em que a obreira fica desamparada e sem percepção de remuneração, tornando mais grave sua situação. Sendo assim, qual seria a solução mais viável? Caberia à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) suprir tal demanda, e efetivar a proteção à trabalhadora vitimada domesticamente?

E como hipótese, tem-se que o afastamento da obreira caracteriza um pressuposto peculiar de suspensão do contrato de trabalho, uma vez que não pode impor ao empregador o pagamento de salário por um fato não realizado por este, já cabendo ao tomador do serviço o ônus de garantir o vínculo empregatício. Para tanto, a empregada seria acobertada por um benefício pago diretamente pelo RGPS, tendo em vista o seu caráter universal e protetivo.

Em face da problemática posta em foco, o presente estudo se propõe a título de objetivo geral, analisar os institutos da suspensão, interrupção e estabilidade do contrato de trabalho e seus efeitos, tendo como ponto principal a obreira vítima de violência doméstica. E especificadamente, verificar a aplicação da interrupção ou da suspensão do contrato de trabalho, em relação ao contrato da mulher vítima de violência doméstica, apontar um perfil do agressor e locais de ocorrência de violência mais comuns, bem como, identificar a proteção dada à obreira vítima de violência doméstica pelo RGPS.

Em prol do alcance das finalidades a que este estudo se propõe, será adotado quanto ao critério de abordagem o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que será analisada a ocorrência de aplicação ou suspensão do contrato de trabalho decorrente da violência doméstica. Através do estudo do tema busca-se uma dedução, qual seja a opinião a ser formulada acerca da possibilidade ou não dessa aplicabilidade.

No tocante aos métodos de procedimento específico far-se-á o uso do histórico evolutivo a fim de acompanhar a direção da incidência da violência doméstica, a fim de proceder com a solução.

No que se refere às técnicas de pesquisa, optou-se pela pesquisa bibliográfica documental. Na pesquisa bibliográfica utilizar-se-á de doutrinas clássicas e contemporâneas, artigos científicos, e textos publicados em revistas especializadas e de áreas afins, por seu turno, na pesquisa documental será levada em consideração leis e demais proposições legislativas, julgados e dados estatísticos referentes à violência doméstica, com o objetivo de analisar a possibilidade da suspensão/interrupção do contrato de trabalho em decorrência da violência doméstica, e a relevância jurídica que essa análise pode trazer ao ordenamento jurídico.

Sendo assim, o presente trabalho torna-se imperioso no sentido de buscar, por meio do estudo principiológico e doutrinário, uma vez que a jurisprudência é escassa neste sentido, apontamentos acerca da natureza jurídica do afastamento da obreira vítima de violência doméstica, suas consequências no contrato de trabalho, bem como, formular uma solução para o problema apontado, uma vez que a doutrina diverge quanto à aplicação dos institutos da suspensão ou interrupção.

Este estudo de cunho científico estará estruturado em três capítulos, nos quais serão evidenciados entendimentos doutrinários e judiciais, necessários à apreensão da temática. O capítulo inaugural passará a sublinhar uma sequência de dados relativos ao número de mulheres acometidas pela violência de gênero, exemplificando diversas informações que permitem apontar qual o local que incide maior perigo, perfil do agressor, bem como as formas de agressão, para que ao fim se possa traçar um perfil. Dando seguimento, o segundo capítulo fará uma análise da natureza jurídica do artigo 9º, §2º, II da lei n.º 11.340/06. Por seu turno, o terceiro capítulo apontará uma solução viável para o problema da lacuna apontada inicialmente na Lei Maria da Penha.

Desta maneira, o presente estudo correlacionará a Ciência Laboral, Penalista e Previdenciária com o intuito de chegar a um entendimento que seja viável para a parte hipossuficiente da relação empregatícia, o trabalhador, e para o tomador dos serviços, de forma, a não tornar o pacto laboral oneroso para nenhuma das partes.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER BRASILEIRA

O ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à questão de gênero, demonstra a existência de extenso histórico de distinção negativa, nos quais, vaticinavam de forma expressa e clara o tratamento distinto no que se refere à mulher. Com o passar o tempo e o conseqüente desenvolvimento da Ciência do Direito, a discriminação negativa foi ultrapassada por tornar-se injustificável por conta das mudanças das relações entre os gêneros.

Com a insurgência da discriminação positiva na legislação brasileira, destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06 caracterizada pela garantia de uma vida digna e livre da violência doméstica.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu texto a proteção à entidade familiar, em especial, a salvaguarda da condição física e psicológica no contexto da convivência, como prevê o seu artigo 226, §8º, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por seu turno, a Lei n.º 11.340/06 tem por objetivo reprimir e precaver a violência de gênero em face da mulher no seio doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como bem dispõe o seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A citada legislação, em seu artigo 5º, restringe o seu objeto de aplicação, sendo a violência contra a mulher baseada no gênero, bem como traz as circunstâncias em que a violência é praticada:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe

cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Sendo assim, torna-se imperioso conceituar violência de gênero. Bianchini (2013, p. 28) faz uma alusão às atribuições exercidas pelo homem e pela mulher:

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. O problema? O problema é quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

Sendo assim, tal violência é consequência de uma relação de poder e dominação do homem e submissão da mulher. O patriarcado consolidado por décadas demarca os papéis impostos aos gêneros, e por consequência induzem a relações violentas entre os sexos (TELES; MELO, 2002).

Por conta da participação diferenciada das incumbências, a violência contra a mulher pode ser justificada neste sentido, uma vez que o padrão de comportamento histórico induz a uma posição inferior, conforme aponta Bianchini (2013, p. 30):

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária.

A citada autora (2013, p. 31), projeta de forma objetiva as características desta violência, e suas causas:

[...] ela decorre de uma relação de poder de dominação homem e de submissão da mulher; [...] esta relação de poder advém dos papéis

impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; [...] a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; [...] a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Assim sendo, a violência de gênero é uma estirpe de violência contra a mulher, que por sua vez é uma espécie de hostilidade doméstica. Nada obstante, a Lei Maria da Penha é aplicada conforme o contexto da ocorrência do ato violento doméstico (art. 5º, LMP).

A Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flasco), por meio da autora do pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz, firmou pesquisa no sentido de quantificar os dados relativos à violência em face da mulher. Ao utilizar os dados divulgados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) apontou o perfil dos agressores mais frequentes da mulher. Sendo assim a Tabela 1:

**Tabela 1 – Número e estrutura (%) de atendimentos a mulheres pelo SUS, segundo agressor e etapa do ciclo de vida (BRASIL, 2014).**

TIPO DE AGRESSOR	NÚMEROS						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	TOTAL	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	TOTAL
<b>Pai</b>	4.758	2.633	476	272	18	8.157	<b>29,4</b>	<b>10,6</b>	1,4	0,6	0,3	<b>6,4</b>
<b>Mãe</b>	6.849	2.694	438	348	52	10.381	<b>42,4</b>	<b>10,8</b>	1,3	0,7	0,8	<b>8,1</b>
<b>Padrasto</b>	1.576	1.273	292	83	3	3.227	<b>9,7</b>	<b>5,1</b>	0,9	0,2	0,0	<b>2,5</b>
<b>Madrasta</b>	81	0	0	0	0	81	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1
<b>Cônjuge</b>	0	2.095	9.947	15.913	813	28.768	0,0	<b>8,4</b>	<b>29,7</b>	<b>34,0</b>	<b>12,9</b>	<b>22,5</b>
<b>Ex-Cônjuge</b>	0	565	4.174	5.236	106	10.081	0,0	2,3	<b>12,5</b>	<b>11,2</b>	1,7	7,9
<b>Namorado</b>	0	2.405	1.597	1.352	32	5.386	0,0	<b>9,7</b>	<b>4,8</b>	2,9	0,5	4,2
<b>Ex-Namorado</b>	0	729	1.250	913	30	2.922	0,0	<b>2,9</b>	<b>3,7</b>	1,9	0,5	2,3
<b>Filho</b>	0	62	99	1.910	2.206	4.277	0,0	0,2	0,3	4,1	<b>34,9</b>	3,3
<b>Irmão</b>	875	3.421	3.902	3.982	445	12.625	<b>5,4</b>	<b>13,7</b>	<b>11,7</b>	<b>8,5</b>	<b>7,1</b>	<b>9,9</b>
Amigo/ Conhecido	488	748	1.037	1.349	176	3.798	3,0	3,0	3,1	2,9	2,8	3,0
Desconhecido	2.523	5.257	3.732	4.554	485	16.551	15,6	21,1	11,2	9,7	7,7	13,0
Cuidador	275	71	29	49	216	640	1,7	0,3	0,1	0,1	3,4	0,5
Patrão/Chefe	4	53	79	128	8	272	0,0	0,2	0,2	0,3	0,1	0,2
Relação Institucional	149	133	135	243	49	709	0,9	0,5	0,4	0,5	0,8	0,6
Agente da Lei	21	97	132	156	11	417	0,1	0,4	0,4	0,3	0,2	0,3

Autoprovocada	419	3.466	4.676	7.386	600	16.547	<b>2,6</b>	<b>13,9</b>	<b>14,0</b>	<b>15,8</b>	<b>9,5</b>	<b>13,0</b>
Outros	2.906	1.853	1.944	3.245	1.080	11.028	18,0	7,4	5,8	6,9	17,1	8,6
<b>Total</b>	16.166	24.922	33.463	46.847	6.312	127.710	100	100	100	100	100	100
<b>Pais</b>	13.264	6.600	1.206	703	73	21.846	<b>82,0</b>	<b>26,5</b>	3,6	1,5	1,2	<b>17,1</b>
<b>Parceiros</b>	0	5.794	16.968	23.414	981	47.157	0,0	<b>23,2</b>	<b>50,7</b>	<b>50,0</b>	<b>15,5</b>	<b>36,9</b>

Fonte: Waiselfisz (2015).

Analisando o agrupamento de todas as faixas etárias, observa-se a preponderância da violência doméstica. Dentre os agressores, os parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos. Demonstrando que o maior quinhão responsável pela agressão possui contato íntimo e direto com a vítima.

Destaca-se a vulnerabilidade da mulher no lar, por estar com maior exposição ao seu possível agressor e distante do convívio público, agravando a situação conforme aponta Bianchini (2013, p. 33):

O agressor conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas, o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino e potencial.

Como se nota com o indicado na Tabela 1, a mulher está mais exposta à violência no lar, em razão dos atos violentos dos companheiros, que por sua vez aumenta o risco por conta da proximidade com o acometedor.

Quanto à forma de aplicada para efetuar o ataque, a LMP, em seu artigo 7º, elenca cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto tal rol é ilustrativo pois a lei abre espaço para outras formas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a



comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As bases de dados do Sinan (2014) levando em consideração o tipo de violência sofrida pela mulher permite verificar os tipos de violência mais frequentes e sua incidência nas diversas etapas do ciclo de vida, conforme demonstra a Tabela 2:

**Tabela 2 – Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida (BRASIL, 2014).**

TIPO DE VIOLÊNCIA	NÚMEROS						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
<b>Física</b>	6.020	15.611	30.461	40.653	3.684	96.429	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7
<b>Psicológica</b>	4.242	7.190	12.701	18.968	2.384	45.485	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0
<b>Tortura</b>	402	779	1.177	1.704	202	4.264	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2
<b>Sexual</b>	7.920	9.256	3.183	3.044	227	23.630	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9
<b>Tráfico seres</b>	20	16	28	30	3	97	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0
<b>Econômica</b>	115	122	477	1.118	601	2.433	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2
<b>Negligência/ Abandono</b>	7.732	2.577	436	593	1.837	13.175	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7
<b>Trabalho Infantil</b>	140	133	-	-	-	273	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1
<b>Intervenção Legal</b>	75	94	64	90	29	352	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2
<b>Outras</b>	649	2.359	3.228	4.978	684	11.898	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0
<b>TOTAL</b>	27.315	38.137	51.755	71.178	9.651	198.036	100	100	100	100	100	100

Fonte: Waiselfisz (2015).

Constata-se que a violência física é mais constante, presente em 48,7% dos atendimentos, com acentuada ocorrência, ou seja, 60% nas etapas jovem e adulta da vida da mulher. Em seguida a violência psicológica é responsável por 23,0% dos atendimentos em todas as etapas, principalmente da mulher de faixa etária jovem á idosa.

Uma análise aos incisos do art. 7º da Lei Maria da Penha, demonstra que nem todas as formas de violência dizem respeito à condição física, abrangendo a ideia de violência além do Direito Penal. Dentre as formas não elencadas na Lei n.º 11.340/06, destacam-se a violência espiritual e política, conforme aponta Bianchini (2013, p. 43):

Como exemplo de forma de violência não expressamente mencionada pela Lei, pode ser citada a violência espiritual (destruir as crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças), sempre que ela se basear em uma questão de gênero. Exemplo clássico é o do marido que exige que a mulher professe determinado credo, entendendo que ela, por conta de sua situação de casada, não pode escolher a sua religião. Também é violência política, quando baseada no gênero, deve aqui ser lembrada. É o que acontece na situação do cônjuge que não permite que sua esposa concorra a um cargo político.

Quanto ao local da agressão, a residência é o local privilegiado de ocorrência da violência não letal, tanto para homem quanto para mulher, sendo a taxa superior para o sexo feminino (71,9%), em relação ao masculino (50,4%).

Em segundo plano, a rua é estabelecida como local de ocorrência para 15,9% das violências atendidas, no caso feminino. Bem como ocorre que a obreira está suscetível à ser vitimada no local da prestação do serviço, assim é notório que não existe local designado como seguro, e o trajeto da residência para o trabalho possui é representado por 90,5% dos casos para as mulheres jovens e 92,1% para as adultas. Consoante a Tabela 3 informa:

**Tabela 3** – Número e estrutura (%) de atendimentos por violências no SUS, segundo etapa do ciclo de vida, sexo e local de ocorrência da violência (BRASIL, 2014)

LOCAL	Em relação à mulher (%)						Em relação ao homem (%)					
	Criança	Adolesc	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolesc	Jovem	Adulto	Idoso	Total
<b>Residência</b>	75,5	64,0	67,9	75,3	86,2	71,9	68	34,8	39,1	49,1	67,6	50,4
<b>Escola</b>	3,5	4,7	0,6	0,5	0,1	1,6	4,8	7,2	0,6	0,4	0,2	2,7
<b>Bar</b>	0,4	1,4	2,8	2,5	0,5	2,0	0,4	2,9	7,6	7,5	3,4	4,7
<b>Rua</b>	6,6	19,7	20,8	15,1	7,3	15,9	10,4	43,5	43,2	32,9	19,1	30,6
<b>Com./ Serviço</b>	2,2	1,3	1,8	1,7	1,0	1,7	3,0	1,9	1,8	2,4	2,2	2,3
<b>Outros</b>	11,8	8,9	6,1	4,9	4,9	6,9	13,4	9,7	7,7	7,5	7,6	9,4

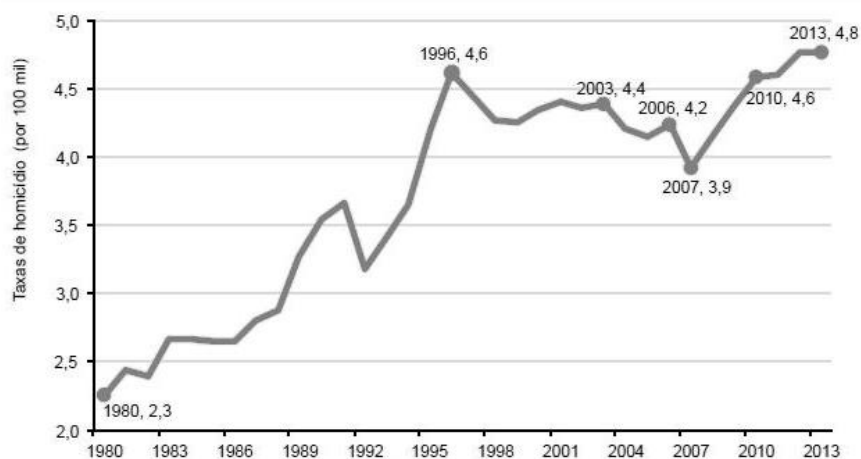
Fonte: Waiselfisz (2015).

Ocorre que os números da violência contra a mulher assustam, na medida que apontam uma realidade cruel. Conforme aponta Dias (2007, p. 15), a questão da hostilidade em face do gênero feminino é cultural:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada e monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusividade de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõem a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.

Por seu turno, de forma preocupante o crescimento das taxas de homicídios contra as mulheres é quantificado de forma alarmante. Ocorre que, durante o período 2006/2013, com a vigência da Lei n.º 11.340/06, o crescimento do número desses homicídios demonstra decaimento para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7% ao ano. Assim é o Gráfico 1:

**Gráfico 1** – Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil) (BRASIL, 1980/2013).



Fonte: Waiselfisz (2015).

Esse posicionamento acaba por ser confirmado pelo Estado, ensejando demasiado descaso em relação ao combate contra a violência doméstica, que por vezes, a história do Brasil está marcada por cicatrizes da desigualdade (KATO, 2006).

Assim sendo, o gráfico crescente demonstra uma realidade cruel em relação aos casos de violência doméstica, ao passo que, a partir da vigência da LMP houve uma desaceleração das taxas.

### **3 NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO E MANUTENÇÃO DO VINCULO EMPREGATÍCIO**

A promulgação da Lei n.º 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro. Tal norma tem por objetivo, coibir e acautelar a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2013). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, art. 226, §8º, traz tal proteção ancorada em seu texto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Muito embora a notável mácula cultural da violência doméstica contra a mulher seja um fato, a LMP, por seu intuito zelador, traz mecanismos de proteção à trabalhadora, assim assevera Dias (2007, p. 93):

O caráter protetivo da nova legislação assegurou à mulher vitimizada um punhado de garantias. Cercou-a de cuidados sem descuidar da necessidade que ela tem de prover o próprio sustento. Para isso precisa continuar trabalhando. Quando do rompimento do vínculo familiar, por episódio de violência doméstica, no mais das vezes deixa a vítima de contar com o auxílio do varão que, de modo geral, é provedor da família.

Por seu turno, a Lei de Combate à Violência contra a Mulher, traz precisamente no art. 9º, §2º, II, a manutenção do vínculo empregatício em caso de necessidade de afastamento do trabalho com o intuito de zelar pela integridade física, psíquica e moral da mulher:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: [...] II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (grifo nosso).

Sobre a finalidade do citado dispositivo e aplicabilidade prática, Martins (2014, p. 394) assim assevera:

O preceito legal citado visa proteger a mulher trabalhadora em razão de violência doméstica e familiar. A ofendida pode trabalhar no mesmo local que o ofensor ou, em razão de seu afastamento, não ter condições de trabalhar. Assim, seu contrato de trabalho não pode ser reincluído, devendo ser mantido.

A Lei Maria da Penha demonstra a presença do princípio da continuidade da relação de emprego, para a referida situação (MARTINS, 2014). Dias (2007, p.93) ainda fala da importância do dispositivo assegurador do vínculo trabalhista da vitimada:

[...] é bem-vinda a absoluta novidade trazida pela Lei Maria da Penha ao assegurar a preservação do vínculo laboral da mulher vítima da violência doméstica, trabalhe ela no serviço público ou na iniciativa privada. É garantida prioridade de remoção à funcionária pública (art. 9º, §2º,I) e manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses (art. 9º, §2º, I e II), sempre que tais providências se fizerem necessárias para preservar sua integridade física e psíquica.

Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, presente na Lei n.º 11.340/06, têm-se que o trabalhador busca a segurança e a estabilidade econômica, o que acarreta presunção de que todos desejam uma colocação no mercado para ter a oportunidade de trabalho, pressupondo que o trabalhador não quer sair de seu emprego. Por hora, ao antever tal posicionamento, a esta ideia está conjugada o fato do contrato de trabalho ser de trato sucessivo (CASSAR, 2014).

Tendo em vista a continuidade da relação empregatícia, os institutos da suspensão e interrupção do contrato de trabalho permitem que o pacto laboral tenha o cumprimento de suas cláusulas sustentadas entre as partes, conforme conceitua Delgado (2016, p. 1177):

Interrupção e suspensão do contrato empregatício são institutos que tratam da suspensão restrita ao ampliada dos efeitos contratuais durante certo lapso temporal. A suspensão contratual é a suspensão temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo do vínculo contratual

formado. É a sustação ampliada e recíproca de efeitos contratuais, preservado, porém, o vínculo entre as partes. Já a interrupção contratual é a sustação temporária da principal obrigação do empregado no contrato de trabalho (prestação de trabalho e disponibilidade perante o empregador), em virtude de um fato juridicamente relevante, mantidas em vigor todas as demais cláusulas contratuais. Como se vê, é a interrupção a sustação restrita e unilateral de efeitos contratuais.

Logo, infere-se que a regulamentação da suspensão e interrupção é imprescindível para a preservação de um mínimo de segurança em relação à estabilidade da relação empregatícia e, conseqüentemente, de melhores condições de trabalho.

Sobre a distinção dos referidos institutos, Martins (2014, p. 371), elenca-as de forma comparativa:

Analisando-se os elementos dos dois conceitos reproduzidos, é possível chegar à distinção entre a suspensão e a interrupção do contrato de trabalho. Haverá interrupção quando o empregado for remunerado normalmente, embora não preste serviços, constando-se também seu tempo de serviço, mostrando a existência de uma cessação provisória e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão, o empregado fica afastado, não recebendo salário; nem conta-se seu tempo de serviço, havendo a cessação provisória e total dos efeitos do contrato de trabalho.

Superado a distinção entre os dois institutos, segue a análise da aplicabilidade em conjunto com a Lei Maria da Penha, e conforme elucida Delgado (2016, p. 1202) sobre a implicância da LMP no vínculo trabalhista:

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que institui mecanismos para coibir a violência e familiar contra a mulher, estabelece dois preceitos com nítida dimensão trabalhista (embora tendo também, naturalmente, outras dimensões), em favor da trabalhadora que esteja submetida às circunstâncias perigosas apontadas na lei: trata-se da remoção do local de trabalho da servidora pública de entidade integrante da administração direta ou indireta, judicialmente determinada, e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, também judicialmente determinado (art. 9º, §2º, I e II, Lei n. 11.340/2006).

Por conta da norma legal, o magistrado ao receber o pedido de medida protetiva de urgência, ou inquérito policial, ou ainda qualquer demanda intentada pela vítima ou pelo *Parquet*, em prol da manutenção do pacto laboral, poderá instituir o afastamento da obreira do local de trabalho para salvaguardar sua integridade física ou psíquica (DIAS, 2007).

Quando se tratar de servidora pública, a permissão para remoção é atestada pelo juiz a requerimento da parte ou do Ministério Público (MP), ressalta-se, que a transferência poderá ser de ofício, salvo oposição da vítima. Podendo esta ser realizada durante a instrução do processo crime (Art. 9º, §2º, I, Lei n.º 11340/06).

Por meio da interpretação valorativa e sistemática do ordenamento jurídico, o interesse da administração pública é sobreposto pela garantia da dignidade da servidora, independentemente da existência de cargo vago (SOUZA, 2007). Ainda sobre a proteção à servidora, Cunha e Pinto (2008, p. 52) asseveram que: “Talvez tivesse andado melhor o legislador, se cogitasse da possibilidade de ser determinado o afastamento da servidora, sendo ela colocada em disponibilidade ou à disposição de outro órgão público”.

Tal providência abarca todos os entes públicos das esferas federais, estaduais e municipais. Sendo a Justiça Estadual, especificadamente, os Juizados de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a competente para julgamento. Porquanto não houver a existência do JVDFM na Comarca, a competência para processamento e julgamento será das Varas Criminas (DIAS, 2007).

É evidente que as deliberações protetivas podem ser concedidas nos incidentes de ações autônomas acautelares ou durante a ação penal. Sendo a remoção assegurada perante a jurisdição cível.

Após o reconhecimento da necessidade de a trabalhadora ser afastada de seu ambiente de trabalho, o veredito deverá ser comunicado pelo juiz à administração pública (MARTINS, 2014).

Nada obstante, a obreira poderá solicitar a remoção por via administrativa, sendo-lhe negada, facultará pleitear perante a via judicial. Cabendo a transferência dentro do limite territorial, qual seja, para a servidora municipal a área compreendida dentro do Município, e para a servidor estadual o limite é o território da unidade federativa estadual (PORTO, 2006).

No tocante à trabalhadora da iniciativa privada, Dias (2007, p. 95) aponta que:

Reconhecendo o magistrado, de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público a necessidade de a vítima manter-se afastada do trabalho, comunica a decisão à empresa empregadora, que tem a obrigação de cumprir a determinação judicial. A competência para decidir sobre manutenção do vínculo empregatício à vítima de violência é do JVDFM.

Enquanto não criados, a providencia cabe ao juiz criminal. No aguardo da instalação dos juizados especializados, persiste o juízo de família com competência pra apreciar as demandas que têm como causa de pedir a violência doméstica. Assim, intentada a ação, com pedido de garantia de ordem trabalhista, o juiz da Vara da Família é o competente para a concessão da medida.

A ocorrência da inobservância ou desconsideração do tomador dos serviços à ordem judicial pode acarretar à determinação de penas relativas ao descumprimento de ordem judicial, perante o mesmo juízo (CASTRO, 2006). Na ocorrência da obreira vítima de violência doméstica ter o contrato reincidido depois do empregador ser notificado da decisão judicial, faculta a vítima apresentar reclamatória trabalhista postulando reintegração e reestabelecimento do vínculo (PORTO, 2006).

Por ocasião do afastamento e manutenção do vínculo trabalhista da empregada, surge uma indagação pertinente, qual seja, a Lei Maria da Penha não faz referência ao pagamento de salário e nem à natureza do licenciamento. Conforme os ensinamentos de Cunha e Pinto (2008, p. 51): “a discussão não é de cunho acadêmico nem encerra mero interesse bizantino, tendo evidente reflexo prático”, a qual reforça Dias (2007, p. 96) a problemática da suspensão do pacto laboral, afirmando que:

Assim, cabe questionar se o afastamento determinado judicialmente é se suspensão ou se interrupção do vínculo trabalhista. Caso se trate de suspensão do contrato de trabalho, sofre a mulher grave consequência em sua situação, pois deixará de receber salário quando, não raras vezes, já se encontra privada do auxílio do marido ou companheiro agressor. Por outro lado, não há como considerar que ocorre interrupção do contrato de trabalho, o que oneraria sobretudo o empregador que seria obrigado apagar o salário da empregada, sem que possa contar com a respectiva contraprestação, pelo prazo de até seis meses. Aliás, terá de pagar duas vezes: Em prol da empregada afastada e em favor daquela que a substituiu.

Sobre a problemática, Delgado (2016, p. 1203) dispõe que a solução para indeterminação da natureza jurídica do afastamento segue pela análise de elementos pertinentes dos dois institutos, interrupção e suspensão contratual:

O tema não tem sido ainda debatido, com minúcia, na jurisprudência trabalhista, em decorrência da presença de poucos casos sedimentados na Justiça do Trabalho. A falta de suficiente experimentação jurídica e processual no segmento trabalhista a respeito dessa lide, conduz à necessidade de busca dos elementos pertinentes para o respectivo enquadramento nos dois tipos jurídicos contrapostos.



Por outro lado, conforme aponta Dias (2007), trata-se de hipótese de licença não remunerada, e neste mesmo sentido segue o posicionamento de Resende (2015, p. 934):

Desse modo, as licenças não remuneradas são apenas aquelas previstas em lei. Pode-se mencionar como hipótese de licença não remunerada, por exemplo, o afastamento, por até seis meses, da mulher vítima de violência, a fim de assegurar sua integridade física (art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

Todavia, a citada doutrinadora (2007, p. 97) aponta uma crítica em relação a aceção da adoção da licença não remunerada como natureza do afastamento da obreira vítima de violência doméstica:

Esta é a orientação que vem encontrando cada vez mais adeptos, mas, às claras, não atende aos propósitos da Lei Maria da Penha. Mantido o vínculo laboral, mas não percebendo salário, não pode arranjar outro trabalho e nem pleitear auxílio-desemprego. Assim, ou cai na economia informal ou terá comprometida a própria subsistência. Como há previsão legal autorizando o afastamento, que decorre de determinação judicial, a ausência não pode ser considerada falta ao trabalho ou abandono do emprego.

Sendo assim, a configuração da licença não remunerada é desvantajosa em todos os aspectos ao ser aplicado ao caso. Devendo ser analisada a aplicação da interrupção e da suspensão contratual.

Em relação aos argumentos em proveito da tipificação do afastamento previsto no artigo 9º, §2º, II, da Lei n.º 11.340/06 como hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Segue a anotação de Delgado (2016, p. 1204):

Em favor do enquadramento do afastamento judicial do trabalho da empregada vítima de violência doméstica ou familiar no rol das suspensões contratuais, importantes ponderações surgem. De um lado, o próprio silêncio da lei, que conduziria à incidência do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), informando não se poder criar para o empregador dever e obrigação significativamente onerosos sem prévia estipulação legal. De outro lado, a circunstância de se tratar de afastamento sem qualquer culpa ou responsabilidade do empregador, sem qualquer relação com o vínculo de emprego, não permitindo ou justificando a captura de regras responsabilizatórias na ordem jurídica por simples esforço hermenêutico. Some-se a isso o fato de a Lei Maria da Penha mencionar apenas a *manutenção do vínculo trabalhista* (inciso II do §2º do art. 9º da Lei n. 11.340), dando a entender que a subsequente ausência da empregada não pode ser fator de ruptura contratual motivada, de dispensa em face de não

cumprimento do contrato, sendo, ao invés, nítida suspensão do contrato de trabalho. (grifo do autor).

Tem-se que, colocar como ônus do tomador dos serviços o pagamento do salário a trabalhadora afastada seria uma infração ao princípio da legalidade, bem como, dificultaria a admissão de mulheres, uma vez que, não é vantajoso ao empregador pagar um valor mensal por um ato que por ele não foi praticado. Neste mesmo sentido tem-se Martins (2014, p. 395), para o qual:

[...] os fins sociais da lei mostram a necessidade do afastamento da empregada por seis meses do trabalho, mas não o pagamento de salários. O juiz não poderá criar obrigação de pagar salários, sob pena de estar editando norma legal, pois só pode atuar como legislador negativo e não como legislador positivo. O inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340 não faz referência a pagamento de salários, ao contrário do art. 473 da CLT. Este mandamento legal mostra que “o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário”. Não há também disposições na Lei nº 11.340 a respeito de contagem do tempo de serviço para fins de férias, pagamento de 13º salário, incidência do FGTS e da contribuição previdenciária. Como o legislador não fez distinção, o intérprete não pode querer ver na lei determinação no sentido de mandar pagar salários.

O citado autor (2014, p. 395), ainda continua sua linha de raciocínio, deixando claro na sua colocação o respeito ao princípio da legalidade e da não colocação de tal hipótese dentro do rol da interrupção do contrato de trabalho:

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude da lei (art. 5º, II, da Constituição). É o princípio da legalidade. Se não existe previsão na lei a respeito de pagamento de salário da empregada afastada por seis meses em razão de violência doméstica, não há obrigação do empregador de pagá-lo. Não se trata de hipótese de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho, pois não determina o inciso II do §2º do art.9º da lei em comentário o pagamento de salários ou qualquer outra vantagem para o trabalhador. [...] Se não há obrigação de pagar salários, é período de suspensão dos efeitos do contrato de trabalho.

Conforme aponta Delgado (2016, p. 1203), os defensores da corrente que entende ser hipótese de suspensão do pacto laboral ainda utilizam a seguinte argumentação:

Agregue-se a esse rol de argumentos a circunstância de os afastamentos longos, sem expressos ônus e encargos legais para o empregador, serem usualmente enquadrados pela doutrina e pela jurisprudência como suspensão contratual.

Logo, verifica-se que os argumentos lançados em relação a caracterização do afastamento da mulher vítima de violência doméstica são pertinentes. Por sua vez, Delgado (2016, p. 1204) arrola as considerações em favor da interrupção do contrato de trabalho:

Argumenta-se, em primeiro lugar, que o silêncio da lei não tem necessária força normativa excludente, por ser próprio ao sistema jurídico e à ordem constitucional a integração das normas jurídicas. Mesmo nesse tema do contraponto entre situações de suspensão ou de interrupção contratuais, outros silêncios normativos já ocorreram, sem que a jurisprudência ficasse sempre, em todos os casos, com a tese da suspensão plena do contrato de trabalho. Relembre-se, por exemplo, os quase três anos, desde 5.10.1988, em que o prazo de afastamento devido a maternidade estendeu-se dos originais 86 dias fixados na CLT (art. 392) para 120 dias (conforme art. 7º, XVIII, da Constituição), sem autorização legal para que o INSS ficasse responsável por essa parcela de *34 dias de acréscimo* (art. 195, §5º, CF/88). A jurisprudência pacificou-se, na época – até o advento da Lei Previdenciária n. 8.213, de 24.7.1991, que garantiu a fonte estatal de custeio da verba -, que a responsabilidade pelo pagamento era, assim, do empregador (nesta linha, a OJ 44 da SDI-I do TST).

Logo, infere-se que por conta do silêncio legal não significa a perda de uma garantia legal, existindo outro meio de solução da lacuna. Conforme aponta Delgado (2016), em relação à licença maternidade em que durante anos careceu de regulamentação e para tanto a jurisprudência legalizou a matéria a até o advento de uma norma. Sobre tal direito concedido à trabalhadora, Barros (2016, p. 710):

A legislação sobre proteção à maternidade, no Brasil, [...], cuida da proteção à saúde da gestante [...]. As medidas de tutela à maternidade previstas nos art. 391 a 401 da CLT estendem-se às empregadas, inclusive a domicílio, a que aludem os art.3º e 6º desse diploma legal.

Por este, entende-se que a licença maternidade destina-se à proteção à saúde da mulher, bem como sua integridade, desse modo, a mulher vítima de violência doméstica carece da mesma custódia.

De outra forma, quanto ao fato da mulher ser violentada domesticamente, seja hipótese de interrupção ou suspensão do pacto laboral o contrato de trabalho é mantido. Apenas a efetuação da atividade laboral é paralisada temporariamente, sem prejuízo do direito ao emprego. As obrigações acessórias, por sua vez, perduram e, se violadas, podem acarretar a resolução contratual, sendo assim, é inviável a extinção contratual, sendo vedada a dispensa sem justa causa do obreiro.

Do mesmo modo, são certificados, por ocasião do retorno ao trabalho, todas as vantagens que, durante a ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que a trabalhadora pertence (artigo 471, CLT). Neste mesmo sentido, e ainda sobre a estabilidade da obreira vitimada, Martins (2014) diz:

É espécie de garantia de emprego, de modo que o contrato de trabalho não pode ser rescindido durante o período de afastamento. Durante os seis meses, a empregada teria direito a ser reintegrada. Quando do retorno da empregada à empresa, serão assegurados todos os direitos que, em sua ausência, tenham sido atribuídos à categoria a que pertencia no empregador (art. 471 da CLT), como, por exemplo, reajustes salariais.

Por outro lado, o período de afastamento não possui reflexo para o cálculo da proporção do período de férias, pagamento de 13º salário, e nem para fins de incidência do FGTS e contribuição previdenciária, por conta de não haver disposição para tanto na Lei n.º 11.340/06.

#### **4 APERFEIÇOAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COMO UM DOS MECANISMOS DE SOLUÇÃO**

É evidente a influência da LMP no Direito do Trabalho, no que se refere ao cumprimento do contrato de trabalho. Uma vez que o referido dispositivo legal induz na manutenção do vínculo empregatício da obreira vitimada.

Quanto à natureza jurídica do afastamento da trabalhadora vítima de violência doméstica, é evidente que o posicionamento, conforme doutrinadores citados no decorrer do presente trabalho monográfico, que se trata de hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

Vislumbra-se que não se pode transferir ao empregador o encargo de pagar o salário da trabalhadora que tem o seu contrato suspenso, uma vez que seria inviável para o mesmo, uma vez que, provavelmente teria que dispende capital para pagar um(a) trabalhador(a) substituto, dando ensejo, a um pagamento duplo.

Do mesmo modo, o fato gerador do afastamento, qual seja, o ato de violentar a trabalhadora, não é responsabilidade do tomador dos serviços, pois o mesmo não agiu para tanto. No entanto, surge o questionamento quanto à proteção dada a mulher vítima de tal ato injusto. Por conta dos efeitos da suspensão empregatícia o empregado não presta serviços e não se mantém a disposição do

empregador, por conseguinte, este não paga salário e o período de suspensão não é computado como tempo de serviço (RESENDE, 2015).

Dessa forma, a obreira estaria em total desvantagem ao pleitear a “licença não remunerada”, uma vez que deixaria de receber salário e não haveria contagem de tempo de serviço. Estando a mercê da sorte, se por acaso o seu agressor laborasse no mesmo local de trabalho, ou no mínimo, conhecesse toda a rotina da vitimada.

A discussão, na celeuma jurídica sobre a aplicação do princípio protetivo em relação ao fato da mulher vítima de violência é vasta. Cabe elucidar sobre tal princípio e sua aplicabilidade na Ciência Laboral, a respeito informa Delgado (2016, p. 201) que:

[...] este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. [...] Parte importante da doutrina aponta este princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado.

Assim, o Direito do Trabalho possui sua essência como norma protetiva. Levando em conta uma análise de todo um sistema protetivo dentro do ordenamento jurídico, chega-se à relação entre Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, conforme aponto o citado autor (2016, p. 84):

Os vínculos do Direito do Trabalho com o ramo previdenciário ( ou de seguridade social) são históricos: os dois segmentos jurídicos praticamente nasceram do mesmo processo de intervenção do Estado no mercado de trabalho, a partir da segunda metade do século XIX, na Europa Ocidental. Hoje tais vínculos preservam-se estreitos [...].

Ainda sobre a relação entre o ramo trabalhista e o previdenciário, Martins (2014, p. 31) aponta o caráter de amparo entre os dois sistemas normativos autônomos, e aduz que:

O Direito do Trabalho também se relaciona com o Direito da Seguridade Social, que hoje contém um capítulo próprio na Constituição, nos arts. 194 a 204, principalmente no que lhe diz respeito à previdência social, quando visa à proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II), além da assistência social, quando menciona o amparo à infância e à adolescência (art. 203, e inc. II), a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III) etc.

Assim sendo, a correlação entre os dois ramos do Direito é notória e conforme aponta o referido autor (2014), a previdência social, dentre outras, cuida de tutelar a proteção à mulher. No mais, diversos doutrinadores, a citar Dias (2007), apontam a mesma solução viável para o dilema da aplicação dos efeitos da suspensão do contrato de trabalho. Segunda a mencionada autora (2007, p. 97):

A solução mais adequada é a sugerida por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: A suspensão do contrato de trabalho, no qual a mulher teria mantido seu vínculo empregatício, porém não recebendo salário do empregador, mas sim do órgão previdenciário, a exemplo do que ocorre na licença gestante e na ausência do empregado por acidente de trabalho.

Também merece destaque o princípio da dignidade humana, o maior dos princípios, conforme aponta Nascimento (2011), que juntamente com o da valorização do trabalho humano amplia a assistência econômica para transformá-la em tutela também moral do trabalhador, pois conforme preleciona o citado autor (2011, p. 462):

A Constituição Federal do Brasil (art. 1º, III) declara que nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento, entre outros valores, a dignidade da pessoa humana. A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras de direito. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais.[...] Dela ocupam-se diversas declarações. A Carta das Nações Unidas (1945) proclama a sua “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana”. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) pronuncia que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial” e que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Impõe-se, portanto, como medida de valorização da pessoa humana que trabalha, a regulamentação do preceito constitucional de 1988 (art. 1º, III).

No mais, não existe no ordenamento jurídico pátrio, a indicação expressa dos meios que levem à realização e aplicação do princípio da dignidade humana. O que conduz a uma insegurança jurídica, posto que nem sempre o princípio é

aplicável adequadamente, haja vista depender dos fatos que se apresentem no caso concreto (NASCIMENTO, 2011).

Por conseguinte, ao analisar o fato da mulher sofrer violência doméstica, e a mesma possuir um ofício, a dignidade representaria muito além da garantia do emprego, mas uma percepção de alguma contraprestação para que a mesma não se encontrasse desamparada financeiramente.

Sendo assim, Delgado (2016, p. 1204) sobreleva a irrefutável índole de Seguridade Social ao disposto no artigo 9º, §2º, II, da Lei n.º 11.340/06 (LMP):

[...] o dispositivo da Lei Maria da Penha tem, sim, inquestionável natureza de regra de Seguridade Social, além de sua dimensão trabalhista, estando ambas conectadas, do ponto de vista lógico e jurídico. A circunstância de ser regra dessa natureza não exclui, de maneira alguma, a responsabilidade do empregador, uma vez que toda a sociedade participa, segundo a matriz constitucional, do conjunto integrado de ações que compõem essa face da vida pública, social e comunitária.

Dessa forma, conforme o aludido doutrinador, o cunho previdenciário dado ao disposto na Lei Maria da Penha atrai os princípios específicos da Seguridade Social para tanto. Especificadamente o conteúdo do princípio da solidariedade, segundo o qual Amado (2016, p. 39):

É um princípio fundamental que tem enorme aplicabilidade no âmbito da seguridade social, sendo objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja ela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência). Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade.

Nessa mesma perspectiva, são os ensinamentos de Martinez (2010, p. 121):

[...] solidariedade quer dizer cooperação de maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem, e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa ideia simples, cada um também se apropria do seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado por outros. Significa a cotização de certas pessoas, com

capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos.

E conforme afirma Goes (2014, p. 36) é por conta da aplicação do princípio da solidariedade da seguridade social que certos benefícios ao trabalhador são concedidos, independentemente de contribuição:

É esse princípio que permite que as pessoas portadoras de deficiência e os idosos com mais de 65 anos, quando não possuem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sejam amparados pela assistência social através do benefício de prestação continuada, que corresponde a uma renda mensal de um salário mínimo, mesmo sem nunca terem contribuído para a Seguridade Social. Esse princípio também justifica, por exemplo, o fato de um trabalhador que, no seu primeiro dia de trabalho, sofreu um acidente e ficou definitivamente incapaz para o trabalho, se aposentar por invalidez, mesmo sem ter qualquer contribuição recolhida para a Seguridade Social.

No mesmo sentido, Delgado (2016, p. 1204) aponta a Seguridade Social como um dos instrumentos de garantia da dignidade da pessoa humana para a mulher vítima de violência doméstica, evidenciando o caráter de política pública para tanto:

Efetivamente, a seguridade social é compreendida, pela Constituição, como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, CF/1988). Nesta importante dimensão de regra de seguridade social, o preceito da Lei Maria da Penha erige-se, com relação à mulher trabalhadora, como parte de consistente política pública de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), de garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5º, *caput*, CF/88), de garantia do exercício dos direitos sociais da saúde, da segurança e do bem-estar (Preâmbulo da Constituição e art. 6º, *caput*, CF/88), de combate à discriminação da mulher (art. 3º, IV, CF/88; art. 5º, *caput* e I, CF/88) e de garantia de assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88).

No entanto, ressalva Martins (2014) a condição de uma política pública no texto da Lei Maria da Penha em relação ao afastamento de 6 (seis) meses do ambiente de trabalho, previsto no artigo 9º, §2º, II da LMP. Bem como, apresenta o papel da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n.º 8.742/93 (LOAS), pois segundo o mencionado autor (2014, p. 395):

Mostra o art. 9º da Lei nº da Lei 11.340 uma política pública de proteção à mulher. Não prevê obrigação de o empregador remunerar o empregado. Lei



de Assistência Social poderá determinar o pagamento dos salários da empregada pelo INSS. Enquanto isso não ocorre, o empregador não tem obrigação de pagar os salários da mulher, nem contar o tempo de serviço.

No mesmo sentido tem-se o artigo 203, da Lei Maior no sentido de que a assistência social será prestada a quem dela carecer, altivamente de contribuição à Seguridade Social, a respeito discorreu Goes (2014, p. 15) que:

A assistência social é regulamentada pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). O principal benefício da assistência social é o benefício de prestação continuada: trata-se de uma renda mensal de um salário mínimo concedida à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da LOAS).

E no que se refere aos princípios da assistência social, a Lei n.º 8.742/93 os elenca de forma expressa, em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:  
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;  
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;  
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;  
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;  
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Acerca do citado dispositivo legal, Amado (2016, p. 46) tece imperiosa consideração, destacando a relevância do princípio da universalidade da cobertura do atendimento:

Com propriedade, os princípios informadores da assistência social brasileira revelam o seu espírito, pois este subsistema da seguridade social objetiva realizar as necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando restaurar ou preservar a sua dignidade, e não obter rentabilidade econômica, mesmo porque as prestações assistenciais independem de contribuição dos beneficiários. Demais disso, em decorrência do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, busca o assistencialismo a inclusão social dos necessitados, através do maior alcance dos direitos sócias, o que poderá ser atingido através da publicidade das medidas a serem prestadas. Aliás, não é porque uma pessoa precisa de um benefício ou serviço da assistência social que o Estado ou a sociedade poderá coloca-lo em situação vexatória, devendo ser

preservada a sua dignidade, sendo vedada qualquer discriminação negativa no atendimento dos povos urbanos e/ou rurais.

Ante o exposto, quando se fala em universalidade concebe-se a ideia de que a proteção social deve atingir a todos os riscos sociais que possam gerar estado de necessidade (GOES, 2014). Ainda sobre o alcance do princípio o aludido em estudo, autor (2014, p. 25) faz ponderações:

Riscos sociais são infortúnios da vida (doenças, acidentes, velhice, invalidez etc.), aos quais qualquer pessoa está sujeita. A universalidade do atendimento tem por objetivo tornar a Seguridade Social acessível a todas as pessoas residentes no país, inclusive estrangeiras.

Como se observa, a Seguridade Social, em conformidade com seus preceitos básicos, deveria incluir a hipótese do afastamento de 6 (seis) meses da mulher vítima de violência doméstica, esculpido, como já dito, no artigo 9º, §2º, II da LMP, dentre os benefícios, uma vez que a trabalhadora fica desamparada, sofrendo duplamente: o dano gerado pela violência e a consequente falta de recebimento de salário. Delgado (2016, p. 1205) faz forte crítica a este cenário, afirmando que:

Nessa qualidade de regra trabalhista e de regra de seguridade social, o afastamento do trabalho assegurado pelo art. 9º, §2º, II da Lei n. 11.340/2006 à trabalhadora ameaçada no plano doméstico ou de sua família somente cumpre seus objetivos cardeais caso seja enquadrado como interrupção da prestação de serviços, ao invés de mera suspensão contratual, com a garantia de percepção dos direitos trabalhistas à empregada sob tutela pública e social.

Na mesma linha de raciocínio, o citado doutrinador (ibidem) aponta a solução mais viável:

Naturalmente que a Lei n. 8.1213/1991 deve ser aperfeiçoada, do ponto de vista legislativo, para se cumprir o comando do art. 195, §5º, da Constituição, a fim de que o empregador, em tais situações específicas de afastamento judicial, possa se ressarcir perante o conjunto dos recolhimentos que realiza para o INSS, em conformidade com o mesmo mecanismo já adotado para o salário-maternidade. Nos casos da empregada, doméstica e da empregada adotante de recém-nascido ou criança, o critério que caberia fixar-se na alteração legal seria o mesmo hoje vigorante do INSS. [...] O contraponto de posições díspares em tema tão relevante recomenda ao legislador previdenciário que realize, com exação e urgência, o aperfeiçoamento da Lei n. 8.213/91, de maneira a conferir pronta efetividade aos objetivos tutelares e civilizatórios da Lei Maria da Penha também no campo trabalhista.

Desse modo, Delgado (2016) recomenda um aprimoramento da Lei n.º 8.213/91, conhecida com RGPS, bem como da LOAS, no sentido de incluir um novo benefício que englobe a proteção financeira da trabalhadora vítima de violência doméstica, para que a mesma tenha salvaguardada sua saúde, segurança e integridade física.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por seu turno, a Lei Maria da Penha marca uma base legal protetora em relação à mulher acometida de violência doméstica, trazendo diversos seguimentos e procedimentos que viabilizam o combate ao mal da agressão de gênero.

Quanto à trabalhadora vitimada o citado dispositivo assegura o afastamento de 06 (seis) meses do local de trabalho e a consequente garantia de emprego. No que se refere à natureza jurídica no afastamento, trata-se de suspensão do contrato de trabalho, pois a Lei de Violência Doméstica não traz obrigação de pagamento de salário à obreira durante a suspensão do pacto laborar.

Em observância ao princípio da legalidade, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é vedado obrigar alguém a praticar ato não posto em lei, demonstrando que não poderia ser caracterizado interrupção do contrato de trabalho, e sobre outro lado, não poderia onerar o empregador por fato que este não contribuiu para o resultado.

Sendo assim, como tal tema possui forte relevância, recomenda-se que a Lei n.º 8.213/91 seja aperfeiçoada, de modo a conferir efetividade aos objetivos tutelares e civilizatórios da Lei Maria da Penha e do Direito do Trabalho, para que acoberte a mulher trabalhadora vítima de violência doméstica esteja desamparada financeiramente durante os 6 (seis) e possua meios de se recompor.

Conforme exposto em diversos dados divulgados por órgãos competentes durante todo o texto monográfico, o perfil do agressor da trabalhadora é caracterizado por ser uma pessoa próxima, como por exemplo os atuais e passados companheiros. Quanto aos locais da execução do ato violento de gênero, têm-se a residência, rua e local de trabalho, possibilitando concluir que a mulher está exposta a tal mal durante todo o dia e em basicamente em todos os lugares, necessitando de maior proteção.

Portanto, para efetuar a proteção à mulher vítima de violência doméstica, deve-se criar um benefício previdenciário, pago pelo Estado, para que a mesma possa se ausentar do trabalho e fazer jus aos 06 (seis) meses a que tem direito para que possa reconstituir seus laços e reestruturar sua vida, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. A participação do ramo previdenciário é necessária uma vez que o tomador dos serviços não pode se responsabilizar pelo fornecimento da remuneração, uma vez que já está a cargo desde garantir o vínculo empregatício pelo tempo que durar o afastamento.

Sendo assim, de nada adianta prever a suspensão temporária do contrato de trabalho sem fornecer meios para tanto, a mulher vitimada não estaria segura afastada do trabalho sem percepção de salário, estando à mingua da sociedade, e bem como, grande parte ainda possui certo grau de dependência econômica do companheiro, mesmo trabalhando, impossibilitaria a solicitação do direito trazido pela Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.  
Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.304, de 11 de maio de 2006**: Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião oficial de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11304.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11304.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**: Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: 21 de setembro de 2017.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. A lei Maria da Penha e o contrato de trabalho. **Jornal Juízes para a Democracia**, n. 39, p. 4, set./nov. 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista;. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário**: teoria e questões. 8. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014.

KATO, Shelma Lombardi de. A Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos humanos sob a perspectiva de gênero. In: KATO, Shelma Lombardi de (Coord.). **Manual de capacitação multidisciplinar**. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Anotações preliminares à Lei 11.340/2006 e sua repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 2006. Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/not\\_artigos/id14900.htm](http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/not_artigos/id14900.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2016.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: lei Maria da Penha 11.340/2006**. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria A. de Almeida; MELOS, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2017.



# **ARTIGO XII**

VIOLÊNCIA SEXUAL:  
UM DIÁLOGO ENTRE O  
DIREITO E A NEUROCIÊNCIA





## VIOLÊNCIA SEXUAL: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A NEUROCIÊNCIA

Luciana Lopes Rocha<sup>1</sup>

Regina Lúcia Nogueira<sup>2</sup>

### RESUMO

A reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009 mudou o objeto de proteção nos crimes sexuais da moralidade pública para a proteção da liberdade sexual, passando a figurar o dissenso como verdadeira elementar implícita do tipo penal para a caracterização de estupro. Apesar do avanço significativo na proteção da liberdade sexual, os tribunais encontram dificuldade para a aferição de provas que permitam a responsabilização do agressor, mormente no âmbito doméstico, familiar e de intimidade. Nesse contexto, o diálogo do Direito com a Neurociência favorece uma maior compreensão das especificidades da violência sexual e suas consequências sobre a vítima. Um exemplo é a importância do conhecimento sobre as possíveis reações de defesa apresentadas pelas vítimas. Diante de uma situação de perigo, o cérebro é ativado e coordena um conjunto de respostas comportamentais e fisiológicas que variam de acordo com o tipo da ameaça. Dentre as respostas, está o congelamento/imobilidade tônica, apresentado por cerca de 37% a 50% das vítimas de violência sexual. Essa perda involuntária da capacidade de se mover e gritar durante uma agressão sexual pode ser má interpretada com um “consentimento” da vítima, a excluir a tipicidade da conduta. Assim, a presença de perguntas durante a instrução processual, fundamentadas no conhecimento neurocientífico sobre os efeitos da violência sexual sobre o cérebro, pode favorecer a caracterização ou não de estupro.

**Palavras-chave:** Violência Sexual. Dissenso. Consentimento. Medo. Neurodireito. Neurociência. Direito. Mitos de Estupro. Congelamento. Imobilidade Tônica. Temor Reverencial.

---

<sup>1</sup> Juíza Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga/TJDFT. Coordenadora do Centro Judiciário da Mulher do Distrito Federal – CJM/DF. Representante da Região Centro-Oeste do Fonavid.

<sup>2</sup> Doutora e mestre em Neurociência. Psicóloga do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal – Centro Judiciário da Mulher - CJM/TJDFT.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 VIOLÊNCIA SEXUAL E MEDO; 3 EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL SOBRE O CÉREBRO E O COMPORTAMENTO; 4 DISSENSO E DESAFIO DA PROVA NOS CASOS DE ESTUPRO; 5 O QUE É O CONSENTIMENTO AFINAL?; 6 MITOS DE ESTUPRO E PERCEPÇÃO DE CONSENTIMENTO; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIA**

## **1 INTRODUÇÃO**

A Neurociência tem avançado sobre o conhecimento a respeito do cérebro, principalmente devido ao desenvolvimento constante de novas tecnologias. As possíveis implicações das descobertas e técnicas da Neurociência para o Direito fez surgir um novo campo de estudo interdisciplinar entre a Neurociência e o Direito conhecido como “Neurolaw” (Neurodireito, tradução livre), o qual estuda a relação entre o cérebro e o comportamento como uma nova dimensão dos fenômenos legais (JONES et al., 2013; PETOFT, 2015).

De acordo com Meynen (2014, 2016), o Neurodireito pode ter implicações diretas para, pelo menos, três domínios: Revisão, Intervenção e Avaliação.

O domínio Revisão enfoca se os achados em Neurociência devem necessariamente levar a revisões da lei e das práticas legais. Um exemplo são os achados neurocientíficos sobre o livre arbítrio. A ética e a lei incorporaram a noção que, em regra, as pessoas são livres para agir ou não agir de determinada maneira e que, como resultado, elas são responsáveis pelo que fazem. No entanto, autores como Lavazza (2016) propõem que o conceito de livre arbítrio deve estar ligado à ideia de capacidade. Segundo esse autor, as pessoas teriam índices de livre arbítrio, ou seja, habilidades cognitivas diferentes que permitiriam um nível maior ou menor de autocontrole. Sendo assim, evidências neurocientíficas sobre a liberdade de vontade poderiam levar a uma revisão sobre a responsabilização criminal, notadamente no que diz respeito à culpabilidade.

Quanto ao domínio Intervenção, este visa oferecer métodos que se baseiam em conhecimento da Neurociência para atingir objetivos legais (por exemplo, diminuir a reincidência).

Por fim, o terceiro domínio é o potencial de emprego da Neurociência na Avaliação de pessoas, a fim de favorecer decisões legais mais informadas e menos

enviesadas. O sistema de Justiça está constantemente interessado sobre o estado mental de pessoas como réus, testemunhas, prisioneiros, jurados, vítimas.

Jones (2013) enumera algumas das questões com as quais o sistema de Justiça constantemente se depara e que a Neurociência poderia contribuir: Esta pessoa é responsável por seu comportamento? Qual era o estado mental dessa pessoa no momento do crime? Quão precisa é a memória desta pessoa? Esta pessoa está dizendo a verdade? Quanta dor e angústia esta pessoa está sentindo? Quão gravemente ferido está o cérebro desta pessoa e com quais consequências funcionais?

No presente artigo, é discutido como o conhecimento sobre os efeitos traumáticos da violência sexual sobre o cérebro e sobre as reações de defesa de vítimas de violência sexual tem impacto relevante sobre o sistema de justiça, na medida em que pode contribuir para uma melhor avaliação das situações envolvendo este tipo de crime, tanto para o acolhimento da vítima quanto para a adequada valoração da prova, em busca da verdade real.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar lecionam que:

O processo penal não se conforma com ilações fictícias ou afastadas da realidade. O magistrado pauta o seu trabalho na reconstrução da verdade dos fatos, superando eventual desídia das partes na colheita probatória, como forma de exarar um provimento jurisdicional mais próximo possível do ideal de justiça.

O estupro tem consequências sobre a vítima que muitas vezes não são bem compreendidas, podendo reforçar estereótipos de gênero, culpabilização da vítima e descrédito de sua palavra, causando violações a direitos das mulheres. O diálogo entre a Neurociência e o Direito, ao favorecer mudanças de paradigmas sobre o entendimento da violência sexual, contribui para a concretização de direitos e para a ampliação do acesso dessas vítimas aos serviços de saúde, segurança e justiça.

## **2 VIOLÊNCIA SEXUAL E MEDO**

O estupro e outras formas de violência sexual são uma ameaça constante principalmente para meninas, adolescentes, jovens e mulheres adultas. Segundo a ONU (WHO, 2015), estima-se que 35% das mulheres serão vítimas de violência sexual ou física por um parceiro íntimo ou de violência sexual por um não parceiro

ao longo da vida. Dados da UNICEF (2014) mostram que cerca de 120 milhões de meninas menores de 20 anos (cerca de 1 em cada 10) são submetidas a relações sexuais forçadas ou a outros atos sexuais forçados em algum momento de suas vidas.

No Brasil, não existe um sistema único que agregue os dados sobre violência sexual. De acordo com pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (BRASIL, 2014a), Nota Técnica Nº 11, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil, mas apenas 10% desses casos chegam ao conhecimento da polícia. Mesmo considerando apenas os casos notificados, isso significa um estupro a cada 11 minutos. Por sua vez, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (SÃO PAULO, 2015) os casos notificados são de cerca de 35%. Portanto, cerca de 65% a 90% desses crimes de estupro não serão registrados na polícia e nunca serão investigados. Além disso, os casos registrados em delegacia ainda dependerão de investigação suficiente para apresentação de denúncia, de uma acusação formal feita pelo Ministério Público e do julgamento para que o agressor seja responsabilizado.

A mesma pesquisa do IPEA (BRASIL, 2014a), ao analisar as características do estupro a partir dos dados da saúde do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde de 2011, verificou que 88,5% das vítimas de estupro eram do sexo feminino (97,5% se analisadas apenas as vítimas em idade adulta); mais de 70% eram crianças e adolescentes; 15% dos estupros foram cometidos por dois ou mais agressores; 24,1% dos agressores das crianças eram os próprios pais ou padrastos e que 32,2% eram amigos ou conhecidos da vítima. Além disso, no que tange às características dos agressores, um dos dados mais alarmantes do estudo expõe que: “70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares”.

O estudo do IPEA mostrou, ainda, que os principais meios de agressão utilizados contra as vítimas de estupro foram a ameaça e a força corporal/espancamento, independente de o agressor ser um conhecido ou não, e que quase metade das crianças e adolescentes vítimas de estupro por agressor conhecido tinham um histórico de estupros anteriores.

Diante desse quadro de violência, a sensação de insegurança das mulheres em relação ao risco de sofrerem violência sexual é justificado pelos altos índices de

crimes dessa espécie. No Brasil, pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisa Datafolha (SÃO PAULO, 2016), aponta que 85% das mulheres têm medo de ser vítima de violência sexual.

### **3 EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL SOBRE O CÉREBRO E O COMPORTAMENTO**

Em 1976, Burgess e Holmstrom investigaram os comportamentos de enfrentamento apresentados pelas vítimas em três fases distintas do estupro: durante a ameaça de ataque, durante o ataque propriamente dito e no período imediatamente a seguir. A grande maioria das vítimas percebia o evento como uma ameaça à vida. Durante a ameaça de ataque, parte das vítimas apresentavam alguma estratégia cognitiva, verbal ou física, como pensar em uma saída, gritar ou tentar argumentar com o agressor, fugir ou lutar. No entanto, um terço das vítimas não conseguia usar nenhuma estratégia para evitar o ataque, “a vítima ficava fisicamente paralisada e totalmente dominada pelo agressor”. No momento do ataque, quando a vítima percebe que o ataque é inescapável, as estratégias de enfrentamento visam a sobrevivência e são muito variáveis. Dentre elas foi relatado a tentativa de não fazer nada que provocasse um aumento da violência e uma combinação de respostas verbais e afetivas como gritar e implorar. Além disso, vítimas relataram que tentaram lutar com o agressor para evitar penetração, mas perceberam que era o que o agressor queria, “Quanto mais eu gritei e lutei, mais excitado ele ficou”. Respostas fisiológicas como falta de ar, náusea, vômito, hiperventilação, dor, também foram relatadas, além do relato de perda de consciência durante o estupro. Por fim, imediatamente após o ataque, a principal estratégia da vítima encontrada foi a de sair da situação, além da esperança de conseguir ajuda. No entanto, os autores ressaltaram que a situação de estresse não termina após o estupro, e um desses estresses é lidar com as instituições. Assim, as vítimas de estupro apresentavam estratégias cognitivas, verbais e físicas para enfrentar a situação. Essas estratégias não são necessariamente voluntárias e conscientes e nem sempre se assemelham com o que poderia ser esperado de uma demonstração de resistência, como é o caso dos relatos, por exemplo, de “paralisia”, “perda de consciência” e de não fazer nada para não aumentar a violência ou excitação do agressor.

Estudos têm mostrado que diante de uma situação de perigo e ameaça à vida, o cérebro é ativado e coordena um conjunto de respostas comportamentais e fisiológicas que variam de acordo com o tipo da ameaça. As reações de defesa são semelhantes em mamíferos e humanos e são categorizadas principalmente em três tipos: luta (ameaça defensiva ou ataque defensivo), fuga ou congelamento/imobilidade tônica (BLANCHARD et al., 1986, 2001). Esses autores mostraram ainda que a estratégia de defesa apresentada é influenciada por características do estímulo ameaçador como magnitude da ameaça; possibilidade ou não de escapar da situação; distância da ameaça; ambiguidade da situação; se um lugar para se esconder está disponível ou não.

Shuhama e colaboradores (2008) mostraram que o mesmo padrão de resposta de defesa é observado em brasileiros diante de perigos em geral. Posteriormente, Shuhama et al. (2016), por meio de estudos com neuroimagem, verificaram que diante de situações de perigo e de ameaças iminentes ou potenciais são ativadas as mesmas estruturas cerebrais que modulam o medo e a ansiedade, como a amígdala e a substância cinzenta periaquedutal dorsal. Nesse aspecto, Graeff et al. (1993)<sup>3</sup> anteriormente tinham proposto que essas estruturas responsáveis pela integração de manifestações comportamentais e fisiológicas de reações defensivas a ameaças inatas e aprendidas, possuíam um papel na ansiedade e no pânico, respectivamente.

Dentre as reações de defesa, o congelamento/imobilidade tônica tem uma importância, em especial, para os casos de violência sexual. Reações de congelamento/imobilidade tônica são caracterizadas por uma inibição motora temporária, semelhante a um estado catatônico, com aumento do tônus muscular, analgesia e diminuição da resposta a estímulos externos (Reichenheim et al. 2014) e podem ocorrer em situações traumáticas envolvendo medo intenso. Assim, as reações de “paralisia” e incapacidade de gritar relatadas no estupro encontram correspondência no congelamento/imobilidade tônica. A incapacidade de combater o agressor, gritar por ajuda, lutar ou fugir é frequentemente confundida com uma não resistência à relação sexual, ou seja, como um consentimento implícito.

---

<sup>3</sup> Os autores deste artigo receberam o Prêmio Highly Cited Brazilian Articles do Institute of Scientific Information (ISI, USA), pelo artigo brasileiro na área Neurociência/Farmacologia mais citado da década do cérebro.

Mostraram, em estudo utilizando neuroimagem por ressonância magnética funcional, que a resposta de congelamento/imobilidade tônica em humanos depende de projeções da amígdala para a substância cinzenta periaquedutal (HERMANS et al., 2013).

Ressalta-se que alguns autores diferenciam o congelamento da imobilidade tônica (BOVIN; MARX, 2011; MARX et al., 2008; RISKIND et al., 2016; VOLCHAN et al., 2011). O primeiro ocorreria na parte inicial da reação de defesa, antes do ataque ocorrer, e seria uma tentativa de evitar a detecção inicial por um agressor. Por sua vez, a imobilidade tônica ocorreria durante o contato com o agressor, em situação de medo intenso, principalmente se não for possível a fuga e houver contenção física. Neste artigo, será usado o termo congelamento/imobilidade tônica, haja vista não ser o seu objetivo discutir as peculiaridades do congelamento e da imobilidade tônica.

Em 2008, Freyd ressaltou a importância da divulgação de pesquisas sobre as respostas de defesa de vítimas de violência sexual para a sociedade e o sistema de justiça, haja vista que o senso comum e a razão nem sempre coincidem com a verdade empírica e podem ser o resultado de crenças em mitos sobre o estupro.

De acordo com revisão de Marx et al.(2008), cerca de 37% a 50% das vítimas de violência sexual relatam uma perda de capacidade de se mover ou gritar durante o ataque, rigidez do corpo, sensação de frio, tremores e fechamento dos olhos. Segundo Roelofs (2017), o congelamento/imobilidade tônica não é um estado passivo, mas sim um freio do cérebro sobre o sistema motor.

O congelamento/imobilidade tônica é mais comum em vítimas que já sofreram violência anteriormente (infância, adolescência ou vida adulta). Heidt et la. (2005) verificaram que aproximadamente metade dos adultos que haviam sido vítimas de violência sexual na infância relataram ter sintomas de congelamento/imobilidade tônica durante o abuso. Assim, no que diz respeito às associações entre congelamento/imobilidade tônica e história de eventos adversos, as reações de congelamento/imobilidade tônica são mais presentes em indivíduos que já vivenciaram eventos adversos prévios ou eventos traumáticos. Estes autores também encontraram que os episódios de violência sexual infantil envolvendo penetração completa ou tentativa de penetração estavam ainda mais associados a um aumento da probabilidade de experimentar congelamento, com maior impacto

sobre a saúde mental, com aumento de risco de “depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e dissociação peritraumática”.

Segundo Riskind (2016), o congelamento/imobilidade tônica está envolvido na etiologia de distúrbios relacionados a estressores e perigo, como o transtorno de estresse pós-traumático e a fobia social. Pessoas que relataram ter vivenciado congelamento/imobilidade tônica durante a agressão sexual apresentam maior gravidade dos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático do que aquelas que não experimentaram congelamento/imobilidade tônica (BOVIN et al., 2008).

Por sua vez, Molnar et al. (2001) encontraram que adultos que foram vítimas de violência sexual infantil apresentam oito vezes mais prevalência de transtorno de estresse pós-traumático em comparação aos adultos que não foram vítimas. Assim, a presença de congelamento/imobilidade tônica durante uma violência sexual é um fator de risco para este transtorno. Embora o mecanismo para essa relação ainda não esteja claro, um mecanismo possível pode ser a culpa pós-traumática (BOVIN et al. 2014), ou seja, mulheres que se sentem paralisadas durante um ataque podem apresentar níveis mais altos de autculpabilização.

Em verdade, a exposição a um episódio concreto ou a uma ameaça de violência sexual é reconhecida no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM V 2014) como um dos critérios para o diagnóstico de transtorno de estresse agudo ou transtorno de estresse pós-traumático, devido à gravidade da situação

Segundo Marx et al. (2008), a percepção do que é perigoso e assustador e, por consequência, a intensidade do medo e as reações, variam muito nos indivíduos em função de suas cognições e emoções associadas, as quais são influenciadas por experiências anteriores, características genéticas, história familiar e elementos contextuais. No encontro com um agressor, esses elementos podem incluir a presença de uma arma; o tamanho e a diferença aparente de força entre o agressor e a vítima; intimidação psicológica; ameaças sobre as consequências de tentativas de fuga; características do local; nível de previsibilidade e controle da situação. Blanchard et al. (1986, 2001), como já citado, anteriormente mostraram que a estratégia de defesa apresentada diante de uma situação de perigo é influenciada por características do estímulo ameaçador. Esses encontros também estão em consonância com as estratégias de enfrentamento em situações de estupro relatadas por Burgess e Holmstrom (1976).



#### 4 DISSENSO E DESAFIO DA PROVA NOS CASOS DE ESTUPRO

O crime de estupro consiste no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Código Penal, art. 213, *caput*).

Em termos legais, no estupro, é indispensável a prova do dissenso (não consentimento) da vítima, ou seja, que não houve o seu consentimento para a prática do ato sexual, como verdadeira elementar implícita do delito de estupro, devendo aquele ser sério e firme, capaz de demonstrar efetiva oposição ao ato sexual, a ser suplantada pelo emprego de violência física ou grave ameaça. Apenas nos casos de vulnerabilidade da vítima, expressamente elencados na lei (Código Penal, Art. 217-A), despreza-se o consentimento, diante dos critérios adotados para concluir-se pela ausência de relevância jurídico-penal da vontade emanada dessas pessoas definidas vulneráveis.

Assim, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a *vis absoluta*, emprego de força física sobre a vítima dirigida à obtenção da conjunção carnal ou ato libidinoso, como tipicamente adequada à funcionalidade do meio executivo, podendo ser “direta ou imediata”, dirigida contra a ofendida, ou “indireta ou mediata”, dirigida contra pessoa ligada à vítima por laços de parentesco ou afeto. Nesses casos, o emprego de força física é capaz de tolher a capacidade de agir da vítima, impedindo-a, em suma, de desvencilhar-se do estuprador Capez (2012, apud CALIXTO, 2016). Segundo Nucci (2012), como esses crimes resultam em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, ou a morte da vítima, a análise da materialidade do crime, pelo menos das lesões sofridas, é possível por meio do exame de corpo de delito. Além disso, a presença de sêmen no corpo ou nas vestes da vítima pode comprovar a ocorrência do ato sexual e o autor da agressão.

Entretanto, os crimes sexuais possuem especificidades que podem dificultar a produção de provas de autoria e materialidade, principalmente nos que não empregam violência real. Nesses casos, a prova de dissenso da vítima tem sido, por vezes, de difícil reconhecimento nos tribunais. As maiores dificuldades surgem na análise da funcionalidade da *vis compulsiva*, ou seja, na grave ameaça, quanto ao aspecto da sua suficiência para a prática do crime de estupro.

Mestiere (1982), sustenta, com maestria, que:

A essência da violência moral, seu caráter de efetividade, consiste na certeza, inevitabilidade e natureza gravosa do mal prometido. A primeira impressão a agasalhar-se no íntimo da paciente é a da seriedade das promessas de seu algoz. Por segundo, não deve mediar, entre a ciência dos malignos propósitos e a efetiva comissão, lapso de tempo suficiente para que algum expediente salvador possa ser executado. Por fim, os aspectos de qualidade e quantidade do mal prometido: este deve ser grave, tão grave que, por si só, determine a absoluta ineficácia de qualquer reação da vítima. Esses critérios permitem aquilatar-se a funcionalidade suficiente do meio executivo como processo constrangedor." [...] e, ainda, "A ameaça, quanto ao aspecto da suficiência, deve ser valorada objetiva e subjetivamente. Há certos tipos de ameaça que, por si só nos dão a certeza de provocarem, no espírito da vítima, séria perturbação. Nessa ordem, as ameaças de morte, expressas de forma real ou simbólica, como enviar uma coroa de flores, fazer uma cruz à porta etc. Nesses casos, presente o requisito da seriedade, nenhuma dúvida haverá sobre o poder inibidor de tal promessa. Nos outros casos vários cuidados são exigidos. Muitas vezes o exame puramente objetivo da ameaça não será suficiente. Faz-se imprescindível uma valoração, senão perfeita, ao menos aproximada da impressão causada à paciente. Não poucas vezes os Tribunais se têm detido no exame dos reflexos íntimos do mal subjetivamente grave. A idoneidade objetiva será analisada conjuntamente com o aspecto subjetivo para determinar-se, fora de dúvidas, a impossibilidade ou a relevante inconveniência em resistir. Deve determinar-se, enfim, se a ameaça provocou a submissão inevitável da vítima, obrigada ao congresso carnal não desejado.

Mestiere (1982) alerta, ainda, que "dissenso" se distingue de "resistência", ao dizer que "O dissenso precisa estar presente durante todo o processo executivo; não assim a resistência".

Apesar desse entendimento, continua sendo um desafio a produção de prova sobre o consentimento ou não da relação sexual. Mesmo nos casos em que é possível o exame de corpo de delito, a existência ou não de consentimento da relação sexual não pode ser provada pelo laudo pericial (DIAS; JOAQUIM, 2013).

Para agravar esta situação, o conhecimento produzido pela Neurociência sobre a reação de congelamento/imobilidade tônica e outras respostas apresentadas diante de violências sexuais, as quais dificultam ou impossibilitam a resistência à relação sexual, ainda não têm sido consideradas para a aferição do dissenso, sendo esta falta de resistência da vítima mal interpretada como consentimento.

## **5 O QUE É O CONSENTIMENTO AFINAL?**

O termo consentimento, a saber, manifestação de vontade, refere-se a uma experiência subjetiva. Assim, a presença ou ausência de consentimento é, em regra,

presumida e de difícil mensuração. A relação sexual muitas vezes é conceituada de modo unidimensional e dicotômico, a saber, como “desejado e consensual” versus “indesejável e não consensual”, embora seja, de fato, multidimensional.

Higgins et al. (2013) mostraram, por exemplo, que mesmo na primeira relação sexual amorosa, diversas variáveis podem influenciar a presença ou ausência de consentimento verbal e não verbal, como a própria idade, idade do parceiro, diferença de idade, tipo de relacionamento, nível de culpa e ansiedade, influência de álcool e outras drogas no momento da relação, religiosidade e conhecimento sobre sexo. Verificaram, ainda, que embora o consentimento verbal era um melhor indicador de intenção do que o consentimento implícito, mesmo este tipo de consentimento não era um indicador inconfundível para diferenciar o desejo do consentimento.

Assim, a percepção da presença ou não de consentimento pelo julgador, além de poder ser influenciada pela desconsideração dos efeitos da violência sexual sobre o cérebro, pela subjetividade e dificuldade de mensuração, também é impactada por estruturas sociais como as relações patriarcais de gênero e, portanto, por crenças sobre os papéis e direitos das mulheres, favorecendo a crença em mitos sobre o estupro. Estes são definidos como preconceitos prejudiciais, estereotipados ou falsos sobre o agressor e suas vítimas e estão associados a crenças socialmente compartilhadas acerca do estupro e dos papéis de gênero (LONSWAY; FITZGERALD, 1994).

## **6 MITOS DE ESTUPRO E PERCEPÇÃO DE CONSENTIMENTO**

Em 1999, Payne e colaboradores criaram a Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro (Illinois Rape Myth Acceptance Scale – IRMA) que permite avaliar o nível de concordância ou não dos sujeitos com relação aos mitos de estupro, o qual foi validada no Brasil por Scarpati et al. (2014). De acordo com esses autores, a escala avalia sete dimensões dos mitos de estupro: 1) “Ela pediu por isso” - percepção de que a mulher, de alguma forma, é responsável pelo estupro (por exemplo, devido ao comportamento ou roupas); 2) “Não foi realmente estupro”, percepção de que foi uma relação consensual, a partir da noção de que uma mulher adulta saberia se defender de uma investida masculina e que sem hematomas ou graves machucados, não se poderia pensar em violência sexual; 3) “Ele não tinha a

intenção”, percepção de que o homem não tinha a intenção de agredir a mulher e, se isto ocorreu, foi devido ao “instinto masculino”; 4) “Ela queria isso”, percepção que mulheres gostam do uso da força em relações sexuais e que, portanto, ela queria ser tratada com violência; 5) “Ela mentiu”, ideia de que a mulher alega que houve estupro, quando, na verdade, não houve violência; 6) “O estupro é um acontecimento trivial”, percepção que o estupro não é algo tão grave e que mulheres tendem a exagerar sobre as consequências do mesmo em sua vida; e 7) “O estupro é um evento incomum”, sobre a percepção de que o estupro não ocorre com frequência e que dificilmente será cometido por parceiros ou pessoas conhecidas da vítima.

Ressalta-se que a validação da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro no Brasil oferece uma oportunidade de se avaliar cientificamente o nível de concordância sobre os mitos do estupro no sistema de saúde, de segurança e de justiça, bem como sobre o impacto dessas crenças sobre o modo de tratar as vítimas de violência sexual.

Uma possível influência dos mitos de estupro sobre a percepção da existência ou não de consentimento da relação sexual pode ser observada, por exemplo, em relação às crenças sobre o perfil de agressores e acerca da capacidade de resistência da vítima.

Em relação às crenças de que um estupro dificilmente será cometido por parceiros ou pessoas conhecidas da vítima, bem como de que os agressores seriam pessoas perigosas e com algum transtorno psicológico, estas podem reforçar a percepção de que ocorreu consentimento, bem como dificultar a responsabilização de um agressor, quando o estupro é cometido por um conhecido da vítima. Esta situação é preocupante diante da porcentagem elevada de estupros cometidos por parentes, namorados, cônjuges ou amigos/conhecidos da vítima (Brasil, 2014a).

Nesse aspecto, a situação pode ser ainda mais complexa, em ambiente doméstico, familiar e de intimidade, haja vista que os tribunais não têm reconhecido o temor reverencial - receio de desagradar pessoa a quem se deve respeito profundo - como suficiente, por si só, para suplantar a capacidade de resistência da vítima.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) já afastou o temor reverencial como suficiente a configurar, por si só, grave ameaça, como meio executivo do estupro. Confira-se:

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÕES SEXUAIS ENTRE PAI E FILHA. SUPRESSÃO DA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA NÃO PROVADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ATIPICIDADE DO INCESTO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

**1. Réu condenado por infringir quatro vezes o artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, depois de manter conjunção carnal com a própria filha, aos dezesseis anos de idade e supostamente tolhida na sua capacidade de resistência pelo temor reverencial.**

**2. As provas indicam que houve conjunção carnal repetidas vezes entre pai e filha, mas não há como afastar o consentimento da vítima nem a sua plena capacidade de resistir ao assédio paterno, de molde a se reconhecer vulnerabilidade emocional e o temor reverencial, com incidência do artigo 217-A, § 1º, do Código Penal. A adolescente contava dezesseis anos quando veio morar com o pai, permanecendo juntos durante seis meses. Podia visitar a mãe, as tias e outros familiares quando quisesse, relatando a qualquer tempo os atos pecaminosos do pai, pois contava com o apoio financeiro e emocional dos parentes. Também não se pode enquadrar a conduta na moldura do artigo 213 do Código Penal, porque a vítima declarou que nunca houve violência nem grave ameaça para obrigá-la ao ato sexual, apenas não reagindo porque era acometida de uma espécie de estado catatônico. Declarou ainda que, como não queria voltar a morar com a mãe, não contava o se passava aos familiares. Embora seja moralmente execrável e pecaminoso, o conúbio sexual consentido entre pai e filha configura o incesto, que não é descrito na lei penal como crime.** 3 Apelação provida para absolver o réu."(Acórdão n.1030298, 20140710334348APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 12/07/2017. Pág.: 100/113).

De acordo com o Art. 153 do Novo Código Civil, "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial". Aquele pode servir como causa de aumento de pena, prevista no art. 226, II, do Código Penal, que prevê aumento de "metade da pena", diante da especial qualidade do agente, se o agente é "ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela".

No entanto, o temor reverencial é visto como elemento do suporte fático do meio executivo (MESTIERI, 1982).

Em recente decisão, o TJDF, após tecer longo comentário sobre histórico de violência doméstica e familiar vivenciado pela vítima, concluiu que: "o apelante abusou sexualmente da infante desde tenra idade utilizando-se do seu grau de hierarquia frente à menor, bem como da intimidação que perdurou mesmo após a filha tornar-se adolescente". No caso vertente, o temor reverencial foi elemento do suporte fático do meio executivo e revestiu-se do caráter de verdadeira coação,

diante do histórico de violência doméstica vivenciado, capaz de abalar a capacidade de resistência da vítima, face os abusos sexuais que se prolongaram no tempo.<sup>4</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconheceu a impossibilidade de a vítima oferecer resistência diante do poder familiar exercido pelo agressor para perpetrar as investidas sexuais criminosas, observando-se as peculiaridades do caso concreto, a saber, situação pregressa da vítima de abandono pela genitora, ausência de apoio social e completa dependência econômica do agressor, que a impediram completamente de resistir à lascívia do seu agressor. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. TEMOR REVERENCIAL. VÍTIMA ABANDONADA PELA MÃE, QUE ACABARA DE COMPLETAR QUATORZE ANOS, VIVENDO ISOLADA EM LOCAL ERMO COM O PACIENTE, SEU GENITOR. TEMOR REVERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA CONFIGURADA. QUINZE INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

**1. Evidenciado nos autos que o Paciente se valia de seu pátrio poder para perpetrar as investidas sexuais criminosas, correto o acórdão impugnado ao reconhecer a presunção de violência pela impossibilidade de oferecer resistência. Apesar de a maioria dos crimes de estupro ter ocorrido um pouco depois de a ofendida completar quatorze anos de idade, o fato de ter sido abandonada pela mãe e de viver isolada em local onde não podia contar com o apoio de nenhum familiar além do Paciente, de quem tinha completa dependência econômica, comprova que as ameaças de mau injusto e grave perpetradas contra si e seus irmãos lhe impediram completamente de resistir à lascívia do seu agressor.**

2. Considerando que foram praticadas 15 condutas delitivas, como bem reconheceu o Tribunal a quo, mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração máxima de 2/3. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.

3. Habeas corpus denegado." (HC 237.758/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Assim, na presença de outros elementos de prova, o temor reverencial, conforme constatado por Mestieri (1982), tem sido considerado como elemento do suporte fático do meio executivo empregado, *vis compulsiva*, para suplantar a capacidade de resistência da vítima. Nesse sentido, ressalta-se que a presença de congelamento/imobilidade tônica da vítima diante da violência sexual, amplamente demonstrada pela Neurociência, também poderia ser considerada um elemento de

<sup>4</sup> Acórdão n.921462, 20110710215120APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 29/02/2016).

prova a corroborar a existência de dissenso na hipótese de temor reverencial, bem como nas demais situações de violência sexual.

As ameaças explícitas de danos e morte, incluindo a terceiros, são um componente importante do controle coercivo<sup>5</sup>, o qual cria um estado contínuo de medo e estresse crônico nas vítimas (LOGAN, 2017). Esse estudo mostrou que vítimas que recebiam mais ameaças tiveram 10 vezes mais chances de sofrer violência grave e cinco vezes mais chances de serem estupradas do que as vítimas que experimentaram menos ameaças. Além disso, verificaram que a intensidade de ameaças se correlacionava com os índices de abuso, violência, sofrimento e medo. Como explicitado anteriormente, o medo é um fator preditivo de congelamento/inibição tônica, o que tem implicações sobre a capacidade de resistência e de reação das vítimas.

Sendo assim, seria importante durante a instrução processual, por ocasião do depoimento da ofendida, oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, a presença de perguntas baseadas em evidências científicas que favoreçam a identificação de reações de defesa do tipo congelamento/imobilidade tônica, bem como de outras reações e comportamentos que dificultam a apresentação de resistência pela vítima. Como citado, as estatísticas mostram que cerca de 37% a 50% das vítimas de violência sexual relatam uma perda de capacidade de se mover ou gritar durante o ataque, rigidez do corpo, sensação de frio, tremores e fechamento dos olhos (MARX et al., 2008). Ademais, como relatado por Burgess e Holmstrom (1976), além da “paralisia”, outras reações e comportamentos dificultam a apresentação de resistência pela vítima.

Exemplos de perguntas são as sobre as reações físicas, pensamentos, emoções e comportamentos presentes antes, durante e após a violência sexual. Uma referência para estas perguntas pode ser a Escala de Imobilidade Tônica – Adulto desenvolvida originalmente para avaliar a presença e a gravidade do congelamento/imobilidade tônica em mulheres vítima de agressão sexual (FORSYTH et al. 2000; FUSÉ et al., 2007). A primeira parte desse instrumento tem 12 itens, que são classificados de 0 a 6. Os 10 primeiros itens avaliam o grau que a vítima, durante o evento, experimentou congelamento ou se sentiu paralisada; não

---

<sup>5</sup> O controle coercivo é definido como um padrão de comportamento deliberado e sistemático, projetado para limitar a liberdade e a capacidade de uma pessoa em agir a partir de suas próprias necessidades, valores e desejos e para obrigar a obediência por meio de ameaças de causar dano.

conseguiu se mover, embora não tenha sido impedido; tremeu; não conseguiu pedir ajuda ou gritar; sentiu-se entorpecida ou com ausência de dor; sentiu frio; sentiu medo/pânico; temeu pela vida ou sentiu que iria morrer; sentiu-se desconectada de si própria e sentiu-se desconectada do que estava acontecendo ao seu redor. Os dois últimos itens avaliam a presença de sentimentos de culpa e de rememoração do trauma.

Ainda em relação acerca da capacidade de resistência da vítima, outro mito recorrente que pode prejudicar a percepção sobre consentimento é sobre os comportamentos esperados da vítima de estupro, em especial, a noção de que uma mulher adulta saberia se defender de uma investida masculina, como apontada na segunda dimensão da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro. A partir desse mito, não seria difícil concluir erroneamente que se ocorreu conjunção carnal ou atos libidinosos é porque ocorreu consentimento. Ademais, nesses casos, se a mulher negar o consentimento, outra possível consequência é a desconfiança em relação à sua palavra. Não é incomum a mulher vítima de violência ser desacreditada, inclusive por instituições que lhes prestam atendimento, como nos serviços de saúde, segurança e justiça.

Um exemplo é a interrupção de gravidez resultante de estupro. De acordo com a Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes (BRASIL, 2012), o Código Penal não exige qualquer documento para o aborto nesse caso, a não ser a solicitação da vítima de estupro. No entanto, estudo de Diniz et al. (2014) mostraram que em cinco serviços de referência em aborto legal<sup>6</sup> no Brasil estudados, a mulher que se apresenta em busca de aborto se depara com práticas e discursos de suspeição à sua narrativa sobre o estupro, ou seja, sua palavra é colocada sob suspeita, perdendo a legitimidade. Para ser acreditada, ela precisará passar pelos testes de verificação das equipes de saúde, além de precisar apresentar traços subjetivos que a caracterizem como vítima.

Essa situação de descrédito à palavra da mulher é ainda mais agravada no pertinente à prova do estupro da vítima no âmbito do matrimônio. Preleciona Cleber Masson (2016) que:

---

<sup>6</sup> Aborto legal é o termo popular para a interrupção da gestação resultante de estupro prevista em lei (Código Penal, Art. 128, inciso II)



durante muito tempo sustentou-se a inadmissibilidade do estupro no contexto do matrimônio. Predominava o argumento de que este crime não podia ser praticado pelo marido contra sua esposa, pois o matrimônio impunha aos cônjuges direitos e deveres mútuos, entre os quais o débito conjugal. A mulher tinha o dever de atender os anseios sexuais do seu marido, e este podia exigir a prestação quando reputasse adequado. Ele era blindado pelo exercício regular do direito, causa excludente da ilicitude. Nesse contexto, o estupro somente era visualizado nas conjunções carnis ilícitas, realizadas fora do casamento. Chegava-se ao ponto de dizer que esposa somente podia recusar o ato sexual quando presente justa causa para tanto. E um exemplo de justa causa era o fato de achar-se o marido com doença venérea.

Nos tempos hodiernos não mais se pode conceber tal construção, ligada, sem dúvida, à cultura patriarcal, onde o poder pátrio era masculino e implicava na obediência obrigatória de mulheres, filhos e criadagem. Todavia, inúmeras são as dificuldades em se provar que a mulher/esposa disse “não”, principalmente em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, em que há envolvimento amoroso anterior ao ato sexual.

O nível de concordância com esses mitos também influencia na culpabilização das vítimas de violência sexual pela violência sofrida (HAYES et al., 2013). Estes autores também verificaram que a aceitação destes mitos é mais prevalente em homens.

Nesse sentido, pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (SÃO PAULO, 2016) encontrou que 42% dos homens e 32% das mulheres concordaram com a afirmação de que “Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”, ou seja, sofrer uma violência sexual seria um sinal de que a mulher não se comportou de acordo com o que se espera de uma “mulher respeitável”. Além disso, 30% dos entrevistados, independente de gênero, concordaram que “A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”. Esses dados corroboram pesquisa anterior do IPEA (BRASIL, 2014b) sobre a tolerância contra a violência contra a mulher. Por meio de indicadores de percepção social, o referido estudo que mostrou que 65% dos entrevistados concordavam que “Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” e 58,5% que “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. O nível de concordância é influenciado por fatores religiosos, sendo que católicos e evangélicos têm 1,4 e 1,5 vezes mais chance, respectivamente, de concordarem total ou parcialmente com essa afirmação.

Cumprе salientar que o Código Penal originariamente previa como objeto de tutela nos crimes sexuais, "os costumes", observada a anterior denominação do Título VI - "Dos crimes contra os costumes". A Lei nº 12.015, de 07/08/2009, trouxe nova denominação ao Título VI - "Dos crimes contra a dignidade sexual", introduzindo diversas modificações na seara dos crimes sexuais para adaptação das normas penais às transformações sociais necessárias. Assim, o deslocamento do âmbito de proteção da moralidade pública para a proteção da liberdade sexual dos indivíduos criou condição jurídica necessária para que a sociedade avance no sentido de que o consentimento seja o principal elemento e condição *sine qua non* para a concretização de um ato sexual, com liberdade de escolha do parceiro sexual, do ato desejado e do momento mais adequado, sem qualquer tipo de violência ou grave ameaça. A liberdade, incluindo a sexual, é um dos elementos essenciais ao conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

## **7 CONCLUSÃO**

O objetivo último do Direito é a paz e a ordem social, os quais só podem ser alcançados legitimamente por meio da proteção aos direitos e garantias individuais. A Lei nº 12.015/2009 alterou o foco de proteção jurídica nos crimes sexuais para a dignidade sexual, que é corolário natural da dignidade da pessoa humana, direito fundamental constitucionalmente protegido em torno do qual gravitam todos os demais (Constituição Federal, Art. 1º, III). Sob tal ótica, o que deve ser protegido não é mais a moral média da sociedade, ou seja, os bons costumes, mas o direito de liberdade de todo ser humano no que diz respeito aos atos sexuais.

O objeto do crime de estupro é o próprio corpo de um ser humano, "o qual, a seu contragosto, é empregado para satisfazer a libido de outrem, mediante violência física ou moral" (MARCÃO; PLÍNIO, 2011, p. 46). Independente da ocorrência ou não de lesões corporais, o corpo todo, incluindo o cérebro, é impactado por uma violência sexual. Assim, para que o Direito possa alcançar o seu fim, é necessária uma melhor compreensão do efeito dessa violência sobre o indivíduo como um todo.

O diálogo entre o Direito e a Neurociência, o Neurodireito, ao considerar a relação entre o cérebro e o comportamento como uma nova dimensão dos fenômenos legais, proporciona uma compreensão ampliada sobre a multiplicidade

de fatores presentes na violência sexual. Uma concretização desse diálogo pode se dar, ao se considerar, para uma melhor aferição sobre a presença ou a ausência de prova de dissenso, verdadeira elementar implícita do delito de estupro, os estudos sobre as respostas do cérebro em situações de perigo. Conhecer o que ocorre no cérebro nessas situações e as possíveis consequências da ativação de determinados sistemas neurais, a partir do conhecimento e estudo da Neurociência, pode ser de suma importância para o sistema de justiça, tanto para o acolhimento da ofendida como para melhor valoração da prova pelo magistrado, em homenagem ao princípio da verdade real, já que pauta seu trabalho na reconstrução da verdade dos fatos, observado o devido processo legal, a fim de exarar provimento jurisdicional mais próximo possível do ideal de justiça.

## REFERÊNCIA

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BLANCHARD, D.C. et al. Human defensive behaviors to threat scenarios show parallels to fear- and anxiety-related defense patterns of non-human mammals. **Neuroscience and Biobehavioral Reviews**, n. 25, p. 761–770, 2001.

BLANCHARD, R. J.; FLANNELLY, K. J.; BLANCHARD, D. C. Defensive behavior of laboratory and wild *Rattus norvegicus*. **J. Comp. Psychol**, n. 100, p. 101–107, 1996. DOI: 10.1037/0735-7036.100.2.101

BOVIN, M. et al. Does guilt mediate the association between tonic immobility and posttraumatic stress disorder symptoms in female trauma survivors? **Journal of Traumatic Stress**, n. 27, p. 1-4, 2014.

BOVIN, M. J. et al. Tonic immobility mediates the influence of peritraumatic fear and perceived inescapability on posttraumatic stress symptom severity among sexual assault survivors. **Journal of Traumatic Stress**, v. 21, n. 4, p. 402–409, 2008.

BOVIN, M. J.; MARX, B. P. The importance of the peritraumatic experience in defining traumatic stress. **Psychological Bulletin**, v. 137, n. 1, p. 47–67, 2011.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Nota Técnica11:** Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília: Ipea, 2014a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes:** norma técnica. 3. ed. atual. ampl. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. (Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, 6).

BRASIL. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS):** Tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: 4 de abril de 2014b.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Depoimento-de-v%C3%ADtimas-de-estupro-e-ass%C3%A9dio-sexual-tem-grande-valor-como-prova](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Depoimento-de-v%C3%ADtimas-de-estupro-e-ass%C3%A9dio-sexual-tem-grande-valor-como-prova)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BURGESS, A. W.; HOLMSTROM, L. L. Coping behavior of the rape victim. **American Journal of Psychiatry**, v. 133, n. 4, p. 413–418, 1976.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial:** dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 Apud CALIXTO, A. J. Ação penal nos crimes contra a dignidade sexual praticados com violência real. **revista da faculdade de direito da ufrgs**, v. 1, p. 180-202, 2006.

DIAS, T.M.; JOAQUIM, E. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**, v. IV, p. 292-310, 2013.

DINIZ, D. et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Rev. Bioét**, v. 22, n. 2, p. 291-298, 2014.

FORSYTH, J. P. et al. **The Tonic Immobility Scale—Adult Form.** Albany, NY: Unpublished scale, 2000.

FREYD, J. J. What juries don't know: dissemination of research on victim response is essential for Justice. **Trauma Psychology Newsletter**, n. 3, p. 15–18, 2008.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Hidden in Plain Sight: A Statistical Analysis of Violence against Children*, 2014. p. 4.

FUSÉ, T. et al. Factor structure of the Tonic Immobility Scale in female sexual assault survivors: an exploratory and Confirmatory Factor Analysis. *J Anxiety Disord*, n. 21, p. 265–283, 2007.

GRAEFF, F.G. et al. Role of the amygdala and periaqueductal gray in anxiety and panic. *Behav Brain Res*. Dec 20, v. 58, n. 1-2, p. 123-131,1993.

HAYES, R. M.; LORENZ, K.; BELL, K. A. Victim blaming others: Rape myth acceptance and the just world belief. *Feminist Criminology*,n. 8, p. 202-220, 2013.

HEIDT, J. M.; MARX, B. P.; FORSYTH, J. P. Tonic immobility and childhood sexual abuse. Evaluating the sequela of rape-induced paralysis. *Behaviour Research and Therapy*, v. 43, p. 1157–1171, 2005.

HERMANS, E.J. et al. Fear bradycardia and activation of the human periaqueductal grey. *Neuroimage*, v. 66, p. 278–287, 2013.

HIGGINS, J. A. et al. The Language of Love?—Verbal versus Implied Consent at First Heterosexual Intercourse: Implications for Contraceptive Use. *American Journal of Health Education/American Alliance for Health, Physical Education, Recreation, and Danc*, v. 41, n. 4, p. 218-230. 2010.

JONES, O. D. et al. Law and Neuroscience. *Journal of Neuroscience*, v. 33, n. 45, p.17624-17630, 2013.

LAVAZZA, A. Free Will and Neuroscience: From Explaining Freedom Away to New Ways of Operationalizing and Measuring It. *Frontiers in Human Neuroscience*, v. 10, p. 262, 2016.

LOGAN, T.K. "If I Can't Have You Nobody Will": Explicit Threats in the Context of Coercive Control. *Violence Vict.*, v. 32, n. 1, p. 126-140, 2017.

LONSWAY, K. A.; FITZGERALD, L. F. Rape myths: In review. *Psychol Women Q*, n. 18, p. 133-164, 1994.

MARX, B. P. et al. Tonic immobility as an evolved predator defense: implications for sexual assault survivors. **Clinical Psychology: Science and Practice**, n. 15, p. 74–90, 2008.

MESTIERI, J. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MEYNEN, G. Neurolaw: neuroscience, ethics, and law. Review essay. **Ethical Theory Moral Pract.** n.17, p. 819–829, 2014.

MEYNEN, G. Neurolaw: recognizing opportunities and challenges for psychiatry. **Journal of Psychiatry & Neuroscience**, v. 41, n. 1, 3–5., 2016.

MOLNAR, B. E.; BUKA, S.L.; KESSLER RC. Child sexual abuse and subsequent psychopathology: Results from the National Comorbidity Survey. **American Journal of Public Health**. v. 91, n. 5, p. 753–760, 2001.

NUCCI, G. S. **crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PAYNE, D.L.; LONSWAY, K. A.; FITZGERALD, L. F. Rape myth acceptance: Exploration of its structure and its measurement using the Illinois Rape Myth Acceptance Scale. **Journal of Research in Personality**, n. 33, p. 27-68, 1999.

REICHENHEIM, M. et al. Structural Validity of the Tonic Immobility Scale in a Population Exposed to Trauma: Evidence from Two Large Brazilian Samples. **Plos One**, v. 9, n. 4, 2014.

RISKIND, J. H. et al. Dysfunctional Freezing Responses to Approaching Stimuli in Persons with a Looming Cognitive Style for Physical Threats. **Frontiers in Psychology**, n. 7, p. 521, 2016.

ROELOFS, K. Freeze for action: neurobiological mechanisms in animal and human freezing. **Phil. Trans. R. Soc. B**, n. 372, p. 2016, 2017.

SÃO PAULO. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2015.

SÃO PAULO. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. São Paulo, 2016.

SCARPATI, A. S.; GUERRA, V. M.; DUARTE, C. N. B.. Adaptação da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro: evidências de validade. **Aval. psicol.**, Itatiba, v. 13, n. 1, p. 57-65, 2014.

SHUHAMA, R. et al. Behavioral and neuroimaging responses induced by mental imagery of threatening scenarios. **Behav Brain Res**, n. 313, p. 358–369, 2016.

SHUHAMA, R. et al. Defensive responses to threat scenarios in Brazilians reproduce the pattern of Hawaiian Americans and non-human mammals. **Brazilian Journal of Medical and Biological Research**, n. 41, p. 324–332, 2008.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Jus Podium, 2015.

VAN DER BRUGGEN, M.; GRUBB A. A review of the literature relating to rape victim blaming: An analysis of the impact of observer and victim characteristics on attribution of blame in rape cases. **Aggression and Violent Behavior**, n. 19, p. 523-531, 2014.

VOLCHAN, E. et al. Is there tonic immobility in humans? Biological evidence from victims of traumatic stress. **Biological Psychology**, n. 88, p. 13-19, 2011.

WORLD HEALTH ORGANISATION – WHO. **Violence against women: Intimate partner and sexual violence against women**, 2015.







# **ARTIGO XIII**

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
NA LEI MARIA DA PENHA



## MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Ben-Hur Viza<sup>1</sup>

### RESUMO

Considerando as providências legais dispostas no art. 18 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, sob o título de Medidas Protetivas de Urgência, as quais tem como objetivo garantir a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar, este artigo traz importantes discussões acerca da aplicabilidade de tais medidas, ilustradas por casos concretos.

**Palavras-chave:** Lei nº 11.340/2006. medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; 3 APÓS SOFRER A VIOLÊNCIA, COMO A MULHER OFENDIDA PODE PEDIR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?; 4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR; 5 QUAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SÃO GARANTIDAS À OFENDIDA?; 6 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: PROTEÇÃO PATRIMONIAL; 7 ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR; 8 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM OUTRAS LEGISLAÇÕES; 9 O QUE A OFENDIDA DEVE FAZER QUANDO O AGRESSOR NÃO CUMPRE A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA?; 10 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

### 1 INTRODUÇÃO

Com a edição da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, houve redução de 10% dos feminicídios, legislação que foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações nesse tema<sup>2</sup>. Ao dispor

---

<sup>1</sup> Juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da circunscrição judiciária do Núcleo Bandeirante/TJFDT e juiz coordenador do Centro Judiciário da Mulher do TJDFDT. Idealizador do projeto Maria da Penha vai à Escola. É formador e palestrante sobre temas relacionados à Lei Maria da Penha no TJDFDT, ENFAM e em diversas instituições da Rede de Proteção às Mulheres.

<sup>2</sup> Portal Brasil. Fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em:

sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além de dispor sobre medidas de prevenção, a Lei tratou da integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

No Distrito Federal, seguindo tal diretriz preventiva, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica Maria da Penha vai à Escola, entre os parceiros Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (SEEDF), Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH), Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal (SSP/DF); Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF); Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF); Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), Acordo que tem como objetivo levar conhecimento básico sobre a Lei Maria da Penha aos alunos da rede pública, com a prévia formação dos respectivos profissionais de educação. Com fito nessa formação, veremos noções básicas sobre as medidas protetivas de urgência no presente artigo.

## **2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e ressaltou cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

### Quadro 1 – Tipos de Violência

I – Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
 II – Violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;  
 III – Violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;  
 IV – Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;  
 V – Violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**Fonte:** Autoria própria com base na Lei nº 11.340/2006.

Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, criados pela Lei Maria da Penha, trabalham a violência contra a mulher tendo em vista dois momentos – passado e futuro.

O passado trabalha com o fato criminoso ocorrido e imputado ao agressor na ação penal, objetivando a possível responsabilização dele, observado o devido processo legal e seu direito à defesa. O agressor poderá ser condenado ou absolvido.

O futuro trabalha com foco na prevenção, que é a proteção da ofendida quando estiver com sua integridade física ou psicológica exposta a risco. O juiz aplicará as medidas protetivas de urgência que se revelarem cabíveis e necessárias e, a qualquer tempo, poderá substituir, conceder novas medidas ou rever as que foram concedidas.

### **3 APÓS SOFRER A VIOLÊNCIA, COMO A MULHER OFENDIDA PODE PEDIR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?**

Dentre os mecanismos criados pela Lei n. 11.340/2006, ressaltam-se as medidas protetivas de urgência, que são ferramentas legais importantes na proteção da mulher e cabíveis em todos os casos de violência doméstica e familiar contra ela.

É importante que o profissional saiba prestar orientações que ajudem a mulher em situação de violência doméstica e familiar a obter proteção, exercer os seus direitos e exigir serviços públicos que viabilizem o exercício desses direitos.

Em geral, a mulher aciona a polícia militar pelo telefone 190, uma viatura é deslocada para o local do fato e, localizado o agressor, todos são conduzidos para a delegacia de polícia mais próxima ou para a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM).

Quando, por qualquer motivo, a ofendida não aciona a polícia no momento do fato, posteriormente ela pode dirigir-se à delegacia de polícia mais próxima ou à DEAM e registrar a ocorrência.

Na respectiva delegacia de polícia, a mulher receberá orientação sobre os seus direitos e poderá requerer as medidas protetivas de urgência que necessitar. A Lei autoriza a própria ofendida a formular o pedido e assiná-lo sem a assistência de advogado. Na prática, as delegacias possuem formulários de requerimentos de medidas protetivas de urgência, que são disponibilizados às ofendidas, com a indicação daquelas medidas que quiserem requerer.

No prazo de 48 horas, a autoridade policial deverá remeter ao juiz o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

A ofendida poderá requerer medidas protetivas de urgência diretamente no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente quando já houver ação penal em curso.

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no mesmo prazo de 48 horas, examinar o pedido, considerar os fatores de risco<sup>3</sup>, a necessidade das medidas requeridas e decidir o pedido. Em seguida, poderá determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis. No âmbito do TJDF, os juízes dos juzados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher têm decidido os pedidos de medida protetiva de urgência no mesmo dia em que os recebem.

Além disso, por força de uma parceria entre o TJDF e a PCDF, a DEAM encaminha os pedidos de medidas protetivas de urgência por meio eletrônico. Em

---

<sup>3</sup> No Distrito Federal, o Projeto de Proteção Integral às Mulheres em situação de violência doméstica tem como objetivo disponibilizar às vítimas o acesso aos serviços públicos de proteção, monitorar a evolução dos casos de risco e assegurar protocolos de intervenção eficientes. O projeto é uma parceria do MPDF e instituições da rede de proteção, e conta com a participação de servidores e magistrados do TJDF. Na Delegacia, a mulher preenche um questionário com os fatores de risco, encaminhado ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher junto com o pedido de Medidas Protetivas, configurando importante subsídio para a apreciação pelo juiz.

determinados casos, a mulher obtém a decisão na mesma tarde em que registrou a ocorrência na DEAM.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a requerimento da ofendida ou do Ministério Público. O juiz poderá concedê-las de ofício, ou seja, sem requerimento e sem audiência das partes, nem manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado posteriormente à decisão.

#### 4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

##### Quadro 2 – Tipos de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

**Fonte:** Autoria própria com base na Lei nº 11.340/2006

Com este escopo, veremos as medidas protetivas de urgência que vinculam o agressor, assim como fatos e personagens fictícios possíveis no dia a dia. Convém ressaltar que todos os casos apresentados no presente artigo são exemplos fictícios. Qualquer semelhança com fato real será mera coincidência:

##### **I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**

Paula é empregada na empresa de segurança privada CONFORTE e sua função é atuar como vigilante armada em estabelecimentos comerciais. No feriado do carnaval, Paula foi escalada para trabalhar. Por não ser dia útil, a CONFORTE não teve expediente, e a vigilante seguiu direto do estabelecimento comercial para sua residência, levando consigo o revólver calibre 38, instrumento de trabalho, sem o conhecimento da empresa empregadora.

Na terça-feira, ao sair do trabalho, passou por um baile de carnaval e viu sua ex-companheira, Lúcia, com quem conviveu em união estável por cinco anos e se separou, no último Natal, por ciúmes. Lúcia estava dançando com

outras pessoas. Ao perceber que Lúcia se dirigiu ao toalete, Paula a seguiu e, ao entrar, apontou a arma de fogo para sua cabeça e disse: "A próxima vez que você for a algum baile de carnaval e ficar saçaricando de mão em mão, eu estouro os seus miolos. Entendeu, vadia? Pensa que não lhe vi? Se você não for minha, você não será de mais ninguém. Você não perde por esperar!". Lúcia ficou com muito medo de registrar a ocorrência, pois se separaram há dois meses, quando foi agredida moral e fisicamente por Paula. Na quinta-feira seguinte ao carnaval, após deixar, na sala de aula, a sua filha, L.P.M, de oito anos de idade, fruto de um relacionamento anterior, Lucia procurou a orientadora educacional a fim de expor o seu caso de violência doméstica e familiar e pedir algum tipo de ajuda.

Em março de 2013, foi divulgada a pesquisa "Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher", da Secretaria de Transparência/DataSenado/Senado Federal<sup>4</sup>. Tal pesquisa informa que significativo número de mulheres em situação de vítima não oficializa denúncia formal contra os agressores e pedem ajuda "de parentes, de amigos e da igreja". "O principal motivo para as mulheres escolherem essas vias alternativas à denúncia formal é certamente o medo do agressor, fator apontado por 74% das entrevistadas".

O fato de o(a) agressor(a) ter posse ou porte de arma de fogo é algo intimidador, o que se confirma no que ficou apurado com a pesquisa. Com o fim de afastar ou minorar o medo e o risco para a ofendida, a Lei permite ao juiz de direito suspender a posse ou restringir o porte de arma, independentemente de seu direito à posse ou ao porte. Assim, quando uma ofendida se encontra em situação de risco e temor pela arma que o agressor porta ou possui, como no exemplo anterior, ela deve ser orientada sobre a possibilidade do deferimento dessa medida. Em muitos casos, quando o agressor necessita da arma para exercício de sua profissão, mas tal arma representa um risco à ofendida, a necessidade dele será mitigada para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida. Nem sempre é necessária a suspensão da posse ou do porte. Conforme as circunstâncias do fato envolvendo o agressor e a ofendida, o juiz poderá restringir, por exemplo, a posse ou o porte da arma ao local de trabalho daquele.

No exemplo dado, a ofendida deve ser orientada a registrar a ocorrência na delegacia de polícia mais próxima ou na DEAM, que é uma delegacia de polícia especializada no atendimento às mulheres. Na delegacia, ela será orientada sobre

---

<sup>4</sup> Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Secretaria de Transparência. Data Senado. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)> Acesso em: 23 dez. 2016.



as medidas protetivas de urgência e poderá solicitar ao juiz que determine a suspensão da posse ou restrição do porte da arma usada pela agressora.

## **II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**

Pedro é casado com Luciana há dez anos, com quem tem três filhos. Moram em uma casa que ele recebeu de herança há 25 anos. Nos últimos três anos, após Luciana voltar a estudar, Pedro começou a mudar seu comportamento, tornando-se mais ríspido, agredindo Luciana com palavras ofensivas em relação aos seus colegas de escola e professores. Constantemente ele a ameaçava dizendo que se a encontrasse com outro homem, ele a mataria, mataria os filhos e se suicidaria. As crises de ciúme aumentaram quando ela anunciou que queria trabalhar fora. No dia, Pedro xingou-a, reiterou suas ameaças e deu um empurrão em Luciana, fazendo com ela caísse no chão, mas sem lhe causar lesões aparentes. No dia em que ela anunciou ter conseguido um emprego de caixa num grande supermercado, Pedro saiu de casa e retornou duas horas depois, com hálito etílico, e começou a ofender Luciana. Temendo pela integridade física dos filhos, Luciana os colocou no quarto e trancou a porta para impedir a entrada do seu marido. Ao ver isso, Pedro partiu pra cima de sua mulher, com xingamentos, ameaças, tapas, socos e chutes, somente parando quando os vizinhos entraram na casa, após ouvirem os gritos de pedido de socorro dos filhos, que se puseram na janela do quarto e, aos prantos, gritavam pedindo ajuda com receio de o pai matar a mãe. Os vizinhos contiveram Pedro, enquanto a ofendida entrou e trancou-se no quarto com os filhos. A polícia militar foi acionada pelo telefone 190, compareceu ao local e conduziu todos pra DEAM. No trajeto para a delegacia, Luciana, sem saber o que fazer, ligou para a professora de sua filha mais velha e pediu conselhos.

Essa medida protetiva é aplicada em relação ao agressor e à ofendida que residem no mesmo lar, têm o mesmo domicílio ou convivem no mesmo local.

Com a previsão de afastamento dos agressores do lar, a Lei possibilita a interrupção do ciclo de violência em que vivem muitas mulheres. Certa de que não será agredida em seu lar, a ofendida sente-se mais encorajada a formalizar a denúncia pelos canais específicos, acionando, via de regra, a polícia militar, pelo telefone 190, ou a polícia civil, indo a uma delegacia de polícia ou posto policial. Assim, o Estado passa a intervir na relação ou, popularmente, "mete a colher na briga de marido e mulher". Em alguns casos de violência doméstica e familiar, o agressor já residia no imóvel quando se casou com a ofendida e quer permanecer na moradia, sob a alegação de que o imóvel foi construído por ele ou adquirido com recursos pessoais previamente ao enlace conjugal. Todavia, isso não configura

qualquer óbice ao deferimento da medida protetiva de urgência, pois o que se busca com tal decisão é a proteção à mulher em situação de violência, e não a partilha de bens, questão que poderá ser examinada no juízo de família competente. A permanência da ofendida no lar é uma medida que busca assegurar-lhe um espaço de moradia sem a presença de seu agressor.

Pode ser que, além de residirem juntos, ou separados, o agressor e a ofendida tenham o mesmo domicílio profissional ou local de convivência, por trabalharem ou conviverem no mesmo endereço/espço/local. Em tais hipóteses, observada a necessidade de proteção à ofendida e as circunstâncias do caso, o juiz poderá afastar o agressor do seu local de trabalho ou de convivência.

Impende ressaltar que o afastamento previsto na Lei alcança a união estável e pode ser determinado ao homem agressor na relação heterossexual e à mulher agressora na relação homoafetiva. Igualmente alcança as relações decorrentes de parentesco (seja pai e filha, mãe e filha, filha e mãe, irmão e irmã, irmã e irmã), bem como as demais relações previstas notadamente no art. 5º da Lei Maria da Penha<sup>5</sup>.

### III – proibição de determinadas condutas

A Lei Maria da Penha proíbe e regula a prática de determinadas condutas do agressor:

**Tabela 3 – Condutas do agressor**

<p>III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:</p> <p>a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;</p> <p>b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;</p> <p>c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;</p> <p>IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;</p> <p>V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.</p>
--

**Fonte:** Autoria própria com base na Lei nº 11.340/2006

<sup>5</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

João divorciou-se de Carla há três anos, mas não se conforma com o término do casamento de dez anos. O motivo principal do divórcio foram as constantes ameaças e agressões físicas e verbais cometidas por ele contra Carla.

Na última sexta-feira, ele pegou sua filha de sete anos, na escola, para exercer o direito de visita, conforme acordo judicial homologado por sentença há dois anos. À semelhança de outras oportunidades, João bombardeou a criança de perguntas a respeito da genitora, questionando amizades, eventuais saídas à noite, namoros e exigindo que a criança lhe desse nomes de homens que se comunicavam com Carla. Em sua tenra idade, a filha, que sempre negava qualquer relacionamento da mãe, desta vez disse que sabia, mas não podia contar. Extremamente enfurecido, o pai desferiu várias cintadas na menina, exigindo dela obediência e respeito à ordem dele. Todavia, não logrou êxito no seu intento, pois, quanto mais gritava com a criança, maior era o choro e a dificuldade dela em construir uma frase compreensível. Frustrado em sua empreitada, João passou a enviar seguidas mensagens para o WhatsApp de Carla, xingando-a de várias palavras ofensivas à sua moral e xingando também a filha comum do casal. Diante da ausência de respostas da ofendida, após visualizar as mensagens, João passou a enviar mensagens com ameaças de morte, dizendo que, se ela não voltasse para ele, não seria de mais ninguém. Afirmou ainda que mataria Carla e a filha.

Em face de tal quadro, Carla ligou para a diretora da escola a fim de confirmar se a criança ainda estava na aula, momento em que foi informada de que o pai exibiu a sentença judicial e levou a criança no intervalo do recreio, pois viajarão para Caldas Novas-GO. Pouco depois, recebeu uma ligação da diretora da escola, muito preocupada, dizendo que havia feito contato com o pai e que ele estava enfurecido, xingando Carla. A diretora informou ainda que, ao questionar João sobre a criança e o choro que estava ouvindo na ligação, ele gritou com ela e desligou o telefone. A diretora informou estar com muito medo, mas se dispôs a acompanhar Carla até a DEAM e testemunhar sobre a conversa que teve com João ao telefone. Desesperada, a mãe dirigiu para a DEAM, onde se encontrou com a diretora e registrou a ocorrência do fato. A autoridade policial orientou Carla sobre seus direitos e esta requereu medidas protetivas em seu favor, da criança e da diretora da escola.

Nos casos de violência doméstica e familiar, os contatos entre o agressor e a ofendida na maioria das vezes a expõem ao risco de novas agressões. Em alguns conflitos, o risco estende-se aos familiares e testemunhas. No caso fictício que ilustra este tópico, constata-se que a ameaça e a ofensa moral contra Carla e a ofensa moral, a ameaça e a agressão física contra a criança demandam uma intervenção do Estado, pois, como narrado no início, o motivo do divórcio foram as violências perpetradas pelo agressor contra sua então mulher, demonstrando tratar-se de pessoa violenta.

A proibição do agressor de se aproximar da ofendida, de sua filha e da testemunha poderá ser determinada pelo juiz na decisão que examinar o pedido da ofendida. Na oportunidade, o juiz fixará a distância mínima a ser observada pelo agressor, conforme as circunstâncias do caso concreto. Tal medida tem como objetivo evitar novas violências presenciais. Em média, essa distância tem sido fixada entre duzentos e trezentos metros, podendo, eventualmente, ser majorada ou minorada.

De semelhante modo, a proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, do agressor com a ofendida, familiares e testemunhas visa à proteção, principalmente, contra violência moral ou psicológica. As formas mais comuns de serem alcançadas com essa proibição são mensagem de voz e de texto via telefone, *e-mail*, redes sociais, cartas, bilhetes, recados e conversa. No dia a dia, esses meios de comunicação são usados para a prática de xingamentos, ameaças, humilhações e outras ofensas.

É natural, por força da anterior convivência, que o agressor frequente locais em comum com a ofendida ou conheça os locais por ela frequentados. Assim, com o propósito de evitar novos episódios de violência, o juiz, quando necessário, pode proibir o agressor de se aproximar de tais locais. Os mais frequentes são residência, trabalho, faculdade, escola dos filhos, igreja, clube social, dependendo da especificidade do caso.

Outra conduta que a Lei possibilita regular a título de medida protetiva de urgência é a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Quando a violência do agressor para com a ofendida é de tal ordem que possa trazer algum risco ao desenvolvimento emocional dos dependentes menores, o exercício do direito de visita pode ser suspenso. Igualmente poderá ser, imediatamente, suspenso, quando a ofendida é a própria criança, como no caso de abuso sexual e demais violências inicialmente referidas. No caso ilustrativo, ficou clara a falta de condições de o agressor ter a sua filha consigo, pois, inclusive, a agrediu fisicamente. A Lei Maria da Penha recomenda que o caso seja encaminhado para a manifestação de uma equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. O pronunciamento do conselho tutelar, em alguns casos, é demandado para se ter uma visão sistêmica do problema. O TJDFR conta com quadro de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que prestam serviço de assessoria psicossocial, que são ouvidos nesses casos. Conquanto o parecer não vincule a

decisão, ele acrescenta informações que permitem ao juiz uma melhor compreensão do conflito.

Em alguns processos, as visitas não oferecem risco aos dependentes, mas o seu exercício precisa ser restringido: o ofensor é proibido de se aproximar da ofendida e de sua residência, bem como de manter qualquer forma de contato com ela. Antes da medida protetiva de urgência, o direito de visita era regulamentado para que o agressor buscasse os dependentes menores na casa da genitora. Tal regulamentação fica prejudicada pela referida proibição imposta ao agressor na medida protetiva de urgência. Destarte, o juiz, ao proibir a aproximação do agressor, poderá dispor que as visitas sejam intermediadas por uma terceira pessoa que tenha afinidade com os envolvidos no conflito. Essa intermediação, na prática, é exercida por algum vizinho ou vizinha, amigo ou amiga e, também, por algum familiar, de comum acordo com agressor e ofendida. A restrição pode também referir-se ao local da visita, estabelecendo-se que essa aconteça em espaço público (praça, *shopping*, etc). No caso em tela, depois de um tempo razoável do fato, e de nova avaliação da equipe multidisciplinar, a visita poderia ser retomada gradativamente, assistida por profissional ou terceiro responsável e em local público.

Por derradeiro, neste tópico, o juiz pode impor ao agressor, como medida protetiva de urgência, a obrigação de prestar alimentos provisionais ou provisórios em favor da ofendida. A dependência econômica da ofendida tem-se erigido como óbice ao registro da ocorrência, em face do temor da ausência da provisão alimentar por parte do agressor. É importante que o profissional, ao orientar a ofendida, possa apresentar-lhe a possibilidade de o juiz fixar, desde o início, alimentos que lhe serão pagos pelo agressor, inclusive por meio de desconto no seu salário e crédito em favor da ofendida na sua conta bancária. Quando a ofendida não possui conta em banco, algum estabelecimento bancário oficial é comunicado para que abra uma conta em seu nome para o fim de receber os créditos alimentares mensalmente.

O valor dos alimentos será fixado pelo juiz após o exame da necessidade alegada pela ofendida e da possibilidade do agressor. As chances de deferimento do pedido aumentam quando a ofendida já entrega, na delegacia de polícia, os comprovantes de gastos mensais que tenha, a fim de demonstrar a necessidade de alimentos. Igualmente, é importante que apresente meios para comprovação do rendimento mensal do agressor (extratos bancários, declaração de IRPF, Carteira de Trabalho ou cópia, contracheque ou outro meio idôneo). Com base nessas

informações é que o juiz decidirá o pedido e, se deferido, fixará o valor dos alimentos que o agressor deverá pagar mensalmente à ofendida.

## 5 QUAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SÃO GARANTIDAS À OFENDIDA?

Anteriormente, vimos medidas protetivas de urgência que vinculam o agressor. Além dessas medidas, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas à ofendida:

**Tabela 4 – Tipos de medidas protetivas garantidas à ofendida**

<p>Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:</p> <p>I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (casa abrigo, rede – saúde, educação, Defensoria Pública, etc.)</p> <p>II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; (ofendida foge)</p> <p>III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (autorizar)</p> <p>IV – determinar a separação de corpos.</p> <p>(As informações entre parênteses no final dos incisos foram acrescentadas pelo autor deste texto).</p>
--

**Fonte:** Autoria própria com base na Lei nº 11.340/2006

Mateus agrediu fisicamente sua ex-mulher, Joana, movido por ciúme dela com um colega de trabalho. Joana não quis registrar a ocorrência. Passados dez dias, o agressor a procurou e pediu desculpas, prometendo não repetir a anterior conduta. Pensando nos filhos e no que os amigos e vizinhos iriam dizer dela, Joana admitiu que Mateus retornasse ao lar.

Na mesma noite em que retornou, Mateus agrediu Joana com vários golpes de canivete e tentou sufocá-la com o travesseiro, não logrando êxito apenas porque ela caiu da cama e fugiu. Na casa de vizinho, onde se abrigou, Joana acionou a polícia militar por meio do telefone 190. Enquanto a polícia não chegava, Mateus esmurrou a porta da casa do vizinho, enquanto gritava enfurecido que não adiantava ela se esconder, pois ele só descansaria depois de matá-la, bem como de matar os filhos. Ao perceber a aproximação da viatura, o agressor fugiu do local.

Joana foi socorrida no Hospital de Base e depois registrou ocorrência na DEAM, onde requereu medidas protetivas de urgência. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do agressor e informou que ele já havia cumprido pena por tentativa de feminicídio contra outra mulher e por tráfico de drogas e respondia processo criminal pela prática do crime de latrocínio.

Em alguns casos mais graves, o deferimento de medidas protetivas de urgência ou o decreto de prisão do agressor não se mostram suficientes para a

proteção da mulher e da família. Enquanto o agressor estiver em liberdade, ainda que foragido, ele poderá retornar e praticar novos atos de violência e consumir a ameaça feita antes de fugir. Para tais casos, em face do grande risco presente, é importante que a ofendida e seus dependentes tenham onde se refugiar até que o mandado de prisão seja cumprido.

O Distrito Federal conta com uma casa abrigo, mantida pelo Governo do Distrito Federal (GDF), que recebe mulheres em situação de violência, acompanhadas de seus dependentes do sexo feminino e do masculino (estes com idade até doze anos). Assim, enquanto a polícia envida esforços até o cumprimento do mandado de prisão, a mulher e seus dependentes permanecem abrigados sob a proteção do Estado. A casa é mantida em endereço sigiloso, a fim de assegurar a proteção das pessoas que ali se encontram.

Há situações em que a mulher foge de casa para não ser agredida e leva consigo os filhos, deixando o agressor na residência do casal. Não sendo o caso de prisão do agressor, tampouco de encaminhamento da mulher para algum programa de proteção, e sim de medida protetiva de urgência, o juiz pode determinar o retorno da ofendida e seus dependentes ao lar, após o afastamento do agressor. Essas diligências costumam ser acompanhadas por oficial de justiça e policiais militares, quando necessário.

Em face de algumas circunstâncias específicas do caso, a ofendida pretende afastar-se do lar, mas tem receio de perder seus direitos. Ela não quer que sua saída configure abandono do lar, mas, por outro lado, não tem condições de ali permanecer. Para resolver essa questão, a Lei Maria da Penha diz que o juiz poderá determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Tal "determinação" de afastamento, na prática, se dá por meio de "autorização", ou seja, a mulher requer autorização para se afastar do lar e ou para se mudar para outra cidade, sem prejuízo dos referidos direitos, e o juiz poderá deferir o seu pedido.

Por exemplo, o juiz aplicou medidas protetivas de urgência, e o agressor as descumpriu. O juiz foi informado do descumprimento e decretou a prisão do agressor, tendo este permanecido preso por um período. Posto em liberdade, mesmo advertido do risco de nova prisão, o agressor voltou a descumprir as medidas e foi novamente preso. Posto em liberdade pela segunda vez e reiteradamente advertido do risco de nova prisão, o agressor voltou a descumprir as

medidas protetivas pela terceira vez e teve a sua prisão novamente decretada, sendo preso logo em seguida. Ao tempo do terceiro período em que o agressor se encontrava preso, a ofendida requereu autorização para afastar-se do lar e mudar-se para outra unidade da federação. O pedido foi deferido, assegurando-se, assim, com maior eficiência, a proteção à sua integridade física e psicológica, sem prejuízo aos seus direitos.

É possível que o agressor e a ofendida sejam casados, vigorando entre eles os deveres daí decorrentes. Submetida a qualquer das formas de violência relacionadas na Lei Maria da Penha, a mulher pode registrar a ocorrência em uma delegacia de polícia e pretender a separação de corpos, que tem efeito mais de caráter jurídico, pois desconstitui o vínculo jurídico entre agressor e ofendida. Por sua vez, o afastamento do lar tem eficácia material e representa a separação de fato, com vistas a coibir atos de violência (DIAS, 2012, p. 154).

Admite-se também que a separação de corpos seja pleiteada em se tratando de união estável sob o principal fundamento de que a Constituição da República reconhece a união estável como entidade familiar e a protege expressamente em seu art. 226, § 3º.

Diante da possibilidade de afastamento do agressor do lar, por meio de outra medida, a separação de corpos é uma medida pouco requerida. Perde mais a relevância diante da possibilidade de a ofendida ingressar diretamente com a ação de divórcio, que é muito mais ampla e independe de qualquer requisito temporal ou culpa de qualquer das partes, ou, se for o caso, com uma ação visando à dissolução da união estável.

## **6 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

A Lei Maria da Penha dispõe, também, sobre medidas que buscam resguardar os bens da ofendida, protegendo-a de eventual violência patrimonial.

### **Tabela 5 – Proteção Patrimonial na Lei n. 11.340/2006**

<p>Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;</li><li>II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;</li><li>III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;</li></ul>
---



IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida;  
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

**Fonte:** Autoria própria com base na Lei nº 11.340/2006

Roberto casou-se com Izabel e, como fruto do esforço de ambos, amealharam um patrimônio invejável. Várias lojas nos Setores Comerciais Sul, Norte e shoppings de Brasília, galpões no Setor de Indústria Gráfica, apartamentos em Águas Claras e casas no Núcleo Bandeirante, Guará e Taguatinga.

Há dois anos, sem o conhecimento de Izabel, Roberto envolveu-se num relacionamento homoafetivo. No último final de semana, Izabel recebeu um telefonema do parceiro de Roberto, que declarou amor ao seu marido e lhe enviou várias fotos de ambos em situações de intimidade. Indignada, Izabel exibiu as fotos para seu marido e lhe cobrou uma explicação. Roberto ficou irritado e passou a agredir Izabel moralmente e fisicamente, xingando-a de vadia, idiota e gorda. Em resposta, Izabel o chamou de viado e mulherzinha. Após esses xingamentos, Roberto investiu fisicamente sobre Izabel, de menor compleição física, e lhe desferiu socos, chutes e empurrões, que causaram nela lesões corporais, como um braço quebrado. Durante as agressões, Ronaldo, o filho mais velho, chegou da universidade e separou o casal. Roberto pegou os passaportes da família, escrituras dos imóveis, carteira de identidade e de motorista da ofendida, os óculos dela, documentos dos veículos, as roupas e objetos de uso pessoal dele, colocou tudo em algumas malas e disse que estava de mudança. A seguir, Ronaldo levou Izabel para ser atendida no HRAN e, no dia seguinte, levou-a à DEAM para registrar a ocorrência.

O caso trazido como exemplo bem se adequa às proteções patrimoniais asseguradas pela legislação transcrita. Não é raro o agressor levar consigo objetos pessoais da ofendida, documentos que lhe pertencem, com fim de dificultar a vida dela. Por meio de medida protetiva de urgência, a ofendida pode obter uma ordem judicial para que o agressor lhe devolva os bens dela que ele subtraiu, sob pena de busca e apreensão.

Outro temor que se abate sobre a ofendida é o de ser prejudicada pelo agressor com a imediata venda de bens e aluguéis de imóveis por meio de contratos que não retratem a realidade dos valores pactuados. A fim de evitar esse tipo de violência patrimonial, o agressor pode ser proibido, durante algum tempo, de fazer esse tipo de negociação sem autorização judicial. Isso conferirá mais transparência aos atos, contará com a fiscalização da ofendida e não impedirá a administração dos bens.

No dia a dia, é comum entre os casais que um confira procuração ao outro para abertura e movimentação de contas bancárias, celebração de contratos, transações bancárias com a contratação de empréstimos, financiamentos, além do poder de dar quitação. Na maioria das vezes, a mulher comparece outorgando os poderes ao marido, por meio de procuração pública, lavrada em cartório. Com o episódio de violência e conseqüente atrito, pode a ofendida obter uma medida protetiva suspendendo todas as procurações que passou para o agressor.

Em certos atos de violência, o agressor destrói ou danifica bens da ofendida, como quebrar aparelho celular, riscar o veículo com prego ou amassar a lataria, furar os pneus, quebrar faróis e para-brisa. Além desses bens, em razão da violência, a ofendida pode ter sofrido danos estéticos cuja reparação demande cirurgia(s) plástica(s) de custo elevado. A fim de assegurar a futura indenização, pode o juiz determinar que o agressor preste caução provisória, mediante depósito judicial do valor correspondente aos danos materiais que causou à ofendida.

Na hipótese de proibição de o agressor celebrar atos e contratos, bem como na de suspensão de procuração, é muito importante que, ao requerer a medida protetiva de urgência, a mulher já indique quais serão os bens referentes à proibição requerida, além de informar aos cartórios onde foram lavradas as procurações que pretende suspender. Dentro do possível, a apresentação de cópias das escrituras, dos documentos de veículos e das procurações referentes ao pedido facilitará a obtenção da medida e sua execução.

Essas medidas serão comunicadas, respectivamente, ao cartório de registro de imóveis e ao cartório de notas para que sejam anotadas e ganhem publicidade em relação a terceiros.

## **7 ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Tabela 6 – Assistência à mulher na Lei Maria da Penha**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1 O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2 O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3 A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

**Fonte:** Autoria própria com base na Lei n. 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha prevê, ainda, algumas medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deverão ser prestadas observando os princípios e diretrizes antes transcritos.

No Distrito Federal, via de regra, quando tem direito, a mulher ofendida já está incluída no cadastro de programas assistenciais do Estado. Na hipótese de não estar incluída, sendo o caso, o juiz poderá determinar a inclusão em programas assistenciais com base nos princípios e diretrizes mencionados na legislação.

Outras duas medidas que buscam preservar a integridade física e psicológica da ofendida, garantindo-lhe o direito ao trabalho são o acesso prioritário à remoção de servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, quando a ofendida trabalha no setor privado e precisa afastar-se do local de trabalho.

No tocante à remoção prioritária, esta se aplica quando a ofendida é servidora pública da administração direta ou indireta e torna-se necessário o seu afastamento físico do local de trabalho ao qual o agressor tem fácil acesso. Com isso, é possível, por exemplo, que uma enfermeira, servidora do GDF, que trabalhe no Gama, a seu pedido e no intuito de evitar que sofra novos atos de violência, como agressão física ou psicológica, seja transferida para o Hospital de Planaltina, com prioridade sobre outros pretendentes, ainda que sejam suplantados outros critérios, como antiguidade, idade, etc. Em se tratando de servidora pública da União, o leque de opções de transferência se amplia, pois poderá mudar-se, inclusive para outro Estado, como, por exemplo, uma ofendida servidora da Justiça Federal. A garantia alcança servidoras públicas municipais, estaduais e federais, em que pesem divergências doutrinárias quanto a estas, impende-se ressaltar que tal medida pode ser conseguida, inclusive, administrativamente. Caso haja recusa da Administração, o pleito pode ser deduzido judicialmente. No entanto, o pedido judicial independe de anterior pleito ou indeferimento na via administrativa.

Em relação à manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando a ofendida precisa afastar-se do local de trabalho, embora razoável e compreensível, devendo ser priorizada a integridade da mulher, essa medida encontra alguns obstáculos na prática. O questionamento foca-se no pagamento do salário, no período do afastamento.

O patrão poderia ser obrigado a pagar o salário da ofendida por seis meses, sem a contraprestação do trabalho e ainda remunerar uma outra pessoa que viesse para lhe prestar o respectivo serviço? Há o risco de que isso gere uma discriminação à contratação de mulheres vítimas de violência nos moldes da Lei Maria da Penha, no setor privado.

Parte da doutrina indica, como possível solução, que o salário da ofendida deva ser pago pela Previdência Social, à semelhança do que ocorre nos casos de licença à gestante e afastamento por doença (CUNHA; PINTO, 2014, p. 88).

Convém destacar ainda que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá, também, o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico nos procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A ciência vem evoluindo nos métodos contraceptivos e no controle das doenças sexualmente transmissíveis, inclusive da AIDS. A Lei Maria da Penha assegurou à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso a tal evolução. Assim, em tais situações, a ofendida deve ter assegurado o seu direito à chamada "pílula do dia seguinte", à profilaxia das doenças transmitidas sexualmente, com o fornecimento de medicamentos, os chamados "coquetéis", não se revelando que se imponham exigências tais que criem óbice ao acesso assegurado pela legislação.

Além disso, a assistência compreenderá outros procedimentos médicos adequados ao caso, existentes ou que venham a existir, inclusive o aborto chamado "legal, humanitário ou ético", que é aquele realizado nos casos em que a ofendida foi vítima de estupro. Impende ressaltar que a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem como estupro a prática de ato sexual com qualquer pessoa menor de quatorze anos. Isso significa que, resultando gravidez da relação ocorrida com qualquer ofendida que ainda não tenha completado quatorze anos até o dia do ato, a violência sexual fica reconhecida como estupro, e o aborto é autorizado, independentemente de manifestação judicial ou registro da ocorrência

em delegacia de polícia. Ainda que tenha sido alegado, pela própria menor ou qualquer outra pessoa, que ela consentiu ou provocou o ato sexual, neste caso a Lei não reconhece tal manifestação de vontade como válida. Portanto, o estupro fica caracterizado, e o aborto é autorizado.

## **8 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM OUTRAS LEGISLAÇÕES**

Ainda cabe destacar que a Lei Maria da Penha prevê, expressamente, que as medidas protetivas de urgência não se exaurem no rol ali constante. Por conseguinte, é possível a imediata aplicação ao agressor de qualquer medida prevista no ordenamento jurídico. Portanto, à luz do art. 201, § 5º, do Código de Processo Penal, por exemplo, pode o juiz encaminhar a ofendida para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. Outrossim, a fim de resguardar a intimidade da ofendida, como no caso de constarem dos autos fotos ou vídeos da ofendida em situações constrangedoras, pode o juiz determinar segredo de justiça e tomar as providências necessárias para preservação da vida privada, honra e imagem da ofendida, com a privacidade dos atos processuais (art. 201, § 6º, do mesmo diploma processual). De semelhante modo, no intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, o juiz poderá aplicar, conforme o caso, medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, etc.

## **9 O QUE A OFENDIDA DEVE FAZER QUANDO O AGRESSOR NÃO CUMPRE A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA?**

Em casos de descumprimento de qualquer das medidas protetivas de urgência pelo agressor, o procedimento apropriado da ofendida é comunicar o descumprimento ao Estado, e isso pode ser feito, dependendo do caso:

- 1) acionando a polícia militar;
- 2) registrando a ocorrência na delegacia de polícia, caso em que a autoridade policial poderá representar pela prisão do acusado;
- 3) comunicando o fato ao Ministério Público, que poderá reduzir as declarações da ofendida a termo e representar pela prisão do acusado;

4) comunicando o fato diretamente à secretaria do juizado, que poderá certificar nos autos e levar ao conhecimento do juiz de imediato.

Em algumas decisões, ao aplicar as medidas protetivas de urgência, dependendo do tipo de proibição ou obrigação, o agressor é intimado de que o descumprimento ensejará a aplicação de multa, cujo valor é fixado na decisão. Igualmente, quando a obrigação puder ser satisfeita por outra pessoa, o agressor arcará com as despesas. Tais medidas, envolvendo valor financeiro, nem sempre são adotadas, tendo em vista que, em muitos dos casos, o valor pago pelo agressor acaba revertendo-se em prejuízo para a ofendida, como, por exemplo, o eventual inadimplemento da obrigação de prestar alimentos. Outrossim, em grande parte dos casos, o agressor não dispõe de recursos para pagar a multa que vier a ser imposta.

Diante disso, a coercitividade de maior resultado para que o agressor cumpra as medidas protetivas de urgência é o risco a que ele fica exposto de ter a sua prisão decretada. A Lei Maria da Penha dispõe expressamente que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial." É de destacar que a prisão poderá ser revogada pelo juiz se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Na hipótese de prisão ou soltura do agressor, a ofendida deverá ser notificada.

## **10 CONCLUSÃO**

Concluindo-se, é de destacar que essas noções básicas sobre as medidas protetivas de urgência se mostram de relevante importância aos profissionais da secretaria de educação que se deparam cotidianamente com situações de violência doméstica e familiar, pois, assim, estarão munidos de ferramentas técnicas e legais na orientação e encaminhamento das mulheres (adultas, adolescentes e crianças).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 out. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 88.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 154.

Portal Brasil. **Fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Secretaria de Transparência. Data Senado. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)> Acesso em: 23 dez. 2016.







# **ARTIGO XIV**

11 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA:  
AVANÇOS E DESAFIO





## 11 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS

Adélia Moreira Pessoa<sup>1</sup>

### RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa substancial avanço normativo no enfrentamento à violência contra a mulher, trazendo maior visibilidade à violência doméstica. Entretanto, nenhuma norma isolada é suficiente para coibir a violência nas relações domésticas, legitimada por uma cultura milenar de discriminação e sujeição da mulher. Avanço significativo e transformador de velhos padrões culturais sexistas poderá ser atingido quando a norma for plenamente efetivada em seus múltiplos eixos: prevenção e educação; proteção e assistência à vítima e à família; responsabilização do autor da agressão.

**Palavras-chave:** Mulher em situação de violência. Lei Maria da Penha. Desafios.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; 3 DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NA HISTÓRIA; 3.1 SITUAÇÃO JURÍDICO-SOCIAL DA MULHER NA ANTIGUIDADE; 3.2 A MULHER E O DIREITO NO BRASIL: Colônia e Império; 3.3 A MULHER E O DIREITO NO BRASIL-REPÚBLICA; 4 TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICO-SOCIAIS E MUDANÇAS NO DIREITO DA MULHER; 4.1 O NOVO ESPAÇO DA MULHER; 4.2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER; 4.3 A MULHER E A CONSTITUIÇÃO DE 1988; 5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AVANÇOS E DESAFIOS; 5.1 VIOLÊNCIA NOSSA DE CADA DIA; 5.2 A LEI MARIA DA PENHA; 5.3 DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 6 CONCLUSÃO.**

### 1 INTRODUÇÃO

Este estudo propõe-se a realizar uma abordagem crítico-teórica acerca da

---

<sup>1</sup> Presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da OAB-SE (2012-atual). Advogada, Membro-consultora da CNMA - Comissão Nacional da Mulher Advogada - CFOAB. Professora de Direito de Família e Sucessões. Professora-Adjunta do Departamento de Direito da UFS (Aposentada); Promotora de Justiça Aposentada (MPE). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa A Hermenêutica Constitucional Concretizadora dos Direitos Fundamentais e seus Reflexos nas Relações Sociais. Conselheira Federal da OAB, em dois mandatos (1987/91). Presidente da Academia Sergipana de Letras Jurídicas.

proteção da mulher em situação de violência e da Lei Maria da Penha, buscando uma reflexão sobre a concretização de direitos, dentro de um contexto histórico-cultural.

A análise do tema exige algumas reflexões preliminares sobre a cultura de sujeição e marginalização histórica da mulher. Com efeito, a cultura milenar sedimentou a diferenciação de papéis a serem desempenhados pelos dois sexos. Buscou-se mesmo fundamentar essa distinção, na própria natureza que teria demarcado espaços diferentes para homem e para mulher, em um processo de naturalizar o social. Juristas, filósofos e religiões – e até a ciência – reforçaram a crença na inferioridade do sexo feminino e as normas jurídicas foram instrumento de sujeição da mulher através dos séculos, contribuindo para sua discriminação.

Sabe-se que o Direito resulta de um determinado contexto histórico, absorvendo-lhe as exigências econômico-sociais e axiológicas – pressões, interesses, valores determinam o direito de cada época. Relembre-se, também, que o Direito é instrumento de controle social de grande eficácia – dispõe da coação que pode ser imposta pelos mecanismos que a própria sociedade criou. Se o Direito é expressão de uma determinada ordem social e se reflete a relação de poder entre os vários grupos existentes, conclui-se que tem ele a função precípua de conservar esta ordem, reforçando seus valores. Assim, o Direito regulou historicamente a situação da mulher contribuindo para a ‘herança do silêncio’, concorrendo, eficazmente, para a submissão feminina, em todos os espaços sociais.

A complexidade da sociedade contemporânea acarretou transformações diversas que incidiram diretamente na realidade sociocultural e privada dos cidadãos. A situação jurídica da mulher brasileira mudou muito, especialmente a partir da Constituição de 1988 e de tratativas internacionais ratificadas pelo Brasil. O direito brasileiro muito avançou nesta área, estabelecendo novos paradigmas, implantando a igualdade entre homem e mulher<sup>2</sup>, eliminando as relações de subordinação existentes.

Assim, a análise da violência contra a mulher na família não pode ser vista como um fato isolado, – mas como fenômeno histórico-social que emerge de uma complexa combinação de fatores, fazendo-se presente em todas as classes sociais<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> A CF/1988 prevê a isonomia entre homem e mulher em vários artigos, vg Art. 3o. IV; Art. 5º. I; Art. 226,§ 5º.

<sup>3</sup> Vale conferir DINIZ, Gláucia R. S., & ANGELIM, Fábio P. (2003). Violência Doméstica – porque é tão

E o Direito aplicável à espécie não pode ser isolado das outras instâncias sociais. Ressalte-se ainda que, a violência contra a mulher, preponderantemente, ocorre no contexto de relações domésticas e, mesmo quando não se restringe ao lar, tem nele sua gênese, podendo revelar-se através de várias formas que não se excluem mutuamente – física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, conforme estabelece a Lei Maria da Penha.

Em todos os debates e reflexões que tratam da violência à mulher, a violência doméstica apresenta-se com extrema relevância, com efeitos deletérios sobre toda a família, desafiando todos quanto à persistência nos seus índices de crescimento, obrigando legisladores, estudiosos da área e formuladores de políticas públicas a debruçarem-se sobre o significativo problema, em busca de alternativas que possam reduzir os altos índices de morbidade e mortalidade decorrentes desse tipo de violência.

Para melhor compreensão do tema, vale usar a categoria gênero que representa um instrumento de análise adequado porque os papéis, masculinos ou femininos, definidos culturalmente, situam os agentes imersos em relações de poder, distribuído de modo desigual entre os sexos, influenciando sobremaneira o direito. Não obstante a igualdade entre homem e mulher, como estabelecido nas normas positivadas, há ainda um vasto caminho a percorrer na busca da equidade de gênero, no sentido de concretização do previsto nas normas jurídicas.

## **2 GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Gênero, construção histórica e cultural, refere-se ao conjunto de relações, atributos, papéis, crenças e atitudes que definem ser homem ou ser mulher em cada sociedade. Assim gênero, como construção cultural sobreposta a corpo sexuado, é categoria importante de análise das relações de poder (SCOTT, 1995, p. 71-99), e substrato para a eclosão da violência contra a mulher.

É indispensável refletir sobre os estereótipos de gênero e padrões sexistas que impregnam a cultura, inclusive o mundo político e jurídico. Esses estereótipos

---

difícil lidar com ela? Revista de Psicologia da UNESP, n. 2, p. 20-35 que alertam para o mito de que a violência doméstica seja predominantemente um fenômeno que afeta as famílias de classe baixa. Acrescentam que “É provável que esse mito se sustente pelo fato de que as famílias de baixa renda fiquem mais expostas na mídia. As famílias de classe média e alta usam a omissão, o silêncio e o segredo como forma de proteger e de resguardar sua imagem social”.

estão presentes em vários espaços sociais, a começar pela educação desde os primeiros momentos da vida de uma criança, até a fase adulta, consagrando uma visão binária, dicotômica e oposta de gênero. Assim, a discriminação e violência contra a mulher, muitas vezes naturalizada e banalizada, emerge de uma cultura milenar que privilegiou o homem, sendo necessário um trabalho complexo de desconstrução desses padrões culturais. O binarismo equivocadamente revela-se pela sobreposição do masculino em relação ao feminino, apresentando-se, muitas vezes, na dicotomia, respectivamente, entre razão/emoção; ativo/passivo; razão/sentimento; poder/sensibilidade; objetivo/subjetivo que permeia o imaginário social e gera distorções, silêncios, preconceitos e a legitimação da discriminação.

A desconstrução desses velhos paradigmas que levaram à subalternidade feminina precisa ser fomentada em todos os espaços, especialmente na educação formal- nos diversos níveis de ensino, inclusive nas formações profissionais, nas Escolas Superiores da Advocacia, assim como nas Escolas Judiciais e do Ministério Público - e ainda na educação não formal, através da mídia, instrumento significativo de mudanças de padrões culturais, na atualidade.

A violência baseada no gênero é qualquer conduta, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Entretanto, é no âmbito familiar/doméstico que a violência de gênero apresenta-se com extrema relevância, desafiando a todos no sentido de encontrar alternativas para o seu enfrentamento.

### **3 DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NA HISTÓRIA**

Através dos séculos, a mulher quase nunca foi eixo de sua própria história. Aliás, a história foi registrada basicamente pelos homens. Todos ouviram milhares de vozes, das quais quase nenhuma é de mulher. E famosos pensadores como Platão, Aristóteles, Bacon, Lutero, Rousseau, Freud, Nietzsche, Schopenhauer muito colaboraram para seu silêncio (LECLERC, 1982, p. 6).

Essa concepção da mulher em condição de inferioridade saiu da antiguidade, atravessou o medievo, a idade moderna e chegou à contemporânea.

### 3.1 SITUAÇÃO JURÍDICO-SOCIAL DA MULHER NA ANTIGUIDADE

Apenas para exemplificar, lembramos que, para muitos pensadores da Grécia antiga, a natureza criou a mulher para as funções domésticas e o homem para as atividades nobres, como a filosofia, a política e as artes. Mesmo assim, conforme preceituava Xenofonte, era “essencial manter a mulher sob vigilância, [...], vendo o menor número de coisas, fazendo o mínimo de perguntas possível” (ALVES; PITANGUI, 1982, p.12). Registre-se o estado de subordinação da mulher grega que, limitada ao gineceu, só por exceção aprendeu a ler e a escrever.

Até mesmo no “Século das Luzes”(sec. XVIII), o pensamento de Rousseau a respeito da mulher revela a concepção misógina de muitos filósofos. Para esse tão famoso genebrino, “[...] a mulher é feita para agradar ao homem [...] toda educação das mulheres deve ser relativa aos homens. Agradá-los, serem-lhes úteis, [...], educá-los jovens, cuidar deles grandes, [...], tornar-lhes a vida agradável e doce: eis os deveres das mulheres em todos os tempos e o que lhes devemos ensinar desde a infância (ROUSSEAU, 1976, p. 213-2014).”

Quanto ao direito positivado, a história revela um perfil da mulher inferiorizada, servil, dominada<sup>4</sup>, através de normas em que o direito, moral e a religião se interpenetram. Remontam à Bíblia, ao Código de Hamurabi (da Babilônia), ao Código de Manu (da Índia Antiga), passando pela Lei das XII Tábuas, ou pelas Ordenações Filipinas. Com efeito, no Código de Hamurabi, encontram-se dispositivos que demonstram a discriminação da mulher e o suporte econômico e moral desta sujeição. Assim, encontra-se no art. 133 do Cód. de Hamurabi:

Se um homem livre afastou-se secretamente e em sua casa há o que comer, sua esposa guardará sua casa e cuidará de si mesma. Ela não entrará na casa de outro homem. Se essa mulher não cuidou de si mesma e entrou na casa de outro homem, comprovarão isso e a lançarão n'água.

E o art. 134 complementa: “Se ela não é irrepreensível, mas é uma saidora, dilapida a sua casa e desonra seu marido, jogarão essa mulher n'água.”

Com o direito romano não foi diferente, sendo perpassado por grande carga de discriminação contra a mulher. Na Lei da XII Tábuas – sec. V a.C. encontra-se, na Tábua VI que se refere ao Direito de Propriedade e da Posse, o seguinte: “A

---

<sup>4</sup> Os artigos dessas normas antigas foram extraídos de: LIMA, J.B. de Souza – As Mais Antigas Normas de Direito. Rio: Ed. Valença S.A. 1980, p 24 a 44.



mulher que residiu durante um ano em casa de um homem como se fora sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob seu poder, salvo se se ausentar da casa por três noites”. Dessa norma, depreende-se que a mulher estava equiparada às coisas móveis porque, conforme o artigo anterior ao citado, a usucapião das coisas imóveis dava-se com dois anos de posse ininterrupta e das coisas móveis, um ano era suficiente [...] E se a mulher se ausentasse por três noites, a posse seria interrompida [...].

Se essa não é a única maneira de se estabelecer o poder do marido sobre a mulher no direito romano, parece claro que na maior parte da vida romana a história da mulher foi marcada pela submissão. A mulher estava submetida à *manus* que existia no sentido de estabelecer a paz doméstica, a ordem e a disciplina da casa. A palavra *manus* implica a ideia de autoridade e aplica-se tanto a do pai sobre a filha, ou do irmão sobre a irmã, como a do marido sobre a mulher. Cabia ao homem determinar a disciplina, a ordem na casa e, se a mulher aceitava essa situação, isso só pode ser atribuído à educação que ela recebia desde o seu nascimento em que era moldada para a submissão.

Nos povos muçumanos, o documento básico, o Alcorão, retrata um mundo masculino. Deus fala aos homens e lhes fala das mulheres. Novamente aí o fundamento econômico e religioso da inferioridade das mulheres. E presente o “direito de corrigir” dado ao marido. Vale salientar alguns versículos do Alcorão:

Os homens têm autoridade sobre as mulheres pelo que Deus os fez superiores a elas e porque gastam de suas posses para sustentá-las. As boas esposas são obedientes e guardam sua virtude na ausência de seu marido conforme Deus estabeleceu. Aquelas de quem temais a rebelião, exortai-as, bani-as de vossa cama e batei nelas. Se vos obedeceram não mais as molesteis. (4.34).

O Alcorão continua muito atual, desdobrando-se em outros preceitos, ainda hoje válidos para milhões de pessoas.

### 3.2 A MULHER E O DIREITO NO BRASIL: **Colônia r Império**

Passando ao direito brasileiro, lembramos que, durante mais de dois séculos, o Brasil regeu-se pelas Ordenações Filipinas<sup>5</sup>, de 1603, cujo Livro V, Título

---

<sup>5</sup> As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita ao Código Manuelino, por Felipe II da Espanha,

XXXVIII, que tratava dos Delitos e das Penas, dispunha, dentre outras coisas:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como ao adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero Fidalgo ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matar alguma das sobreditas, achando-a com sua mulher em adultério não morrerá por isso, mas será degredado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de três anos.

Não parece estar aí a legitimação da chamada “legítima defesa da honra”, indevida justificativa social para o assassinato de mulheres por seus parceiros e que serviu durante tanto tempo para a defesa de crimes, ditos passionais, em que maridos se achavam com o direito de vida e morte sobre suas mulheres?

O título XXXVI, do mesmo Livro V das Ordenações Filipinas, isentava de pena quem castigasse criado, discípulo, seu filho ou sua mulher [...]. Presente, também aí, o *jus corrigendi*. Reitere-se, portanto, que as Ordenações Filipinas impuseram o controle feminino pela violência consagrando o direito de o marido castigar “mulher, filho ou escravo”.

No período da monarquia brasileira, 1822/1889, foi editado o Código Criminal de 1830 que considerava o adultério feminino um crime punido com pena de 1 a 3 anos de prisão com trabalho; se adultério do homem, entretanto, só ocorreria se ele mantivesse concubina em seu lar conjugal (art. 250). Na sociedade patriarcal, assumia caráter de maior gravidade e maior reprovabilidade a conduta de adultério, quando se tratasse de mulher, tanto na esfera penal quanto na cível.

### 3.3 A MULHER E O DIREITO NO BRASIL-REPÚBLICA

Com a República, houve a separação Igreja e Estado e o Decreto nº 181, de 24/01/1890, oficializa o casamento civil e estabelece a incapacidade da mulher: o marido representa, administra, fixa domicílio e autoriza profissão.

A primeira Constituição da República, em 1891, no artigo 72, §2º, estabeleceu que “Todos são iguais perante a lei”. Igualdade formal, que não foi suficiente, entretanto, para atribuir direitos iguais às mulheres. A interpretação que

---

na época em que Portugal estava sob o domínio espanhol. Continuou a vigorar em Portugal ao final da União Ibérica, por confirmação de D. João IV e, até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram vigentes no Brasil muitos dispositivos das Ordenações.

se dava à expressão ‘todos’ não incluía necessariamente a mulher. Só para exemplificar: não obstante a vigência do artigo 70 dessa mesma Constituição que preceituava serem “eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”, a mulher não tinha o direito ao voto sendo que, somente com o Código Eleitoral de 1932 adquire esse direito; no Código Civil, editado em 1916, ficou estabelecido ser o marido o chefe de família e a mulher casada considerada relativamente incapaz.

A Constituição de 1934 preconizava que “todos são iguais perante a lei” (art. 113, inciso I), acrescentando que: “não haverá privilégios, nem distinções por motivos de nascimento, sexo...”; fazendo referência específica à proibição de discriminação desarrazoada, fundamentada estritamente na diferença de sexo. Esse texto fora retomado nas Constituições de 1967 e 1969 (Emenda nº01 de 1969), mas não era seguido na prática jurídica, pois a legislação infraconstitucional ainda discriminava a mulher e a igualdade de gênero não era acolhida plenamente pelo Judiciário.

Com o chamado Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a mulher obtém a capacidade plena, mas ainda é mantida a hierarquia, pois o marido representa a família, fixa o domicílio e sua vontade deve prevalecer em relação aos filhos. A CLT ainda tinha vários dispositivos que discriminavam a mulher. E na jurisprudência de alguns tribunais havia resquícios da mentalidade de que o homem poderia “disciplinar a mulher”.

Com efeito, encontramos até a década de 70 do Séc. XX, em muitos julgados brasileiros, a doutrina criminal da “harmonia familiar”, com o reconhecimento jurisprudencial do direito de bater em nome da “proteção familiar”; diziam muitos acórdãos “ser recomendável prudência do julgador em tema de agressão de marido à mulher”, atribuindo muitas vezes a culpa à mulher. No TJRJ: Absolvição por “mera briga de casal” e mulher “nervosa” (Emb. Inf. nº 12.930, j. em 15/05/1977). No TJSP: “Admissível moderada reação física contra injusta agressão verbal. Assim, não há crime se, no recesso do lar, brigando marido e mulher, sofre esta, após dirigir àquele, insultos morais, insignificante lesão, que sequer chega a sangrar” (Ap. nº 35955, julgado em 25/11/71).

Nesse passo, cabe lembrar que juristas brasileiros, imersos em uma cultura patriarcal, formaram gerações de profissionais do direito reforçando e legitimando, durante décadas, a discriminação da mulher na família. Nesse passo, pode-se

perguntar: Qual a importância dos discursos sobre os papéis dos homens e das mulheres, suas semelhanças e diferenças? Assim, convém colacionar o pensamento revelador de vários juristas, professores de Direito, cujos livros estampavam óticas discriminatórias do sexo feminino, repassadas a várias gerações de alunos, formados sob suas falas - futuros advogados, delegados, magistrados e membros do Ministério Público.

Apenas para exemplificar, vale elencar alguns autores desde as primeiras décadas do século XX, até mesmo após a Constituição de 1988. Assim, Clóvis Beviláqua (1979, p. 190), autor do anteprojeto do qual resultou o Código Civil de 1916, afirmava: [...] “Em tudo aquilo que exige mais larga experiência e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto que a mulher”.

Já na segunda metade do século XX, Lino de Moraes Leme (1958, p. 147), catedrático de Direito Civil da USP, em aula de encerramento do curso, asseverava que “[...] Há um papel de relevo que a natureza reservou à mulher, o instinto em torno do qual gravita a sua vida: é o da maternidade. Em consequência dele, o lugar da mulher é, antes de tudo, no lar.”

Em edição posterior à Constituição de 1988, Washington de Barros Monteiro (1989-1990, p. 117), conceituado civilista, registrava em seu consagrado Curso de Direito Civil, volume II, que:

Dizia-se outrora que a preponderância do homem era de Direito Natural; procurou-se depois justificá-la com alegação da fragilidade da mulher. Modernamente, porém, com mais acerto, afirma-se que ao marido compete a chefia da sociedade conjugal pela natural necessidade de haver quem lhe assuma a direção e também por ser ele quem, pelo sexo e profissão, mais apto se acha a receber a investidura (SIC).

Mesmo após a Constituição de 1988, na 6. ed. de seu livro, *Divórcio e Separação*, v. I, Yussef Cahali (1991, p.17), analisando a crise da família, culpa a mulher pelo esfacelamento da disciplina familiar, reforçando estereótipos e preconceitos, em uma abordagem que, no mínimo, traz enorme perplexidade:

[...] A mulher, que se viu compelida a deixar a casa na busca dos ganhos complementares do orçamento doméstico, logrou ao mesmo tempo uma equiparação jurídica com o homem. A sua ascensão no plano econômico, cultural e político a fez desdenhar das suas tarefas caseiras. Limpar ou esfregar, costurar ou remendar, cozinhar, e inclusive cuidar dos filhos, lhe parecem tarefas insólitas, quando não sórdidas, diante da possibilidade de

ouvir ou proferir conferências e participar de festivais, da atraente atividade dos negócios, da convidativa direção de uma empresa ou de um órgão do governo, da atuação parlamentar. Tudo isto está agora ao seu alcance para gáudio do feminismo trepidante e festivo. **Perdeu assim o sentido de suas responsabilidades primárias e o espírito de sacrifício, que era um de seus atributos nobilitantes e que lhe permitia desfrutar de uma paz espiritual plena. Esfacelada a disciplina familiar, proliferam as separações** (CAHALI, 1991, p. 17. grifo nosso).

Verifica-se assim que a cultura patriarcal, naturalizada e legitimada, revela-se em aulas, em publicações jurídicas, em decisões judiciais, reforçando e perpetuando a discriminação. Quantos ainda pensam e agem desta forma, atribuindo à mulher a culpa pela violência sofrida?

A conquista de direitos iguais entre homens e mulheres resultou de um longo e difícil caminho, perpassado por muitas lutas. Vale lembrar a posição de vanguarda de um jurista sergipano do século XIX, Tobias Barreto, que defendia ardorosamente a educação das mulheres, tanto em seus escritos, como na Assembleia Provincial de Pernambuco, enquanto deputado. Isso em um tempo em que a paz doméstica deveria ser mantida a todo custo e a fidelidade era obtida mantendo-se a mulher submissa ao homem.

Propunha ele, há mais de cento e trinta anos, a necessidade de criação de escolas para as mulheres, dizendo que “das árvores que plantarmos hoje, os nossos netos poderão apenas colher as primeiras flores, mas ao certo já os seus filhos estarão no caso de recolher os frutos” (BARRETO, 1978. p 43). Com razão o jurista sergipano. Um longo caminho percorrido na luta pela igualdade de gêneros passou pela educação das mulheres, defendida por Tobias Barreto. A mulher descobriu o espaço público e obteve direitos iguais. Não mais lhe pode ser imputada a garantia da paz doméstica, que era obtida, mantendo-se a mulher submissa ao homem, como antes. Parece que a paz doméstica era obtida a custas do silêncio, da dependência, da submissão das mulheres.

## **4 TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICO-SOCIAIS E MUDANÇAS NO DIREITO DA MULHER**

### **4.10 NOVO ESPAÇO DA MULHER**

Durante séculos, o patriarcalismo permeava a educação, a produção, o

consumo, a política, o direito, enfim, toda a organização da sociedade. No século XX, especialmente no pós-guerra, ocorreu o processo de emancipação da mulher, com a inclusão feminina no mercado de trabalho, permeada pelas reivindicações de igualdade. Conforme Castells, (1996, p.169-172) a revolução feminista remete às raízes da opressão, sendo que a transformação da conscientização da mulher traz consequências para toda a humanidade. No dizer desse autor, o desmoronamento da família patriarcal sintetiza a transformação de toda a vida da sociedade através da transformação da economia e do mercado de trabalho associada à abertura de oportunidades para mulheres, especialmente pela educação e das transformações tecnológicas - biologia, farmacologia e medicina-, que possibilitaram o controle da reprodução.

Segundo o mesmo autor (CASTELLS, 1996, p. 191), os movimentos sociais da década de 60 e seus temas multidimensionais abrem campo para a afirmação de feminismo. A crise da família patriarcal se revela através do enfraquecimento do modelo familiar baseado na autoridade/dominação exercida pelo homem como cabeça do casal. Acrescente-se a isso a rápida difusão de ideias em uma cultura globalizada a contribuir para o desmoronamento do patriarcado e as tendências no mundo ocidental de enfraquecimento da família tradicional e novas formas de convivência entre mulheres, crianças, bichos de estimação e de homens. O autor questiona, entretanto: “Mas Será o fim do patriarcalismo? As lutas contínuas internas do patriarcalismo e em torno dele não permitem antever claramente o horizonte histórico”... E acrescenta, com muita lucidez que “na História não há direcionamento predeterminado” e que a “restauração fundamentalista, colocando novamente o patriarcalismo sob a proteção da lei divina, pode muito bem reverter o processo”. (CASTELLS, 1996, p. 191). Como são atuais estas palavras!

Movimentos sociais dos anos 70/80, nos EUA, Canadá e países europeus pressionavam para que a discriminação contra as mulheres fosse tratada na pauta política de cada país. Assim, no contexto internacional, houve o reconhecimento de que a discriminação de gênero constituía problema social e político que deveria ser enfrentado.

Também no Brasil, debatia-se a discriminação e violência contra as mulheres como problema social e político. Os movimentos de mulheres denunciavam a discriminação baseada no gênero, inscrita nas leis; o descaso policial no registro de ocorrências de violência doméstica ou sexual ou a atuação discriminatória da justiça

criminal, com decisões que absolviam homens que agrediam suas parceiras, legitimando, dessa forma, o comportamento masculino. Pugnavam pela formulação de políticas públicas para enfrentar a violência e a discriminação, especialmente contra a impunidade nos casos de violência praticadas contra as mulheres. A criação das delegacias de defesa da mulher permitiram maior visibilidade ao problema, contribuindo eficazmente nos debates, políticas e estudos sobre a discriminação e violência contra as mulheres.

Com as mudanças econômico-sociais e, conseqüentemente, mudança de valores culturais, pressões e interesses manifestados de diversas formas pela sociedade civil, especialmente pelos movimentos de mulheres, tornaram possível a ocorrência de transformações no direito, com significativas mudanças no direito de família e da mulher, a partir da Constituição de 1988 e da ratificação de Convenções Internacionais pelo Brasil.

#### 4.2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

Não só a Constituição Brasileira estabelece as normas protetivas da mulher em novos paradigmas. Vários são os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, nesse sentido, e, portanto, parte do direito brasileiro. O ser humano não é mais considerado como ente genérico, em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concretude de suas diversas maneiras de ser em sociedade - criança, idoso, pessoa com deficiência, mulher.

Todos os direitos para todos, é, sem dúvida, a maior expressão das Declarações de Direitos Humanos. A garantia desses direitos, entretanto, está longe de ser alcançada. A defesa dos direitos humanos é uma tarefa interminável, porque a cada dia “o respeito aos direitos humanos é algo que se constrói” (LOCHE et al., 1999, p. 89-90).

Seja qual for a concepção de direito que seja adotada, se a partir de valores transcendentais; se são eles inerentes ao homem independentemente de seu reconhecimento pelo Estado ou se, em uma outra visão, os direitos humanos só podem ser considerados fundamentais quando reconhecidos pelo ordenamento jurídico como resultado de lutas e conquistas políticas e sociais, o certo é que o Brasil ratificou as várias convenções internacionais, incorporando tais normas ao seu ordenamento jurídico (PESSOA, 2006, p. 33-34).

O período pós-guerra, especialmente a partir da década de 70 do século XX, foi marcado por uma série de tratados, resoluções e declarações internacionais que reconhecem os direitos das mulheres, em suas especificidades. A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulher, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher – denominada Convenção de Belém do Pará (1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher(1999), entre outros, são indicadores do largo caminho percorrido e do avanço global do direito relativo à proteção da mulher, em suas especificidades. Nesses vários instrumentos internacionais ratificados, comprometeu-se o Brasil a garantir esses direitos a todas as mulheres, buscando sua plena efetividade.

A proteção dos direitos da mulher, segundo Daniela Ikawa (2005, p. 25) é parte desse processo de especificação de direitos que se afirmou através de diversas convenções que quebraram a dicotomia entre o público e o privado, alcançando diversas formas de violência perpetradas, inclusive no âmbito familiar e explicitando a aplicabilidade do Direito a casos de violência ocorridos na esfera doméstica.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979 foi ratificada pelo Congresso Nacional, com reservas, em 1984. Em 1994, tendo em vista a isonomia entre homens e mulheres estabelecida na Constituição de 1988, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção. Em seu artigo 1º, estabelece que:

A expressão discriminação contra a mulher significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Vale frisar que, em 1993, na Declaração de Viena, os direitos humanos das mulheres ganham o reconhecimento integral da comunidade internacional, ficando ali, estabelecido, em seu artigo 18: “Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos



humanos universais”.

A Convenção de Belém do Pará (1994), em seu art. 1º, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” e, em seu art. 3º, estabelece: “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Importante salientar que equipara a discriminação a uma forma de violência contra a mulher, reforçando a indivisibilidade desses direitos, deixando claro que a não-violência é condição fundamental para a fruição dos direitos das mulheres. Guilherme Almeida (2001, p. 83 e segs) esclarece que a Convenção inova ao introduzir o conceito de violência baseada no gênero como aquela que é cometida, pelo fato de a vítima ser mulher, e, amplia o âmbito de aplicação dos direitos humanos, tanto na esfera pública (ocorrida na comunidade), como na esfera privada (no âmbito da família ou unidade doméstica).

Na denominada Cúpula do Milênio, realizada pela ONU, em setembro de 2000, os países membros das Nações Unidas comprometeram-se a cumprir alguns objetivos, estabelecidos como METAS DO MILÊNIO, e, dentre essas, inclui-se “promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres”.

E, em setembro de 2015, com a presença do Brasil, as Nações Unidas aprovaram os novos OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) globais, adotando a Agenda 2030, guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados de Cúpulas Mundiais, Conferências internacionais e vários outros instrumentos internacionais.

Dentre os ODS então aprovados pelas Nações Unidas, encontra-se o de número 5: ‘ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO E EMPODERAR TODAS AS MULHERES E MENINAS’, incluindo, dentre suas metas para 2030, acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas; reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família; garantir a participação

plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos; e adotar e fortalecer políticas sólidas para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis, entre outras.

#### 4.3 A MULHER E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A situação jurídica da mulher mudou muito, especialmente a partir das últimas quatro décadas. A Constituição Brasileira de 1988 muito avançou nesta área, determinando novos contornos para a família e para a mulher.

Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, houve grande trabalho de movimentos de mulheres, inclusive com encaminhamento da ‘Carta das Mulheres aos Constituintes’. O resultado desse trabalho pode ser observado na Constituição de 1988: já no Título I - Dos Princípios Fundamentais - o artigo 3º enumera os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, deixando evidente que a proteção social se materializa nas políticas sociais efetivadas. Dentre esses, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não mais se contentou a Constituição de 1988 com a expressão de que ‘todos’ são iguais perante a lei que já constava em todas as constituições da República. Não era suficiente também apenas a inserção da expressão igualdade ‘sem distinção de sexo’, como já inserido na Constituição de 1934 e na de 1967, com a Emenda de 1969. Era preciso deixar explicitado claramente, como pleiteavam os movimentos de mulheres, para que dúvida alguma existisse nos intérpretes. Assim, com uma clareza solar, repetiu, em vários artigos, essa igualdade: quando dispõe sobre os direitos individuais, estabelece no art. 5º, inciso I – “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”; sobre os direitos sociais, em relação à mulher trabalhadora, no art. 7º inciso XXX, prescreve a “proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo”; quando trata dos direitos na família no art. 226, §5º afirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Além disso, em dispositivos

específicos, repete as normas de igualdade.

É certo que, na Constituição, ainda se encontram tratamentos diferenciados - são as chamadas discriminações positivas - em razão da maternidade ou da situação atual da mulher trabalhadora, especialmente pela dupla jornada de trabalho. Com efeito, há a proteção à maternidade; licença-maternidade; estabilidade provisória da gestante; presidiárias têm o direito de ficar com os filhos durante o período de amamentação; proteção ao mercado de trabalho da mulher; aposentadoria, com tempo de serviço menor que o homem.

Recorde-se ainda que a Constituição de 1988, no parágrafo 8º do art. 226, estabelece caber ao estado assegurar assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, devendo criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, erigindo a fundamento da república, a dignidade da pessoa humana.

## **5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AVANÇOS E DESAFIOS**

Como se ressaltou, a violência doméstica contra mulher não é um fato novo – as próprias normas jurídicas, durante milênios, legitimaram o poder marital de disciplinar ‘mulher, filhos e escravos’. O que é novo, entretanto, é a preocupação com o enfrentamento dessa violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos, a sua criminalização e a judicialização, em novos paradigmas.

### **5.1 VIOLÊNCIA NOSSA DE CADA DIA**

As estatísticas demonstram que a violência contra a mulher – diferentemente da que acomete o sexo masculino - ocorre preponderantemente no âmbito familiar e doméstico. Pesquisas realizadas no Brasil<sup>6</sup> revelam que a violência doméstica contra a mulher está ainda presente no cotidiano de grande parte das famílias brasileiras, não se restringindo ao lar, mas tendo nele sua origem, havendo mulheres agredidas por seus parceiros em suas próprias residências ou em decorrência dessas relações de afeto.

---

<sup>6</sup> Entre os vários sites que revelam os números da violência. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>; <<http://www.compromissoeatitude.org.br>>; <[www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes](http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes)>; <[www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br)>; <[www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf)>; <[www.agenciapatriciagalvao.org.br/?](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/?)>.

De acordo com estudo apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o local onde mais comumente ocorrem situações de violência contra a mulher é a residência da vítima, independente da faixa etária. Até os 9 anos de idade, conforme foi identificado pelo estudo, os pais são os principais agressores. Na adolescência/juventude/fase adulta, a violência materna/paterna é substituída pela do cônjuge, companheiro e/ou namorado, que prepondera até os 59 anos da mulher. Já a partir dos 60 anos, são os filhos que assumem esse papel.

A violência doméstica é um fenômeno tão generalizado que independe de classe social, de idade, de raça/etnia. As famílias de baixa renda, no entanto, encontram-se mais expostas, mesmo nas residências, na mídia, e até institucionalmente. Por outro lado, em relação às mulheres de classe média e alta há a preocupação da família de proteger e resguardar a própria imagem social - aí, mais constantes “a omissão, silêncios e segredos”.

O Atlas da Violência 2017(IPEA e FBSP) traz dados de feminicídios de 2005 a 2015, observando-se diferenças significativas se compararmos mortes de mulheres negras e não negras. Enquanto a mortalidade de mulheres não negras teve uma redução, a mortalidade de mulheres negras observou um aumento significativo, evidenciando “que a combinação entre desigualdade de gênero e racismo é extremamente perversa e configura variável fundamental para compreendermos a violência letal contra a mulher no país”. Acrescentam os autores que “Os dados apresentados revelam um quadro grave, e indicam também que muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas”. Muitas vezes, “essa mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, em um movimento de agravamento crescente”<sup>7</sup>.

## 5.2 A LEI MARIA DA PENHA

Nos vários instrumentos internacionais ratificados, comprometeu-se o Brasil a garantir direitos a todas as mulheres e buscar sua plena efetividade. A

---

<sup>7</sup> Vale conferir Atlas da Violência 2017 - IPEA e FBSP1, coord. de Daniel Cerqueira et ali. RJ 2017. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017.

Constituição de 1988, artigo 226 § 8º, estabelece que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. E há onze anos, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando fomentar a ***criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.***

A Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei 9.099/95 em caso de violência doméstica contra a mulher, reconhecendo ser este um problema de múltiplas dimensões que não poderia ser tratado *apenas* na esfera criminal. Com efeito, é uma lei que comporta três eixos principais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização.

A referida lei incrementou políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher, deu mais visibilidade ao fato e um olhar mais ampliado para o problema, não mais circunscrito aos grupos feministas e às Delegacias da Mulher, algumas existentes desde a década de 1980. Com efeito, assiste-se gradativamente a uma maior atenção à questão, na esfera federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, na OAB e na sociedade civil de maneira geral.

Foram criadas as várias Coordenadorias (ou Secretarias) da Mulher, no âmbito municipal, estadual e federal da Administração Pública, multiplicando-se os serviços de atendimento à mulher e à família, inclusive com a criação de mais delegacias especializadas.

No Poder Judiciário, foram instaladas as Coordenadorias da Mulher, em cada Tribunal de Justiça e Varas Especializadas para julgar os casos de violência contra a mulher; o CNJ aguça seu olhar sobre o fato e, sob a Coordenação da Ministra Carmen Lúcia, do STF foram realizadas, várias ‘Semanas da Justiça pela Paz em Casa’, com mutirões para acelerar o julgamento de ações relativas à violência doméstica.

O Congresso Nacional cria a Procuradoria da Mulher, instalando a Comissão Parlamentar Mista da Mulher; vários legislativos estaduais e municipais criaram as Frentes Parlamentares em Defesa da Mulher, a exemplo da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e da Câmara Municipal de Aracaju.

O Ministério Público instalou Núcleos Especializados ou Centros de Apoio Operacional de Defesa da Mulher, estabelecendo atribuições de diversas

Promotorias na Defesa dos Direitos da Mulher. A OAB e a Defensoria Pública instalaram núcleos ou Comissões de Defesa da Mulher. O IBDFAM criou a Comissão de Gênero e Violência Doméstica.

Com isso, a mulher adquire maior força de levar a violência doméstica a que era submetida ao conhecimento das autoridades e consegue ver os resultados. Com efeito, constata-se um maior número de inquéritos instaurados, nos onze anos da vigência da lei, como se pode exemplificar, com dados obtidos nas Delegacias de Atendimento à Mulher e do Judiciário. Assim, reportando-se aos dados informados pela Delegacia de Atendimento à Mulher de Aracaju, que atende mulheres de 18 a 59 anos: no ano 2006, foram registrados 1923 Boletins de Ocorrência, mas instaurados apenas 71 Inquéritos Policiais; no ano de 2007 – registrados 2006 Boletins de Ocorrência e, ainda, apenas 248 Inquéritos Policiais, com crescimento contínuo, verificando-se que, em 2013 – 3065 Boletins de Ocorrência e 1283 Inquéritos Policiais, com leve decréscimo em 2015 – 2664 Bos e 1039 Inquéritos Policiais Em 2016 - 3117 Boletins de Ocorrência foram registrados, e instaurados 1001 Inquéritos Policiais e, em 2017- até 20 de julho/2017, na Delegacia de Atendimento à Mulher de Aracaju, foram registrados 1639 Boletins de Ocorrência e instaurados 506 Inquéritos Policiais (Fonte- DEAM/Aracaju).

Depreende-se desses números que os Boletins de Ocorrências policiais não cresceram na mesma proporção dos inquéritos policiais. É preciso lembrar que, sob a vigência da Lei 9099/95, a violência doméstica existia e fora banalizada, e, na maior parte, não eram instaurados inquéritos na delegacia, mas Termo de Ocorrência Circunstanciado e, após, encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, suscetível de transação pecuniária. Além disso, ocorria grande número de desistência das vítimas, na própria delegacia, face ao caráter de crime de menor potencial ofensivo atribuído à lesão corporal leve, sujeita à ação penal condicionada à representação, conforme dispusera o artigo 88 da Lei 9.099/95. Assim, o aumento de inquéritos policiais não significa, *ipso factum*, aumento da violência doméstica, mas sim sua maior visibilidade.

Destaque-se a previsão na lei Maria da Penha de políticas preventivas com ações que desconstruam mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades e da violência contra as mulheres. Prevê a lei ações educativas e culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade de gênero e de

valorização da paz, com campanhas educativas, programas educacionais e inclusão nos currículos escolares em todos os níveis, de conteúdos sobre equidade de gênero e a capacitação dos profissionais.

No início de sua vigência, a lei sofreu resistência de muitos operadores de direito que a julgavam inconstitucional, especialmente por tratar diferentemente a violência contra a mulher e a violência contra o homem. Superada esta fase de contestação da lei pelo vício de inconstitucionalidade, remanesce a convicção de que essa lei era necessária. Com efeito, o STF colocou um ponto final, nessa discussão, com o importante julgamento, em fevereiro de 2012, da **ADC19** e da **ADI 4424**.

Na ADC 19, o STF confirmou a constitucionalidade da Lei 11.340, por unanimidade, declarando a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. Explicitou que a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois esta é “eminentemente vulnerável quando se tratam de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”. Os ministros consideraram que todos os artigos da lei – que vinham tendo interpretações divergentes tanto na primeira, como na segunda instância – estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade de discriminação social e cultural.

Na ADI 4424, ficou assentado que a ação penal com base na Lei Maria da Penha é PÚBLICA e INCONDICIONADA e não pode ser julgada por Juizado Especial Criminal, na forma da Lei 9.099/95, como se fosse de “menor potencialidade ofensiva”, mesmo em se tratando de lesão corporal leve, reconhecendo a sintonia da Lei 11.340/2006 com as normativas internacionais e com o dever de o Estado assegurar a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF art. 226§ 8º); reconheceram os ministros do Supremo a incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais e a não razoabilidade de deixar a atuação estatal a critério da vítima, uma vez que a proteção à mulher poderia esvaziar-se, se verificada a agressão, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia.

Esse julgamento histórico do STF e outros posteriores, seguindo o mesmo

toar, deram um novo reforço ao enfrentamento à violência contra a mulher. Também o STJ caminhou no mesmo sentido, tendo recentemente expedido novas súmulas sobre a matéria: Súmula 589 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Súmula 588 -A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

### 5.3 DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O primeiro desafio é a necessidade de o profissional que atua no sistema de Segurança e de Justiça compreender que o gênero continua sendo um critério para criar espaços socialmente diferenciados e hierárquicos e que preconceitos e estereótipos ainda estão presentes na sociedade brasileira, sendo que padrões culturais sexistas legitimam a violência contra a mulher.

Os estereótipos povoam o imaginário social, tendo como consequência a naturalização das condutas de homens e mulheres, que passam a considerar natural o que resultou de uma cultura plasmada pacientemente pelo tempo. Assim, reproduzimos estes estereótipos, esses mitos e reforçamos a cultura de discriminação e violência contra a mulher. Sem dúvida, a compreensão dos mitos é etapa importante do trabalho de compreensão e de intervenção (Diniz & Angelim, 2003). É preciso ter em conta que negligências, omissões e equívocos, muitas vezes, ocorrem com base nesses mitos.

Estudos indicam como se desenvolvem as relações conjugais, especialmente como o poder masculino tem subjugado a mulher. Três correntes, conforme Santos e Izumino (2005, p.147-164), podem ser elencadas para explicar esta relação: a primeira entende que a violência resulta da ideologia de dominação masculina; a segunda assevera que a violência relaciona-se ao patriarcado; a terceira relativiza a perspectiva dominação-vitimização.

Não cabe neste artigo uma análise mais aprofundada dessas correntes. Entretanto, é necessário relativizar o modelo de dominação masculina e vitimização feminina para que se verifique o contexto no qual ocorre a violência. A mulher não é mera vítima; ela pode envolver-se em sua própria vitimização, não tendo forças para sair dessa situação, se não tiver apoio. Urge entender a complexidade da violência



contra a mulher, dentro de um contexto de uma hierarquia de poder nas relações sociais existentes.

Por outro lado, estudos indicam que não está muito claro o que significa violência contra a mulher, que tipos de comportamentos, acontecimentos cada um dos parceiros/cônjuges nomeia como violência; o que os “outros” nomeiam como violência e como a ideia de limite aparece em contextos marcados pela violência.

Essa violência revela-se muitas vezes letal ao fim de um relacionamento. Se a conjugalidade foi construída em uma relação de poder, de dominação e sujeição do outro, como suportar a falência desse modelo?<sup>8</sup>.

Em relação ao perfil do autor de violências conjugais, estudos mostram alguns pontos em comum: concepções sexistas; baixa expressão emocional; obsessão pelo controle da mulher; tendência a negar, minimizar e justificar comportamento violento; pouco ou nenhum antecedente criminal em relação a outros tipos de delitos.

Muitas vezes, operadores de direito como magistrados e membros do Ministério Público ficam indignados quando, na fase processual, a mulher que sofreu a agressão desmente o que disse na polícia, inventa fatos inexistentes para inocentar o parceiro e evitar sua condenação.

Entretanto, é necessário refletir mais profundamente sobre isso, perguntando: o que faz com que ‘vítimas’ não denunciem situações de violência, ou não sustentem a denúncia? Medo e vergonha são fatores relevantes nesta seara: pressões e ameaças de “doses” ainda maiores de violência; medo de expor detalhes da intimidade, ser desvalorizada ou estigmatizada; medo de ser cobrada e culpabilizada; medo de não ser compreendida e de não receber apoio.

Uma segunda pergunta: o que faz com que mulheres permaneçam com homens que as maltratam? Podemos elencar vários fatores que interferem nessa difícil decisão situada entre os benefícios da relação e os custos da violência: sentimento de lealdade, amor, apego (violência como “uma” dimensão da relação); dependência (não só econômica, mas especialmente emocional); preocupação com o impacto da denúncia sobre outros membros da família; a falta de apoio, muitas vezes, até familiar e ausência de alternativas reais. Além disso, a presença dos mitos culturais, das convicções religiosas, especialmente da crença que conseguirá

---

<sup>8</sup> De alto risco os momentos de fim do relacionamento, quando se trata de vínculo violento. Aí a máxima adotada por alguns feminicidas: ‘Se não for minha, não será de mais ninguém’.

mudar o parceiro.

Outra questão sempre presente nos vínculos violentos: o autor desse tipo de violência PODE MUDAR? Por que a mulher acredita nesta mudança? Para melhor compreender esta matéria, faz-se necessário reportar ao CICLO DA VIOLÊNCIA, descrito inicialmente por Lenore Walker (2004, p. 9): 1- Período de aumento da tensão: a mulher pressente que algo está errado e muitas vezes tenta utilizar uma série de estratégias para acalmar o parceiro, em comportamento condizente com a ideia de que a mulher é capaz de controlar o comportamento violento do homem- podem ocorrer agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos; nesta fase, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, mostrando-se dócil, prestativa, acreditando que pode fazer algo para contornar a situação, pensando que pode evitar a explosão, tentando justificar a conduta do parceiro ou se culpabilizando pela conduta agressiva do parceiro.2. Explosão da violência, quando ocorre incidente agudo de violência e a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. 3. Lua de Mel: período de arrependimento e reparação. Nesta fase de reconciliação, o agressor pode demonstrar remorso e prometer amor eterno, implorar por perdão presentear a parceira e confessar sua culpa e sua paixão, jurando que jamais voltará a agir de forma violenta.

Esses ciclos são repetitivos, com uma diminuição gradativa dos intervalos. É importante conhecer o ciclo da violência para ajudar as mulheres a identificá-lo, quando for o caso, e impedir que ele se reproduza, denunciando a violência, interrompendo o ciclo. Assim, frente ao ciclo da violência, um grande desafio é superar a dificuldade e instabilidade das mulheres, em situação de violência para denunciar e manter a denúncia.

Há outros desafios frente à falta de apoio efetivo para as mulheres em situações de violência, no âmbito privado e público, além da incompreensão e a resistência dos de alguns agentes públicos responsáveis pelos atendimentos e encaminhamentos.

Grande desafio a enfrentar é a criação de programa de atendimento ao homem autor da agressão, que retorna a esta prática, mesmo que em outra família, ocorrendo elevados índices de reincidência específica. Para evitar esse problema é indispensável a responsabilização do autor da agressão, mediante intervenções socioterapêuticas, que possam fazer com que o agressor mude seu entendimento e conduta em relação às mulheres.

Outro desafio refere-se à necessidade urgente de medidas prevenção à violência contra a mulher, compreendendo múltiplas ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas. Além disso, são necessárias políticas públicas mais consistentes em assistência social e saúde, visando à proteção à vítima e à família.

Nesse passo, urge ainda sensibilizar todos agentes públicos que intervêm nesta seara, inclusive do Judiciário e do Ministério Público, de modo que a amarrar bem os elos dessa rede, para que as intervenções não sejam apenas pontuais.

## **6 CONCLUSÃO**

Os direitos da mulher a uma vida sem violência é proclamado em várias normas. A garantia desses direitos, entretanto, está longe de ser alcançada. Sem dúvida, um longo caminho já foi percorrido, mas se desenha no horizonte um longo caminho a percorrer, com múltiplos desafios. Nunca é demais enfatizar a distância entre o que está previsto nas normativas internacional e nacional e a realidade e como é difícil a concretização dos direitos de não discriminação e de não violência.

Acreditamos que as relações entre homens e mulheres NÃO são inscritas na natureza e, portanto, são passíveis de transformação. Para isso, necessário trabalhar competências e habilidades de comunicação, trabalhar protagonismo social da mulher, ressaltando sempre que a violência contra a mulher é violência contra a família, de modo transgeracional. Assim as intervenções do estado precisam ir muito além da responsabilização criminal do autor, enfatizando-se o exercício da cidadania das mulheres, as possibilidades de acesso à rede de serviços e à Justiça.

Todas as discussões em face do tema revelam a necessidade do emprego de esforço conjunto e engajado de vários atores sociais. Todos, indistintamente, precisam dar parcela significativa de vontade e de trabalho dedicado, a fim de contribuir efetivamente com a proteção à dignidade da mulher, para que a família seja efetivamente um LAR (lugar de afeto e respeito).

As mudanças de posturas quanto aos direitos humanos das mulheres não são consequência automática da sociedade democrática: indispensável um esforço conjunto da família, da sociedade e do poder público – trabalho em rede

efetivamente. Sem dúvida, a violência contra a mulher não é apenas um acontecimento da vida privada, pois “em briga de marido e mulher, o Estado precisa meter a colher”!

Por último, trazemos à reflexão o poema de Brecht, pois retrata bem esta caminhada:

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.  
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.  
Suplicamos expressamente:  
não aceiteis o que é de hábito como coisa natural,  
pois em tempo de desordem sangrenta,  
de confusão organizada,  
de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada,  
nada deve parecer natural  
nada deve parecer impossível de mudar (Nada é impossível de mudar  
Bertold Brecht)

## REFERÊNCIAS

ALCORÃO. Trad. Mansour Challita. Rio de Janeiro: Associação Cultural Internacional Gibran. [sd].

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUI, Jacqueline. **O que é o Feminismo**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

BARRETO, Tobias. **Estudos Alemães**. Brasília: Ed. Gráfica Alvorada, 1978. p. 43.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**: Volume I. 1979, p. 190.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CAHALI, Yussef. **Divórcio e Separação** – Tomo I. 6. Ed. São Paulo: Ed. Rev. Tribunais, 1991.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2017** - IPEA/ FBSP1. 2017. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2017.

DINIZ, Gláucia R. S.; ANGELIM, Fábio P. Violência Doméstica – porque é tão difícil lidar com ela? In: **Revista de Psicologia da UNESP**, n. 2, p. 20-35, 2003.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1979, p. 90.

IKAWA, Daniela. Mulheres e Direitos Humanos. In: CRUZ, Maria Helena Santana Cruz; ALVES, Amy Adelina Coutinho de Faria Alves (Org). **Feminismo, desenvolvimento e direitos humanos**. Aracaju, FAP-SE, 2005.

LASKER B. Democracy through Discussion, apud J. Gastil, **Democracy in small groups: Participation, Decision making and Communication**. Philadelphia: New Society Publishers, 1993.

LECLERC, Annie. **Palavra de Mulher**. Trad. Maria Luiza Cesar. São Paulo: Brasiliense, 1982.

LEME, Lino de Moraes. Condição Jurídica da mulher casada na doutrina e nas legislações. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 53. São Paulo, 1958, p. 147.

LIMA, J.B. de Souza . **As Mais Antigas Normas de Direito**. Rio: Ed. Valença S.A., 1980.

LOBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: **RBDF** – ano VI, n. 24, jun-jul/2004, p. 154.

LOCHE, A. Adriana et al. **Sociologia jurídica: Estudos de Sociologia, Direito e Sociedade**. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1999, p. 89-90.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil**; Vol. II. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989-1990, p. 117. Ordenações Filipinas. 14. ed. Anotada por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico. 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 24 out. 2017.

PATEMAN, C. Feminism and Democracy, 1993, apud J. Gastil. **Democracy in small groups: Participation, Decision making and Communication**. Philadelphia: New Society Publishers, 1993.

PESSOA, A. M. Direitos Humanos e Família: da Teoria à Prática. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 36.

PESSOA, A. M. et al. Violência contra a Mulher: Da norma à Realidade: um desafio permanente. In: **Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe**. Aracaju, v. XIX, n. 23, p. 315-336, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007 .

ROUSSEAU, Jean- Jacques. Emile ou De L' Education. In: ROSA, Maria da Glória de. **A História da Educação Através dos Textos**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1976.

SAFFIOTI, H. I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. v. 20, n. 2, p. 71-99., jul./dez. 1995.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Revista E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

WALKER, Lenore. The cycle of violence. In: The battered woman. Tradução e resumo Casa de Cultura da Mulher Negra. **Violência contra a mulher e saúde: um olhar da mulher negra**. São Paulo, 2004.





# **ARTIGO XV**

A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
COMO FORMA DE APRIMORAMENTO  
E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS  
PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA



## **A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COMO FORMA DE APRIMORAMENTO E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Diante da criação de mecanismos de combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei 11.340/2006, verifica-se a necessidade de especialização da prestação jurisdicional quanto à adoção de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. O magistrado, em especial, sem prejuízo de outros operadores jurídicos ou assistenciais, deve estar atento às questões de gênero partindo da análise do caso concreto e suas especificidades. Daí a importância da designação de uma audiência na fase preventiva, judicializada a partir da representação de medidas protetivas de urgência, ou mesmo da realização da audiência de custódia, a fim de que possa o juiz melhor averiguar a situação e adotar providências que visam a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Poder Judiciário. Medidas preventivas. Audiência. Medidas Protetivas de Urgência. Audiência de Custódia.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 A EXPERIÊNCIA APONTANDO A NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA COMO FORMA DE PREVENÇÃO E COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM SUA GÊNESE; 3 COMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM A LEI MARIA DA PENHA; 4 CONCLUSÃO; 5 REFERÊNCIAS.

### **1 INTRODUÇÃO**

O escopo instrumentalizador da Lei Maria da Penha se revela a partir da

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe

criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A expressão prevenir revela a preocupação com ações educativas, informativas e sociais. Por outro lado, coibir não significa apenas a punição do agressor penalmente ou a repressão de sua conduta através do tratamento penal dispensado às agressões criminalizadas, mas sim evitar a continuidade da violência através de mecanismos diversos, penais e não-penais, voltados ao agressor, à vítima e aos demais atores envolvidos no conflito familiar onde a prática violenta ocorreu.

Percebe-se que, neste ponto, andou bem a legislação ao apontar os mecanismos e estratégias para a contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto em relação ao seu aspecto preventivo quanto ao repressivo.

Contudo, não basta somente a legislação, sendo necessária também a integração dos serviços de assistência social, saúde e justiça, além da implementação das políticas públicas aventadas na própria lei.

O tema da violência doméstica é social, público, político e internacional, afeto aos direitos humanos e como tal deve ser tratado pelo Estado, pela sociedade e pelos órgãos incumbidos de intervenção, seja na sua forma preventiva ou repressiva, seja punitiva ou assistencial.

É um compromisso que deve ser encarado para o fim de uma mudança de mentalidade cultural.

A legislação supera as críticas existentes em razão de seu aspecto punitivo, já que traz todo um arcabouço de políticas públicas capazes de superar a desigualdade quanto ao desempenho de funções baseadas no gênero e o conflito que se instaurou entre os seus atores.

Em sintonia com este espírito é que, a partir da notícia de que há uma situação pertinente à lei em destaque, o magistrado deve perquirir acerca da existência de violência de gênero e suas nuances a partir do exame do caso concreto, a fim de averiguar as suas especificidades.

Mas como fazer isso se praticamente o que é judicializado quase sempre se refere ao aspecto punitivo/repressivo, de cunho penal, cujo tratamento conferido se reveste, em sua maioria, de indisponibilidade?

Como conferir efetividade ao tratamento preventivo constante da legislação? Qual o papel e importância do Poder Judiciário neste contexto?

Daí é que surgiu a percepção a partir da experiência vivenciada no exercício da magistratura em casos desta natureza, de que existe uma alternativa quando a questão vem a ser judicializada, mediante a representação de medidas protetivas de urgência, ou mesmo quando da realização de audiência de custódia.

## **2 A EXPERIÊNCIA APONTANDO A NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA COMO FORMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM SUA GÊNESE**

A experiência demonstrou acerca da importância da designação de uma audiência na fase preventiva, judicializada a partir da representação de medidas protetivas de urgência, a fim de que possa o juiz melhor averiguar a situação e adotar providências que visam a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.

Ressalte-se, contudo, que tal audiência não se confunde com aquela outra prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006, pois naquela já há uma demanda penal repressiva.

Ademais, esta audiência prevista no artigo 16 somente deve ser designada quando a mulher renuncia à representação anteriormente ofertada ao Ministério Público em Ações Penais condicionadas, de forma espontânea e antecipadamente ao recebimento da denúncia.

Feita a distinção pertinente, porque relevante ao tema.

Nesta audiência que ora se examina, que é de natureza extrapenal, ao se deparar com um determinado caso concreto, o magistrado defere ou não a medida protetiva e examina acerca da necessidade de oitiva para fins de justificação da medida.

Nesta audiência, será perquirida a existência da violência de gênero, essencial para fins de justificação da competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e aplicação da legislação em apreço.

Relevante é a verificação da situação real alegada, para que não haja o uso indiscriminado e negligente da legislação por mulheres em detrimento dos homens.

Diante da continuidade da convivência, serão adotadas outras medidas para a contenção preventiva do ciclo de vulnerabilidade, tais como o encaminhamento da

vítima a um acompanhamento psicológico ou mesmo do agressor ou qualquer membro da família envolvido.

Essencial também a verificação da situação de crianças e adolescentes que são vitimizados indiretamente, e a resolução de questões de família derivadas do conflito, sobretudo se o casal está em vias de separação fática ou jurídica.

Vale ressaltar que quando da análise do caso em concreto, em audiência, o magistrado está autorizado a decidir sobre questões não somente no âmbito criminal, mas também cíveis.

Isto porque a norma contida no art. 33 das disposições transitórias da Lei 11.340/2006 prevê a necessidade de unificação da prestação jurisdicional a fim de evitar decisões incompatíveis, e para tanto previu a competência híbrida inclusive para as varas criminais.

É claro que isso não está pacificado entre os Tribunais de todo o país, pois remete a questões de organização judiciária local.

Porém, denota-se o objetivo final da legislação, que demonstra a preocupação com a resolução diferenciada da matéria atinente ao tema em estudo.

A criação de um “Juizado” de violência doméstica e familiar contra a mulher aponta para uma necessidade de resolução das questões de forma diferenciada, melhor, especializada, com um olhar mais apurado para a situação da dignidade humana, da desigualdade, da família, da segurança e paz social.

Daí porque a realização de uma audiência de “justificação” em um processo de natureza “sui generis”, como é o caso do requerimento das medidas protetivas de urgência, representará uma melhor resolução do problema levado a juízo, um olhar mais apurado da situação, detendo o magistrado um poder maior de influenciar mais intensamente na contenção do conflito.

Em suma, será analisada a necessidade da medida e o melhor encaminhamento tanto na seara cível e criminal, conferindo maior efetividade à legislação em seu aspecto extrapenal, a partir da implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.

### **3 COMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM A LEI MARIA DA PENHA**

O Conselho Nacional de Justiça determinou que fossem realizadas audiências de custódia objetivando o efetivo cumprimento do Pacto de San José e, por consequência, a proteção dos direitos humanos.

Até este momento, tratamos da necessidade de realização de uma audiência de “justificação” quando requeridas medidas protetivas em juízo, muitas vezes decorrentes do delito de ameaça.

Mas quando já existe uma prisão em flagrante, o caso já atingiu patamar de maior gravidade, sendo necessária a condução do preso e sua oitiva perante o juiz, Ministério Público e defesa, a fim de averiguar a legalidade e necessidade da sua prisão, além de outras condições condizentes aos direitos humanos.

A novidade, em um primeiro momento, pode até conduzir ao raciocínio de que, se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, alegada a existência de violência de gênero, poderia ser concedida a liberdade do agressor sem qualquer tipo de consequência.

Porém, diante de uma análise sistemática da legislação especial concernente ao tema, Lei 11.340/2006, verifica-se que, nesta oportunidade, do mesmo modo daquela outra audiência outrora referida, em momento preventivo, esta também servirá para idêntica finalidade.

É totalmente compatível a realização desta audiência com os postulados da Lei Maria da Penha, que aliás devem ser fielmente observados nesta mesma oportunidade, devendo o magistrado avaliar a questão da violência de gênero, necessidade de aplicação de medidas protetivas, afastamento do lar e demais aspectos pertinentes quando diante de um caso desta natureza.

Assim, diante da legalidade do flagrante, analisa-se a sua necessidade, a partir da presença ou não dos requisitos da prisão preventiva.

Caso não se defina pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou mesmo aplicação de medidas cautelares comuns, neste momento é que deverão ser analisadas também as peculiaridades da Lei Maria da Penha, com a consequente aplicação de seus institutos preventivos.

## 4 CONCLUSÃO

Diante da criação de mecanismos de combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei 11.340/2006, verifica-se a necessidade de especialização da prestação jurisdicional quanto à adoção de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

O magistrado, em especial, sem prejuízo de outros operadores jurídicos ou assistenciais, deve estar atento às questões de gênero partindo da análise do caso concreto e suas especificidades.

Para tanto, nada melhor do que a designação de uma audiência a fim de dirimir qualquer dúvida existente sobre o conflito, tanto na esfera cível quanto na criminal.

Em se tratando de hipótese de requerimento de medida protetiva de urgência, tendo pois um caráter de certo modo preventivo, a questão judicializada, portanto, transforma o juiz em essencial protagonista para a contenção do conflito e suas consequências.

Mediante a simples designação de uma audiência, antes ou mesmo depois da análise acerca da concessão da medida protetiva de urgência, o magistrado pode averiguar melhor a situação trazida a lume e adotar as providências que visam a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.

Esta audiência, que tem os efeitos de uma audiência de “justificação”, visa colher elementos para o deferimento, ratificação ou até mesmo a revogação da medida protetiva de urgência postulada.

Além disso, denota-se que a sua realização pode trazer outras consequências na órbita cível, já que a finalidade da legislação preza a uniformidade da prestação jurisdicional, conforme a previsão do art. 33 da Lei em comento.

Ademais, mister salientar que o instituto da audiência de custódia é perfeitamente compatível com a legislação em apreço, apenas com a ressalva de que deve ser exercida a mesma tarefa de averiguar a aplicabilidade dos institutos nela contidos, a exemplo da aplicação de medidas protetivas de urgência.

Um olhar diferenciado do magistrado, portanto, é que vai imprimir o tratamento mais adequado àquelas situações que tem por objeto a violência de

gênero contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, demonstrando a sua importância como instrumento de efetividade da legislação, mediante a realização de audiências que aprimoram a análise do caso concreto.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção saberes monográficos).

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo/Leda Maria Hermann.** Campinas: Servanda, 2012.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.







# **ARTIGO XVI**

O PROJETO VIOLETA E O ACESSO À JUSTIÇA



## O PROJETO VIOLETA E O ACESSO À JUSTIÇA

Adriana Ramos de Mello<sup>1</sup>

Lívia de Meira Lima Paiva<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo descreve a implantação do Projeto Violeta no âmbito do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, cujo principal objetivo é o aprimoramento de alguns aspectos da Lei Maria da Penha para aumentar a proteção às mulheres em situação de violência e permitir a cooperação dos diversos órgãos de dentro e de fora do judiciário, com vistas ao pleno o acesso à justiça. Apresenta as fases estabelecidas pelo Protocolo Violeta e alguns dados sobre sua eficácia.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Projeto Violeta. Justiça.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 MARCOS LEGAIS DO ACESSO À JUSTIÇA; 3 PROJETO VIOLETA E O ACESSO À JUSTIÇA; 3.1 FASES DO PROJETO VIOLETA; 3.2 DADOS DO PROJETO VIOLETA; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, principal mecanismo para coibir a violência doméstica, é um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Após onze anos em vigor e muitas críticas, algumas alterações foram propostas em âmbito legislativo e na prática por profissionais que trabalham com a aplicação da lei.

Em seu bojo, a Lei Maria da Penha traz uma concepção ampla de acesso à justiça, contemplando medidas judiciais e extrajudiciais. Sabe-se que essas medidas funcionam como uma resposta pontual a uma situação de violência, sendo ineficazes para sanar o problema social.

Por esse motivo, o legislador ofereceu à matéria um tratamento especial,

---

<sup>1</sup> Doutora na Universitat Autònoma de Barcelona. Juíza do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

<sup>2</sup> Doutoranda na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora de Teoria do Direito na mesma instituição

integrando os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas esferas municipais, estaduais e federal, com o objetivo de articular políticas públicas que fossem eficazes para combater a violência baseada no gênero. Tornou-se, portanto, fundamental que varas e juizados especiais estejam articulados à rede de atendimento especializado, facilitando os encaminhamentos intersetoriais requeridos pela abordagem integral para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste novo paradigma de integração e atuação interinstitucional, nasce o “Projeto Violeta”, cujo principal objetivo é o aprimoramento de alguns aspectos da Lei Maria da Penha para aumentar a proteção às mulheres em situação de violência e permitir a cooperação dos diversos órgãos de dentro e de fora do judiciário, com vistas ao pleno o acesso à justiça.

O Projeto Violeta estabelece um fluxo de atendimento rápido: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. Os pedidos urgentes saem da delegacia com uma tarja roxa que indica a urgência do trâmite. No Poder Judiciário, a vítima é ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado. Logo em seguida, a vítima recebe assistência jurídica pela Defensoria Pública e os autos vão conclusos a/ao magistrado/a que profere a decisão de deferimento/indeferimento das medidas protetivas de urgência ainda no mesmo dia em que a vítima deu entrada no Poder Judiciário.

Neste artigo, exporemos brevemente o marco legal a partir do qual o Projeto foi pensado para, em seguida, apresentar as fases estabelecidas pelo Protocolo Violeta e alguns dados sobre sua eficácia.

## **2 MARCOS LEGAIS DO ACESSO À JUSTIÇA**

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006 a Lei nº 11.340, denominada Maria da Penha, veio para dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU). A violência doméstica contra a mulher ganhou visibilidade e, segundo pesquisa apoiada pela Campanha Compromisso e Atitude em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres

da Presidência da República, revelou que 98% da população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil. Outros dados revelam que 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e para 33,86% a agressão é semanal.

Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha, o último Mapa da Violência revelou que, ainda hoje, continuam altos os números feminicídio, em especial de mulheres negras, contabilizando-se 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime.

Seguramente, a Lei Maria da Penha é uma legislação avançada e inovadora, por abordar a prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência. No entanto, o acesso à justiça ainda é um obstáculo enfrentado por muitas que sofrem violência. Vários são os obstáculos para a obtenção célere das medidas protetivas de urgência, entre eles o mau atendimento nas delegacias de polícia e na própria justiça.

Segundo pesquisa do Fórum de Segurança Pública sobre a percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais, a culpabilização pela violência sofrida é uma reação frequente relatada pelas mulheres, até mesmo quando recebem atendimento nos serviços de justiça, segurança e saúde.

Na mais recente Recomendação Geral nº33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas são avaliadas as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça. Essas obrigações incluem a adoção de medidas para: “a criação e o funcionamento sustentável de instituições nacionais de direitos humanos independentes”, “assegurar que a composição e as atividades dessas instituições sejam sensíveis a gênero”, que “facilitem o acesso das mulheres aos processos de petição individual nas ouvidorias e instituições nacionais”, que “ofereçam às mulheres a possibilidade de apresentar demandas envolvendo formas de discriminação múltipla e interseccional”, entre outras.

Segundo a Recomendação, o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a

independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. Trata-se de um direito multidimensional, que abrange a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

Na presente recomendação geral, o Comitê examina as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vistas a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito. Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres (ONU, 2015).

O Projeto Violeta está inserido neste marco legal internacional de acesso à justiça. Além disso, em âmbito nacional, assegura o fiel cumprimento do inciso VI, do artigo 8º da lei 11340/2006, que prevê a possibilidade de celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Passaremos agora a análise da estrutura do Projeto Violeta e alguns dados levantados acerca da sua eficácia.

### **3 PROJETO VIOLETA E O ACESSO À JUSTIÇA**

Pensando em dar maior celeridade no atendimento às mulheres em situação de violência e garantir às mulheres toda a proteção necessária em um curto espaço de tempo, prezando por sua integridade, foi criado o Projeto Violeta que já atendeu mais de 1.700 mulheres desde sua implantação, em julho de 2013.

Desenvolvido inicialmente no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Rio de Janeiro, em parceria com a Defensoria Pública, Ministério Público e Polícia Civil, o projeto foi o vencedor do Prêmio Innovare 2014<sup>12</sup> na categoria “Juiz”. O projeto estabelece um fluxo de atendimento rápido: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. No Poder Judiciário a vítima é ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado. Logo em seguida, a vítima recebe assistência jurídica pela Defensoria Pública e os autos vão conclusos a/ao magistrado/a que profere a decisão de deferimento/indeferimento das medidas protetivas de urgência ainda no mesmo dia em que a vítima deu entrada no Poder Judiciário.

A implementação do Projeto se deu a partir a verificação do longo decurso de tempo entre o registro do fato e a decisão judicial em inúmeras situações graves de violência contra a mulher e conta com uma atuação intersetorial de melhorar a qualidade do atendimento destinado à mulher em situação de violência doméstica.

Essa melhora na qualidade do atendimento está ligada a possibilidade de se garantir a segurança e proteção imediata às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destacando-se a importância de assegurar a cooperação entre todas as instituições envolvidas, quais sejam: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Defensoria Pública, Ministério Público e a Polícia Civil.

A cooperação entre as instituições garante uma maior eficácia às medidas protetivas de urgência, na medida em que abrange todos aqueles que utilizam seus esforços para amparar os direitos e interesses das vítimas que se encontram numa situação de vulnerabilidade.

Além disso, um dos principais objetivos do protocolo é dar celeridade às medidas protetivas de urgência oriundas das Delegacias de Polícia abrangidas pelo protocolo, além de prestar atendimento humanizado à vítima de violência doméstica e familiar e facilitar o acesso à justiça. Percebe-se que as 48 horas previstas pela Lei Maria da Penha, apesar de ser um avanço, não representavam muitas vezes celeridade suficiente levando-se em conta o risco a que estão submetidas as mulheres. Por este motivo uma das principais inovações do Projeto é reduzir para 24 horas o atendimento da vítima, contando do momento em que ela ingressa no Poder Judiciário. Neste período, portanto, ela deve ser atendida por uma equipe multidisciplinar e ter sua demanda analisada com decisão proferida por um magistrado.

Atualmente, o “Projeto Violeta” abrange seis Juizados: o I e V JVDFM, ambos localizados no centro da cidade do Rio de Janeiro; o JVDFM da Comarca de Nova Iguaçu; e o III JVDFM - Fórum Regional de Jacarepaguá; o II JVDFM – Regional de Campo Grande e IV JVDFM – Fórum Regional de Bangu.

### 3.1 FASES DO PROJETO VIOLETA

O Protocolo Violeta estabelece alguns critérios, cuja finalidade é proteger adequadamente as mulheres em situação de violência doméstica.

1ª fase: Registro na Delegacia de Polícia – A primeira fase se dá ainda em sede policial, quando, durante o registro de ocorrência, é verificada a gravidade do caso. Em caso positivo, após o registro da ocorrência, ela é, então, encaminhada pelas Delegacias de Polícia diretamente aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, munida com a cópia do referido registro para que o pedido de medida protetiva seja apreciado no mesmo dia do fato. Já nesta fase os requerimentos são sinalizados com uma tarja da cor violeta, para que todos os servidores saibam que daquele processo depende a segurança imediata de uma mulher e que seja dada a ele a tramitação adequada.

2ª fase: Acolhimento da equipe técnica – Ao chegar ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a vítima preencherá o Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas, com auxílio da equipe multidisciplinar, instrumento que irá facilitar o atendimento e dará celeridade ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência. Ela informará os fatos que ocorreram e quais as medidas protetivas de urgência que desejam a fim de garantir a sua segurança, tudo com a orientação da Defensoria Pública e da equipe de atendimento multidisciplinar.

3ª fase: Apreciação da/o magistrada/o – Com a chegada do referido expediente, a/o juíza/juiz decide no mesmo dia e em poucas horas. Nos casos necessários, antes da apreciação dos pedidos de medida protetiva e de dar vista ao Ministério Público, o processo será remetido à Equipe Técnica, momento em que será realizado breve relatório psicossocial da ofendida que deverá ser anexado ao processo de medida protetiva, sendo remetido em seguida a/ao magistrada/o para proferir a respectiva decisão.

Alguns fatores de risco para verificar a gravidade do caso são: o agressor/a



tem armas de fogo, alcoolismo e abuso de outras drogas, registros de violência anteriores, filhos, se moram juntos, necessidade de abrigo, ausência de suporte, o/a agressor/a teve processo criminal, entre outros.

A decisão acerca das medidas protetivas, que por lei tem um prazo de 48 horas (art. 18 da Lei Maria da Penha) é realizada em até 24 horas. Sendo assim, o Projeto vincula a decisão do magistrado a um prazo mais estrito de modo que, se a vítima precisar de alguma medida protetiva, como o afastamento do cônjuge/companheiro do lar em função da possibilidade de novas violências, ela recebe essa decisão em poucas horas. Essa redução no prazo da decisão é essencial já que em muitos casos, enquanto espera o deferimento das medidas protetivas, a mulher acaba voltando para casa onde volta a ser ameaçada ou agredida.

### 3.2 DADOS DO PROJETO VIOLETA

Apesar de recente, o Projeto Violeta conta com alguns dados levantados pelo Poder Judiciário e por pesquisa realizada pelo NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia) vinculado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Dados do Poder Judiciário do Rio de Janeiro a respeito de todos os seis Juizados que contam com o Projeto Violeta revelam de 2013 até maio de 2017, mais de 1.700 mulheres já foram atendidas. O I JVDFM da Capital, primeiro a ter o Projeto implantado é responsável pelo maior número de atendimentos (58,61%), seguido do V JVDFM da Capital (26,15%), do JVDFM de Nova Iguaçu (4,86%), do III JVDFM de Jacarepaguá (3,49%) e do II JVDFM de Campo Grande (3,43%), mesmo número do IV JVDFM de Bangu.

**Tabela 1 – Dados do projeto violeta**

Juizados	1º atendimento	2013	2014	2015	2016	2017
I JVDFM – Capital	01.06.2013	256	197	306	230	35
II JVDFM – Campo Grande	16.11.2016	-	-	-	12	48
III JVDFM – Jacarepaguá	01.12.2015	-	-	3	33	25
IV JVDFM – Bangu	16.11.2016	-	-	-	0	60
V JVDFM – Capital	17.03.2014	-	90	216	120	31
JVDFM – Nova Iguaçu	30.11.2015	-	-	6	67	12

**Fonte:** Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

A recente implantação do Projeto Violeta nos Juizados de Bangu e Campo Grande revela um grande impacto no atendimento dessas regiões, já que ambas são responsáveis pelas maiores taxas de atendimento no ano de 2017, com 60 e 48 casos de janeiro a maio.

Outros dados relevantes foram levantados pelo NUPEGRE em 2016. A pesquisa buscou através da análise de 111 casos de violência doméstica no I JVDF do Rio de Janeiro no ano de 2015, mapear o contexto da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência requeridas para avaliar a atuação do Poder Judiciário na resposta efetiva a violência de gênero.

Com base na análise empírica dos 227 requerimentos de medida protetiva de urgência, a pesquisa revelou um bom índice de efetividade do ideário do Projeto Violeta no âmbito do I JVDFM. Em relação à celeridade da decisão judicial, os dados demonstraram que 92% das decisões foram proferidas no mesmo dia, a contar da data da distribuição da demanda no Tribunal.

Esta análise temporal revela a efetividade do Projeto Violeta quanto às das decisões proferidas. No que tange à celeridade, a resposta do Poder Judiciário às vítimas de violência doméstica se mostrou eficaz já que dos 111 processos, 104 cumpriram o prazo de 24 horas para a decisão judicial.

Sobre o resultado dos requerimentos de medidas protetivas, 83% obtiverem o deferimento da liminar, ou seja, eram casos que aparentemente demonstravam real atuação do Estado. Somente em 5% houve indeferimento. Em 4% dos casos houve agendamento de audiência e outros 4% foram enviados à equipe técnica.

**Tabela 2 – Tipos de medidas protetivas de urgência**

<b>TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b>				
<b>Características</b>	<b>Total</b>	<b>Deferidas</b>	<b>Indeferidas</b>	<b>Não analisadas</b>
Proibição de aproximação da vítima	111	97	13	0
Proibição de contato com a vítima	111	97	13	0
Afastamento do lar	41	21	9	10
Proibição de frequentar determinado lugar	17	4	0	11
Alimentos	28	1	8	18
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes	6	0	1	5
Suspensão da posse/restrrição do porte de armas	2	0	0	2

As medidas protetivas de urgência mais deferidas foram em relação ao

agressor: a proibição de aproximação da vítima e a proibição de comunicação. A mais indeferida, proporcionalmente, foi o afastamento dos filhos. Também foi verificado um grande número de requerimentos de medidas protetivas de alimentos e de suspensão de porte/posse de armas não apreciadas nas decisões.

#### 4 CONCLUSÃO

Desde que entrou em vigor a Lei Maria da Penha promoveu diversos avanços, mas também foi alvo de diversas críticas. No plano internacional, alguns documentos estabeleceram diretrizes para a atuação dos Estados e formularam recomendações para o combate à violência contra a mulher.

Algumas propostas no âmbito do Poder Judiciário foram pensadas em função dessas recomendações, visando uma atuação integrada entre Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e os Juizados de Violência Doméstica.

No presente artigo analisamos alguns aspectos do Projeto Violeta, implantado em 2013 no I JVDFM e que atualmente se estende a outros cinco juizados. Após os primeiros anos de implantação, os resultados se mostraram muito satisfatórios, especialmente no que diz respeito à celeridade das decisões de Medidas Protetivas de Urgência e ao acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica.

Embora recente, o Projeto Violeta tem contribuído para ampliar o acesso das mulheres em situação de violência, melhorando a resposta do Poder Judiciário e fortalecendo uma rede institucional de combate à violência doméstica.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 4.377. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, 16 de setembro de 2002, p. 4. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 06 out. 2017.

BRASIL. Lei nº11.340, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, 8 de agosto de 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 06 out. 2017.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. Setembro, 2016.

Núcleo de Estudos e Pesquisas de Gênero, Raça/Etnia e Geração – NUPEGRE. A resposta do poder judiciário às mulheres em situação de violência doméstica: um estudo das medidas protetivas de urgência no projeto violeta. **Revista da EMERJ**, v. 20, n. 77, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Recomendação Geral N° 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Tradução: Valéria Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW), 3 de agosto de 2015.

WASELFISZ, Julio Jacob. Mapa da violência 2015. **Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015.